

Resolução de conflitos de nomes
de domínio: 15 anos de

 **SACI-Adm**

registro.br nic.br cgi.br



Resolução de conflitos de nomes
de domínio: 15 anos de



registro.br nic.br cgi.br



Atribuição-Compartilhual 4.0 Internacional
Attribution-ShareAlike 4.0 International



De acordo com os termos seguintes:



Atribuição — Você deve dar o crédito apropriado , prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de nenhuma maneira que sugira que o licenciante apoia você ou o seu uso.



Compartilhual — Se você remixar, transformar, ou criar a partir do material, tem de distribuir as suas contribuições sob a mesma licença que o original.

Sem restrições adicionais — Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Avisos:

Você não tem de cumprir com os termos da licença relativamente a elementos do material que estejam no domínio público ou cuja utilização seja permitida por uma exceção ou limitação que seja aplicável.

Não são dadas quaisquer garantias. A licença pode não lhe dar todas as autorizações necessárias para o uso pretendido. Por exemplo, outros direitos, tais como direitos de imagem, de privacidade ou direitos morais , podem limitar o uso do material.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Resolução de conflitos de nomes de domínio [livro eletrônico] : 15 anos de SACI-Adm / [organização Pedro Lana, Maria Julya Oliveira ; coordenação Raquel Gatto]. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

PDF

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-85417-32-7

1. Conflitos - Resolução 2. Governança da internet 3. Internet (Rede de computador) - Pesquisa 4. Propriedade intelectual 5. Tecnologia I. Lana, Pedro. II. Oliveira, Maria Julya. III. Gatto, Raquel.

25-315534.0

CDD-004.678

Índices para catálogo sistemático:

1. Internet : Governança : Ciência da computação 004.678

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

CRÉDITOS

Produção

NIC.br, CGI.br e Registro.br

Coordenação-geral

Raquel Gatto

Organização

Pedro Lana e Maria Julya Oliveira

Revisão da tradução

Bettina Gertum Becker

Comitê de avaliação

Diego Domingues Sígoli, Leticia Zampirolli Catharino Lazzarin,
Manuella Maia Ribeiro e Rubens Kuhl

Projeto gráfico e diagramação

Larissa Paschoal e Grappa Marketing Editorial



ÍNDICE

Prefácio **10**

SEÇÃO 1A **13**

A dinâmica dos nomes de domínio e o papel estratégico do SACI-Adm na governança da Internet no Brasil 14

Desenvolvimento histórico do SACI-Adm 31

SEÇÃO 1B **45**

Perspectiva da Secretaria Executiva da CASD-ND do CSD-ABPI 46

Perspectiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI 59

SEÇÃO 2A **71**

O SACI-Adm como um método rápido e eficaz de resolução extrajudicial de conflitos no ambiente digital 72

Uma retrospectiva do mecanismo alternativo de resolução de disputas por nomes de domínio e os fundamentos do seu sucesso 86

O futuro da Internet: Uma história de dois mundos (controlado x aberto) 107

Lutando por palavras 116

SEÇÃO 2B **159**

Análise comparativa dos procedimentos de resolução de disputas sobre nomes de domínio: Possibilidade de intercâmbio de práticas internacionais 160

SACI-Adm em perspectiva: Reflexões acerca de possível aprimoramento	178
Disputas de nomes de domínio no Brasil, China, Índia e África do Sul	194
Divergências entre os regulamentos do UDRP e do SACI-Adm: Como refletem características do direito brasileiro e afetam as decisões	214
SACI-Adm: Avanços e desafios para construção de um ecossistema digital ainda mais justo e competitivo – a questão dos domínios inativos	228
A raridade das decisões de manutenção de nomes de domínio na CASD-ND: Padrões e motivações	243
Disputas de nome de domínio <.br> no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	263
A disputa de nomes de domínio como mecanismo de proteção marcária no ambiente digital	281
O papel do SACI-Adm como política pública para atração de investimento estrangeiro no Brasil	299
Posfácios	316
Marco Alemán	316
Gabriel Leonardos	317
Sobre os autores	319

Aviso: Essa é uma obra de cunho informativo e acadêmico. As opiniões dos/as autores/as dos textos da presente obra são suas próprias e não devem ser confundidas com as compreensões institucionais do NIC.br e do CGI.br sobre determinado assunto, nem serem tomadas como orientações ou fonte de interpretação oficial sobre o funcionamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br>.

Prefácio

A presente publicação visa aprofundar a compreensão sobre o SACI-Adm (Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br"). Ao longo de seus 15 anos de existência, a iniciativa voltada aos nomes de domínio sob o <.br> consolidou-se como um pilar de boa prática na governança da Internet no Brasil, e reflete a notável capacidade do país em desenvolver soluções inovadoras e adaptadas às nossas particularidades.

O SACI-Adm é um verdadeiro "camaleão brasileiro", mesmo sabendo-se que não existem camaleões verdadeiros no Brasil (o animal que mais se aproxima dessa descrição é o lagarto-verde, *Anolis punctatus*, encontrado na Amazônia e na Mata Atlântica, que, assim como o camaleão africano, consegue mudar a cor do corpo entre tons de verde e marrom para se camuflar). Inspirado nas melhores práticas internacionais, como a UDRP, o SACI adaptou-se de um jeito peculiar às particularidades do nosso direito e do ecossistema brasileiro.

E assim como a icônica figura do nosso folclore brasileiro, que lhe empresta o nome, o SACI-Adm atua no caos dos litígios, ainda que se equilibrando muitas vezes em uma perna só. Para inspirar soluções que se mostrem menos travessas e mais apoiadas na astúcia, para mediar disputas, sopesando os interesses em conflito, e para salvaguardar direitos e zelar pela harmonia na esfera digital.

Este mecanismo representa um modelo de sucesso na resolução extrajudicial de conflitos, concebido sob os princípios da acessibilidade, especialização e baixo custo. Sua implementação não apenas contribui significativamente para o desafogamento do Poder Judiciário, mas também fortalece a confiança, a previsibilidade e a segurança jurídica no ambiente digital para todos os seus usuários.

A relevância e a eficácia do SACI-Adm são inequivocamente atestadas por seus indicadores de desempenho. Esses dados consolidados sublinham a solidez do sistema e o impacto positivo de sua atuação na gestão de nomes de domínio no Brasil.

Desde seu lançamento, em outubro de 2010, até o final de 2024, o SACI-Adm processou um total de 781 procedimentos, dos quais 750 casos já foram finalizados. Esse volume de trabalho reflete uma operação contínua, robusta e eficiente na mediação e resolução de disputas.

Um dos aspectos mais marcantes do SACI-Adm é a sua taxa de judicialização notavelmente baixa, de apenas 2,80% dos casos. Esse índice demonstra a ampla aceitação das decisões administrativas proferidas e evidencia o sucesso do mecanismo no objetivo de desjudicializar litígios complexos, liberando recursos do Poder Judiciário para outras demandas.

Ao propiciar um ambiente de maior segurança jurídica, caracterizado por custos controlados e prazos ágeis, o SACI-Adm contribui ativamente para o fortalecimento da economia digital nacional e para a escolha, segura e com orgulho, do sobrenome <.br>. Sua existência e desempenho exemplar refletem o compromisso com uma governança multissetorial madura e resiliente, capaz de enfrentar os desafios complexos e em constante evolução da era digital.

Que esta publicação sirva como uma valiosa fonte de conhecimento, convidando à reflexão e inspirando a contínua busca por um ambiente digital mais justo, equitativo e inovador em nosso país e além-fronteiras, em linha com os princípios de uma Internet aberta, segura e interoperável.

Boa leitura!

Demi Getschko

SEÇÃO 1A

A dinâmica dos nomes de domínio e o papel estratégico do SACI-Adm na governança da Internet no Brasil

Diego D. Sígoli, Karen Borges, Leticia Z. C. Lazzarin,
Maria Julya Oliveira, Pedro Lana e Raquel Gatto

Após mais de quatro décadas de sua criação, a Internet assume papel central na vida das pessoas e tem inegável influência sobre a sociedade contemporânea. Atualmente, cerca de 90% da população brasileira já acessou a Internet, representando o dobro do contingente que possuía acesso há duas décadas¹, o que evidencia o elevado grau de permeabilidade e expansão dessa tecnologia.

Essa evolução digital provocou transformações significativas na maneira como interagimos, fazemos negócios e nos comunicamos em sociedade. Nesse cenário, os nomes de domínio surgem como ativos intangíveis, cuja natureza e regime jurídico têm despertado grande interesse e intenso debate.

No Brasil, a gestão desses ativos e a resolução de conflitos a eles relacionados foram estruturadas de maneira especializada e eficaz por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o
 (SACI-Adm), consolidando um modelo de governança que harmoniza agilidade, especialização e observância aos princípios legais.

1. A natureza dos nomes de domínio: Entre o técnico e o jurídico

A compreensão dos nomes de domínio exige uma incursão em duas principais facetas: a técnica e a jurídica.

Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma rede de comunicação global e aberta entre computadores que opera sob os protocolos de funcionamento TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Os computadores são reconhecidos por uma sequência numérica, o IP – *Internet Protocol*.

1 <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>

Nos primórdios da rede, o registro desses IPs e a correspondência ao computador pertinente eram feitos manualmente, por meio do arquivo *host.txt*, sendo o *Network Information Center*, entidade norte-americana, o responsável pela atualização e manutenção da referida lista. Entretanto, a crescente expansão da rede de comunicações gerou a necessidade de se estabelecer um meio mais fácil e adequado para a "comunicação entre computadores".

Na prática, portanto, o nome de domínio é um mecanismo mnemônico que facilita o uso da Internet. Dito isso, as informações ofertadas na página do Registro.br apresentam uma definição técnica bastante acessível sobre o que são os nomes de domínio:

O que é um nome de domínio? É um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores e serviços na Internet (...), concebido com o objetivo de facilitar a memorização desses endereços, pois sem ele, teríamos que memorizar uma sequência grande de números, e dar flexibilidade para que o operador desses serviços altere sua infraestrutura com maior agilidade.²

Ademais, essa é a base para a produção do Sistema de Nomes de Domínio ou DNS – *Domain Name System*. Para ser mais preciso, o Sistema de Nomes de Domínio (DNS, na sigla em inglês) é definido em dezenas de RFCs (*Request for Comments*)³. De forma geral, conforme o RFC9499, que aborda a terminologia do DNS, é um protocolo simples de consulta-resposta cujas mensagens em ambas as direções têm o mesmo formato. O mesmo RFC define sucintamente o nome de domínio como uma lista

2 <https://registro.br/ajuda/registro-de-novos-dominios/>

3 RFCs são documentos técnicos, disponibilizados principalmente pela IETF (Força Tarefa de Engenharia de Internet, na tradução do inglês), que descrevem padrões, protocolos e tecnologias da Internet. São publicações abertas, construídas de forma colaborativa pela comunidade técnica interessada, com o primeiro número da série tendo sido publicado em 1969. Para mais informações, ver <https://www.ietf.org/process/rfc/>.

ordenada de um ou mais rótulos, detalhando a parte técnica em seguida⁴. O protocolo e o formato da mensagem são definidos em boa parte nos RFC1034 e RFC1035⁵, e foram complementados por documentos posteriores.

Em suma, o DNS funciona da seguinte maneira: (i) um indivíduo, em seu computador pessoal, digita o nome de domínio que deseja acessar; (ii) essa informação é levada ao Provedor de Conexão (ISP – *Internet Service Provider*), que traduz as letras em números, chegando ao IP – *Internet Protocol*; (iii) uma vez detectado o IP desejado, o Provedor busca o *Host* ou Servidor (espécie de gerente do IP); (iv) por meio do Servidor, localiza-se a página desejada; e (v) o usuário recebe a mensagem/página a qual queria acessar. Atualmente, todo esse processo leva apenas alguns segundos.

O referido sistema organiza-se de forma piramidal, ou seja, há uma hierarquia entre o servidor de raiz, responsável pela armazenagem das informações entre servidores e endereços de IP; domínios superiores; domínios de primeiro nível; domínios de segundo nível; subdomínios e respectivos IPs.

Essa conceituação didática pode ser complementada pela definição da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), ao lado da explicação sobre o que é o sistema de nomes de domínio, conforme os trechos selecionados e traduzidos abaixo:

(...) Portanto, quando você registra um nome de domínio, está criando um novo campo no DNS e dando a ele um nome, que é o nome de domínio que você registrou. Dentro desse novo campo, você pode fazer várias coisas, como criar o nome de domínio para um *site* (...) ou um nome de subdomínio.

-
- 4 Tradução livre de trechos selecionados: "Observe que esta é uma definição independente das RFCs do DNS ([RFC1034] e [RFC1035]), e a definição aqui também se aplica a sistemas diferentes do DNS. A [RFC1034] define o "espaço de nomes de domínio" usando árvores matemáticas e seus nós na teoria dos grafos, e essa definição tem o mesmo resultado prático que a definição aqui. (...) Observe também que diferentes documentos da IETF e não IETF têm usado o termo "nome de domínio" de muitas maneiras diferentes. É comum que documentos anteriores usem "nome de domínio" para significar "nomes que correspondem à sintaxe em [RFC1035]", mas possivelmente com regras adicionais, como "e são, ou serão, resolvíveis no DNS global" ou "mas apenas usando o formato de apresentação".
 - 5 Estas publicações tornaram obsoleta as anteriores (RFC882 e RFC883) sobre o mesmo objeto. Conferir em <https://www.rfc-editor.org/rfc/rfc1034.html> e <https://www.rfc-editor.org/rfc/rfc1035.html>.

Seu nome de domínio não é a mesma coisa que um *site* ou um Localizador Uniforme de Recursos (URL). Embora algumas pessoas presumam que a criação de um nome de domínio significa automaticamente que você tem um *site*, o que elas não compreendem é que um nome de domínio é como um endereço para receber correspondência: ainda deve haver um prédio ou caixa postal para receber as cartas ou pacotes. Você deve adquirir, encontrar ou implementar serviços como hospedagem na *web* ou *e-mail* (...).⁶

Todas essas publicações nos ajudam a compreender aquilo que podemos chamar de natureza técnica dos nomes de domínio.

Na busca pela natureza jurídica, definida a partir de juízos normativos e prescritivos, os elementos fundamentais a se identificar seriam quais os problemas que se desejava resolver e quais outros bens se assemelhavam aos nomes de domínio dentro da esfera jurídica conhecida.

A resposta para ambos é encontrada no ramo dos direitos intelectuais, que já era conhecido por sua relação medular com o desenvolvimento tecnológico e pelo intenso diálogo que já ocorria em suas subáreas com a Internet comercial.

Os nomes de domínio foram ganhando outra função de destaque para além da técnica, que é de localização e, quando a referência é ao sistema, de tradução. Tornaram-se, especialmente com o ganho de valor do ambiente digital, um signo identificador de pessoas, organizações e bens na Internet. Ao assumir essa função, passaram a entrar em atrito com outros direitos e bens que servem como identificadores, mais notoriamente as marcas. Como são sistemas de registros separados e regidos de forma distinta, a exemplo do alcance (regional, nacional ou global) e a separação (ou não) por áreas de atuação, conflitos surgiram com frequência nas situações em que esses sinais se assemelhavam a ponto de potencialmente causar confusão no público de boa-fé.

A doutrina, no Brasil e no estrangeiro, debateu por muito tempo qual seria a mais adequada natureza dos nomes de domínio para, dentre outras finalidades, lidar com esses conflitos. Foram levantadas diversas teorias. Algumas mais amplas, como as que tratavam da classificação como direitos contratuais ou de propriedade. Outras mais específicas, como a equiparação a marcas ou a títulos de estabelecimento, ou mesmo a direitos de personalidade no caso de registros de nomes próprios, artísticos e similares.

6 <https://www.icann.org/resources/pages/about-domain-names-2018-08-30-en>

No Brasil, a posição doutrinária majoritária foi sendo construída no sentido de que a natureza jurídica de nomes de domínio seria a de signos/sinais distintivos não tipificados, com base principalmente na proteção constitucional de "outros sinais distintivos"⁷. Lembrando a perspectiva prática da definição de natureza jurídica por meio de atos de decisão, essa posição foi sendo reforçada por diferentes tribunais pelo país, até que, a nível nacional, foi consolidada no julgamento de 2016 do Recurso Especial n. 1.466.212/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Após mencionar o aspecto técnico dos nomes de domínio, o STJ entendeu pelo seu enquadramento jurídico enquanto sinal distintivo, indicando se tratar de uma categoria não tipificada, conforme restou determinado na ementa:

O nome de domínio (*domain name*) é o sinal designativo utilizado para identificar e localizar o endereço eletrônico ou a *home page* de agentes que, de algum modo, exerçam atividade (econômica ou não) na Internet. A despeito da divergência doutrinária sobre sua natureza jurídica (direito autônomo de propriedade ou direito derivado de outro incidente sobre bem imaterial), é certo que a Constituição da República de 1998 reconhece não só proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas, mas também a quaisquer outros signos distintivos (inciso XXIX do artigo 5º), expressão que abrange, por óbvio, o nome de domínio.

Como uma nota final, vale ressaltar que, apesar de bem consolidada, essa posição jurisprudencial não é definitiva, e pode ser revista em outros processos. Não só pela própria turma, mas também em outras instâncias, como a Seção ou Plenário do STJ, ou mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão mencionado também não avança substancialmente na questão sobre se tratar de um direito real de propriedade ou um direito exclusivo, que é uma discussão mais ampla relativa ao sistema de propriedade intelectual como um todo.

7 Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXIX: "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

2. Governança do <.br> e arcabouço regulatório

A governança da Internet no Brasil constitui um resultado coletivo e multissetorial que, ao longo de mais de três décadas, estabeleceu as bases jurídicas e operacionais para a gestão soberana dos recursos críticos da Internet no país. Essa trajetória, guiada por marcos normativos, diálogos e resoluções, criou as condições necessárias para o desenvolvimento de instrumentos especializados na resolução de conflitos relacionados ao uso de nomes de domínio, um dos ativos intangíveis mais valiosos na era digital.

O modelo brasileiro teve sua origem regulatória estabelecida em meados da década de 90, quando o Ministério das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabeleceu a Norma 004/95⁸, expedida pelo Ministério das Comunicações com o objetivo de "regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet", diferenciando o serviço de conexão à Internet da atividade de telecomunicações. Em paralelo, houve a criação e delimitação de atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio da Portaria Interministerial MCT/MC nº 147, de 31 de maio de 1995⁹.

Essa evolução se materializou através de sucessivos ajustes normativos que refinaram a estrutura e o funcionamento do Comitê, culminando no modelo multissetorial posteriormente consolidado pelo Decreto nº 4.829/2003, que institui o CGI.br e estabelece, em norma federal, um modelo de governança multissetorial para a Internet no país. A implementação desse modelo foi reconhecida por sua relevância em envolver os agentes diretos e indiretos que compõem o ecossistema da Internet, assegurando a participação equilibrada do setor privado, da comunidade técnica e científica, do terceiro setor, do governo e da sociedade civil. Este modelo institucional conferiu ao CGI.br uma dupla legitimidade: política, pela representatividade democrática de seus membros, e técnica, pela expertise especializada necessária às decisões sobre a infraestrutura.

Particularmente importante para consolidar sua atuação institucional é o Marco Civil da Internet (MCI - Lei Federal nº 12.965/2014¹⁰), que menciona, em seus artigos 9º, §1º e 24, II, a necessária participação do CGI.br nos processos de governança da rede. O MCI também menciona o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ainda que indiretamente, ao se referir, em seu art. 6º, IV, ao "ente nacional responsável pelo registro

8 https://cgi.br/portarias/ano_numero/1995/148/

9 <https://cgi.br/portarias/numero/147/>

10 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm

e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País". O seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 8.771/2016¹¹) se refere ao Comitê em múltiplos trechos, destacando, em seu art. 20, que "os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGI.br".

A existência e papel do CGI.br foi posteriormente reforçada em diferentes instrumentos normativos, inclusive para lhe atribuir cadeiras permanentes em diversos outros Conselhos e Comitês relacionados ao ambiente digital, a exemplo do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018¹²).

A formalização da transferência dessas atividades para um modelo institucional estruturado foi consolidada pela Resolução CGI.br nº 001/2005¹³ que atribuiu ao NIC.br, pessoa jurídica de direito eminentemente privada, na modalidade associação sem fins lucrativos, regida nos termos do seu Estatuto Social¹⁴ e artigo 53 e seguintes, do Código Civil, a execução do registro de nomes de domínio, a alocação de endereços IP (*Internet Protocol*) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível. O NIC.br foi concebido com a missão de desenvolver e implementar procedimentos especializados nas áreas técnica e operacional, com as receitas geradas por meio de suas atividades, devendo ser aplicadas exclusivamente nas suas operações e no desenvolvimento da Internet no país, reforçando a natureza não mercadológica da gestão do ".br".

Retrocedendo no tempo, o domínio ccTLD <.br> foi aprovado pela IANA (*Internet Assigned Numbers Authority*) em 1989 e inicialmente entregue aos pesquisadores do denominado Grupo Operador da Internet, que realizavam pesquisas em redes digitais acadêmicas internacionais e utilizavam a infraestrutura da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) para desenvolver suas atividades científicas.

11 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm

12 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

13 <https://cgi.br/resolucoes/documento/2005/001/>

14 <https://www.nic.br/estatuto-nic-br/>

Com as bases institucionais estabelecidas, a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P¹⁵ avançou na regulamentação detalhada dos procedimentos para registro de domínios <.br>, conciliando eficiência operacional com fundamentos jurídicos. A resolução também estabelece um sistema de responsabilidades bem definido, no qual a escolha do nome de domínio é atribuição exclusiva do solicitante, que deve agir de boa-fé e em conformidade com a legislação brasileira. Esta delimitação de responsabilidades representa um princípio fundamental do modelo brasileiro de governança da Internet: o CGI.br e o NIC.br atuam estritamente como facilitadores, mantendo-se neutros quanto ao conteúdo dos sites e preservando a camada social e expressiva da Internet e de seus usuários, assegurando que a Internet permaneça um espaço aberto e livre.

Ao longo do tempo, novas demandas levaram a ajustes do arcabouço regulatório, como as importantes mudanças introduzidas pela Resolução CGI.br/RES/2017/031¹⁶, que assim como a CGI.br/RES/2008/008/P, já teve reconhecida sua eficácia, legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, em diversas oportunidades¹⁷.

No sentido de reforçar a legitimidade institucional do NIC.br, o Acórdão 1164/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), promoveu uma análise das dimensões jurídicas e políticas relacionadas à atuação dessas entidades:

Importa ratificar, então, o caráter privado do NIC.br, demonstrado, ainda, pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, em resposta à diligência realizada por esta Corte, (fls. 55 a 57), que considerou que os serviços de registro de nomes de domínio e de atribuição de endereços IP "são serviços que configuram meros procedimentos de inserção de dados em uma base de dados, para cuja prestação sequer há necessidade da utilização de qualquer serviço de telecomunicação ou serviço de valor adicionado. Logo, não tipifica nenhum desses serviços, nem com qualquer deles se confunde, até porque tais serviços [de telecomunicações] têm definição legal e os serviços de registro de nomes de domínio e de atribuição de endereços IP não se enquadram em tal definição".

15 <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008/>

16 <https://cgi.br/resolucoes/documento/2017/031/>

17 A nível do Superior Tribunal de Justiça, conferir, dentre outros, os Recursos Especiais n. 1.232.658/S, 1.695.778/RJ, 1.804.035/DF. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre outros, ver 0026133-25.2013.8.26.0002, julgado em 14/10/2015.

Essa estrutura integrada, que desde 1995 evolui para responder a desafios tecnológicos e regulatórios, demonstra que as iniciativas oferecidas pelo CGI.br e NIC.br, como é o caso do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínio sob o <.br>, transcendem uma função meramente procedimental para se consolidar como mecanismos a serviço da sociedade brasileira. Essas contribuições se estendem à promoção da economia digital, ao fortalecimento da segurança nas relações digitais, ao aprimoramento da transparência e à criação de subsídios qualificados para políticas públicas voltadas ao melhor desenvolvimento do ambiente digital nacional.

3. SACI-Adm: Instituição, natureza e fontes normativas

O SACI-Adm constitui um procedimento administrativo especial instituído pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cuja operacionalização e regulamentação se dá por meio de seu braço executivo, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Sua principal finalidade é possibilitar a resolução de disputas relativas à titularidade de nomes de domínio registrados sob o <.br>, mediante provocação de uma das partes interessadas.

Para atender essa demanda, em 2010 o CGI.br publicou a Resolução CGI.br/RES/2010/003/P18, que solicitava e instruía o NIC.br a implementar o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a nomes de domínios sob <.br> (SACI-Adm), aprovando o regulamento que seria aplicável. Então, em 30 de setembro de 2010, foi publicado o Regulamento do SACI-Adm¹⁹ e houve uma atualização no contrato para registro de nomes de domínio sob o <.br>²⁰, institucionalizando o Sistema particularmente em sua cláusula décima segunda.

Cláusula décima segunda da aplicação do SACI-Adm:

I. Toda e qualquer controvérsia resultante do registro do nome de domínio sob o <.br> poderá ser resolvida por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o <.br> - SACI-Adm, de acordo com o Regulamento do referido Sistema, disposto no endereço "<https://registro.br/dominio/saci-adm/>".

18 <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2010/003/>

19 <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

20 <https://registro.br/dominio/contrato/>

Essa cláusula, aplicável às novas contratações e renovações desde a atualização contratual, estabelece que disputas relacionadas a um nome de domínio sob o <.br> podem ser submetidas ao SACI-Adm, juntamente com uma instituição credenciada para condução do procedimento. O procedimento é público, garantindo transparência ao processo e efetividade às decisões proferidas. Sua estrutura dialoga com o modelo internacional da ICANN, o *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy – UDRP*²¹, mas com adaptações ao contexto jurídico brasileiro, especialmente quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento é estritamente regulado pelo contrato firmado entre o titular do nome de domínio e o NIC.br no momento do registro, o qual submete voluntariamente o domínio à possibilidade de impugnação futura via SACI-Adm. Essa cláusula de adesão possui natureza contratual e é condição para o uso de nomes de domínio sob o <.br>, razão pela qual a submissão ao SACI-Adm está condicionada à existência dessa previsão específica no ato de registro.

Sua natureza jurídica se diferencia substancialmente de outros procedimentos judiciais e extrajudiciais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como um instrumento autônomo e especializado, com base contratual e efeitos vinculantes entre as partes. Logo, a natureza jurídica do SACI-Adm é especial e de caráter voluntário, caracterizando-se como um meio alternativo de solução de conflitos, desvinculado tanto do Poder Judiciário quanto de procedimentos arbitrais.

Diferentemente de procedimentos administrativos em órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON ou a SENACON, ou mesmo de ações judiciais de obrigação de fazer, o SACI-Adm possui um rito próprio, célere e focado em uma análise estrita da titularidade legítima do domínio. A decisão proferida no âmbito do SACI-Adm pode determinar a manutenção, transferência ou cancelamento do nome de domínio, sendo eficaz entre as partes, ainda que não possua força de coisa julgada formal ou material no sentido estrito. Isso significa que, embora a decisão possa ser revista judicialmente, ela é plenamente exequível na esfera administrativa do NIC.br, ou seja, autoexecutável pela instituição, salvo determinação judicial em sentido contrário.

No mais, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, a decisão administrativa proferida no âmbito do SACI-Adm não obsta o acesso ao Poder Judiciário, tampouco produz coisa julgada material. Por essa razão, eventual parte prejudicada poderá buscar a tutela jurisdicional para impugnar ou ratificar os efeitos da decisão administrativa.

21 <https://www.icann.org/resources/pages/policy-2024-02-21-en>

Assim, ainda que possua certas similitudes formais com a arbitragem (como a previsão de câmaras especializadas e regras procedimentais próprias), o SACI-Adm não se confunde com essa categoria e não se submete nem mesmo subsidiariamente à Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/96²²), tampouco resulta em sentença arbitral com força de título executivo judicial. Ademais, distingue-se de processos administrativos sancionadores ou disciplinares, pois não visa apurar infrações ou aplicar sanções, mas apenas especificamente dirimir controvérsias entre particulares quanto à legitimidade do uso de um nome de domínio <.br>.

O entendimento jurisprudencial consolidado tem reconhecido a legitimidade e a eficácia das decisões proferidas no âmbito do SACI-Adm, especialmente em virtude da anuência prévia dos titulares e da observância de princípios processuais fundamentais. Os tribunais têm reafirmado que o SACI-Adm não configura violação do direito de acesso à Justiça, por se tratar de uma via consensual e contratual de solução de conflitos, dotada de segurança jurídica e adequada à especificidade das disputas relacionadas a nomes de domínio. Além disso, decisões judiciais vêm reconhecendo que as decisões administrativas proferidas pelo SACI-Adm devem ser respeitadas, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou desrespeito a direitos fundamentais.

4. Proteção de dados pessoais no SACI-Adm

A privacidade sempre foi um dos pilares para a realização das atividades relacionadas ao SACI-Adm. Desde a aprovação do Regulamento, medidas foram implementadas para garantir o cumprimento de leis, diretrizes e normas então vigentes, equilibrando a necessidade de tratamento de dados pessoais exigidos para instauração e trâmite do procedimento com a privacidade dos participantes e proteção aos dados pessoais.

Em 18 de setembro de 2020, com a vigência integral da Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), primeira legislação dedicada exclusivamente a regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, surgiu a necessidade de revisar o tratamento de dados pessoais realizado no SACI-Adm.

Para instauração do procedimento SACI-Adm, seu trâmite e desdobramentos, sempre houve a necessidade de tratamento de dados pessoais. Na abertura do procedimento, por exemplo, é necessária a qualificação do reclamante e de seus representantes, assim como a indicação de outras informações que podem revelar dados pessoais. O mesmo ocorre na etapa de publicação das decisões proferidas pelas instituições credenciadas, seja em seus sites ou pelo próprio NIC.br na página do Registro.br.

22 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

O procedimento SACI-Adm foi revisitado desde o formulário de requerimento de abertura, as etapas de tramitação até a publicação das decisões, garantindo que os princípios da LGPD fossem cumpridos e todo tratamento de dados pessoais fosse realizado por meio de uma base legal válida.

No que diz respeito à abertura do procedimento, o processo de conformidade à LGPD consistiu apenas na limitação dos dados pessoais coletados, respeitando as finalidades de auxiliar na triagem para o preenchimento dos requisitos de legitimidade do reclamante e fundamentação da reclamação.

A coleta passou a ser limitada a uma menor quantidade de dados, com clara finalidade específica. Enquanto o nome e CPF são coletados para identificação e individualização do reclamante, assim como do titular do domínio impugnado, o endereço de e-mail tem a finalidade de possibilitar a comunicação e tratativas relativas ao procedimento instaurado.

O Contrato para Registro de Nomes de Domínio no <.br> que rege a relação entre as partes, assim como a Política de Uso e Privacidade do Registro.br foram aprimorados visando maior transparência nesse processo de tratamento de dados pessoais. Como exemplo, o Contrato para Registro de Nomes de Domínio no <.br> prevê em sua cláusula décima segunda, inciso II, a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais com a instituição credenciada que administra o procedimento²³.

Em igual sentido, no Regulamento SACI-Adm também foram incluídas disposições específicas sobre o tema, especialmente sobre compartilhamento de dados entre o NIC.br, instituição credenciada e desta com o(s) especialista(s) nomeado(s) para julgar(em) o procedimento²⁴.

O processo de publicação das decisões proferidas pelos especialistas das instituições credenciadas também sofreu, conforme mostra

23 Cláusula décima segunda: da aplicação do SACI-Adm:

(...) II. No caso de instauração do procedimento SACI-Adm, serão compartilhados com a instituição credenciada que administrará o procedimento, os dados pessoais necessários para identificação e comunicação com o titular do domínio e outras informações que sejam necessárias para a instrução do procedimento, obedecendo os princípios da necessidade e finalidade e demais termos da LGPD".

24 Artigo 12º - O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações:
a) nome, CPF/CNPJ e endereço eletrônico do Titular. No caso de Pessoa Jurídica, deverá ser indicado o(s) nome(s) e CPF de seu(s) representante(s) legal(is), devidamente qualificado(s);

o Regulamento²⁵, aprimoramento com a adoção de medidas para padronização das decisões proferidas, além da pseudonimização de alguns dados, como nome e CPF das partes envolvidas. Passaram-se a ser publicadas apenas as letras iniciais relacionadas às partes envolvidas no procedimento SACI-Adm, o CPF de forma parcial, suprimindo-se os três primeiros e dois últimos dígitos, assim como, havendo consentimento, nos casos em que haja representação por intermédio de procuradores devidamente qualificados, o nome, número de inscrição na OAB e escritório no qual atuam.

O aperfeiçoamento do SACI-Adm, seu Regulamento e demais documentos é contínuo, em estado de constante adesão aos requisitos da LGPD e das normativas que a complementam, incluindo aquelas publicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Isso leva à implementação continuada de processos que garantam o cumprimento da legislação, análise de eventuais lacunas e riscos, adotando medidas de governança eficazes e atuais para que os princípios e preceitos da lei sejam seguidos.

5. Análise de dados do SACI-Adm: 2010-2024

Os dados analisados derivam exclusivamente das bases administrativas mantidas pelo NIC.br e pelas Instituições Credenciadas (ICs) que operam o SACI-Adm. Trata-se de informações coletadas de forma sistemática, o que confere aos dados uma característica de completude em relação aos casos efetivamente tramitados no procedimento, mas também impõe limitações importantes que devem ser consideradas na interpretação dos resultados.

A base de dados abrange 781 procedimentos iniciados entre outubro de 2010 e dezembro de 2024, dos quais 750 foram finalizados no período de análise²⁶. Inicia-se a exposição dos dados com a distribuição de procedimentos entre as instituições credenciadas.

25 Artigo 26º - As decisões proferidas pelo procedimento do SACI-Adm serão publicadas, pelo NIC.br e instituições credenciadas, sem a identificação pessoal direta das Partes.

Parágrafo único: Toda decisão publicada pelo NIC.br em seu website, será submetida ao procedimento de pseudonimização antes de sua publicação, ficando disponível somente os dados pessoais do advogado da Parte, se assim estes desejarem.

26 Esta diferença de 31 casos representa procedimentos iniciados em 2024 que não foram concluídos até o encerramento do recorte temporal, refletindo o tempo de tramitação natural do sistema.

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), através de sua Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), concentra 70,05% do total de decisões e acordos homologados, e os reclamantes brasileiros representam 73% dos casos tramitados nesta instituição.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), por sua vez, concentra 28,92% dos casos, apresentando uma composição inversa, ou seja, 80,6% de seus casos envolvem reclamantes estrangeiros. Este padrão sugere uma segmentação natural, na qual a OMPI funciona como porta de entrada preferencial para usuários internacionais que buscam proteção de direitos no sistema de domínios brasileiro. Longe de representar uma fragmentação, a diferença entre as instituições indica a capacidade do sistema de atender a diferentes perfis de usuários através de instituições especializadas.

A Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) apresenta apenas 1,03% dos casos analisados, concentrados entre 2012 e 2018, sem novos casos após esse período, em razão de sua suspensão temporária.

A evolução temporal do SACI-Adm pode ser dividida em três períodos distintos, cada um caracterizado por dinâmicas específicas de crescimento e consolidação.

O período inicial (2010-2015) caracteriza-se por um crescimento gradual e experimental, com média anual de aproximadamente 25 casos. Este período reflete tanto a necessidade de divulgação do novo sistema quanto o tempo natural de adaptação dos usuários a um mecanismo inovador no contexto brasileiro.

O período de consolidação (2016-2020) marca uma aceleração significativa na utilização do sistema, com média anual próxima a 50 casos e picos de atividade em 2019 e 2020. O ano de 2020, em particular, apresenta 72 casos, o que pode estar relacionado tanto ao crescimento natural do comércio eletrônico durante a pandemia de COVID-19 quanto à maior conscientização sobre a importância da proteção de bens no ambiente digital.

O período de maturação (2021-2024) apresenta uma estabilização, com média anual de aproximadamente 55 casos. Esse período é marcado também por um crescimento expressivo da utilização da OMPI, que passa de 15 casos em 2020 para 34 em 2024, sugerindo uma maior penetração internacional do sistema.

Os resultados dos procedimentos também revelam algumas informações importantes.

A análise das 681 decisões de mérito e acordos homologados indica um padrão decisório inclinado para a transferência de domínios, que

representa 85,02% dos casos (575 procedimentos). A manutenção da titularidade com o atual titular representa 8,96% do total (64 casos), enquanto o cancelamento representa 6,02% (42 casos).

Observa-se, também, uma alta porcentagem de revelia: 64,53% dos titulares de domínios não apresentaram defesa durante o procedimento. Entretanto, é importante salientar que, mesmo em casos de revelia, nem todos os pedidos são decididos como procedentes, cumprindo a determinação do Regulamento e demonstrando uma robustez metodológica do sistema e resistência a potenciais abusos.

Por fim, os 79 acordos registrados no sistema (10,5% do total de procedimentos iniciados) são divididos em dois grupos: (i) com 51 firmados antes da designação de especialista, e (ii) 28 homologados por painéis administrativos. Os dados sobre os acordos realizados evidenciam um papel facilitador do SACI-Adm na resolução de conflitos. A mera instauração do procedimento pode funcionar como um mecanismo que estimula a reavaliação das posições das partes, e facilita o diálogo direto, transcendendo uma função adjudicatória.

6. Desjudicialização e políticas públicas

Os dados demonstram a consolidação institucional do SACI-Adm como mecanismo efetivo de resolução, ressaltando sua elevada aceitação pelas partes envolvidas nos processos. O procedimento apresenta baixa taxa de judicialização (2,80%) e tempo médio reduzido de tramitação de 74 dias, aproximadamente 15 vezes menor que o de processos judiciais no Brasil.

Esses indicadores evidenciam a capacidade do sistema em resolver conflitos de forma célere e com alto grau de aceitação pelas partes. Isso é particularmente útil diante da existência de um pensamento na sociedade que prioriza a resolução de problemas por meio de decisões judiciais. Isso leva a uma sobrecarga do já altamente congestionado Poder Judiciário, o qual, conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório Justiça em Números 2024²⁷, possui mais de 83 milhões de processos em tramitação.

O SACI-Adm dialoga com a Resolução nº 125 de 2010²⁸, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, cujo escopo se voltava para a ampliação de mutirões de mediação e conciliação,

27 <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

28 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

frisando a necessidade da adoção de alternativas para além da resolução pela via da sentença judicial, seja de maneira autocompositiva ou até mesmo heterocompositiva. Esse movimento ficou conhecido como desjudicialização, e obteve grande respaldo na promulgação da Lei Federal nº 13.105/2015²⁹ (Código de Processo Civil vigente), que consagrou a adesão ao sistema multiportas, preconizando como dever do Estado, quando possível, incentivar a solução consensual, e estimulando a busca pela solução das disputas pela via administrativa.

O SACI-Adm surge como sinônimo de eficiência na resolução extrajudicial de conflitos, cumprindo com sucesso e excelência seu papel de desjudicializar conflitos vinculados a disputas de nomes de domínio
.

7. Conclusão

A trajetória da Internet no Brasil, marcada por uma expansão notável e uma crescente permeabilidade em nossa sociedade, reitera a centralidade dos nomes de domínio como ativos intangíveis de valor inestimável. A dualidade inerente a esses ativos, sua natureza técnica como facilitadores mnemônicos e sua dimensão jurídica como signos distintivos, fundamenta a complexidade de sua gestão e a imperatividade de mecanismos eficazes para a resolução de conflitos.

Nesse contexto, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o
 emerge não apenas como uma ferramenta operacional, mas como um pilar estratégico da governança multissetorial da Internet no Brasil, que reflete um modelo que harmoniza agilidade, especialização e o estrito respeito aos princípios legais, adaptando-se às especificidades do arcabouço jurídico nacional, em diálogo com os padrões internacionais. Sua institucionalização e o contínuo aprimoramento, evidenciado pela conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), demonstram um compromisso inabalável com a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos usuários.

A análise dos dados do SACI-Adm e informações sobre seu funcionamento revelam uma história de sucesso e oportunidades estratégicas para aprimorar políticas públicas relacionadas à Internet no Brasil, fornecendo subsídios essenciais para planejar e fortalecer a efetividade de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Os indicadores evidenciam o cumprimento de sua missão de resolver conflitos de forma célere e com elevada aceitação pelas partes. A adaptabilidade do sistema em atender tanto usuários nacionais quanto internacionais, por

29 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

meio de instituições credenciadas como a ABPI e a OMPI, sublinha sua robustez e abrangência.

O SACI-Adm, agora já consolidado como sistema maduro, está plenamente preparado para enfrentar os desafios vindouros, garantindo a estabilidade e a integridade do ecossistema de nomes de domínio. A perspectiva é de que os próximos 15 anos reforcem ainda mais seu legado de eficiência e equidade, pavimentando o caminho para um ambiente digital cada vez mais seguro, soberano e justo para todos os brasileiros.

Que venham os próximos 15 anos!

Desenvolvimento histórico do SACI-Adm

Kelli Angelini Neves

A linha do tempo

A popularização da Internet no Brasil, especialmente a partir da década de 1990, trouxe consigo uma série de transformações sociais, econômicas e jurídicas. Em 1994 os registros de nomes de domínio no <.br> eram raros, concentrados em instituições acadêmicas, alguns poucos órgãos governamentais, empresas de tecnologia e visionários que, intuitivamente, enxergavam ali um espaço para benefícios futuros.

Esse cenário, no entanto, começaria a mudar de forma significativa. Embora a disseminação da rede ainda ocorresse em ritmo moderado no Brasil, empresas mais atentas ao potencial disruptivo da Internet ao redor do mundo para alavancar seus negócios, passaram a buscar nomes de domínio no <.br> que reproduzissem suas marcas, nomes empresariais ou artísticos. Era o início, ainda tímido, de uma corrida por domínios que se tornaria, anos depois, um dos maiores fenômenos de transformação empresarial.

As grandes corporações, sobretudo as multinacionais e as nativas do setor tecnológico, já percebiam que a Internet não era uma moda passageira. A observação atenta do que acontecia fora do Brasil, onde domínios se convertiam em vitrines virtuais e pontos de contato com o consumidor, provocou uma mudança de comportamento. Empresas passaram a buscar de forma mais assídua o registro de domínios idênticos ou semelhantes às suas marcas e produtos, compreendendo que cada domínio seria uma chave de acesso à sua identidade digital.

O que poucos imaginavam à época era que o nome de domínio deixaria de ser apenas um endereço eletrônico. Em um curto espaço de tempo, passaria a representar um ativo intangível estratégico, ou seja, uma extensão indivisível de empresas e marcas e um canal direto de divulgação e apresentação.

Com essa nova percepção de valor agregado aos nomes de domínios surgiram também práticas oportunistas. Uma delas, talvez a mais emblemática do período, foi o *cybersquatting* (expressão usada para descrever o registro, por terceiros, de nomes de domínios idênticos ou semelhantes a marcas ou nomes notórios, com a intenção de vendê-los

posteriormente aos legítimos titulares por preços elevados). No Brasil, esses indivíduos ficaram conhecidos como *cyberusurpadores*. Aproveitando-se do ineditismo do tema no Brasil e da inércia de muitos detentores de direitos marcários, esses registrantes antecipavam-se aos legítimos interessados e ocupavam os nomes de domínios no <.br>.

A lógica era simples: registrar primeiro e vendê-los a seus reais interessados e legítimos detentores de direitos. E, para muitos, funcionou. Com o domínio em mãos, os *cyberusurpadores* faziam exigências financeiras àqueles que desejavam recuperá-lo rapidamente, geralmente empresas ou figuras públicas que já detinham direitos sobre a marca, nome ou identidade utilizada no domínio.

Casos como esse não eram escassos. Em pouco tempo a prática se tornou comum e grandes empresas passaram a se ver pressionadas a negociar com os *cybersquatters* para recuperar domínios que correspondiam a suas marcas e produtos. Algumas cederam, pagando quantias expressivas para reaver o que, por direito, já lhes pertencia. Outras se recusaram, optando por litigar judicialmente, ainda que isso significasse levar ao Poder Judiciário um assunto novo e se submeter ao tempo de espera de tramitação de uma ação judicial.

Os trâmites judiciais para resolver conflitos entre titulares de marcas e ciberusurpadores mostravam-se absolutamente incapazes de acompanhar a velocidade dinâmica do ambiente digital daquela época. Enquanto o registro de um nome de domínio poderia ser realizado em poucos minutos, a disputa judicial correspondente se arrastava por meses ou até anos. Nesse intervalo, os verdadeiros detentores dos direitos ficavam impedidos de utilizar o domínio no <.br>, salvo se conseguissem uma tutela antecipada.

Nesse ambiente conturbado, especialmente as empresas de grandes portes começaram a buscar proteção. Escritórios especializados em propriedade intelectual passaram a atuar em ações judiciais voltadas à recuperação de domínios. No Judiciário, por sua vez, cresciam as demandas dessa natureza, mesmo sem dispor de precedentes sólidos ou clareza legal sobre a matéria.

Um caso emblemático ilustra bem esse cenário da época: o registro do domínio *ayrtonsenna.com.br*, inicialmente realizado em nome de uma empresa sem qualquer vínculo com o renomado piloto, foi objeto de uma das primeiras disputas judiciais no Brasil. A família Senna, detentora dos direitos sobre a marca registrada "Ayrton Senna", precisou aguardar decisão judicial que levou quase dois anos para obter a transferência do domínio.

Essa situação evidencia os conflitos e frustrações vividos naquele período. Muitas empresas, entusiasmadas com as possibilidades da recém-desbravada da rede mundial de computadores, viam ali um novo

e promissor território comercial a ser explorado. No entanto, ao tentarem marcar presença no ambiente digital, deparavam-se com esse obstáculo inesperado: seus nomes, marcas ou produtos já haviam sido registrados por terceiros. A decepção era grande diante da impossibilidade de avançar, enquanto concorrentes que não haviam sido alvo de ciberusurpadores seguiam rapidamente no novo ambiente digital. A sensação era de impotência e atraso, em um cenário em que estar fora da Internet significava perder tempo, visibilidade e oportunidades estratégicas.

Mas não só esse cenário marcou a época. Os aproveitadores passaram a registrar domínios compostos por marcas e nomes artísticos famosos com alguma variação de letra, visando obter ainda mais lucro das empresas detentoras dos direitos de propriedade intelectual.

A pressão por uma resposta rápida e à altura desse desafio crescia. O CGI.br, responsável por estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil³⁰, e a Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, antecessora do NIC.br na administração dos registros de domínios no <.br>, passaram a ser cada vez mais pressionadas e demandadas por setores empresariais e jurídicos.

Para quem vivenciava o cotidiano daquele período, era impossível não se solidarizar com a frustração de advogados contratados por empresas detentoras de marcas, inclusive as detentoras de marcas notórias ou de alto renome, que, não raras vezes, recorriam diretamente à equipe de registro de domínios (Registro.br³¹) departamento do NIC.br, manifestando seu inconformismo por terem que explicar a seus clientes (grandes empresas, inclusive multinacionais) que o nome de domínio correspondente à marca legítima já havia sido registrado por terceiros, e que não havia outra alternativa senão aguardar, por meses ou até anos, uma decisão judicial que determinasse que viesse a acolher o pedido de transferência. A urgência comercial chocava-se com a morosidade do aparato jurídico disponível.

A necessidade era evidente. Seria preciso instituir um mecanismo alternativo, ágil, transparente e especializado para tratar dos conflitos envolvendo nomes de domínio no <.br>. A criação de um sistema próprio tornava-se ainda mais essencial diante da existência da *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy (UDRP)*, política internacional já implementada, que oferecia meios extrajudiciais, célere e padronizado para a resolução de disputas relacionadas a nomes de domínio sob extensões

30 <https://cgi.br/atribuicoes/>

31 <https://registro.br/quem-somos/>

como .com, .org, .net e alguns outros ccTLDs³² ao redor do mundo. A UDRP possibilitava que titulares de marcas contestassem registros de domínios realizados por terceiros, desde que demonstrassem má-fé, ausência de interesse legítimo e risco de confusão com sua marca registrada.

Nesse contexto de desafios e anseios, intensificou-se a vontade e necessidade de estruturar uma solução capaz de solucionar eficazmente essas disputas, tendo todo o cuidado de não ferir a legislação brasileira.

Contudo, a decisão que à primeira vista poderia parecer simples (adotar um meio alternativo de solução de conflitos para nomes de domínio) exigia cautela e responsabilidade. Não se tratava apenas de devolver nomes de domínio aos titulares de marcas, mas de garantir um processo justo, transparente e isonômico, que respeitasse plenamente o contraditório e fosse conduzido por profissionais e instituições éticas, imparciais e confiáveis. Era essencial assegurar que qualquer decisão fosse tomada à luz da legislação brasileira, com o devido rigor técnico e jurídico.

A maior preocupação do registro brasileiro (.br) era evitar que um titular de nome de domínio fosse tratado como culpado ou privado de seu direito de utilizar o nome de domínio registrado antes da oportunidade de apresentar sua defesa e de uma análise criteriosa do caso. A legitimidade do processo dependia diretamente da sua capacidade de equilibrar a proteção das marcas com o respeito aos direitos de quem já havia efetuado o registro.

Diante desse cenário complexo, tornou-se indispensável a busca por um modelo de resolução de disputas que fosse ao mesmo tempo eficiente e juridicamente seguro. A experiência internacional serviu de referência, mas as particularidades do ordenamento jurídico brasileiro e as garantias que o registro brasileiro (.br) deseja resguardar exigiam soluções cuidadosamente adaptadas à nossa realidade. Assim, optou-se iniciar um processo de averiguação pela melhor solução, no qual diferentes caminhos foram analisados até que se chegasse à estruturação do sistema que daria resposta às essas demandas.

A busca pela melhor solução: Entre desafios e a decisão estratégica

A necessidade de uma solução confiável, célere e tecnicamente qualificada para resolver os conflitos envolvendo nomes de domínio sob o <.br> era, à época, incontestável. Não se tratava apenas de encontrar uma alternativa possível, mas sim de identificar a solução certa, capaz de

32 https://en.wikipedia.org/wiki/Country_code_top-level_domain

responder com efetividade a uma nova e complexa realidade. Demandava visão, responsabilidade institucional e, acima de tudo, um olhar atento às necessidades dos usuários do registro de domínios no <.br> e as especificidades do ambiente jurídico e técnico brasileiro.

Mais do que uma simples saída, buscava-se um modelo capaz de equilibrar agilidade e segurança, respeitando o contraditório, garantindo ampla defesa e oferecendo segurança às partes envolvidas. Era imprescindível que essa solução fosse tecnicamente sólida, juridicamente legítima e socialmente acessível. E foi com esse desejo, mas também com cautela, que se deu início a um processo denso e articulado de estudos e escutas.

Pesquisas, análises de modelos internacionais, discussões institucionais e a escuta atenta da comunidade técnica e jurídica compuseram o alicerce dessa construção. Cada passo foi dado com a consciência de que o modelo a ser concebido precisava atender às necessidades e ser confiável. A busca, portanto, não era por uma solução qualquer, mas pela melhor solução.

| A arbitragem

A alternativa inicialmente considerada, e que à primeira vista se mostrava promissora, foi a arbitragem. Método amplamente reconhecido por sua agilidade, tecnicidade e segurança jurídica, a arbitragem já possuía histórico consolidado na solução de disputas complexas. Por essas razões, era natural que surgisse como um possível modelo a ser adaptado para tratar dos conflitos envolvendo nomes de domínio no <.br>. A ideia parecia, naquele primeiro olhar, compatível com os objetivos de celeridade e tecnicidade que o novo sistema exigia.

No entanto, à medida que se avançava na análise de sua viabilidade, tornaram-se evidentes os limites práticos e jurídicos da proposta. Embora não houvesse nenhuma vedação legal à utilização da arbitragem nesse contexto, a aplicação efetiva do modelo esbarrava em entraves estruturais que não poderiam ser ignorados. A começar pelos altos custos, geralmente incompatíveis com a natureza democrática e aberta do sistema de registro de domínios no <.br>.

Outro obstáculo relevante dizia respeito à formalidade exigida por lei para a adesão válida à arbitragem. Nos termos da Lei nº 9.307/1996, a convenção de arbitragem, seja por cláusula compromissória ou compromisso arbitral, precisa observar requisitos específicos, como a forma escrita e a manifestação de vontade expressa e inequívoca das partes. Ocorre que o registro de domínios no <.br> se dá por meio do aceite eletrônico ao contrato para o registro. Isso acarretou a falta de segurança jurídica necessária para que se pudesse considerar a arbitragem como meio aplicável à resolução de conflitos decorrentes do registro de domínios o <.br>.

A proposta, que inicialmente parecia atrativa, tornava-se, diante disso, incompatível com a segurança jurídica que a solução precisava ter.

Além disso, qualquer sistema que viesse a ser adotado precisaria ser altamente acessível. A arbitragem, á época, era mais utilizada em relações jurídicas entre grandes corporações ou partes com capacidade econômica elevada e assessoria técnica suficiente para lidar com seus trâmites. Aplicá-la para a resolução de conflitos relacionados a nomes de domínio no <.br>, com usuários dos mais diversos perfis, desde grandes empresas a pequenos empreendedores individuais e pessoas físicas, seria desconsiderar o princípio da equidade e restringir o seu acesso.

Diante de todos esses fatores, concluiu-se que, embora sofisticada e eficaz em diversos outros campos do direito, a arbitragem não se mostrava adequada à realidade do registro de domínios no <.br>. Era preciso buscar uma solução alternativa, capaz de combinar os elementos positivos da arbitragem, como celeridade e tecnicidade, com a simplicidade procedimental, acessibilidade econômica e segurança jurídica exigidas para um sistema extrajudicial de resolução de conflitos.

| UDRP

Paralelamente à análise sobre a arbitragem, uma segunda alternativa passou a ser cuidadosamente considerada: a adoção à *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP). À época, já apresentava uma estrutura procedimental madura, consolidada e internacionalmente reconhecida por sua efetividade na resolução de disputas relacionadas a nomes de domínio em extensões genéricas, como .com, .net e .org.

O interesse pela UDRP não foi por acaso. Seu modelo já contava com mecanismos padronizados, decisões rápidas, especialistas experientes e renomados e uma jurisprudência administrativamente robusta, fatores que conferiam previsibilidade e segurança técnica ao processo. A agilidade em conduzir procedimentos extrajudiciais e a confiança internacional que o sistema acumulava tornavam-no, num primeiro olhar, um forte candidato a ser aderido para o contexto do <.br>. A proposta foi analisada com entusiasmo e debatida em profundidade.

Contudo, à medida que se aprofundavam as discussões e se confrontava a estrutura da UDRP com as peculiaridades do sistema de registro de nomes de domínio no <.br>, tornava-se evidente que a adoção desse modelo poderia não ser a mais viável. Havia incompatibilidades relevantes entre os fundamentos operacionais da UDRP e os valores que regem o ambiente jurídico e institucional do Brasil.

A primeira delas dizia respeito à autonomia e diversidade institucional. A UDRP impunha que os procedimentos tivessem

centralização internacional em sua gestão. Ainda que tecnicamente eficiente, contrariava o modelo desejado para o Brasil, em que se buscava incluir entidades nacionais como administradoras de disputas, promovendo assim um ecossistema mais próximo da realidade dos usuários. Essa questão, por si só, já afastava a possibilidade de simples adesão ao modelo da UDRP.

Um segundo ponto crítico dizia respeito ao escopo restrito de proteção da UDRP, limitado quase exclusivamente a marcas devidamente registradas. Embora esse enfoque faça sentido no contexto internacional, no Brasil ele seria excludente. Para as necessidades brasileiras, desejava-se a proteção de direitos sobre nomes para além das marcas registradas. Conflitos envolvendo nomes empresariais, nomes artísticos, títulos de estabelecimento e mesmo outros nomes de domínios associados a determinada identidade já eram comuns, e todos esses sinais distintivos gozam de proteção jurídica.

A aplicação da UDRP nesses moldes, portanto, significaria negar acesso a titulares legítimos de direitos amplamente reconhecidos em nosso ordenamento, o que resultaria em uma limitação não desejada. Seria, em outras palavras, um modelo incompleto para a realidade esperada no <.br>.

Diante de todas essas constatações, a conclusão tornou-se inevitável: a adesão direta à UDRP não atenderia às necessidades dos usuários do <.br>, tampouco garantiria o nível de legitimidade institucional que se buscava construir para seu modelo. A experiência internacional, embora rica em inspiração, precisava ser adaptada e não simplesmente importada. Era necessário construir um sistema próprio, que refletisse os valores nacionais e respeitasse o pluralismo dos direitos a serem protegidos.

Assim, a UDRP foi respeitosamente desconsiderada como alternativa viável para o <.br>, não por sua ineficiência, mas por sua inadequação estrutural à necessidade almejada. A decisão foi, acima de tudo, uma escolha consciente pela construção de um modelo que dialogasse com a realidade e anseio dos usuários do <.br>. E esse modelo começaria a tomar forma a partir da decisão de seguir por um caminho próprio, cuidadosamente construído.

Um modelo próprio e inovador

A constatação de que outros modelos pré-existent não seriam capazes de atender, de forma integral, às particularidades desejadas levou à decisão de construir um modelo próprio. O entusiasmo inicial com soluções já estudadas, como a arbitragem e a UDRP, deu lugar a uma convicção madura de que o Brasil (.br) precisava de um sistema que fosse não apenas funcional, mas profundamente enraizado na sua realidade cultural e técnica.

Essa escolha refletia na compreensão de que o sucesso de um sistema de resolução de disputas dependia, acima de tudo, da confiabilidade dos usuários do <.br>. Era necessário um mecanismo que, mesmo inspirado nas melhores práticas internacionais, fosse inteiramente concebido a partir das demandas brasileiras, e que, por isso mesmo, fosse legítimo aos olhos da sociedade.

O desafio era, portanto, projetar um sistema que reunisse a celeridade desejada, a especialização técnica das soluções extrajudiciais internacionais, e o respeito ao contraditório, à ampla defesa e confiabilidade. Tratava-se da estruturação de um projeto estratégico.

Foi nesse contexto que nasceu a ideia do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet – SACI-Adm, idealizado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto <.br> – NIC.br, apresentado e aprovado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. A proposta, elaborada com base em estudos comparados, visava à criação de uma estrutura autônoma, transparente e acessível, capaz de tratar, de forma célere e eficaz, os conflitos relacionados a nomes de domínio no <.br>, sem deixar como única alternativa o Judiciário.

Desde sua origem, o SACI-Adm foi desenhado para ser mais do que uma ferramenta funcional. O projeto buscava consolidar um referencial técnico e ético, capaz de se tornar modelo de resolução extrajudicial de disputas do <.br>, e ao mesmo tempo, um procedimento confiável para usuários, empresas, bancos, entidades públicas, dentre outros. Não se tratava apenas de um mecanismo alternativo, mas de um instrumento institucional robusto, alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais e, ao mesmo tempo, fundamentado na legalidade e nos valores constitucionais brasileiros.

O desenvolvimento do modelo foi cuidadosamente orientado por três objetivos centrais: garantir segurança jurídica, assegurar legitimidade dos participantes e promover acesso equitativo a todas as partes envolvidas. Para isso, cada aspecto do sistema foi meticulosamente debatido: desde os critérios para admissibilidade de pedidos até a definição dos requisitos de imparcialidade das entidades credenciadas. O foco não era apenas técnico, mas normativo: o SACI-Adm precisava ser juridicamente defensável, eticamente transparente e socialmente acessível.

A proposta apresentada ao CGI.br, fruto desse trabalho detalhado, representava a consolidação de uma visão: a de que os usuários do <.br> mereciam um sistema de resolução de disputas à sua altura: ágil, mas responsável; especializado, mas acessível; inovador, mas ancorado na legalidade. O CGI.br, ao aprovar a iniciativa, reconheceu não apenas a pertinência técnica do modelo, mas também sua importância estratégica para a construção de um meio alternativo, porém, seguro e coerente de resolver conflitos.

Foi assim que, em outubro de 2010, por meio da Resolução CGI.br/RES/2010/003/P1, nasceu oficialmente o SACI-Adm. Sua criação não apenas marcou o início de um novo capítulo dos nomes de domínio no <.br>, como também simbolizou o comprometimento institucional com a inovação responsável, com a governança participativa e com a proteção dos direitos legítimos dos usuários do <.br>. Desde então, o SACI-Adm se consolidou como um modelo concebido com vocação para se tornar referência.

Cada detalhe pensado na proteção do titular, confiabilidade da decisão e segurança jurídica

Desde sua concepção, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" -SACI-Adm foi arquitetado, não por acaso, mas com clara visão conservadora, estratégica e técnica. O projeto nasceu com a ambição de garantir também a proteção do titular de nome de domínio, a confiabilidade das decisões proferidas e a segurança jurídica que permeia todas as fases do procedimento.

Mais do que uma simples alternativa ao sistema judicial tradicional, o SACI-Adm veio como um verdadeiro mecanismo procedimental especializado, pensado para ir além da celeridade. Seu propósito sempre foi de viabilizar uma resolução eficaz, técnica e juridicamente equilibrada dos conflitos, sem jamais comprometer direitos e valores fundamentais, como a garantia de defesa ao titular do domínio. Cada etapa do procedimento, cada regra, foi solidamente construída para assegurar que as partes envolvidas fossem ouvidas e que suas prerrogativas fossem respeitadas com diligência.

A confiabilidade da decisão administrativa foi objeto de especial atenção. Desde o início, optou-se por credenciar instituições de reputação consolidada, as quais já atuavam no campo da mediação e arbitragem institucional. Ao integrar essas instituições como credenciadas ao sistema, o SACI-Adm assegurou que os julgamentos fossem conduzidos sob critérios de imparcialidade, excelência e embasamento jurídico sólido.

Tal confiabilidade manifesta-se, ainda, em aspectos decisivos: na escolha criteriosa da instituição credenciada e de seus especialistas, na fundamentação técnica e detalhada das decisões proferidas, e na transparência de todos os atos procedimentais. Dessa forma, o SACI-Adm se impôs como um instrumento que combina legitimidade institucional, precisão técnica e respeito aos atos procedimentais e às partes envolvidas.

Além disso, impôs-se também, desde sua origem, a necessidade de se delimitar de forma clara e rigorosa o escopo de atuação do SACI-Adm. Longe de representar uma limitação desestimulante, revelou-se um dos pilares positivos de sua efetividade.

Diferentemente do que se verifica na esfera do Poder Judiciário, cuja competência é constitucionalmente ampla e destinada à solução de toda e qualquer controvérsia jurídica (nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal), o SACI-Adm foi estruturado e sabiamente delimitado para operar dentro de um recorte técnico preciso, limitado à resolução de disputas que envolvam nomes de domínio sob a extensão <.br>, em que o conflito ocorra entre o titular de um domínio e um terceiro que conteste esse registro.

Foi ainda requerido, para que o procedimento fosse aberto, que esse terceiro que conteste o registro do domínio no <.br> de titularidade de outra parte, ao formular seu pedido de instauração do procedimento perante uma das instituições credenciadas, que já apresentasse uma exposição dos fatos que sustentem seu pedido e sua alegação de ilegitimidade no registro do domínio, evidenciando a priori que o registro foi efetuado ou vem sendo utilizado de má-fé, de maneira a lhe causar prejuízos.

Isso evidencia que a porta de entrada para o SACI-Adm foi feita sob medida para proporcionar uma resposta adequada ao que se pleiteia. Ela exige que o reclamante demonstre uma base sólida para seu pedido, exigindo também a comprovação de má-fé no registro ou uso do domínio. A demonstração de má-fé é um requisito obrigatório e inegociável, sendo que a ausência de sua comprovação inviabiliza o prosseguimento do procedimento.

Mas não foram só essas as limitações impostas. É exigido desse terceiro que contesta o registro do domínio que demonstre, de forma cumulativa, que o nome de domínio contestado possua identidade ou semelhança suficiente para criar confusão com: a) marca registrada de titularidade dele; b) marca ainda não registrada ou depositada, mas que se qualifica como marca notoriamente conhecida no território nacional; e c) com outros sinais distintivos, como título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico (individual ou coletivo), ou mesmo outro nome de domínio.

Isso demonstra que o SACI-Adm não é um espaço para disputas genéricas sobre qualquer aspecto de propriedade intelectual ou direito civil, mas sim um mecanismo voltado à análise minuciosa da legitimidade do registro de um nome de domínio no <.br>.

Não obstante, o cuidado ao se estabelecer esse meio de solução de conflitos foi tão meticuloso que garantiu-se ainda em suas regras o respeito aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa. Essas garantias não foram tratadas como meras formalidades, mas como pilares para assegurar a justiça e a imparcialidade de cada decisão.

Na prática, quando um procedimento é instaurado, o titular do domínio é notificado não apenas para ter ciência da impugnação feita por terceiros, mas para exercer seu direito de se defender. Tanto que em diversos casos já julgados no SACI-Adm, os argumentos de defesa foram acolhidos e os domínios não foram transferidos.

Como exemplo podemos citar o procedimento relacionado ao domínio "nome-x.com.br", cuja decisão foi apresentada em 2011, e mesmo diante do pedido de transferência do domínio, o especialista que prolatou a decisão justificou-a dizendo que não ficaram suficientemente comprovados os elementos essenciais do procedimento, especialmente quanto à existência de má-fé no registro ou uso do domínio por seu titular, razão pela qual o domínio não foi transferido a quem o pleiteava.

Porém, o cuidado com a ampla defesa não se esgota aqui, também previu-se que nos casos de o titular do domínio se mantiver silente e não apresentar defesa, o procedimento segue à revelia, contudo, o silêncio jamais presume a veracidade das alegações do terceiro que contesta o registro. O especialista incumbido de julgar o caso deverá fazê-lo exclusivamente com base nos fatos e provas documentadas que foram apresentadas, reforçando a necessidade de comprovação de cada alegação.

Por fim, a decisão final no SACI-Adm, sempre revestida de rigor técnico e formal, não apenas cuida de relatar os argumentos apresentados pelas partes, mas de trazer fundamentos jurídicos como base legal que sustenta a decisão.

Verifica-se, então, com a análise de cada aspecto procedimental do SACI-Adm que ele revela-se um sistema construído sobre bases sólidas, concebido para oferecer uma resposta eficaz e juridicamente confiável às demandas envolvendo nomes de domínio no <.br>. Cada regra do SACI-Adm foi pensada para resguardar o equilíbrio entre celeridade e justiça.

Assim, o SACI-Adm não apenas cumpre sua função como meio alternativo de solução de conflitos, mas se impõe como um exemplo de como a governança da Internet pode ser conduzida com responsabilidade

institucional, segurança jurídica e atenção aos usuários. Trata-se de um mecanismo que honra o direito à defesa, valoriza a especialização dos julgadores, resguarda a transparência, garante o acolhimento às partes envolvidas, e preserva a segurança jurídica, tornando-se, em sua essência, um instrumento moderno, respeitável e eficaz.

Um legado de 15 anos

Ao completar 15 anos de existência, o SACI-Adm representa mais do que um sistema administrativo para resolução de conflitos. Sua criação e manutenção representam a iniciativa arrojada e visionária, que consolidou benefícios expressivos para a sociedade brasileira e fortaleceu os pilares da segurança jurídica para nomes de domínios no <.br>.

Desde sua implementação, o SACI-Adm tem proporcionado muitos benefícios. A celeridade na resolução de disputas envolvendo nomes de domínio sob o <.br>, garante que em poucos meses seja alcançada uma decisão sólida, tecnicamente qualificada e juridicamente embasada. Esse processo ágil assegura a manutenção do domínio ao seu titular legítimo ou sua transferência, se devidamente comprovados os direitos referentes a tal pedido.

A rapidez do procedimento também se traduz em menores prejuízos financeiros, operacionais e empresariais para as partes envolvidas. Em um ambiente digital onde o tempo é um ativo estratégico, essa agilidade representa um diferencial importante.

Outro aspecto essencial é a excelência técnica dos julgadores. As disputas que envolvem nomes de domínio no <.br> exigem conhecimento jurídico e técnico altamente especializado. Ao serem conduzidos por especialistas brasileiros com experiência reconhecida na matéria, os procedimentos do SACI-Adm ganham em coerência e segurança jurídica. Isso reforça a confiança dos usuários e amplia a credibilidade do sistema como instrumento de respaldo de direitos.

Há, ainda, um benefício coletivo para a sociedade: a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário e economia dos gastos públicos. Ao oferecer uma via alternativa, eficaz e segura para solução de conflitos, o SACI-Adm colabora diretamente para a racionalização do uso dos recursos públicos e de tempo de apreciação do conflito pelo Judiciário. Com mais de 750 procedimentos já iniciados até o momento, é possível mensurar o impacto dessa iniciativa para a sociedade brasileira.

Esse histórico expressivo evidencia o compromisso contínuo com a excelência e a responsabilidade. O SACI-Adm não apenas protege direitos, mas também combate práticas de má-fé e oferece um caminho legítimo, eficiente e tecnicamente seguro para a resolução de disputas.

Celebrar os 15 anos do SACI-Adm é celebrar uma trajetória marcada pela inovação, pela coragem institucional e por uma compreensão profunda das transformações e necessidades da sociedade brasileira.

Conclusão

A trajetória que resultou na criação e consolidação do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet - SACI-Adm representa muito mais do que a implementação de um procedimento técnico. Ela simboliza um compromisso institucional. O SACI-Adm é, acima de tudo, fruto de um processo cuidadoso de escuta, estudo e formulação que partiu de uma premissa clara: os conflitos sobre nomes de domínio no <.br> exigem um tratamento específico, compatível com nosso ordenamento jurídico e com garantias aos usuários do <.br>.

O contexto em que esse modelo foi concebido era exigente. De um lado, havia a pressão por respostas rápidas, alinhadas com a velocidade característica da Internet. De outro, existia a necessidade de garantir que essas respostas respeitassem direitos fundamentais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. A escolha por um modelo próprio, inspirado em boas práticas internacionais como a UDRP, mas inteiramente adaptado à realidade cultural e institucional brasileira, foi uma decisão prudente, estratégica e, sobretudo, bem-sucedida.

O SACI-Adm demonstra, de forma inequívoca, que é possível alcançar celeridade sem sacrificar garantias importantes. O sistema não apenas preserva o direito de defesa do titular de domínio, como também confere segurança jurídica e transparência àqueles que buscam proteger seus direitos. A exigência de critérios objetivos de admissibilidade, a comprovação de má-fé e a imparcialidade das instituições credenciadas compõem um arcabouço que confere legitimidade e confiança ao procedimento.

Um dos maiores méritos do SACI-Adm está em sua arquitetura institucional precisa: escopo de atuação bem delimitado, instituições credenciadas com reputação consolidada, julgadores especializados e decisões fundamentadas em parâmetros jurídicos sólidos. Essas características permitem que o sistema atue com transparência, previsibilidade e responsabilidade, fortalecendo o ambiente do registro de domínios no <.br>. Ao mesmo tempo, sua natureza extrajudicial e desburocratizada permite uma tramitação mais célere e econômica, com benefícios concretos para todas as partes envolvidas e para toda sociedade.

Outro aspecto digno de destaque é o equilíbrio que o SACI-Adm conseguiu estabelecer entre dois polos historicamente tensionados: a escolha do nome de domínio no <.br> e a proteção a direitos previamente constituídos, como marcas, nomes empresariais e outros sinais distintivos.

Ao oferecer uma via eficaz para a solução de disputas nesse campo, o SACI-Adm reforça o valor da liberdade com responsabilidade.

Ao completar 15 anos de existência, o SACI-Adm não apenas cumpriu sua missão originária com competência, como também se consolidou como um modelo de referência nacional.

Celebrar o SACI-Adm é reconhecer a importância de soluções institucionais construídas com base na realidade brasileira, voltadas à proteção dos direitos fundamentais em um meio dinâmico e em constante transformação. Seu legado não está apenas nas centenas de casos resolvidos, mas na afirmação de um modelo de Internet que valoriza o respeito às normas, a segurança jurídica e o acesso equitativo à justiça mesmo fora dos tribunais.

SEÇÃO 1B

Perspectiva da Secretaria Executiva da CASD-ND do CSD-ABPI

Vinícius Pavan Lessa Silva e Giovanna F. Chavatti

1. A criação da CASD-ND do CSD-ABPI

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), fundada em 16 de agosto de 1963, é uma entidade sem fins lucrativos que difunde o conhecimento e defende a importância da Propriedade Intelectual para o Brasil e o mundo. Com o objetivo de promover o conhecimento e a importância da propriedade intelectual, a ABPI reúne empresas, institutos de pesquisa, universidades, escritórios de advocacia e agentes de propriedade industrial do Brasil e do exterior.

Diante da crescente demanda por soluções alternativas para disputas em propriedade intelectual, a ABPI criou em abril de 2011 o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI). O CSD-ABPI tem como objetivo o controle e gerenciamento dos procedimentos de soluções alternativas de disputas, incluindo mediação, arbitragem, determinação por perito(s) e sistema *online* de solução de disputas.

O CSD-ABPI é composto por quatro câmaras:

- Câmara de Mediação (CMed-ABPI)
- Câmara de Arbitragem (CArb-ABPI)
- Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND)
- Câmara de Solução de Disputas relativas a Direito Digital (CDD-ABPI)

Atualmente, a CASD-ND é líder na Resolução de Conflitos de Nomes de domínio sob o <.br>, tendo iniciado suas atividades em agosto de 2012, após o XXXII Congresso da ABPI. Até 31 de dezembro de 2024 contabilizou 479 decisões, tornando-se a gestora de conflitos sob o SACI-Adm com maior número de casos resolvidos. Conta com 83 Especialistas capacitados para analisar e julgar os procedimentos, que possuem natureza de procedimento administrativo, tramitam em ambiente totalmente virtual, e têm a duração média atual de 61 dias.

2. Aspectos práticos do procedimento SACI-Adm

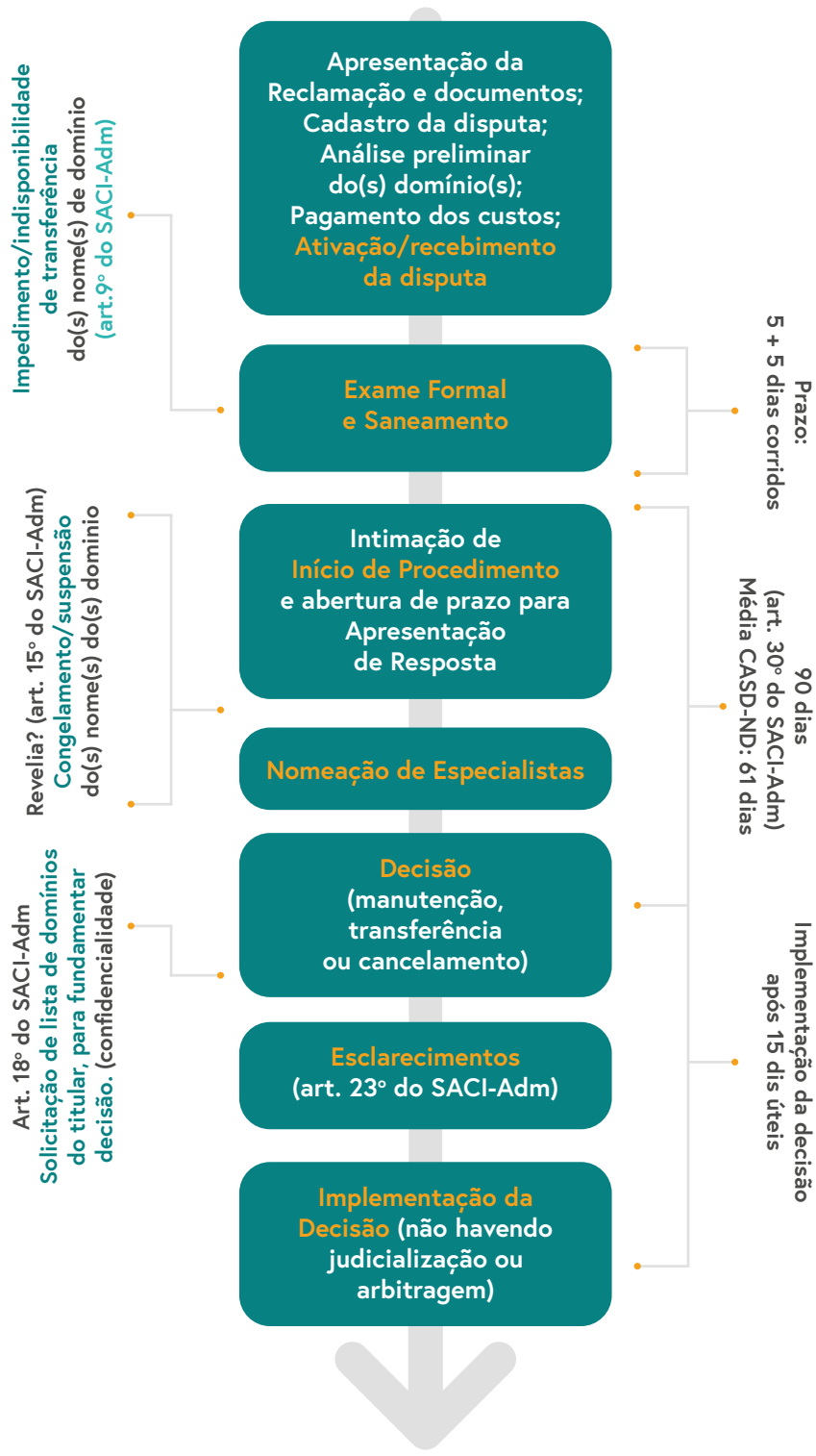
Como já mencionado no parágrafo anterior, a média de tempo de resolução dos casos na CASD-ND até 31 de dezembro de 2024 foi de 61 dias, sendo esse um procedimento considerado rápido e eficiente. O procedimento é regido pelo Regulamento da CASD-ND, que foi criado sob as balizas do Regulamento do SACI-Adm, ambos aplicáveis aos procedimentos instaurados perante a CASD-ND. O Procedimento da CASD-ND pode ser iniciado por qualquer pessoa física ou jurídica que deseja solucionar uma disputa referente a um nome de domínio sob o <.br> cujo titular tenha aderido ao SACI-Adm por meio do contrato firmado com o NIC.br para registro de nomes de domínio.

O NIC.br incluiu a cláusula do SACI-Adm nos contratos de registro de nomes de domínio sob o <.br>, portanto, a vinculação do Reclamado se dá por meio da Cláusula 12 do Contrato de Registro de Nome de Domínio, aceito pelo titular ao solicitar ou renovar um domínio no Registro.br.

É importante esclarecer que as Partes não precisam ser necessariamente representadas por advogados no Procedimento da CASD-ND. No entanto, recomenda-se a representação por profissional de confiança, em vista do caráter jurídico do procedimento e dos efeitos que podem decorrer acerca da titularidade dos nomes de domínio em disputa.

O prazo máximo regulamentar de encerramento do Procedimento é de 90 (noventa) dias contados da data de seu início, que se dá com a intimação do Reclamado para apresentação de Resposta. Mas, esse prazo pode ser prorrogado, a critério do(s) Especialista(s) e/ou do Secretário Executivo, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses, não obstante, conforme mencionado anteriormente, a média de tempo de resolução esteja em 61 (sessenta e um) dias.

O trâmite do Procedimento segue o fluxo abaixo ilustrado, conforme previsto nos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND:



Para que o trâmite tenha início, a Parte Reclamante deve apresentar petição denominada Reclamação, demonstrando documentalmente as situações aplicáveis do Regulamento, relativa a direitos envolvidos e má-fé do titular do(s) domínio(s), descritas nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que refletem o artigo 7º e parágrafo Único do Regulamento SACI-Adm:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o
 se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

No primeiro e terceiro blocos do fluxograma acima, destacam-se dois pontos que, por vezes, geram confusão: a "Ativação da disputa" e o "Início do procedimento". A ativação da disputa ocorre com a confirmação de pagamento dos Custos e o subsequente recebimento formal da Reclamação (de direito, não de fato). Já o início formal do procedimento apenas se dá com a intimação do Reclamado para apresentar Resposta, conforme define o art. 7.1 do Regulamento CASD-ND, equivalente ao artigo 8º do Regulamento SACI-Adm.

Após a ativação do procedimento, com a confirmação do pagamento dos custos conforme a tabela de custos aplicável, a CASD-ND encaminha ao NIC.br a solicitação de informações sobre os nomes de domínio em disputa o que permite, nesse momento, não só o envio dos dados e informações solicitados para que a Câmara possa realizar o competente exame formal, como também, a preservação do objeto em disputa pela confirmação do NIC.br sobre a impossibilidade de transferência dos nomes de domínio em disputa a terceiros até que ocorra o encerramento do procedimento do SACI-Adm.

Após o recebimento da Reclamação e o envio das informações dos domínios disputados pelo NIC.br à CASD-ND, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Secretaria Executiva realize o exame formal dos requisitos e, em havendo irregularidades, o Reclamante será intimado para sanar eventuais irregularidades no prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme artigos 4 e 6 do Regulamento CASD-ND, que correspondem aos artigos 6º e 8º do Regulamento SACI-Adm.

Verificado o cumprimento de todos os requisitos formais pela Secretaria, o procedimento tem início formal com a intimação do Reclamado para apresentar sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ressalta-se que após o início formal do procedimento não será mais possível realizar emendas ou aditamento da Reclamação, como prevê o artigo 7.3 do Regulamento da CASD-ND.

Em relação à Resposta, caso seja apresentada tempestivamente, a Secretaria Executiva realiza o exame formal, preferencialmente no dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias corridos. Havendo irregularidades, o Reclamado será intimado para saná-las no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Caso a Resposta seja intempestiva, não será realizado exame formal. Nessa etapa, a Secretaria Executiva também verifica se há, nas manifestações recebidas, eventual indicativo das Partes na celebração de acordo.

Na ausência de apresentação de Resposta, restará configurada a Revelia do Reclamado, com o prosseguimento do procedimento. A Secretaria Executiva comunicará a revelia ao NIC.br e às Partes, informando que o Reclamado não apresentou Resposta no prazo regulamentar. A partir desse comunicado, o NIC.br assume a condução das providências previstas nos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND e correspondentes parágrafos do artigo 15º do Regulamento

SACI-Adm, buscando contato com o Reclamado para informá-lo sobre o procedimento administrativo, dispondo o NIC.br do prazo de 03 (três) dias para contatar o titular do domínio através dos endereços de *e-mail* indicados no registro do nome de domínio. Caso não haja manifestação do Reclamado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o domínio objeto do procedimento será congelado (suspensão).

Caso o Reclamado se manifeste em resposta aos contatos do NIC.br, considera-se configurada sua ciência inequívoca quanto à existência do procedimento SACI-Adm. Nessa hipótese, o NIC.br informa a Secretaria da CASD-ND para que esta dê prosseguimento aos trâmites regulamentares.

Se a manifestação do Reclamado ocorrer após o congelamento do(s) nome(s) de domínio em disputa, o NIC.br providenciará o respectivo descongelamento, uma vez que tal medida tem como finalidade assegurar a ciência inequívoca do Reclamado acerca do procedimento administrativo. Tais disposições estão previstas no § 3º do artigo 15º do Regulamento SACI-Adm e seu correspondente no artigo 8.7 do Regulamento CASD-ND.

Após o recebimento da Resposta ou a configuração da Revelia por parte do Reclamado, a Secretaria dá seguimento à nomeação do Painel (formado por 1 (um) ou 3 (três) Especialista(s)), conforme disposto no artigo 7º do Regimento da CASD-ND e 9.1 do Regulamento CASD-ND, correspondente ao art. 2º do Regulamento SACI-Adm. Para tanto, é realizado sorteio entre os Especialistas integrantes da lista publicada no *website* da CASD-ND, com o subsequente envio de convite para verificação de disponibilidade e confirmação da ausência de conflito, para diante de manifestação afirmativa, proceder ao devido apontamento no procedimento.

Após o recebimento da Declaração de Imparcialidade e Independência assinada pelo(s) Especialista(s) apontado(s), a Secretaria comunica a nomeação do Painel às Partes, que terão o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da comunicação, para apresentar eventual arguição de impedimento ou suspeição do(s) Especialista(s), como previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND.

Decorrido esse prazo sem impugnações, o procedimento será transmitido ao Painel, que dará prosseguimento à análise e julgamento do caso, nos termos do artigo 10.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND.

2.1. Da decisão de mérito, homologação de acordo e ordem processual

Após acessar os autos do procedimento, o Painel realizará a análise formal e de mérito conforme estabelecem os artigos 10.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND. Caso entenda necessário, o Painel poderá solicitar a qualquer das Partes esclarecimentos, através de uma Ordem Processual.

Após o recebimento de decisão final de mérito proferida pelo Painel, a Secretaria Executiva deverá comunicá-la às Partes e ao NIC.br, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Nos casos em que o Painel seja composto por três Especialistas, a decisão será tomada por maioria, com a possibilidade de voto divergente, como ocorreu, por exemplo, no caso ND-201613 - *Facebook, Inc v. Acir Fillo dos Santos Publicações - ME*.

No caso de homologação de acordo, a decisão é proferida sem necessidade de fundamentação ou análise dos requisitos de mérito, dos direitos envolvidos ou da eventual má-fé do titular, conforme dispõem os artigos 23º do Regulamento SACI-Adm e 10.8 do Regulamento CASD-ND.

Após o envio da decisão às Partes e ao NIC.br, a Parte interessada poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão, solicitar ao Painel que corrija eventual erro material, esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda se pronuncie sobre qualquer ponto omissivo da decisão.

Concomitantemente ao envio da decisão às Partes e ao NIC.br, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que qualquer das Partes comprove o ajuizamento de ação ou instauração de processo arbitral com o objetivo de discutir a decisão proferida. Nessa hipótese, a Secretaria comunicará o NIC.br para que não seja implementada a decisão e aguarde-se eventual determinação oriunda do processo judicial ou arbitral.

Art. 24º. Se a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida.

Parágrafo único: Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no caput deste Artigo, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.

Como previsto no artigo supracitado, o controle do prazo de 15 (quinze) dias úteis é realizado pelo próprio NIC.br, uma vez que, com o encerramento do procedimento, cessa a competência da CASD-ND. Compete, portanto, ao NIC.br a gestão da titularidade dos nomes de domínio objeto do procedimento, bem como a implementação das decisões proferidas no âmbito do SACI-Adm.

3. Regulamento da CASD-ND e suas particularidades

Conforme exposto anteriormente, o CSD-ABPI é uma das entidades credenciadas para administrar disputas referentes a nomes de domínio <.br>, nos termos do SACI-Adm, estabelecido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Embora esteja subordinado às diretrizes gerais do SACI-Adm, o Regulamento da CASD-ND apresenta particularidades relevantes, que não apenas operacionalizam o procedimento, mas também buscam conferir maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade às partes envolvidas. Além disso, tais elementos imprimem identidade própria ao Regulamento da CASD-ND, destacando sua contribuição específica no âmbito da resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio.

Uma das particularidades do Regulamento da CASD-ND reside na forma como disciplina a composição do Painel julgador. A disputa pode ser decidida por painel formado por 01 (um) ou 03 (três) Especialistas, conforme escolha inicial do Reclamante ou solicitação posterior do Reclamado, desde que acompanhada do pagamento das taxas correspondentes. A formação do Painel na CASD-ND, seja com um único membro ou com três, sempre é realizada através de sorteio. Além disso, como já mencionado, a CASD-ND mantém uma lista pública de Especialistas que estão sujeitos a treinamentos de reciclagem periódica, assegurando padrão de qualidade, além de transparência e imparcialidade às decisões proferidas no âmbito da CASD-ND.

Um dos aspectos mais notáveis e recorrentes nos casos submetidos à CASD-ND é a previsão específica para situações em que o Reclamante seja pessoa jurídica estrangeira, destacando-se seu artigo 4.3 que permite que o Reclamante estrangeiro indique uma terceira pessoa que será destinatária dos nomes de domínio em disputa, caso a decisão seja pela transferência, facilitando a operacionalização e evitando o procedimento de regularização necessário para que um estrangeiro figure como titular de um nome de domínio sob o <.br>.

Com efeito, caso não opte pela alternativa do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND, demandará do titular estrangeiro, que envie:

- procuração com firma reconhecida no país de origem da empresa, delegando poderes ao procurador para registro de domínio, cancelamento de domínio, transferência de propriedade do domínio e transferência do contato do titular;
- declaração de atividade comercial da empresa, com firma reconhecida no país de origem da empresa, onde deverá obrigatoriamente

constar: razão social, endereço completo, telefone, objeto social, atividades desenvolvidas, nome e cargo do representante legal;

- declaração de compromisso da empresa, com firma reconhecida no país de origem da empresa, assumindo que estabelecerá suas atividades definitivamente no Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento desta;
- legalização consular da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso, a ser realizada no Consulado do Brasil no país de origem da empresa;
- tradução juramentada da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso;
- cópia do CNPJ ou do CPF do procurador;
- ofício do procurador estabelecendo qual ID do contato do titular estrangeiro.

Estas informações, inclusive modelos de documentos, podem ser consultadas no *site* do NIC.br³³. O trâmite de regularização necessário para que um titular estrangeiro detenha um nome de domínio sob o <.br> pode apresentar dificuldades operacionais e por vezes demandar mais tempo do que a própria tramitação do procedimento SACI-Adm. Nesse contexto, a alternativa prevista no artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND mostra-se alinhada aos princípios de simplificação, celeridade e eficiência que norteiam o procedimento SACI-Adm.

Outra particularidade do Regulamento da CASD-ND diz respeito à possibilidade de suspensão do procedimento para fins de negociação de acordo entre as Partes, bem como ao encerramento antecipado do procedimento, antes da nomeação do Painel, mediante envio de acordo assinado entre as Partes diretamente ao NIC.br. Essa previsão, que confere maior flexibilidade e efetividade à resolução consensual de conflitos, está expressamente prevista no artigo 10.8 do Regulamento CASD-ND:

Havendo as Partes resolvido a disputa por acordo, este poderá ser homologado pelo(s) Especialista(s) em decisão sumária que dispensará a fundamentação ou, alternativamente, as Partes podem solicitar o envio direto do Acordo firmado entre elas ao NIC.br, pondo fim ao procedimento, caso não tenha ocorrido

33 <https://registro.br/dominio/regras/empresas-estrangeiras>

a nomeação do(s) Especialista(s), possibilitando o reembolso dos respectivos honorários. Caso as Partes escolham resolver o conflito por composição amigável, alheia ao procedimento do SACI-Adm, devem estar cientes que os dados pessoais e/ou documentos eventualmente enviados por conta própria para outra Parte e/ou terceiro, são de sua total responsabilidade.

Caso a Secretaria Executiva da CASD-ND identifique, a partir da Resposta do Reclamado, indícios de intenção de autocomposição, poderá intimar as Partes para que, em prazo determinado, informem se houve acordo e se desejam que este seja homologado por Painel ou comunicado diretamente ao NIC.br. Nesse sentido, o artigo 25º do Regulamento SACI-Adm prevê que a homologação de acordo pelo Painel constitui uma faculdade das Partes, condicionada a requerimento expresso, conforme se observa de sua redação:

Art. 25º. Se durante o procedimento do SACI-Adm as Partes se compuserem amigavelmente, resultando no fim do conflito, o(s) especialista(s) poderá(ão), a pedido das Partes, declarar tal fato em uma decisão, observando, no que couber, o disposto neste Regulamento e informando o NIC.br dessa composição. Parágrafo único: As Partes, se escolherem resolver o conflito por composição amigável, alheia ao procedimento do SACI-Adm, devem estar cientes que os dados pessoais e/ou documentos eventualmente enviados por conta própria para outra Parte e/ou terceiro, são de sua total responsabilidade.

Caso as Partes optem por comunicar o acordo diretamente ao NIC.br, serão direcionadas àquela entidade para a adoção das providências necessárias à implementação do acordo, ensejando o encerramento do procedimento e, conseqüentemente, da competência da CASD-ND sobre o caso.

Importa ressaltar que, nas hipóteses de desistência do procedimento ou de celebração de acordo entre as Partes que resulte no encerramento da disputa antes da nomeação do Painel, a parte dos custos referentes aos honorários de especialistas poderão ser reembolsados às Partes pela ABPI.

Na hipótese em que as Partes sejam intimadas a manifestar eventual interesse em acordo e permanecem inertes, o procedimento seguirá seu trâmite regular, sem prejuízo processual às Partes.

4. Casos e decisões da CASD-ND

A CASD-ND vem se consolidando como referência na administração de disputas envolvendo nomes de domínio sob o <.br>. Desde o início de suas atividades, apresenta resultados expressivos que evidenciam sua eficiência, imparcialidade e relevante contribuição para o fortalecimento da segurança jurídica no ambiente digital brasileiro.

Até 31 de dezembro de 2024, a CASD-ND proferiu 479 decisões em procedimentos relativos a nomes de domínio sob o <.br>. Os dados apurados indicam que 10,44% das decisões resultaram na manutenção dos nomes de domínio em disputa com os Reclamados, enquanto 89,56% correspondem à transferência ou cancelamento dos domínios em disputa – sendo 82,88% referentes à transferência e 6,68% ao cancelamento.

Um dos pontos de atenção para os Reclamantes, ao optarem pela transferência ou cancelamento dos nomes de domínio em disputa, é o fato de que, uma vez cancelados tais domínios retornarão à disponibilidade para registro por terceiros. Por outro lado, há Reclamantes que, estrategicamente, preferem não ampliar excessivamente seu portfólio de nomes de domínio, optando pelo cancelamento para evitar as despesas e questões administrativas incidentes sobre nomes de domínio que não pretendem utilizar diretamente.

Cabe destacar que, embora tenha ocorrido revelia em 63,30% dos casos, em 56,70% dos procedimentos houve ao menos alguma manifestação por parte do Reclamado, ainda que intempestiva. Já as manifestações tempestivas ocorreram em 36,70% dos casos. Esses dados demonstram a efetividade da CASD-ND em alcançar a intimação dos titulares Reclamados, ainda que nem todos tenham se manifestado dentro do prazo regulamentar.

Em relação à CASD-ND, até 31 de dezembro de 2024, apenas 3,97% das decisões – correspondentes a 19 casos - foram impugnadas judicialmente, o que representa um índice de sucesso de 96,03% na solução de litígios de nomes de domínio sob o SACI-Adm.

Dos 19 (dezenove) casos judicializados, apenas em 4 (quatro) houve decisão de mérito em sentido contrário ao entendimento adotado pelos Painéis administrativos da CASD-ND. Isso representa uma taxa de reversão judicial de apenas 0,84% em relação ao total de 479 decisões proferidas até 31 de dezembro de 2024, o que reforça a solidez, coerência e segurança jurídica das decisões administrativas no âmbito do SACI-Adm. Destaca-se, quanto a esses casos que:

- ND-201537 - <grupofolhadecomunicacao.com.br> – Decisão revertida pela Sentença, transitada em julgado;

- ND-20214 - <vox.com.br> - Decisão revertida pela Sentença, ainda pendente de recurso;
- ND-202116 - <linktree.com.br> - Decisão em primeiro grau manteve a decisão, porém revertida pela decisão de segundo grau, considerando a ampla dilação probatória. Transitada em julgado;
- ND-202268 - <lobato.com.br> e <pequenolobato.com.br> - Decisão revertida, pela Sentença, porém a ação foi encerrada com acordo judicial que determinou a manutenção do domínio <pequenolobato.com.br> com o Reclamado/ator e a transferência do nome de domínio <lobato.com.br> para o Reclamante.

Adicionalmente, é importante destacar o papel fundamental do *site* oficial da CASD-ND como ferramenta essencial tanto para usuários iniciantes quanto para profissionais da área jurídica. O portal, aliado à plataforma de gestão dos procedimentos, disponibiliza todas as informações necessárias para o adequado entendimento e condução dos procedimentos administrativos, incluindo, entre outros recursos:

- Regulamentos atualizados do SACI-Adm e da CASD-ND;
- Modelos de Reclamação e Resposta do Reclamado, que auxiliam as partes na correta elaboração de suas manifestações para atendimento dos requisitos regulamentares;
- Tabela de custos;
- Relação completa dos Especialistas, com respectivas qualificações;
- Ferramenta de busca de Decisões e ementas da CASD-ND;
- Textos explicativos sobre o funcionamento do sistema e perguntas frequentes;
- Acesso direto à plataforma de tramitação eletrônica dos casos;
- Site e atendimento com suporte bilíngue, em português e inglês, embora seja obrigatório o idioma português na postulação e tramitação do procedimento SACI-Adm;
- Aceitação de traduções simples, sem necessidade de juramentadas, tampouco de reconhecimentos de firma ou legalização consular de instrumentos de mandato.

Essa estrutura contribui para a transparência, previsibilidade e profissionalização do sistema, promovendo maior confiança dos usuários e da comunidade jurídica na utilização do SACI-Adm, além de estimular a pacificação social, a autocomposição e a resolução célere de conflitos.

Além da administração dos procedimentos, a CASD-ND também atua no suporte ao NIC.br ao extrair *insights* e *feedbacks* de seus procedimentos para a constante atualização e melhoria do sistema e do atendimento aos usuários do SACI-Adm, como ocorreu, por exemplo, com as alterações do Regulamento do SACI-Adm em 2022, refletindo avanços e implementações referentes à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) e outros assuntos, como a possibilidade de o Painel de Especialistas obter a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado de determinado procedimento e de poderem citar até três domínios da lista que sirvam para fundamentar conduta de má-fé.

Ainda, a CASD-ND também promove cursos, *webinars* e material informativo, muitas vezes em parceria com o NIC.br, para publicização, conscientização e esclarecimento sobre mecanismos para resolução de disputas no âmbito de nomes de domínio, como nas políticas da UDRP e do SACI-Adm.

A CASD-ND, por meio de sua atuação e da estrutura que a sustenta, reforça o compromisso da ABPI com a promoção de soluções alternativas, técnicas e seguras para disputas que envolvem propriedade intelectual no ambiente digital brasileiro.

5. Conclusão

A atuação do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da ABPI (CSD-ABPI), especialmente por meio da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), representa um avanço significativo na disponibilização de mecanismos céleres, especializados e seguros para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio sob o <.br>. O procedimento do SACI-Adm, administrado pela CASD-ND, é inteiramente digital, pautado por normas claras e elevado rigor técnico. Com a maior parte das decisões proferidas no âmbito do sistema brasileiro de resolução de conflitos sob o <.br> e um índice de judicialização extremamente reduzido, evidencia-se a maturidade institucional alcançada pela ABPI na condução desses procedimentos.

A especificidade e a transparência do Regulamento da CASD-ND, somadas ao treinamento periódico e obrigatório por seus Especialistas e à adequada infraestrutura tecnológica da Câmara, tornam o procedimento não apenas acessível, mas também altamente eficaz. Esses fatores contribuem de forma decisiva para a segurança jurídica e para o fortalecimento da confiança dos usuários no ambiente digital e na

gestão dos nomes de domínio sob o <.br>. A simplicidade de acesso e a previsibilidade procedimental consolidam a CASD-ND como referência nacional em decisões administrativas no campo da propriedade intelectual.

A CASD-ND desempenha, portanto, um papel relevante para o sistema de resolução de disputas, caracterizando-se por sua atuação ágil, tecnicamente rigorosa e em plena conformidade com os princípios que orientam a governança da Internet no Brasil.

Perspectiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI

Francisco Rios, Lucila Gonzalez Breard
e Luisa Ferreira Gonzalez Penna

1. Histórico

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI é uma das três instituições credenciadas a administrar o procedimento SACI-Adm, tendo se credenciado junto ao NIC.br em novembro de 2010, e recebido o seu primeiro caso em fevereiro de 2011.

A atuação da OMPI como instituição credenciada se relaciona com a atuação da entidade na criação e implementação da Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio ("UDRP"), em outubro de 1999, bem como com a criação, no ano de 2000, do Programa da OMPI para nomes de domínio de topo com código de país ("Programa ccTLD"), que visa prestar suporte aos Estados-Membros tanto na adoção, caso ainda inexistente, como no aperfeiçoamento de mecanismos de resolução de disputas de nomes de domínio locais ("ccTLDs").

A criação e o sucesso do procedimento UDRP, aplicável a domínios genéricos de nível superior ("gTLDs"), teve como consequência a busca por mecanismos semelhantes e eficientes no combate a registros abusivos de nomes de domínios de ccTLDs. Nesse sentido e, desde o lançamento do Programa ccTLD da OMPI, a Organização tem prestado suporte a diversos Estados-Membros, com o objetivo de estabelecer condições de registro e procedimentos de resolução de disputas que estejam em conformidade com os padrões internacionais de proteção à propriedade intelectual, e, ao mesmo tempo, considerando as circunstâncias e necessidades específicas de cada Estado-Membro. Atualmente, a OMPI presta suporte à mais de 80 Estados-Membros para o desenvolvimento e solução de disputas de nomes de domínio locais.

A OMPI auxilia ainda os Estados-Membros em medidas que visam: aumentar a conscientização sobre os procedimentos de resolução de disputas de nomes de domínio oferecidos OMPI às partes interessadas relevantes, incluindo pequenos e médios empreendedores e autoridades nacionais de propriedade intelectual; identificar e fornecer treinamento a especialistas em propriedade intelectual especializados na resolução de disputas de nomes de

domínio, além de oferecer webinars personalizados ou outros programas de treinamento sobre serviços de resolução de disputas de nomes de domínio.

A OMPI deseja estabelecer uma conexão entre os escritórios de propriedade intelectual e os registros de ccTLDs, com o objetivo de ajudar os usuários a protegerem sua propriedade intelectual de forma mais eficaz. Por exemplo, quando uma empresa ou indivíduo registra uma marca, pode ser estratégico considerar também o registro de um nome de domínio correspondente. O inverso também é verdadeiro: ao registrar um nome de domínio, o usuário pode avaliar a necessidade de proteger sua marca. O Programa de ccTLDs da OMPI mantém uma parceria e colaboração com escritórios locais de propriedade intelectual e entidades de registros de ccTLDs com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a importância da proteção de marcas no ambiente digital, além de oferecer serviços eficazes para resolução de conflitos quando eles surgem.

Muito embora alguns Estados-Membros optem por adotar a UDRP como mecanismo de resolução de disputas, diversos Estados-Membros, dentre eles o Brasil, optaram pela criação de seu mecanismo próprio, visando atender as particularidades locais e buscando estar em harmonia com seu sistema nacional de proteção à propriedade intelectual, privilegiando a proteção de direitos para além dos direitos marcários, mas que sejam relevantes no Brasil, assim como a proteção aos consumidores. Nesse sentido, em que pese o procedimento SACI-Adm possua muitas semelhanças com o procedimento UDRP, existem diversas diferenças tanto substanciais como procedimentais entre o mecanismo adotado pelo Brasil e a UDRP.

O processo de credenciamento da OMPI se iniciou após contato entre a OMPI e o CGI.br, alguns anos antes da criação do procedimento SACI-Adm, momento no qual ainda era debatido qual seria o modelo a ser adotado pelo Brasil para a solução de disputas de nomes de domínio. Optando por um sistema próprio, distinto da UDRP, o Brasil definiu que instituições credenciadas seriam responsáveis por administrar os procedimentos sob regulamentos específicos. Nesse contexto, a OMPI elaborou seu regulamento, o qual foi posteriormente aprovado pelo CGI.br. Com a aprovação, formalizou-se o Acordo de Credenciamento da OMPI em novembro de 2010, viabilizando a atuação da OMPI como prestadora de serviços de resolução de disputas relativas a nomes de domínio sob o domínio <.br>.

Desde o credenciamento da OMPI, a organização atuou e atua até o presente momento não somente com a administração das disputas de nomes de domínio sob o procedimento SACI-Adm por meio do Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI (o "Centro"), mas também no suporte ao NIC.br no que se refere às atualizações de procedimentos em busca do aperfeiçoamento do sistema, assim como na divulgação e assistência aos usuários do SACI- Adm.

É importante destacar que, embora o NIC.br preste suporte à instituição credenciada, o NIC.br não participa da administração do procedimento, sendo o papel do NIC.br limitado a prestar informações assim como viabilizar tecnicamente a administração do procedimento pela instituição credenciada. Neste sentido, o NIC.br atua inicialmente prestando informações relevantes sobre o registro do nome de domínio ao mesmo tempo em que efetua o bloqueio deste a fim de prevenir a sua transferência durante o procedimento, e, ao final do procedimento, o NIC.br atua com a implementação da decisão proferida pelo painel administrativo.

2. Condução do procedimento junto ao Centro da OMPI — regras suplementares

Como já discutido anteriormente, o procedimento SACI-Adm é regido pelo Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios Sob <.br> (o "Regulamento"). No entanto e, em consonância com o quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 31 do Regulamento, o modelo adotado pelo Brasil facultou às instituições credenciadas a adotarem regras procedimentais ao Regulamento, visando permitir a cada instituição definir aspectos específicos da condução do procedimento levando em conta diferenças operacionais e de perfil de cada instituição, desde que tais regras não conflitem direta ou indiretamente com o próprio Regulamento.

Nesse sentido, antes de se tornar credenciado para administrar o procedimento SACI-Adm, o Centro da OMPI elaborou e implementou as Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes De Domínios Sob <.br> – Denominado SACI-Adm" (as "Regras"), aprovadas pelo CGI.br. Conforme estabelecido pelo Regulamento, cabe às instituições credenciadas dispor sobre questões relevantes do procedimento, tais como a escolha do rol de especialistas a decidirem uma reclamação SACI-Adm³⁴, o prazo para apresentação de defesa pelo reclamado(a)³⁵, o prazo para o

34 Art. 2º. Os conflitos submetidos ao SACI-Adm serão decididos por especialista(s) escolhido(s) exclusivamente dentre os profissionais integrantes do corpo de Especialistas da instituição credenciada que administrar o procedimento.

Parágrafo único: O(s) especialista(s) será(ão) escolhido(s) na forma estabelecida pela instituição credenciada.

35 Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações (...)

proferimento de decisão pelo especialista, o prazo para decisão do especialista³⁶, em caso de requerimento de correção de erro material, contradição, obscuridade ou omissão da decisão³⁷, bem como as taxas oficiais de remuneração da instituição e de seus especialistas³⁸.

O procedimento submetido ao Centro da OMPI se inaugura com o envio, sempre por meio eletrônico, seja por *e-mail*³⁹ ou pela submissão de um formulário *online* disponível no *site*⁴⁰ da OMPI, de petição, comumente denominada "reclamação", acompanhada de todos os documentos comprobatórios das alegações contidas na reclamação. Neste tocante, a OMPI disponibiliza um modelo de petição de reclamação em seu *site*.

A reclamação deve conter todas as razões de fato e de direito a fundamentar o pedido de transferência ou cancelamento do nome de domínio. Isso porque, em razão do procedimento SACI-Adm visar ser um procedimento célere e efetivo, não prevê o Regulamento, nem as Regras, qualquer tipo de submissão para além da reclamação pelo reclamante e da defesa pelo reclamado. Em que pese o especialista possa requerer às partes a produção de novas provas, o procedimento não busca contemplar uma fase instrutória, típica dos procedimentos judiciais.

36 Art. 19°. O(s) especialista(s) proferirá(ão) a decisão do procedimento no prazo indicado pela Instituição, observando o prazo previsto no artigo 30° deste Regulamento.

37 Art. 23°. A Parte interessada poderá solicitar ao(s) especialista(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) alguma obscuridade, dúvida ou contradição da decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omissos da decisão.

38 Art. 27°. A instituição credenciada manterá publicada em seu *website* a tabela de encargos e despesas do procedimento do SACI-Adm. (...)
Art. 28°. O Reclamante arcará com todas as despesas e encargos de instauração do procedimento do SACI-Adm, inclusive com os honorários do(s) especialista(s). § 2°: Os pagamentos e seus respectivos prazos serão fixados e informados pela instituição credenciada.

39 domain.disputes@wipo.int

40 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/cctld/br/index.html>

Ao submeter a disputa ao Centro, o reclamante deverá, ao mesmo tempo, providenciar o pagamento das taxas oficiais⁴¹, que incluem a taxa de administração do procedimento pela instituição credenciada, assim como a taxa de remuneração do especialista a decidir a disputa. Destaca-se que o valor das taxas varia por cada instituição credenciada, assim como varia de acordo com o número de domínios objeto da reclamação, bem como pela escolha das partes em ter a disputa decidida por um painel administrativo formado por um ou três especialistas.

Uma vez recebida a reclamação pelo Centro da OMPI e efetuado o pagamento das taxas estabelecidas pela instituição, cabe à instituição credenciada verificar se a reclamação atende aos requisitos formais para a abertura do procedimento. Tais requisitos formais estão previstos nos artigos 6º e 7º do Regulamento. Requisitos adicionais estabelecidos pelo Centro da OMPI se encontram no parágrafo 4º(b) das Regras, incluindo a obrigatoriedade da submissão da reclamação por meio eletrônico; a indicação de endereço eletrônico preferencial para comunicação com o reclamante; caso o reclamante opte por um painel administrativo formado por três membros, a indicação dos nomes de especialistas, e; a declaração específica do reclamante isentando expressamente o NIC.br, o Centro da OMPI, e os especialistas, de quaisquer demandas e dos recursos pleiteados no procedimento.

Neste último ponto, destaca-se que o procedimento SACI-Adm não retira o direito de ação das partes, sendo facultado às partes, seja durante o curso do procedimento ou mesmo após proferida a decisão pelo especialista, acionarem o poder judiciário visando discutir a questão do registro abusivo⁴².

41 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/fees/cctlds/br/>

42 A apresentação de eventual ação judicial no curso do procedimento administrativo não resulta necessariamente na suspensão ou encerramento do procedimento, sendo facultado ao Especialista decidir se suspende ou encerra o procedimento ou se prossegue com decisão de mérito nos termos do parágrafo 17 (b) das Regras. Devido, à natureza internacional do Centro da OMPI, mostrou-se necessário, no entanto, incluir o parágrafo 4(b) (vi) das Regras, o qual exige que a reclamação inclua declaração expressa que o reclamante concordando em se submeter ao Poder Judiciário Brasileiro em caso de questionamento do reclamado de decisão proferida no procedimento SACI-Adm. No entanto e, conforme determinam o Regulamento e as Regras, eventual questionamento judicial de decisão proferida no procedimento SACI-Adm deverá ser apresentada somente contra o titular do nome de domínio, não sendo o Centro da OMPI, o NIC.br, nem o(s) especialista(s) partes legítimas a figurarem no polo passivo de eventual procedimento judicial.

A análise dos requisitos formais pela instituição credenciada também inclui verificar se a reclamação descreve os fundamentos substanciais da reclamação, notadamente se o reclamante especifica algum direito dentre aqueles previstos pelos itens "a", "b" ou "c" do art. 7º do Regulamento, assim como as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao reclamante. O parágrafo único do art. 7º do Regulamento apresenta um rol exemplificativo de circunstâncias indicativas de má-fé. Ressalva-se que tal análise pela instituição não se trata de uma análise de mérito, a qual cabe somente ao painel administrativo sob nomeação, mas tão somente se a reclamação contém minimamente os argumentos a fundamentar tais alegações.

A análise minuciosa efetuada pelo Centro da OMPI acerca do preenchimento dos requisitos formais da reclamação, em especial quanto à existência das situações previstas pelo art. 7º do Regulamento se mostra fundamental, em particular ao se considerar que as reclamações SACI-Adm submetidas ao Centro da OMPI são em sua maioria submetidas por entidades estrangeiras, justamente em razão de ser a OMPI a única instituição internacional credenciada a administrar o procedimento SACI-Adm. Tal situação resulta, muitas vezes, na submissão de reclamações apresentadas sob a UDRP que considera diferentes direitos a serem reivindicados pelo reclamante para fundamentar a apresentação da disputa, assim como requer uma análise diferenciada da demonstração de má-fé do reclamado.

Nesse sentido e, caso a reclamação não atenda a algum dos requisitos formais descritos no Regulamento e Regras, é ainda possível ao reclamante sanar tal deficiência formal, em cinco dias após notificado pelo Centro da OMPI⁴³. Não sendo sanadas as eventuais irregularidades, o procedimento é arquivado pela instituição, sem prejuízo a futuras submissões pelo reclamante. Ademais, caso o arquivamento do caso se dê antes da nomeação de um painel administrativo, o Centro da OMPI procede com o reembolso das taxas referentes à remuneração do painel administrativo.

Por outro lado, uma vez sanadas eventuais irregularidades pelo reclamante, é dado início efetivo ao procedimento SACI-Adm com o envio da reclamação e documentos comprobatórios ao titular do registro do nome de domínio, intimando-o do procedimento, assim como informando-lhe do prazo para apresentação de defesa. Tal comunicação de abertura do procedimento é copiada ao reclamante assim como ao NIC.br.

No caso de procedimentos submetidos ao Centro da OMPI, o prazo para a apresentação de defesa pelo reclamado é de vinte dias corridos contados da data da abertura do procedimento pelo Centro da OMPI.

43 Art. 8, parágrafo primeiro do Regulamento e art. 6(b) das Regras.

Assim como em procedimentos UDRP, e, justamente em razão de ambos os procedimentos visarem combater registros abusivos, é comum a ausência de manifestação do reclamado. Nesses casos, e, uma vez transcorrido o prazo acima, o Centro da OMPI procede à decretação de revelia do reclamado por meio de comunicação ao reclamado, com cópia ao reclamante e ao NIC.br, na qual também são informados os efeitos da revelia para o procedimento.

A respeito dos efeitos da revelia, cumpre destacar que o entendimento consolidado dos especialistas e, atualmente determinado expressamente pelo Regulamento pela atualização realizada em 2022⁴⁴, é no sentido de que a ausência de apresentação de defesa não implica no acolhimento automático da reclamação com a aceitação das alegações de fato e de direito do reclamante, devendo o especialista analisar os fatos e provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm.

Um aspecto particular do procedimento SACI-Adm é que, na hipótese de revelia do reclamado, o NIC.br também auxilia com a tentativa de contato do titular do domínio, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa. Caso não haja manifestação do reclamado após tal tentativa de contato, o NIC.br procede ao congelamento do domínio (suspensão de conteúdo), que poderá ser revertida caso haja manifestação do titular do domínio.

Decorrido o prazo de defesa, o Centro da OMPI dá início a fase de nomeação do especialista. Como mencionado, cada instituição credenciada possui seu próprio corpo de especialistas, selecionados a partir de parâmetros estabelecidos por aquela instituição. No particular caso do Centro da OMPI, alguns dos especialistas aptos a decidirem procedimentos SACI-Adm também integram a lista de especialistas para o procedimento UDRP.

Assim como no procedimento UDRP, as partes podem optar por um painel administrativo composto por um único especialista ou por três especialistas. Caso qualquer uma das partes manifeste o interesse em um painel administrativo formado por três especialistas, além do necessário pagamento da taxa correspondente, caso tal ainda não tenha sido efetuado, caberá a cada parte a indicação de um especialista, o qual poderá integrar a lista de qualquer uma das instituições credenciadas, não sendo portanto, necessária a indicação de especialista que integre a lista do Centro da OMPI⁴⁵. O terceiro especialista deverá, no entanto, ser indicado pelo Centro da OMPI de uma lista de cinco candidatos enviada

44 Art. 15, parágrafo 5°.

45 Art. 8 (c), (d), e (e) das Regras.

pelo Centro da OMPI às partes, devendo a escolha do Centro da OMPI ser feita de modo a equilibrar razoavelmente as preferências de ambas as partes, uma vez que elas poderão especificar sua preferência dentro de cinco dias corridos a contar da entrega da lista de cinco candidatos pelo Centro da OMPI às partes. Caso nenhuma das partes opte por um painel administrativo formado por três membros, o Centro da OMPI procede, dentro do prazo de cinco dias após o transcorrido o prazo de defesa, com a nomeação de um dos especialistas de sua lista. Destaca-se que em todas as hipóteses, é mandatório que o(s) especialista a ser nomeado encaminhe ao Centro da OMPI uma declaração de imparcialidade e independência.

A nomeação do painel administrativo é então comunicada às partes, assim como o prazo para o envio da decisão. No caso do Centro da OMPI e, conforme determinado pelas Regras, o especialista deverá encaminhar sua decisão sobre a reclamação dentro de quatorze dias corridos após sua indicação. Decorrido o prazo acima, a decisão é comunicada às partes, momento no qual se encerram as atribuições do Centro da OMPI no procedimento. Como já mencionado, a implementação da decisão é de atribuição exclusiva do NIC.br. Na hipótese em que a decisão determinar a transferência ou cancelamento do nome de domínio, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de quinze dias úteis contados da data em que a decisão foi comunicada pelo Centro da OMPI. Isso se deve à reserva prevista pelo parágrafo único do mesmo artigo a qual possibilita às partes sustar a implementação da decisão com a comprovação de protocolo de ação judicial ou processo arbitral, situação na qual o NIC.br aguardará por determinação judicial ou do processo arbitral.

3. Particularidades da OMPI

Como visto, em que pese o procedimento SACI-Adm seja governado pelo Regulamento elaborado e adotado pelo NIC.br, cada instituição credenciada, por meio de suas regras procedimentais próprias, determina sobre aspectos práticos quanto a administração do procedimento de acordo com as suas características, histórico e diferenças operacionais. Nesse tocante, a atuação da OMPI no âmbito do SACI-Adm distingue-se das demais instituições credenciadas por uma série de aspectos formais, institucionais e operacionais que refletem sua posição consolidada no cenário internacional de resolução de disputas relativas à propriedade intelectual e nomes de domínio.

Uma das principais distinções está na natureza internacional da OMPI e na expertise acumulada pelo Centro da OMPI. A OMPI, como única instituição internacional, já atuava como principal provedora de resolução de disputas sob a UDRP desde dezembro de 1999, o que lhe conferiu, antes mesmo da entrada em vigor do procedimento SACI-Adm, uma expertise

procedimental e técnica que permitiu a adaptação rápida e eficaz às exigências do SACI-Adm.

Outro aspecto diferenciador é a abrangência internacional de seus procedimentos. Embora o SACI-Adm seja um sistema voltado para domínios <.br>, a OMPI estrutura os seus serviços com uma perspectiva transnacional, disponibilizando recursos e suporte em múltiplos idiomas, o que facilita a participação de partes estrangeiras, além de disponibilizar ferramentas e estruturas compatíveis com padrões internacionais de interoperabilidade. Essa estrutura oferece maior segurança e previsibilidade especialmente a partes estrangeiras que iniciam disputas SACI-Adm junto à OMPI por já estarem familiarizadas com seus mecanismos de atuação sob a UDRP e outros mecanismos de resolução de disputas de nomes de domínios adotados por demais ccTLDs. A percepção da OMPI como uma instituição supranacional e neutra, também contribui para a opção de entes estrangeiros a submeter-se ao Centro da OMPI.

Do ponto de vista da governança interna, a OMPI também se diferencia pela seleção e formação de seus especialistas. Em que pese a obrigatoriedade estabelecida pelo Regulamento quanto ao idioma do procedimento – exclusivamente em português - bem como quanto à observância do Direito brasileiro na análise da disputa, a OMPI conta com um rol de especialistas da organização que atendem à tais exigências, mas também possuem atuação internacional, sendo especializados em direito da propriedade intelectual, direito digital, arbitragem e mediação, favorecendo a aplicação de uma abordagem comparativa e internacional em disputas de maior complexidade ou envolvendo partes estrangeiras.

Adicionalmente, os procedimentos conduzidos pela OMPI tendem a observar altos padrões de formalidade documental, prazos estritamente definidos, e mecanismos avançados de notificação eletrônica e submissão de documentos. Tais características são operacionalizadas com consistência e escalabilidade pela OMPI, devido à infraestrutura consolidada que já utiliza para a administração da UDRP.

Nesse sentido, a OMPI se destaca como instituição credenciada por possuir ampla reputação internacional e longa experiência na resolução de disputas envolvendo nomes de domínio, especialmente por meio da sua experiência com a criação e administração do procedimento UDRP, mais de uma década antes da entrada em vigor do procedimento SACI-Adm. As partes, notadamente, entes estrangeiros, já estão familiarizados com seus procedimentos, o que contribui para uma percepção de segurança processual. Além disso, e, muito embora a obrigatoriedade do português como idioma do procedimento SACI-Adm, a organização também oferece suporte multilíngue, com destaque para o inglês, fator relevante para litigantes não fluentes em português. Soma-se a isso a percepção de neutralidade que a OMPI carrega por ser uma entidade internacional. Por

fim, a estrutura processual consolidada da OMPI e sua capacidade de conduzir disputas com celeridade e rigor técnico se traduzem no sucesso e número de casos administrados pela OMPI nos 15 anos do SACI-Adm.

4. Atualização do regulamento e regras suplementares em 2022

Como mencionado, o Centro da OMPI atua não somente fornecendo os serviços de administração de disputas de nomes de domínio, mas também contribui fornecendo suporte as entidades de registro, tais como o NIC.br, para o aprimoramento dos mecanismos já existentes.

Um exemplo disso é a atualização do Regulamento em 2022. Em função da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13. 709/2018 ("LGPD"), se mostrou necessária a atualização do Regulamento a fim de resguardar a adequação do procedimento SACI-Adm às novas normas de proteção de dados pessoais. Nessa oportunidade, o NIC.br, em conjunto com o Centro da OMPI, buscou não somente alterar o Regulamento para alinhar-se à LGPD, mas também revisar e aprimorar o regulamento aprovado em 2010.

O novo Regulamento, aprovado em 1º de agosto de 2022 e vigente desde 1º de outubro do mesmo ano, introduziu medidas como a pseudonimização das decisões publicadas, evitando a divulgação de dados pessoais desnecessários dos titulares de domínios, especialmente pessoas físicas. Além disso, tendo em vista alterações quanto às informações publicamente disponíveis na base de dados Whois do NIC.br sobre os titulares de nomes de domínio - também em consonância com a nova norma sobre proteção de dados -, o novo regulamento inseriu previsão facultando aos especialistas solicitar à instituição credenciada que requisite ao NIC.br a relação de domínios pertencentes ao reclamado, com o intuito de fundamentar as razões de sua decisão.

Tais alterações, em especial quanto à possibilidade de solicitação de lista dos nomes de domínio pelo especialista, implicou em um novo procedimento a ser realizado pelas instituições credenciadas quando da administração das disputas, de modo que o Centro da OMPI, em conjunto com o NIC.br atualizou suas Regras e Modelos de Reclamação e Defesa para disputas envolvendo nomes de domínio <.br>. As mudanças nas regras da OMPI também entraram em vigor em 1º de outubro de 2022, refletindo as diretrizes estabelecidas pelo NIC.br e reforçando a proteção dos dados pessoais das partes envolvidas nos procedimentos.

Houve ainda alterações no sentido de reforçar princípios como o contraditório, a igualdade entre as partes, a imparcialidade e o livre

convencimento dos especialistas⁴⁶, bem como endereçar questões comumente arguidas pelas partes, tais como a submissão obrigatória ao procedimento no momento do registro do nome de domínio⁴⁷.

Outra mudança significativa foi a inclusão de disposição expressa que estabelece que a ausência de defesa (revelia) por parte do titular do domínio não implica automaticamente na procedência do pedido, exigindo fundamentação adicional por parte do especialista⁴⁸. Essas alterações visam garantir maior segurança jurídica, transparência e conformidade com as normas de proteção de dados vigentes no Brasil.

5. Números da OMPI e tendência

O sucesso e relevância do procedimento SACI-Adm nos seus 15 anos de existência resta consolidado, tendo o Centro da OMPI, até 11 de maio de 2025, administrado mais de 240 casos envolvendo mais de 350 nomes de domínio. Dos 243 casos finalizados até 11 de maio de 2025, 76% (185) tiveram como resultado a transferência dos nomes de domínio, 4% (10) tiveram como resultado o cancelamento, 7% (16) das reclamações foram rejeitadas e 13% (32) das disputas foram arquivadas antes de proferida uma decisão. A grande porcentagem de ordens de transferência traduz a eficiência do sistema como um mecanismo rápido e efetivo para combater o registro e uso abusivo de nomes sob o domínio
.

Como já destacado, devido à natureza internacional da OMPI e a familiaridade de entes estrangeiros com os procedimentos da OMPI, a maioria das reclamações submetidas à essa instituição são apresentadas por entes estrangeiros, que representam quase 80% dos reclamantes de disputas SACI-Adm na OMPI. No entanto, empresas brasileiras reconhecidas, incluindo Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Banco Alfa de Investimento S.A., Telefônica Brasil S.A., Alpargatas S.A., e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda também têm utilizado os serviços de resolução de disputas de nomes de domínio da OMPI para proteger suas marcas e direitos na Internet. A submissão de uma reclamação à uma instituição ou outra leva ainda em consideração fatores como complexidade do caso e custos. Em todo caso, um aumento na adesão ao SACI-Adm e na submissão de disputas ao Centro da OMPI é percebida nos últimos anos, tendo 2024 sido o ano recorde em submissão de disputas à Organização.

46 Arts. 4º e 15 do Regulamento.

47 Art 1º, parágrafo 2º do Regulamento.

48 Art. 15 do Regulamento.

A OMPI, visando a promover a conscientização, principalmente na esfera internacional, sobre o mecanismo para resolução de disputas SACI-Adm, promove regularmente webinars e material informativo, muitas vezes em parceria com o NIC.br, para ações que visem informar e esclarecer os agentes relevantes sobre o procedimento SACI-Adm. Tal esforço têm resultado em um aumento no uso do sistema SACI-Adm e, por consequência, uma diminuição dos casos que são levados ao poder judiciário, às vezes não especializado e incapaz de produzi um remédio efetivo e eficaz para registros abusivos de nomes de domínio.

6. Conclusão

Diante do acima exposto, tem-se que os serviços de resolução de disputas da OMPI desempenham um papel fundamental na proteção da propriedade intelectual no ambiente *online*. A OMPI se destaca como uma instituição credenciada de perfil internacional e cuja reputação consolidada, experiência prévia com a UDRP, capacidade técnica e corpo de especialistas altamente especializados, o que se mostra fundamental em casos de maior complexidade, a tornam uma opção atrativa não só para estrangeiros, mas também para nacionais. Os números crescentes de casos submetidos ao Centro da OMPI, inclusive por nacionais, confirmam a eficiência e confiança na instituição, bem como a relevância desse mecanismo para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio sob o <.br>.

Por fim, destaca-se que a atuação da OMPI junto aos ccTLDs não se limita à administração de procedimentos, estendendo-se à cooperação técnica com as entidades de registro, como o NIC.br, e ao constante aperfeiçoamento do modelo regulatório brasileiro, conforme visto na atualização do Regulamento em 2022. Nesse mesmo sentido, o Programa de ccTLDs da OMPI busca apoiar os operadores de ccTLDs na adoção de melhores práticas, na prevenção de infrações de direitos na Internet e na capacitação de especialistas em serviços de resolução de disputas relacionadas a nomes de domínio.

SEÇÃO 2A

Aviso: Relembramos que as opiniões dos/as autores/as convidados/as dos textos da presente obra são suas próprias não devem ser confundidas com compreensões institucionais do NIC.br e do CGI.br sobre determinado assunto, nem serem tomadas como orientações ou fonte oficial de interpretação sobre o funcionamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br>. Um maior ou menor distanciamento do funcionamento cotidiano do SACI-Adm, dentre outros fatores, podem levar a diferenças relevantes inclusive nas metodologias, recortes de dados e entendimentos sobre o Sistema.

O SACI-Adm como um método rápido e eficaz de resolução extrajudicial de conflitos no ambiente digital

Manoel J. Pereira dos Santos

1. Evolução da cultura de resolução extrajudicial e conflitos

Por muito tempo, a função jurisdicional do Estado constituiu a melhor opção para dirimir os conflitos existentes na sociedade. Contudo, essa função não se perfaz unicamente com a aplicação do Direito e da Justiça ao caso concreto. Acrescente-se o objetivo sociopolítico da pacificação social, que é atingido com a efetividade da resolução dos litígios.

Por razões diversas, a prestação jurisdicional do Estado se mostrou ineficaz ao longo dos anos. Uma primeira causa decorre das deficiências estruturais da atividade estatal, relacionadas com a carência de recursos, o crescente volume de demandas e a multiplicidade de sujeitos envolvidos, provocando a excessiva morosidade e a onerosidade dos processos judiciais. Com efeito, na sociedade de consumo, sucede o que se denomina de contratação de massa, como ocorre com contratos bancários, de seguro, saúde, consórcios e de serviços públicos, produzindo a proliferação das demandas e dos demandantes.

Além disso, o processo de globalização da economia e das atividades pelas redes de computadores provoca a expansão de conflitos envolvendo diferentes jurisdições e distintos sistemas jurídicos, com a crescente variedade das partes litigantes. Por essa razão, a complexidade das modernas relações econômico-sociais, impulsionadas pelos desenvolvimentos tecnológicos e pelos novos modelos de negócios, exige soluções menos padronizadas e mais adequadas.

Essa discussão remete à necessidade de democratizar o acesso à Justiça e ao desenvolvimento de um novo paradigma para facilitar a pacificação social e resolver as inadequações existentes, ou seja, o desenvolvimento de meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Como se constata, a ideia não é apenas descongestionar o Judiciário, mas também propiciar métodos apropriados de composição dos conflitos, que, ao lado de resolver, objetivem igualmente prevenir litígios, o que contribui

para uma sociedade mais justa e menos conflituosa. A nova sociedade e a nova economia, resultantes do ambiente digital e da globalização, determinam novos contornos para essa problemática.

A transição de paradigmas a partir de uma cultura de judicialização avança sobretudo na segunda metade do Século XX, com o crescimento dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a negociação, a conciliação e a mediação, que são instrumentos não adversariais. Ao lado dessas alternativas, estabeleceu-se também definitivamente a arbitragem como um método de solução de conflitos de natureza adversarial, em que um terceiro recebe o poder decisório, de que o Estado é tradicionalmente investido.

Trata-se de um movimento que visa transferir para a sociedade a capacidade de resolver os conflitos sem precisar necessariamente recorrer ao Judiciário, criando assim uma nova cultura. Embora não se trate de uma criação moderna, pois sempre existiu a possibilidade de mecanismos de solução de controvérsias alternativos à atividade jurisdicional do Estado, sua expansão na atualidade decorre da percepção da insuficiência do monopólio estatal da administração da justiça para a necessária pacificação social.

Com efeito, o instituto da arbitragem, que configura prática antiga, tem sido *"reativado, de tempos em tempos, pela ocorrência das mesmas determinantes: a morosidade e o formalismo do Poder Judiciário, constituindo-se em obstáculo ao acesso à justiça, na acepção própria."* (Lima, 1999, p. 20).

Por fim, a rápida evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação tem provocado mudanças significativas na atuação dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, integrados ao ambiente digital e disponibilizados por plataformas tecnológicas. Estamos diante de uma gradual tendência para a implementação de sistemas flexíveis, rápidos e eficazes para responder às atuais necessidades da sociedade. Essa mudança incremental, que começou a partir da década de 1970, é impulsionada pela necessidade crescente de eficiência e celeridade, elementos considerados como essenciais para a justiça civil no Século XXI (BARONA VILAR, 2019, p. 661-685).

2. A resolução extrajudicial de disputas envolvendo nomes de domínio

Os nomes de domínio, embora tenham surgido para facilitar a localização de endereços eletrônicos (endereços IP) na Internet, também serviram para identificação dos agentes econômicos que exercem atividades por meio dos sítios eletrônicos. Assim sendo, converteram-se em um sinal distintivo desses agentes econômicos e dos produtos ou serviços oferecidos na Internet.

Portanto, foi inevitável a ocorrência de conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. Reforça a problemática o fato de que o sistema de DNS tem as características da unicidade e da prioridade do primeiro usuário, não aplicando o princípio da especialidade do regime de marcas. Reprisando uma situação frequente no ambiente convencional, além dos litígios envolvendo diferentes pessoas que pretendiam usar seus sinais distintivos no ambiente digital, agentes que atuam de má-fé encontraram nos nomes de domínio nova fórmula para concorrer deslealmente ou lucrar parasitariamente no ambiente digital, sobretudo por meio do registro abusivo de nomes de domínio, conhecido como "cybersquatting"⁴⁹.

A resposta do sistema judicial para a resolução desses conflitos foi de modo geral ineficiente ou insatisfatória. No Relatório Final sobre o Primeiro Processo da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual relativo a nomes de domínio da Internet, datado de 30 de abril de 1999, realizado como consequência de um estudo realizado por proposta dos Estados Unidos da América, a OMPI concluiu que "os mecanismos existentes para resolver conflitos entre titulares de marcas e detentores de nomes de domínio com frequência se consideram caros, difíceis e ineficazes" (Relatório Final, 1999, parágrafo 131, p. 44). Contribui para essa dificuldade o fato de que um nome de domínio proporciona presença mundial, de forma que a controvérsia pode envolver várias jurisdições e legislações distintas, bem como partes situadas em diferentes localidades, o que de modo geral afeta negativamente a solução do litígio.

Em razão disso, foi recomendada a adoção de um procedimento administrativo de solução de controvérsias de caráter expedito e econômico, uniforme para todos os gTLDs⁵⁰, aplicável unicamente aos casos de registro abusivo de nomes de domínio, conhecido como

49 "Cybersquatting" é o termo utilizado para a prática de registrar nomes de domínios de Internet que são idênticos ou semelhantes a uma marca ou nome de empresa, com a intenção de lucrar com essa atividade, seja vendendo esse nome de domínio, seja gerando tráfego para um *site* que utiliza o nome de domínio. Esse termo inclui práticas mais sofisticadas como "typosquatting", quando o nome de domínio reproduz uma marca com um erro de digitação, e *passive holding*, quando o detentor do nome de domínio não o usa, mas dessa forma impede terceiro legitimado de o deter e utilizar.

50 gTLD é a sigla para "Domínios de Primeiro Nível Genéricos" ou "*generic top domain name*" e constitui a parte final de um nome de domínio, que aparece após o ponto final. Por exemplo, em "www.google.com", ".com" é o gTLD. Os gTLDs são uma das classificações de TLDs (*Top-Level Domains* ou domínios de primeiro nível).

"cybersquatting", em decorrência de infrações ao direito marcário. Além disso, trata-se de um procedimento obrigatório para quem registra o nome de domínio, vinculação obtida mediante a anuência pelo registrante, ao aderir ao contrato de registro de nome de domínio, a submeter-se a esse procedimento, sem prejuízo de poderem as partes recorrer às vias judiciais, inclusive para a revisão da decisão que foi proferida no referido procedimento.

Dada a natureza administrativa do mecanismo proposto, seu escopo é limitado ao cancelamento ou transferência do nome de domínio questionado, não abrangendo, portanto, pleitos indenizatórios ou de outro tipo⁵¹. Por fim, recomendou-se que o procedimento se desenvolva preferencialmente por via eletrônica, sem a realização de audiência⁵² e sem a previsão de recurso contra a decisão administrativa proferida no âmbito desse sistema (Relatório Final, 1999, parágrafo 221, p. 66).

A Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP), adotada inicialmente em 26 de agosto de 1999 pela Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números ("ICANN"), contempla um método extrajudicial de resolução de disputas entre detentores de nomes de domínio e titulares de marcas registradas. Esse procedimento foi implementado por meio das Regras para a UDRP publicadas em 24 de outubro de 1999, conforme posteriormente atualizadas, e é administrado por instituições aprovadas pela ICANN, que aplicam seus respectivos Regulamentos elaborados em consonância com as Regras da UDRP.

A UDRP implementada pela ICANN foi influenciada pelas recomendações da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. De acordo com esse sistema de resolução de conflitos, o procedimento administrativo obrigatório aplica-se aos casos de registros abusivos de nomes de domínio, assim definidos como aqueles em que (i) o nome de domínio registrado é idêntico ou confusamente semelhante a

51 Evidentemente, o Painel Administrativo pode rejeitar a reclamação e manter o domínio registrado como estava originalmente. Contudo, o detentor do nome de domínio não pode iniciar um procedimento administrativo para ser reconhecida a legitimidade de seu direito ao nome de domínio registrado.

52 *"Many domain name disputes may be capable of being resolved by reference to documents only, that is, without the necessity of hearing witnesses or receiving oral arguments in a physical hearing"*. Relatório Final sobre o Primeiro Processo da OMPI relativo a nomes de domínio de Internet, parágrafo 211 (iii), pág. 64.

uma marca⁵³ com relação a qual o reclamante tem direitos; (ii) o detentor do registro de nome de domínio não tem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio; e (iii) o nome de domínio foi registrado e está sendo usado de má-fé. As medidas legais disponíveis para um reclamante em qualquer processo são limitadas a exigir o cancelamento do nome de domínio ou a transferência do registro para o reclamante.

Uma das principais características deste procedimento é sua simplicidade, pois a decisão é tomada por um Painel Administrativo composto por um ou três especialistas, com base nas alegações escritas e documentos apresentados. Apenas em circunstâncias excepcionais, o Painel Administrativo determinará a realização de audiências (Regras da UDRP, No. 13). Além disso, os vários provedores de resolução de disputas autorizados a aplicar a UDRP utilizam taxas moderadas aplicáveis aos custos processuais e honorários dos especialistas a fim de permitir a participação de maior número de reclamantes, de tal forma que o procedimento resulta ser pouco custoso quando comparado a um procedimento judicial.

Por outro lado, as decisões não estão sujeitas a recurso administrativo dentro do sistema da UDRP, mas qualquer das partes pode recorrer ao Judiciário para discutir a decisão do Painel Administrativo quando concluído o procedimento, não sendo referida decisão implementada antes de decorrido o prazo de 10 dias úteis contados da data de sua divulgação pelo provedor de resolução de disputas, conforme Art. 4(b) & (c) da UDRP.

Essas características do procedimento administrativo se justificam porque a UDRP regula uma situação muito específica, que é a violação dos direitos sobre marcas decorrentes de registros abusivos de nomes de domínio. Com efeito, não estão sujeitos a este procedimento os conflitos resultantes do fato de que diferentes pessoas pretendem de boa-fé usar seus sinais distintivos no ambiente digital. Geralmente, os casos cobertos pela UDRP envolvem questões jurídicas de análise mais simples e matéria de fato de comprovação mais fácil, razão pela qual o procedimento é de natureza expedita, embora existam garantias processuais destinadas a assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, com a publicação das decisões proferidas obtém-se maior transparência do procedimento.

Finalmente, todos os prazos aplicáveis são curtos de maneira que a decisão final é emitida em pouco tempo. Dada a natureza contratual desse mecanismo, que envolve o ente responsável pelo registro, as decisões

53 Embora originalmente previsto apenas para conflitos envolvendo marcas, a jurisprudência dos casos envolvendo a UDRP tem alargado o escopo de sua aplicação para outros sinais distintivos, como nomes empresariais e indicações geográficas, e até mesmo para nomes civis.

podem ser automaticamente efetivadas, facilitando assim a implementação da decisão e reforçando sua eficácia.

Uma análise retrospectiva da aplicação do UDRP ao longo dos últimos 25 anos mostrou que se trata de um mecanismo de resolução de disputas rápido, eficiente e de baixo custo para as partes demandantes, razão pela qual tem sido exitoso no objetivo de obter a resolução das disputas a que se aplica. Mediante a adesão contratual dos titulares de registro ao procedimento de solução de conflitos, o que explica a enorme quantidade de conflitos que foram solucionados, a UDRP resolve a dificuldade inerente às demandas que envolvem diferentes jurisdições e à eficácia das decisões proferidas. Além disso, a UDRP se aplica independentemente da localização geográfica das partes e os elementos substantivos em que a UDRP é baseada não são vinculados a determinada regulamentação nacional ou regional.

Apesar dos seus méritos, a UDRP tem sido alguma vez considerada como um mecanismo muito protetivo dos interesses dos titulares de marcas registradas. Com efeito, existem críticas quanto à neutralidade dos especialistas que julgam as demandas, devido ao fato de que são geralmente profissionais de Propriedade Intelectual que tendem a ser favoráveis ao titular da marca infringida, bem como quanto à consistência das decisões, dado que o julgamento pode estar sujeito a preferências pessoais dos painelistas uma vez que a base jurídica da decisão é relativamente simples⁵⁴ e os especialistas têm diferentes formações, inexistindo uma instância superior que uniformize a jurisprudência.

O Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI adotou importantes iniciativas para reduzir os riscos potenciais discutidos, dentre as quais se sobressai a publicação de um *WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions*, que está em sua terceira edição e é conhecido como *WIPO Jurisprudential Overview*⁵⁵. Por outro lado, cabe ressaltar que a UDRP foi criada para coibir o *cybersquatting* e, por isso, não exige necessariamente que as decisões impliquem uma análise mais profunda

54 Os critérios substantivos de uma decisão da UDRP estão essencialmente relacionados com o registro de boa ou má-fé e com a utilização do nome de domínio relevante pelo seu detentor e, portanto, não dependem de regras jurídicas de determinada jurisdição. Vide *Jacques de Werra, Alternative Dispute Resolution in Cyberspace: The Need to Adopt Global ADR Mechanisms for Addressing the Challenges of Massive Online Micro-Justice*, págs. 299 e 302.

55 O Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI é um dos provedores de resolução de disputas autorizado pela ICANN a aplicar a UDRP.

sobre direitos conflitantes. No entanto, embora o escopo da UDRP fosse mais restrito, a prática demonstra que muitos casos submetidos à UDRP envolvem questões jurídicas complexas, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão ou a casos em que há duas partes igualmente legitimadas para a titularidade do nome de domínio.

A UDRP se distingue da arbitragem tradicional, na medida em que a decisão não é definitiva, podendo ser reformada judicialmente (Pucci & Santos, 2000, p. 31-40). Além disso, a arbitragem normalmente deriva de um relacionamento contratual das partes em disputa, enquanto a UDRP envolve duas partes que normalmente não têm qualquer relacionamento entre si, pois o detentor do nome de domínio tem relacionamento contratual com o registro e não com a parte demandante, que geralmente é um terceiro afetado pelo registro obtido e usado de má-fé (Paulsson, 2002, p. 40). Não obstante, a UDRP utiliza muito dos elementos procedimentais que caracterizam o método de arbitragem, uma vez que ambos são mecanismos adversariais ou heterocompositivos, sendo, portanto, um procedimento adjudicatório.

A UDRP tem sido considerada como modelo para a resolução extrajudicial de litígios envolvendo nomes de domínio, sobretudo no ambiente digital e, de fato, desde logo exerceu clara e merecida influência sobre legisladores e reguladores do registro de nomes de domínio, ainda que os padrões jurídicos substantivos das decisões proferidas ao abrigo dos diversos mecanismos sejam distintos em virtude das particularidades de cada experiência (Werra, 2016, p. 301). Esse é caso do sistema brasileiro.

Com efeito, em outubro de 2010 foi criado o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br> — SACI-Adm, que constitui um mecanismo extrajudicial de resolução de disputas relativas a nomes de domínio sob o código de país <.br> concebido com base na UDRP, porém adaptado às particularidades do cenário brasileiro. Instituído pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e implementado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), o SACI-Adm é objeto de regulamento aprovado pela Resolução CGI.br/RES/2010/003/P. O procedimento previsto no SACI-Adm é administrado por instituições de resolução de conflitos, selecionadas e credenciadas pelo NIC.br por sua competência técnica na área, que aplicam seus respectivos Regulamentos elaborados em consonância com as regras do SACI-Adm.

Como este sistema inspira-se na UDRP, incorpora as mesmas características essenciais daquele mecanismo, embora com algumas melhorias. Nesse aspecto, o SACI-Adm representou um aprimoramento da UDRP (Beser & Magalhães, 2010, p. 27-38). Com efeito, diferentemente da UDRP — que possui escopo formalmente restrito à proteção de marcas registradas —, o SACI-Adm adota desde logo um escopo mais

amplo, contemplando a solução de conflitos entre nomes de domínio e outros direitos, tais como os direitos da personalidade, além de os nomes empresariais e outros sinais distintivos protegidos nos termos da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Dessa forma, o SACI-Adm proporciona maior abrangência na solução dos conflitos envolvendo nomes de domínio.

Este procedimento administrativo também foi concebido para coibir o *cybersquatting*, razão pela qual poderá ser instaurado apenas para contestar a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo titular se comprovado que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao reclamante. O SACI-Adm difere da UDRP na medida em que a má-fé, segundo o sistema brasileiro, pode existir ou no registro ou na utilização do nome de domínio, enquanto no sistema da UDRP requer-se a comprovação da má-fé em ambas as situações.

Constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio o fato de o titular ter registrado o nome de domínio (a) com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o reclamante ou para terceiros; (b) para impedir que o reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; (c) com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do reclamante; ou d) se o titular do domínio estiver intencionalmente tentando atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins do reclamante.

Além do requisito da má-fé, exige-se a comprovação da existência de semelhança entre o nome de domínio e um sinal distintivo de titularidade do reclamante, que pode ser uma marca depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; uma marca de titularidade do reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o reclamante tenha anterioridade.

Da mesma forma que no sistema da UDRP, a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm somente poderá determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao reclamante ou cancelado. Contudo, também neste mecanismo a decisão não será implementada caso uma das partes comprove, dentro de 15 dias úteis, o ingresso de ação judicial. Além disso, a parte que se sentir lesada pelo uso indevido de seu sinal distintivo pelo domínio transferido ou cancelado deverá recorrer

ao sistema judiciário para pleitear a indenização cabível. Como esclarece Kelli Angelini, "Um fator importante a se destacar, o qual, aliás, foi um dos fatores que levaram o CGI.br a decidir por um Sistema próprio e não pela adoção à UDRP, é a previsão no Regulamento do SACI-Adm de que o NIC.br não permitirá a transferência do nome de domínio em conflito no procedimento do SACI-Adm, desde o início do procedimento até o seu término." (Angelini, 2012, p. 18).

O sistema SACI-Adm tem sido igualmente considerado como um mecanismo protetivo dos interesses dos titulares de marcas registradas. Em artigo destinado a analisar os mecanismos de resolução de controvérsias relativos à infração de marca no âmbito do *cybersquatting* e a sua eficiência no combate à referida violação, publicado na Revista Direito GV, os autores constataram que o índice de vitória dos reclamantes, nos 264 casos analisados, foi de 88,9%. E, por isso concluíram que *"a chance de se converter a posse de um domínio em sede administrativa pela autoridade de registro brasileira é bastante grande – confirmando a percepção de autores como Michael Geist, no sentido de que processos baseados na UDRP têm forte viés em favor do reclamante"*.(Castro et al., 2022, p. 20).

É necessário refletir sobre as causas desse elevado teor de sucesso do reclamante nas demandas decididas pelos sistemas de UDRP e SACI-Adm. Conforme se demonstrou anteriormente, ambos os procedimentos foram concebidos para solucionar os conflitos decorrentes de *cybersquatting*, razão pela qual a comprovação da má-fé configura um dos fundamentos principais para que o nome de domínio questionado seja cancelado ou transferido ao reclamante. O que o percentual de 88,9% acima mencionado revela é que os casos de *cybersquatting* continuam sendo a maioria das demandas promovidas e uma das razões principais pelas quais a parte recorre aos procedimentos de URDP e de SACI-Adm em vez do procedimento judicial. Não é de se estranhar, portanto, que a grande maioria das decisões seja a favor do titular do direito lesado e contrária aos titulares de nomes de domínio que registraram ou usam referido nome de domínio de má-fé.

Esse fato é confirmado pelo baixíssimo índice de judicialização, ou seja, pelo percentual de casos em que a parte vencida recorreu ao Judiciário buscando a reversão da decisão proferida no procedimento SACI-Adm. Com efeito, segundo dados até 31 de dezembro de 2024 fornecidos pelo NIC.br, das 654 decisões proferidas desde a implementação do SACI-Adm apenas 2,80% resultaram em ação judicial. Considerando que a parte vencida tem o direito de recorrer ao Judiciário para contestar a decisão que lhe foi desfavorável, constata-se que em mais de 97% dos casos a parte vencida conformou-se com o resultado. Como já se mencionou anteriormente, as razões para esse dado decorrem evidentemente do fato de se tratar majoritariamente de casos de *cybersquatting*.

Cabe ressaltar ainda que, para os demais casos de conflitos, onde litigam diferentes pessoas legitimadas a utilizar o mesmo nome de domínio em razão de suas atividades, os procedimentos do UDRP e do SACI-Adm não são os mais indicados. Isso porque, nesses casos, a solução da controvérsia depende fortemente dos elementos do caso concreto e de outros fundamentos jurídicos, que não o registro ou uso abusivo do nome de domínio, razão pela qual as partes devem recorrer ao Poder Judiciário.

Por outro lado, a implantação deste mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos envolvendo nomes de domínio revelou-se eficaz, sobretudo no que se refere à promoção da pacificação social uma vez que os litígios podem ser dirimidos de forma rápida e menos custosa do que o processo judicial, além de reduzir o prejuízo da parte ofendida pela continuação do ato ilícito até que definida a demanda.

A rapidez e o baixo custo do procedimento assim como a possibilidade de a decisão ser revista pelo Judiciário foram ressaltados no artigo publicado na Revista Direito GV:

O fato de a jurisprudência sobre o tema ser uniforme é um fator positivo para as partes envolvidas, pois traz a segurança jurídica que é necessária à condução dos negócios. No entanto, a demora para se obter uma decisão final sobre um conflito de nome de domínio faz com que essa via não seja a primeira escolha das partes, havendo clara preferência pelo SACI-Adm, que se mostra rápido na solução das disputas submetidas a suas instituições credenciadas, dada a simplicidade e a celeridade de seu procedimento em comparação à alternativa judicial. Assim, no cálculo custo-benefício dos agentes, a dimensão temporal parece ser mais relevante na escolha do procedimento que a uniformidade jurisprudencial.

A pesquisa realizada demonstra que a velocidade da resolução das disputas é um fator fundamental na opção das empresas por determinado fórum, junto com o custo do procedimento e a probabilidade de se revisitar suas decisões no Judiciário. Nesse sentido, o mecanismo do SACI-Adm mostrou-se mais efetivo nos três aspectos. (Castro et al., 2022, p. 20/21).

3. Conclusão

Como se verificou acima, os sistemas UDRP e SACI-Adm oferecem mecanismos de resolução extrajudicial de disputas envolvendo nomes de domínio mais econômicos, mais rápidos e mais eficientes do que o Judiciário. É manifesto que esse mecanismo não se aplica a todos os

casos de conflito com nomes de domínio, mas o seu benefício consiste justamente em solucionar a grande maioria dos casos, que são aqueles que envolvem registros e usos abusivos, ou seja, casos de evidente má-fé. Além disso, resolvem-se diversas dificuldades técnico-operacionais para a solução de conflitos de caráter multigeográfico e multipartite.

Manifestamente, este mecanismo contribui de forma positiva para a segurança do sistema de nomes de domínio (Cogburn *et al.*, 2023, p. 186-217), para a proteção dos sinais distintivos usados pelos agentes econômicos e para a estabilidade das relações jurídico-comerciais instituídas por meio da Internet. Em outras palavras, este sistema contribui favoravelmente para a pacificação social no ambiente digital, assegurando assim maior confiança das partes e maior solidez do ecossistema econômico-comercial.

Por todas essas razões, esse mecanismo poderia servir de modelo para a resolução extrajudicial de outros tipos de litígio no ambiente digital. Concordamos com a sugestão da doutrina que aponta nesse sentido, no que se refere especificamente ao UDRP, mas que se aplica ao SACI-Adm:

As reflected in the final report of the Advisory Council to Google on the Right to Be Forgotten, the UDRP could serve as a model for other Internet-related disputes, potentially those connected to the right to be de-indexed.

Many of its features appear of high relevance and interest, including its global reach and delocalized status (i.e. the decision-making process is not dependent from local laws and local authorities), its speed and (low) cost, its adjudicatory nature (decisions are made by independent experts on the basis of pre-established factors), its mandatory nature (because it is imposed on the platforms but still preserves the right of the parties to go before a national court in certain circumstances and in certain jurisdictions), its procedural standards and safeguards for preserving due process and procedural fairness (including the availability of standard forms, deadlines, high expertise and experience of the entities managing the cases [specifically the WIPO Arbitration and Mediation Center]), and its transparency (the decisions are to be published online). (Werra, 2016, p. 301).

Com efeito, a Internet exige que os conflitos decorrentes das atividades desenvolvidas nesse ambiente sejam resolvidos de forma eficaz na velocidade típica da Internet. Não é possível aceitar que essas demandas aguardem tempo demasiado para serem solucionadas, morosidade que, na verdade, já tem se mostrado inadequada para as discussões judiciais mesmo para controvérsias existentes no ambiente convencional.

Atualmente, existe um cenário extremamente favorável para a resolução de conflitos de forma eficiente, ágil e justa para todos os envolvidos. De fato, os métodos tradicionais de gerenciamento de disputas eram predominantemente realizados de maneira presencial, o que dificultava a otimização do processo em termos de rapidez e custos. Em vista disso, surge a necessidade de explorar novas abordagens de solução de disputas, que sejam sustentadas por tecnologias modernas, eficientes e seguras. Os ODRs (*Online Dispute Resolution*) ou métodos de resolução de conflitos *online* emergem como uma alternativa eficiente, oferecendo soluções mais acessíveis e adaptadas à realidade digital e à complexidade das relações econômico-sociais modernas.

No decorrer deste século, prevê-se que haverá um incremento significativo na adoção de métodos extrajudiciais para a resolução de disputas. A utilização de novas tecnologias na gestão de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos tem se tornado comum e demonstrado eficácia em diversos países ao redor do mundo. De fato, acredita-se que a tecnologia pode exercer um impacto significativo na resolução de disputas, contribuindo para a redução dos custos de transação e promovendo a conciliação entre as partes (DEFFAINS & GABUTHY, 2008, p. 9-23).

Da mesma forma como ocorre com nomes de domínio, esse tipo de mecanismo não será aplicável a todas as modalidades de conflitos surgidos no ambiente digital. Contudo, em grande parte das demandas, será possível sua aplicação para casos de menor complexidade, de menor relevância econômica e que envolvam a multiplicidade de demandas similares.

Referências bibliográficas

- Almeida, T., Pelajo, S., & Jonathan, E. (2016). *Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Juspodium.
- Angelini, K. (2012). SACI – o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet implementado para domínios no <.br>. *Revista PoliTiCs*, (13), 13-19. https://politics.org.br/sites/default/files/2024-05/politiCs_n13.pdf
- Barona Vilar, S. (2019). A la búsqueda de la eficiencia y la celeridad, claves de la Justicia Civil del Siglo XXI. In *Libro Homenaje al Prof. Fábrega* (pp. 661-685). Instituto Colombo-Panameño de Derecho Procesal.
- Beser, F., & Magalhães, F. (2010). O novo procedimento administrativo para solução de conflitos envolvendo nomes de domínio .br. *Revista da ABPI*, 109, 27-38.
- Castro, C. F. de P., Advíncula, D., Souto, G. de A., & Albrecht, N. F. M. de M. (2022). Nomes de domínio e propriedade intelectual: Reflexões sobre resolução de controvérsias a partir da Análise Econômica do Direito. *Revista Direito GV*, 18(1), 1-26. <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/85605/80781>.
- Cogburn, D. L., Ochieng, T. A., & Wong, H. M. (2023). Towards an understanding of global 'private ordering' in ICANN: text mining 23 years of Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy (UDRP) Decisions. *Journal of Cyber Policy*, 8(2), 186-217. <https://doi.org/10.1080/23738871.2023.2286271>
- Deffains, B., & Gabuthy, Y. (2008). La resolution électronique des litiges favorise-t-elle le développement de nouvelles strategies de négociation? *Négociations*, 2(10), 9-23. <https://www.cairn.info/revue-negociations-2008-2-page-9.htm>
- Garcez, J. M. R. (1999). *A arbitragem na era da globalização*. Forense.
- Lima, C. V. de. (1999). A arbitragem no tempo; o tempo na arbitragem. In J. M. R. Garcez (Ed.), *A arbitragem na era da globalização*. Forense.
- Mello, F. V. (2023). *Dispute boards: Meio de prevenção e resolução de disputas*. Quartier Latin.
- Morais, J. L. B. (1999). *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. Livraria do Advogado.

Paulsson, A. (2002). *The ICANN UDRP: Fairness and efficiency perspectives on the domain name dispute resolution policy* [Dissertação de mestrado, University of Lund].

Pucci, A. N., & Santos, M. J. P. dos. (2000). Solução dos conflitos envolvendo nomes de domínio: um novo ADR. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, (48), 31-40.

Salles, C. A. de, Lorencini, M. A. G. L., & Silva, P. E. A. da. (2012). *Negociação, mediação e arbitragem*. Forense-Método.

Santos, M. J. P. dos, & Azevedo, R. (s.d.). Disputas extrajudiciais envolvendo nomes de domínio – Controvérsias atuais e novos gTDLs. *Revista Brasileira de Arbitragem* (Edição Especial).

Werra, J. de. (2016). Alternative dispute resolution in cyberspace: The need to adopt global ADR mechanisms for addressing the challenges of massive online micro-justice. *Swiss Review of International and European Law*, 26(2), 289-306. <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:87991>

World Intellectual Property Organization. (1999). *The management of Internet names and addresses: Intellectual property issues. Final report of the WIPO Internet Domain Name Process*. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/finalreport.html>

Uma retrospectiva do mecanismo alternativo de resolução de disputas por nomes de domínio e os fundamentos do seu sucesso

Brian Beckham e Luisa Ferreira Gonzalez Penna

Introdução

Por ocasião do 15º aniversário do procedimento SACI-Adm, é inevitável olhar para o seu antecessor, a Política Uniforme de Resolução de Disputas por Nomes de Domínio (UDRP), não apenas para entender como o mecanismo brasileiro surgiu, mas também para identificar os diferentes elementos que permitiram que esse tipo de mecanismo alternativo de resolução de disputas fosse amplamente adotado e respeitado por diferentes partes interessadas e, a cada ano que passa, ainda mais relevante para combater as crescentes condutas abusivas no ambiente digital.

Estabelecida pela OMPI em 1999, após um robusto processo de consulta internacional⁵⁶, e adotada pela Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN), em resposta ao crescente número de disputas sobre registros de nomes de domínio, a UDRP estabeleceu o quadro jurídico para os países de todo o mundo quanto à resolução de disputas de nomes de domínio e seu sucesso permanece inquestionável 25 anos depois, com muitos países tendo adotado a UDRP como mecanismo, ou variações dela, como é o caso do Brasil. Vale ressaltar que, antes da UDRP, não havia uma estrutura global para lidar com o ciberespeculação e as partes tinham que recorrer principalmente aos tribunais – se é que podiam fazê-lo, uma vez que não havia leis nacionais para lidar com a nova prática de ciberespeculação – para combater registros abusivos.

A novidade e a rápida evolução da Internet no final da década de 1990 representaram a necessidade de lidar com registros de nomes de domínio de má-fé. À medida que as disputas entre proprietários de marcas registradas e registrantes de domínios se tornaram mais frequentes, a necessidade de um mecanismo global e simplificado de resolução de

56 Relatório Final do Primeiro Processo de Nomes de Domínio na Internet da OMPI, 30 de abril de 1999, Disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/>

disputas tornou-se urgente. No entanto, mesmo que os tribunais nacionais pudessem lidar com a ameaça emergente do ciberespeculação, uma solução judicial parecia inadequada para ser eficaz no alcance global do espaço da Internet, uma vez que os titulares de direitos seriam forçados a litigar em jurisdições em todo o mundo. Nesse sentido, a UDRP, ao estabelecer elementos de *design* que permitiam um processo rápido, de baixo custo e consistente para resolver disputas de domínios fora dos tribunais tradicionais, rapidamente se tornou o mecanismo bem-sucedido contra a ciberespeculação.

A replicação da UDRP em países de todo o mundo nos anos seguintes e até muito recentemente baseia-se em alguns elementos fundamentais que permitiram a proteção das marcas registradas no espaço da Internet e, como tal, este artigo tem como objetivo analisar esses elementos fundamentais de um dos exemplos mais bem-sucedidos de resolução alternativa de disputas.

Combate a registros abusivos antes da UDRP

Para entender como surgiram as políticas de resolução de disputas, nomeadamente a UDRP, é importante compreender o contexto que favoreceu a sua criação. Antes da UDRP, em meados da década de 1990, o panorama digital era muito diferente do atual. Naquela época, a Internet assemelhava-se a um ambiente de "velho oeste", onde não existia um quadro jurídico para lidar com condutas abusivas e, portanto, não havia soluções claras para questões como a violação de nomes de domínio.

A ideia dominante na época, capturada por obras influentes como a "*Declaração da Independência do Ciberespaço*", de John Perry Barlow⁵⁷, era que o ciberespaço estava além da jurisdição legal tradicional. Um exemplo notável desse cenário ocorreu em 1994, com o registro do nome de domínio "mcdonalds.com" pelo jornalista Joshua Quittner, enquanto conduzia um experimento para ilustrar as vulnerabilidades no registro de nomes de domínio na época⁵⁸.

O registro do referido nome de domínio pelo jornalista, que não tinha nenhuma ligação com a gigante do fast-food, tinha como objetivo demonstrar uma falha crítica na estrutura regulatória da Internet, ou seja, a inexistência de uma estrutura para lidar com o registro por terceiros

57 John Perry Barlow, *Declaração de Independência do Ciberespaço* (1996), disponível em <https://www.eff.org/cyberspace-independence>

58 Joshua Quittner, *Billions Registered*, revista *Wired* (1994), disponível em <https://www.wired.com/1994/10/mcdonalds/>

da identidade do proprietário de uma marca (sem levar em conta a natureza do registro de nomes de domínio, que é por ordem de chegada e não verificada). Após adquirir o domínio, ele entrou em contato com a McDonald's Corporation e ofereceu a transferência do domínio em troca de uma doação para instituições de caridade. O episódio causou alarme público e corporativo e se tornou um marco da chamada era do "velho oeste" da Internet — um espaço não regulamentado onde os direitos de propriedade intelectual não eram protegidos em contextos digitais. O caso da McDonald's exemplificou perfeitamente o vácuo jurídico em torno da governança do ciberespaço.

Nesse contexto de falta de recursos legais para combater esse tipo de situação, os proprietários de marcas registradas recorreram à principal medida disponível na época, ou seja, entrar com ações judiciais nos tribunais nacionais com base nas leis de marcas registradas ou concorrência desleal existentes, como a Lei Lanham dos Estados Unidos, para argumentar que o uso indevido de um nome de domínio constituía violação de marca registrada, ou a Lei Federal de Diluição de Marcas Registradas (FTDA), 15 U.S.C. § 1125(c), bem como à legislação de direitos do consumidor. No Brasil, os proprietários de marcas registradas basearam-se na Lei de Propriedade Industrial do Brasil, editada em 1996 (Lei 9.279/96), e na Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)⁵⁹.

No entanto, esses atos jurídicos nacionais nem sempre foram adequados para as novas questões levantadas pelos nomes de domínio, levando a resultados contraditórios nos tribunais. Além disso, os litígios eram complicados do ponto de vista jurisdicional, levantando questões de jurisdição pessoal, foro e aplicabilidade da lei nacional de marcas registradas (baseada na venda física "offline" de bens e serviços) ao comportamento *online* global. Outros aspectos negativos eram o fato de os litígios serem frequentemente caros e demorados, o que contrastava com a rapidez e a facilidade da ciberespeculação — que praticamente

59 Alguns exemplos de litígios sobre nomes de domínio da época são *Panavision Int'l, L.P. v. Toeppen (1998)*, em que um tribunal dos Estados Unidos decidiu contra um *ciberespeculador* que registrou <panavision.com> e tentou vendê-lo de volta ao proprietário da marca registrada. O tribunal considerou que esse comportamento diluiu o valor da marca registrada nos termos da Lei Federal de Diluição de Marcas Registradas. *Panavision Int'l, L.P. v. Toeppen*, 141 F.3d 1316 (9º Cir. 1998) Este caso se tornou um marco, definindo o ciberespeculação como uma forma de concorrência desleal nos termos da legislação dos Estados Unidos. No Brasil, alguns casos notórios são as disputas sobre os nomes de domínio <globo.com.br> (1996) e <magazineluiza.com.br> (1998), decididas com base na Lei de Propriedade Industrial do Brasil e nas regras de concorrência desleal.

não tem barreiras à entrada (os nomes de domínio custam apenas alguns dólares, em comparação com os milhares necessários para entrar na Justiça) e não há penalidades para reincidentes.

Como recorrer aos tribunais nacionais representava uma opção complicada e geralmente inadequada, muitas vezes as empresas optaram por negociar com os registrantes de nomes de domínio e comprar o nome de domínio dos ciberespeculadores, muitas vezes a preços exorbitantes e inflacionados, simplesmente porque essa era uma solução mais rápida e menos onerosa em comparação com o litígio. No entanto, essa prática rapidamente e involuntariamente incentivou mais ciberespeculação, pois provou que havia um mercado para a venda de domínios com marcas registradas.

À medida que a questão dos registros abusivos aumentava, alguns registradores ou registradores de nomes de domínio (uma indústria que estava apenas surgindo na época) optaram por desenvolver e implementar suas próprias políticas de disputa antecipada⁶⁰, mas estas variavam muito em escopo e eficácia, sendo alvo de críticas tanto dos proprietários de marcas registradas quanto dos registrantes de nomes de domínio e, muitas vezes, não resultaram em uma solução real em relação à propriedade do nome de domínio⁶¹.

Esse cenário e a frustração com a falta de um sistema rápido, acessível e uniforme levaram os detentores de marcas registradas a pressionar a

60 Um exemplo de política de registro da época era a Política de Disputas de Nomes de Domínio da Network Solutions, criada em 1995. O proprietário do domínio tinha então 30 dias para comprovar que detinha os direitos sobre a marca registrada ou entrar com uma ação judicial.

61 A Política de Disputas de Nomes de Domínio da Network Solutions, criada em 1995, permitia a suspensão do nome de domínio mediante a simples apresentação de um certificado de marca registrada, o que alguns argumentavam representar uma presunção de má-fé por parte do registrante do nome de domínio e uma falta de devido processo legal. Por outro lado, a solução, que se limitava à suspensão/colocação em espera do nome de domínio, era considerada insuficiente para resolver a disputa e, portanto, em vez de servir como uma solução alternativa aos tribunais, representava um aumento no número de litígios. Marie-Emmanuelle HAAS, *A origem da UDRP: política de disputa de nomes de domínio da NSI de 1995* (2009) e Victoria Napolitano, *Network Solutions 2000: Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números*, 10 *DePaul J. Art, Tech. & Intell. Prop. L.* 537 (2000). Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/jatip/vol10/iss2/13>. Mueller, Milton. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. MIT Press (2002).

ICANN e os governos para desenvolver um novo mecanismo para combater registros abusivos de nomes de domínio. Essa defesa desempenhou um papel central no relatório de 1999 da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que influenciou diretamente a criação da UDRP.

A criação da UDRP

A UDRP foi adotada pela recém-criada ICANN, em cooperação com a OMPI, num contexto de proliferação de processos judiciais contra registradores e até mesmo contra o governo dos Estados Unidos, que desempenhou um papel fundamental na definição da governança da Internet, e de um esforço mais amplo para fazer a transição da gestão do Sistema de Nomes de Domínio de um sistema administrado pelo governo para um modelo internacional "multistakeholder" (multiparticipativo) liderado pelo setor privado.

Antes da criação da ICANN, o Governo dos Estados Unidos, por meio do Departamento de Defesa e, posteriormente, da National Science Foundation, supervisionava funções essenciais da Internet, incluindo a alocação de nomes de domínio e endereços IP. Com a rápida expansão da Internet e o uso comercial se tornando dominante na década de 1990, tornou-se evidente a necessidade de um novo modelo de governança — um modelo que pudesse se adaptar à participação global e, ao mesmo tempo, reduzir o controle direto do governo⁶².

Em março de 1994, Jon Postel publicou a Solicitação de Comentários (RFC) 1591, intitulado "Estrutura e Delegação do Sistema de Nomes de Domínio"⁶³, que se tornou um dos documentos fundamentais na governança da Internet, pois delineou os princípios para o gerenciamento e a delegação de nomes de domínio dentro do Sistema de Nomes de Domínio da Internet e, mais importante, mudou o foco da discussão sobre o gerenciamento de nomes de domínio de uma perspectiva de propriedade para uma abordagem mais focada no uso, nas responsabilidades e no serviço à comunidade da Internet, resultando em uma noção baseada em serviços, em vez de proprietária.

62 Mueller, Milton. *Ruling the Root: Internet Governance and the Taming of Cyberspace*. MIT Press (2002).

63 A RFC 1591 estabeleceu a ideia de que os nomes de domínio não são propriedade e devem ser analisados como servindo aos interesses da comunidade da Internet em geral. Os detentores de domínios, nesse sentido, não eram vistos como proprietários, mas sim como "administradores". <https://www.rfc-editor.org/rfc/rfc1591>

Mais tarde, em fevereiro de 1998, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos publicou o Livro Verde, intitulado "*A Proposal to Improve Technical Management of Internet Names and Addresses*" (Proposta para melhorar a gestão técnica dos nomes e endereços da Internet)⁶⁴. Este documento delineava um plano preliminar para transferir a gestão dos nomes de domínio e a atribuição de endereços IP para uma nova organização privada sem fins lucrativos. O Livro Verde enfatizou a necessidade de concorrência, liderança do setor privado e um sistema transparente de resolução de disputas. No entanto, ele atraiu críticas de várias partes interessadas, incluindo organizações internacionais e atores do setor privado, que argumentaram contra o controle governamental.

Em resposta aos comentários, o Departamento de Comércio publicou uma versão revisada — o Livro Branco — em junho de 1998, formalmente intitulado "*Management of Internet Names and Addresses*" (Gestão de nomes e endereços na Internet)⁶⁵. O Livro Branco reconheceu as preocupações levantadas em resposta ao Livro Verde e propôs a formação de uma nova organização internacionalmente representativa para gerenciar essas funções técnicas. O documento enfatizou quatro princípios: estabilidade, concorrência, coordenação do setor privado e representatividade. Também solicitou explicitamente a criação de uma nova entidade privada — que se tornaria a ICANN — para desempenhar essas responsabilidades. Em novembro de 1998, a ICANN foi constituída na Califórnia como uma organização sem fins lucrativos e começou a assumir as responsabilidades anteriormente gerenciadas pela Autoridade de Atribuição de Números da Internet (IANA).

Os Green Paper e White Paper, juntamente com o RFC 1591, lançaram as bases para a criação da ICANN, que foi estabelecida como um modelo de consenso de baixo para cima para desenvolver uma resposta universal e juridicamente consistente às disputas de nomes de domínio. Esse novo mecanismo — a UDRP — introduziu um conceito semelhante a uma *Lex mercatoria* moderna, que permitia aos detentores de marcas registradas protegerem seus direitos *online*, mantendo a integridade e a estabilidade do Sistema de Nomes de Domínio.

64 Departamento de Comércio dos EUA, Administração Nacional de Telecomunicações e Informação (NTIA). Uma proposta para melhorar a gestão técnica de nomes e endereços na Internet (Livro Verde). 30 de janeiro de 1998. <https://www.ntia.doc.gov/files/ntia/publications/dnsdrft.txt>

65 Departamento de Comércio dos EUA, NTIA. Gestão de nomes e endereços na Internet (Livro Branco). 5 de junho de 1998. <https://www.icann.org/resources/unthemed-pages/white-paper-2012-02-25-en>

As discussões iniciais nas reuniões da ICANN destacaram a divisão filosófica entre a Internet como um espaço de liberdade idealista e a realidade emergente do *cybersquatting*. Embora a Internet fosse inicialmente vista como um domínio regido por princípios de informação livre e "primeiro a chegar, primeiro a ser servido", o aumento dos abusos levou a uma reação, exemplificada pelo caso da McDonald's já mencionado. Defensores da propriedade intelectual, como a Associação Internacional de Marcas (INTA), começaram a formar comitês para combater essa ameaça crescente, defendendo um sistema que pudesse conciliar a liberdade da Internet com a proteção dos direitos de propriedade intelectual, e a ICANN recorreu à OMPI para estudar a questão e fornecer recomendações.

Em 1998, a OMPI lançou o Processo de Nomes de Domínio na Internet,⁶⁶ envolvendo partes interessadas de todo o mundo para avaliar as implicações jurídicas e práticas das disputas sobre nomes de domínio. O relatório resultante, publicado em abril de 1999, lançou as bases para o que viria a ser a UDRP. Ele recomendou a criação de um procedimento administrativo uniforme e não judicial para resolver casos e registro de nomes de domínio de má-fé. A ICANN adotou essas recomendações quase na íntegra, marcando uma colaboração histórica entre as comunidades jurídicas internacionais e de governança da Internet. A OMPI também foi *designada* como o primeiro provedor de serviços de resolução de disputas aprovado, consolidando seu papel de liderança e continuidade na administração e gestão da UDRP.

Primeiros anos

A UDRP entrou em vigor em 1º de dezembro de 1999, aplicando-se a todos os registros sob domínios genéricos de primeiro nível (gTLDs). A submissão ao procedimento era obrigatória e estabelecida pelo contrato de registro de nome de domínio, um elemento-chave para o sucesso do procedimento.

Os primeiros anos da UDRP foram marcados por uma rápida adoção pelos detentores de marcas registradas, que apreciaram seu custo relativamente baixo, rapidez e resultados previsíveis em comparação com os litígios tradicionais. Nos primeiros três anos de sua implementação, a OMPI recebeu mais de 3.000 casos⁶⁷, demonstrando a aceitação imediata

66 Relatório final do Processo de Nomes de Domínio da Internet da OMPI de 30 de abril de 1999. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/finalreport.html>

67 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/statistics/domains.jsp>

e generalizada do mecanismo. Seu sucesso inicial não apenas mitigou os danos imediatos do *cybersquatting*, mas também estabeleceu padrões duradouros para a resolução eficiente, justa e acessível de disputas *online*.

A ideia emergente de consistência das decisões iniciais, particularmente aquelas proferidas por painelistas experientes da OMPI, resultou na criação da Visão Geral da OMPI sobre as Opiniões do Painel da OMPI sobre Questões Seleccionadas da UDRP,⁶⁸ um recurso compilado e sistematizado que aumentou a previsibilidade e a transparência.

A experiência dos primeiros anos também evidenciou que a estrutura desenvolvida pela UDRP, embora limitada a lidar com registros abusivos de nomes de domínio, não era, por si só, restrita a ponto de impedir interpretações, o que, na verdade, ajudou a política a, apesar de inalterada, permanecer relevante mais de 25 anos depois. Nesse sentido, casos marcantes como *Telstra*⁶⁹, que abordou a posse passiva de domínios, e *Oki Data*⁷⁰, que examinou o uso justo, demonstram a capacidade da UDRP de se adaptar aos casos de uso da Internet em evolução. Essa adaptabilidade se estendeu à falsificação de identidade e a casos envolvendo o uso de novas tecnologias, demonstrando ainda mais a relevância da política.

As primeiras análises empíricas revelaram uma forte taxa de sucesso para os reclamantes, muitas vezes superior a 80%, o que refletiu a eficácia da política em visar casos claros de registro e uso de má-fé. Notavelmente, a UDRP também foi pioneira no campo mais amplo da resolução alternativa de disputas *online* (ADR), servindo de modelo para esforços subsequentes na aplicação dos direitos digitais.

Em 2005, a UDRP havia se estabelecido firmemente como o principal mecanismo de resolução de disputas de nomes de domínio em todo o mundo, lidando com milhares de casos a cada ano. Embora houvesse apelos ocasionais por reformas, principalmente em relação às salvaguardas processuais, a ICANN optou por manter a UDRP em sua forma original,

68 Até o momento, a OMPI editou três edições da opinião consensual dos painéis sobre uma série de questões substantivas e processuais comuns e importantes, compiladas na Visão Geral da OMPI sobre as Opiniões do Painel da OMPI sobre Questões Seleccionadas da UDRP, Edição Original (2005); Visão Geral da OMPI sobre as Opiniões do Painel da OMPI sobre Questões Seleccionadas da UDRP, 2.0 (2011) e Visão Geral da OMPI sobre as Opiniões do Painel da OMPI sobre Questões Seleccionadas da UDRP, Visão Geral 3.0 (2017).

69 *Telstra Corporation Limited contra Nuclear Marshmallows*, Caso OMPI n.º D2000-0003.

70 *Oki Data Americas, Inc. contra ASD, Inc.*, Caso OMPI n.º D2001-0903.

citando sua eficácia geral. O sucesso precoce e consistente da UDRP pode ser atribuído a vários elementos-chave de seu projeto. Em primeiro lugar, sua eficiência processual permitiu que as disputas fossem resolvidas em questão de semanas, em comparação com os meses ou anos frequentemente necessários nos tribunais nacionais. Em segundo lugar, o escopo internacional da Política abordou os desafios jurisdicionais inerentes às disputas transfronteiriças na Internet, proporcionando um fórum neutro onde partes de diferentes sistemas jurídicos poderiam buscar reparação. Em terceiro lugar, os custos relativamente baixos da UDRP democratizaram o acesso a recursos, permitindo que não apenas grandes corporações, mas também pequenas empresas e titulares de marcas registradas individuais defendessem seus direitos *online*. Esses elementos serão explorados em mais detalhes nas seções a seguir⁷¹.

Elementos de *design*

| Aplicação supranacional, uniforme e global

Uma das características mais marcantes e inovadoras da UDRP é sua aplicação supranacional, uniforme e global. Ao contrário dos mecanismos jurídicos tradicionais, que se limitam às fronteiras nacionais e muitas vezes são complicados por questões de jurisdição e legislação aplicável, a UDRP foi concebida para funcionar independentemente do sistema jurídico de qualquer país.

Como condição para registrar um nome de domínio em um gTLD, os registrantes concordam automaticamente em se submeter à UDRP, consentindo antecipadamente com os procedimentos, independentemente de sua localização geográfica. Essa estrutura supranacional permite que a UDRP transcenda as fronteiras nacionais e os sistemas jurídicos complexos, proporcionando um regime único e previsível para a resolução de disputas de nomes de domínio em todo o mundo. Essa aplicabilidade uniforme elimina, assim, a questão relacionada a discussões de jurisdição, bem como a questão de lidar com diferentes sistemas jurídicos, dependendo da localização do registrante do nome de domínio.

A aplicação uniforme da UDRP é outro aspecto central do seu sucesso. A Política impõe as mesmas regras substantivas e processuais a todos os registrantes e reclamantes, garantindo que

71 Ver, em geral, The UDRP: *Design* Elements of an Effective Mechanism. Nicholas Smith e Erik Wilbers. The American Review of International Arbitration, dezembro de 2005.

os litígios sejam julgados de acordo com um padrão consistente. Esta uniformidade promove a previsibilidade e a legitimidade, permitindo que os proprietários de marcas registadas e os utilizadores da Internet confiem que os litígios não estarão sujeitos a leis nacionais divergentes em matéria de marcas registadas ou a interpretações judiciais. Também simplifica a administração de litígios por parte de prestadores de serviços de resolução de litígios acreditados.

Este carácter uniforme e supranacional da UDRP foi fundamental para garantir a sua legitimidade e aceitação generalizada entre as partes interessadas a nível global. Ao separar deliberadamente a política dos sistemas jurídicos nacionais, a UDRP foi percebida como um mecanismo neutro e imparcial, em vez de uma extensão dos interesses jurídicos ou comerciais de um Estado⁷². Esta neutralidade foi particularmente importante para promover a confiança entre os titulares de marcas registadas, os registradores e os registrantes de nomes de domínio, que operam em diferentes sistemas jurídicos e contextos. Além disso, a aplicabilidade universal da UDRP a todos os registrantes de domínios genéricos de nível superior, aplicada por meio de obrigações contratuais com os registradores, reforçou sua legitimidade como uma estrutura amplamente consensual, em vez de coercitiva⁷³.

Além disso, o alcance global da UDRP reflete a natureza sem fronteiras da própria Internet. Ao criar um mecanismo acessível a partes em qualquer local, a UDRP aborda o desafio fundamental colocado pela capacidade da Internet de facilitar violações transfronteiriças, independentemente das fronteiras físicas ou jurídicas.

| Válvula de escape do recurso aos tribunais

Embora ainda existam críticas relativas à falta de um procedimento interno de recurso quando se discute possíveis melhorias à UDRP, a política manteve a opção de as partes recorrerem aos tribunais para resolver questões relacionadas com nomes de domínio, incluindo registos abusivos de nomes de domínio. Este elemento de conceção também está presente no procedimento SACI-Adm.

Conforme explicado acima, embora a UDRP tenha sido concebida como uma opção mais eficiente e adequada do que o litígio, ela não teve

72 Jonathan Weinberg, *ICANN and the Problem of Legitimacy*, 50 Duke L.J. 187 (2000), em 198–201.

73 David R. Johnson & David Post, *Governando o ciberespaço*, 48 Stan. L. Rev. 1367 (1996), na página 1385.

como objetivo eliminar o direito das partes de iniciar uma ação judicial em um tribunal nacional antes, durante ou após a conclusão de um procedimento UDRP.

Essa possibilidade de recurso judicial funciona como uma importante salvaguarda contra possíveis injustiças processuais ou decisões errôneas dos painéis da UDRP. Ela fornece um mecanismo de revisão externa independente da ICANN e dos provedores. É importante ressaltar que a revisão judicial não é limitada pelas conclusões do painel da UDRP; em vez disso, os tribunais aplicam sua própria legislação aplicável à disputa e têm o poder de chegar a conclusões diferentes sobre a propriedade ou o uso do nome de domínio. No entanto, a experiência prática tem mostrado que relativamente poucas decisões da UDRP são contestadas nos tribunais nacionais. A alta qualidade e consistência geral das decisões do painel significam que a maioria das partes aceita o resultado do processo administrativo e, como tal, é mais uma prova do sucesso do procedimento.

A combinação de um recurso administrativo estritamente adaptado — com limitações processuais e substantivas, não abrangendo uma fase probatória típica dos tribunais — com acesso à supervisão judicial, reflete um equilíbrio cuidadoso entre eficiência e equidade. A UDRP oferece um método rápido e econômico para combater o cybersquatting, em contraste com a longa e dispendiosa prática de descoberta e moções nos tribunais.

Deve-se observar também que, embora não exista um processo formal de "reapresentação" dentro da UDRP, em algumas circunstâncias, as partes tentaram apresentar novas reclamações UDRP envolvendo o mesmo nome de domínio e as mesmas partes, especialmente quando surgiram novas evidências ou mudanças nas circunstâncias. Essa prática só é permitida em condições limitadas pelos painéis,⁷⁴ normalmente quando a segunda reclamação se baseia em fatos ou teorias jurídicas

74 Os painéis aceitaram reclamações reapresentadas apenas em circunstâncias altamente limitadas, tais como (i) quando o reclamante comprova que ocorreram desenvolvimentos juridicamente relevantes desde a decisão original da UDRP, (ii) quando ocorreu objetivamente uma violação da justiça natural ou do devido processo legal, (iii) quando é posteriormente identificada uma conduta grave no caso original (como provas falsas) que influenciou o resultado, (iv) quando são apresentadas novas provas materiais que não estavam razoavelmente disponíveis para o reclamante durante o caso original, ou (v) quando o caso já foi decidido anteriormente (incluindo ordens de encerramento) expressamente com base em "sem prejuízo". Visão Geral da OMPI 3.0, seção 4. 18.

não disponíveis no momento da primeira decisão. Assim, embora a UDRP seja fundamentalmente concebida como um sistema administrativo único, em casos excepcionais, existem oportunidades de reapresentação, garantindo que o sistema permanece eficiente e justo.

| Baixo custo e pagamento padronizado

O baixo custo dos procedimentos da UDRP, em comparação com os litígios judiciais tradicionais, é também uma razão central para a eficácia e aceitação generalizada da política. Os litígios judiciais sobre nomes de domínio envolvem frequentemente despesas financeiras significativas, incluindo taxas de registro, honorários de advogados, custos com peritos e processos de descoberta potencialmente extensos, especialmente em disputas transfronteiriças.

Em contrapartida, os procedimentos da UDRP são concebidos para serem económicos, com taxas de registro padronizadas e etapas processuais limitadas. Esta relação custo-eficácia torna viável para uma ampla gama de titulares de marcas registadas — incluindo pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos e empresários individuais — proteger os seus direitos online sem barreiras financeiras proibitivas. Além disso, os custos mais baixos contribuem para a rapidez e acessibilidade da UDRP, reforçando sua função como um recurso rápido contra a ciberespeculação, que apoia a estabilidade e a confiabilidade do sistema de nomes de domínio.

A estrutura da política coloca o ônus inicial do pagamento das taxas do serviço de resolução de disputas sobre o reclamante. Considerando que o reclamado é afetado pela submissão automática à UDRP de acordo com os contratos de registro, e uma vez que é o reclamante quem inicia o processo pelo simples registro de um nome de domínio, não é necessário impor o pagamento das taxas ao reclamado no caso de início de uma disputa pelo reclamante.

Uma vez que o reclamante pretende alterar a reivindicação do registrante sobre um nome de domínio, é apropriado que ele arque com os custos de iniciar o processo. Além disso, exigir que os reclamantes paguem desencoraja reivindicações frívolas ou especulativas, garantindo que as partes avaliem cuidadosamente o mérito do seu caso antes de entrar com a ação. Os requeridos não são onerados financeiramente, a menos que optem por nomear um painel de três membros em vez de um único membro — uma opção disponível para aumentar a percepção de justiça, quando apropriado. Essa estrutura de taxas mantém o acesso à justiça para os titulares de nomes de domínio, que podem ser pessoas físicas ou pequenas entidades não familiarizadas com procedimentos legais, ao mesmo tempo em que

preserva a legitimidade geral da UDRP, promovendo um equilíbrio entre acessibilidade, dissuasão de abusos e economia processual.

Regras para o idioma do processo

Outro elemento no sentido da equidade e em linha com a intenção de otimizar a notificação efetiva ao registrante do nome de domínio no âmbito de um procedimento UDRP é a regra que estabelece que o processo deve ser conduzido no idioma do contrato de registro, que foi usado para registrar o nome de domínio, salvo acordo em contrário entre as partes⁷⁵.

Considerando novamente o ritmo dos procedimentos da UDRP, esta disposição respeita o princípio de que os registrantes devem ser capazes de compreender e responder aos procedimentos conduzidos na língua que encontraram durante o processo de registro do nome de domínio. No entanto, a UDRP também concede aos painéis um certo grau de flexibilidade: os painéis podem decidir prosseguir em um idioma diferente quando a justiça assim o exigir, particularmente nos casos em que uma das partes sofreria prejuízo devido a barreiras linguísticas ou quando o reclamante puder demonstrar que o reclamado compreende outro idioma⁷⁶. Essa flexibilidade serve para equilibrar a equidade processual com considerações práticas de eficiência e equidade.

A escolha do idioma tem implicações substantivas para o acesso à justiça nos termos da UDRP. Se os procedimentos fossem conduzidos rotineiramente em idiomas desconhecidos para os requeridos, isso poderia comprometer a legitimidade do sistema, privando-os de uma oportunidade significativa de defender seus interesses. Por outro lado, exigir rigidamente que os procedimentos sejam conduzidos em todas as línguas possíveis representaria uma tarefa quase impossível para os provedores e também aumentaria significativamente os custos e os atrasos, frustrando o objetivo central da UDRP de fornecer um mecanismo de resolução de disputas eficiente em termos de custos. Ao permitir que os painéis ponderem os fatos de cada caso para determinar a língua apropriada, a UDRP promove a equidade processual, mantendo a eficiência geral que tem sido essencial para o seu sucesso.

75 Regras da UDRP, parágrafo 11.

76 Visão Geral da OMPI 3.0, seção 4.5.1.

| Não é necessária representação legal

A UDRP não exige que as partes contratem um advogado para participar do processo. Esse aspecto da UDRP é extremamente importante para garantir que o processo de resolução de disputas permaneça acessível, econômico e eficiente. Como a UDRP foi concebida para tratar de casos claros de registros abusivos de nomes de domínio, com o objetivo de ser mais simples e menos formal do que os litígios tradicionais, com critérios claros e objetivos para a concessão da medida solicitada (transferência ou cancelamento, conforme discutido mais adiante), exigir que as partes contratem um advogado aumentaria o ônus financeiro tanto para os reclamantes quanto para os reclamados, podendo desencorajar reclamações ou defesas legítimas, especialmente entre pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos e registrantes individuais que podem não dispor dos recursos necessários para contratar advogados especializados.

Ao permitir que as partes se representem a si mesmas, a UDRP democratiza o acesso à justiça no sistema de nomes de domínio, garantindo que as medidas contra registros abusivos de nomes de domínio não se limitem a entidades grandes e com recursos. Além disso, as regras processuais da UDRP, os modelos de petições e os bancos de dados de casos disponíveis ao público — como os recursos online da OMPI — foram criados para orientar pessoas que não são advogados ao longo do processo de forma eficaz.

É importante ressaltar que a ausência de um requisito de assessoria jurídica não impede as partes de procurar assistência profissional, se assim o desejarem; apenas remove uma barreira à entrada. Essa escolha de design reflete o compromisso mais amplo da UDRP em promover um sistema de resolução de disputas acessível, equilibrado e utilizável globalmente, consistente com a natureza descentralizada e inclusiva da própria Internet.

| Critérios e exemplos claros e objetivos

Outro elemento crítico para o seu sucesso foi o padrão substantivo da UDRP para julgar reclamações, que se concentrava estritamente em casos de má-fé evidente. Os reclamantes eram obrigados a demonstrar três elementos cumulativos: (i) que o nome de domínio em disputa é idêntico ou confusamente semelhante a uma marca comercial ou marca de serviço sobre a qual o reclamante tem direitos; (ii) que o reclamado não tem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio; e (iii) que o nome de domínio foi registrado e está sendo usado de má-fé.

Este teste cuidadosamente equilibrado limitava o âmbito dos procedimentos da UDRP a casos simples de abuso, evitando, em princípio, investigações factuais ou jurídicas complexas.

Para ajudar os painéis e as partes a interpretar esses padrões, o parágrafo 4(b) da UDRP fornece uma lista não exaustiva de exemplos que constituem evidência de má-fé, como registrar um nome de domínio principalmente para vendê-lo ao proprietário da marca registrada com fins lucrativos ou usar o domínio para atrapalhar os negócios de um concorrente. Da mesma forma, o parágrafo 4(c) descreve as defesas disponíveis aos requeridos, incluindo ser conhecido pelo nome de domínio ou preparativos para iniciar um negócio ou demonstrar uso legítimo não comercial ou justo do nome de domínio.

A importância desses critérios claros e exemplos ilustrativos, que também estão presentes de forma semelhante no procedimento SACI-Adm, é fundamental, especialmente levando em consideração a não exigência acima citada de que as partes sejam representadas por advogados. Eles servem para padronizar a tomada de decisões e aumentar a previsibilidade. Ao especificar motivos incontrovertidos para estabelecer má-fé, por um lado, ou interesses legítimos, por outro, a UDRP reduz a incerteza tanto para os reclamantes quanto para os requeridos, permitindo-lhes avaliar suas posições com mais precisão antes de iniciar ou se defender contra uma reclamação. Essa transparência apoia a justiça e desencoraja registros frívolos ou abusivos, contribuindo para a reputação da UDRP como um mecanismo de resolução de disputas equilibrado e confiável.

Além disso, os exemplos ajudam a agilizar os procedimentos, fornecendo aos painéis uma estrutura para avaliar as provas, facilitando assim resultados eficientes e consistentes em milhares de disputas em todo o mundo. Em última análise, o uso de critérios claros e objetivos e exemplos práticos e, ao mesmo tempo, a ancoragem da análise em princípios estabelecidos do direito de marcas, reflete o objetivo mais amplo da UDRP de criar um sistema uniforme, acessível e baseado em princípios para a resolução de disputas de nomes de domínio.

| Única rodada de alegações e prazos

Mais uma vez, dentro da noção da UDRP como um procedimento rápido e eficiente para combater registros de má-fé, a política prevê apenas uma única rodada de alegações. Embora arquivamentos suplementares possam ser aceitos a critério do painel, estes são considerados em caráter excepcional.

A limitação relativa ao momento das alegações promove a economia processual, concentrando os argumentos das partes numa fase inicial

e minimizando o risco de litígios prolongados e contraditórios que, de outra forma, poderiam comprometer os objetivos de eficiência do procedimento. Além disso, a política impõe prazos rigorosos em cada fase. A importância destes procedimentos simplificados reside na sua capacidade de produzir resultados rápidos, o que é fundamental em litígios relativos a nomes de domínio, em que os atrasos podem causar prejuízos comerciais contínuos ou facilitar a utilização de nomes de domínio para cometer atividades ilegais, como a fraude.

| Recursos específicos e limitados

As únicas soluções disponíveis nos procedimentos UDRP são a transferência ou o cancelamento de um nome de domínio, sem possibilidade de qualquer tipo de liminar ou pedido de indenização. Essa solução limitada impede que o sistema administrativo se torne um substituto para litígios abrangentes e garante que reivindicações complexas que exigem uma investigação factual extensa, como avaliações de danos, permaneçam na alçada dos tribunais.

A ênfase em recursos específicos também minimiza os riscos do procedimento administrativo, o que incentiva as partes a participar sem medo de exposição financeira ou jurídica desproporcional. O procedimento se concentra exclusivamente no aspecto abusivo do registro e uso dos nomes de domínio, alinhando-se com o objetivo da UDRP de lidar com condutas abusivas, em vez de julgar disputas comerciais mais amplas.

| Comunicações online

Dada a natureza inerentemente global e digital da Internet, um sistema eficaz de resolução de disputas deve transcender as fronteiras nacionais e os procedimentos judiciais tradicionais. A condução de procedimentos de disputa na Internet online garante que as partes localizadas em diferentes países possam participar de forma igualitária, sem enfrentar barreiras logísticas ou financeiras proibitivas associadas a disputas presenciais. Além disso, o formato online reduz drasticamente os custos e os prazos, alinhando-se com o objetivo da UDRP de fornecer uma alternativa eficiente, acessível e econômica aos procedimentos judiciais.

A natureza online dos procedimentos da UDRP, replicada pela SACI-Adm, também promove a equidade e a neutralidade processual. Além disso, a acessibilidade global dos procedimentos online garante que tanto grandes empresas quanto registrantes individuais de nomes de domínio — independentemente de sua localização geográfica — tenham a oportunidade de defender ou fazer valer seus direitos de

forma eficaz. A administração digital de disputas reforça ainda mais a transparência, uma vez que as decisões são publicadas online e contribuem para o crescente corpo de jurisprudência disponível ao público. Assim, a estrutura totalmente online da resolução de disputas de nomes de domínio não é apenas uma escolha prática, mas uma adaptação necessária ao ambiente descentralizado, sem fronteiras e instantâneo da Internet.

| Execução integrada

Por último, o sucesso da UDRP também depende do mecanismo de execução integrado, que garante que as decisões do painel sejam automaticamente implementadas sem a necessidade de ação judicial separada.

Uma vez que um painel da UDRP profere uma decisão ordenando a transferência ou cancelamento de um nome de domínio, a decisão é vinculativa para o registrador do nome de domínio, desde que nenhuma ação judicial seja iniciada pela parte perdedora dentro de dez dias úteis. Essa aplicação automática é fundamental porque permite a resolução rápida e eficaz de disputas de nomes de domínio, evitando que os reclamantes vencedores tenham que buscar ordens judiciais para obrigar o cumprimento — um processo que, de outra forma, prejudicaria a eficiência e a acessibilidade do sistema.

Ao incorporar a execução nas relações contratuais entre registradores e nomes de domínio, registrantes e a ICANN, a UDRP contorna muitas das dificuldades jurisdicionais e práticas que surgem em litígios internacionais. Ela garante que as soluções administrativas tenham efeito no mundo real, sem depender dos sistemas judiciais nacionais, que podem variar significativamente em termos de velocidade, custo e abordagem às disputas relacionadas à Internet. Além disso, a ameaça de transferência ou cancelamento automático incentiva as partes a levarem a sério o processo da UDRP, promovendo o cumprimento e desencorajando defesas frívolas ou comportamentos deliberadamente de má-fé. Dessa forma, a aplicação integrada da UDRP não é apenas uma conveniência processual, mas uma necessidade estrutural para alcançar seus objetivos de resolução eficiente, justa e globalmente aplicável de disputas de nomes de domínio.

| Corpo de jurisprudência

Por fim, a estrutura estabelecida pela UDRP permitiu o desenvolvimento de um corpo robusto de jurisprudência, resumido

pela Visão Geral da Jurisprudência da OMPI⁷⁷, atualmente em sua terceira edição. A grande adesão a mecanismos de resolução de disputas de nomes de domínio, como a UDRP, criou um consenso sobre uma série de questões substantivas e processuais, o que ajuda as partes e os membros do painel com previsibilidade, oferecendo clareza e consistência na tomada de decisões. Esse corpo de jurisprudência também ajuda a desencorajar reivindicações abusivas.

Além disso, o desenvolvimento de um conjunto de jurisprudência ajuda a refinar os padrões jurídicos e a esclarecer ambiguidades, contribuindo para o desenvolvimento normativo e abordando questões como liberdade de expressão, crítica, nomes de domínio genéricos e melhorando a precisão dos conceitos de "interesses legítimos" e "má-fé". Isso promove resultados mais previsíveis, agiliza a resolução de disputas e, em última análise, apoia a integridade e a estabilidade do Sistema de Nomes de Domínio, promovendo o tratamento justo e eficiente das disputas de nomes de domínio, particularmente em casos de cybersquatting. Abaixo estão citados alguns casos importantes decididos nos primeiros dias da UDRP que ajudaram a moldar a jurisprudência aplicada não apenas aos casos da UDRP, mas também foram aceitos por alguns ccTLDs:

77 Visão Geral da OMPI sobre as opiniões do Painel da OMPI sobre questões selecionadas da UDRP, terceira edição ("Visão Geral Jurisprudencial da OMPI 3.0").

Casos marcantes

Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows **Caso OMPI n.º D2000-0003, <telstra.org>**

- Uma das primeiras e mais significativas decisões ao abrigo da UDRP, que desenvolveu a doutrina da posse passiva
- Marca registrada reivindicada: TELSTRA
- Uso do nome de domínio: inativo

A empresa australiana de telecomunicações Telstra apresentou uma reclamação contra o requerido, Nuclear Marshmallows, por registrar o nome de domínio telstra.org. A Telstra argumentou que o domínio era confusamente semelhante à sua marca registrada TELSTRA, que o requerido não tinha direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio e que ele foi registrado e usado de má-fé.

Notavelmente, o requerido não havia desenvolvido um *site* nem utilizado o domínio para qualquer finalidade comercial legítima. O painel decidiu a favor da Telstra, concluindo que mesmo a posse passiva de um nome de domínio — em que o registrante não utiliza ativamente o domínio — pode constituir má-fé em determinadas circunstâncias. O painel enfatizou que a marca registrada da Telstra era bem conhecida e que a falta de resposta ou de uma explicação legítima por parte do requerido corroborava a inferência de má-fé. Este caso estabeleceu um precedente importante na jurisprudência da UDRP, ao afirmar que a ausência de uso ativo de um nome de domínio não impede a constatação de registro e uso de má-fé, especialmente quando outros fatores apontam para um registro abusivo.

Casos marcantes

Madonna Ciccone, p/k/a Madonna v. Dan Parisi, Caso OMPI n.º D2000-0847, <madonna.com>

- Estabeleceu que o registro de marca registrada do requerido correspondente a um nome de domínio não gera automaticamente direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio
- Marca reivindicada: MADONNA
- Uso do nome de domínio: uso inicial para um *site* com conteúdo adulto

Parisi, um desenvolvedor web sediado em Nova York que havia registrado o nome de domínio madonna.com. Parisi comprou o domínio em 1998 por US\$ 20.000 e inicialmente o utilizou para hospedar um *site* de entretenimento adulto com conteúdo sexualmente explícito. Ele também registrou o nome "Madonna" como marca registrada na Tunísia. Em resposta às objeções de Madonna, Parisi removeu o material explícito e o substituiu por um aviso informando que o *site* não era afiliado a Madonna, à Igreja Católica ou a outras entidades denominadas "Madonna".

Apesar dessas mudanças, Madonna argumentou que o uso do domínio por Parisi era de má-fé e solicitou sua transferência. O painel decidiu a favor de Madonna, concluindo que o nome de domínio era idêntico à sua marca registrada bem conhecida e que Parisi não tinha direitos ou interesses legítimos sobre o domínio. O painel considerou que o registro de "Madonna" como marca registrada na Tunísia por Parisi foi uma manobra estratégica para contornar as regras da UDRP e não constituía um uso de boa-fé. Além disso, o painel determinou que a intenção de Parisi era capitalizar a fama de Madonna para obter ganhos comerciais, o que constituía registro e uso de má-fé. Como resultado, o painel ordenou a transferência do nome de domínio.

Casos marcantes

Oki Data Americas, Inc. contra ASD, Inc., Caso OMPI n.º D2001-0903, <okidataparts.com>

- Decisão que estabeleceu o conceito de que revendedores autorizados podem ser considerados como tendo direitos ou interesses legítimos sobre um nome de domínio
- Marca registrada reivindicada: OKIDATA
- Uso do nome de domínio: *site* que oferece serviços de reparo

A Oki Data Americas, Inc. alegou que a ASD, Inc. registrou o nome de domínio de má-fé, argumentando que era confusamente semelhante à sua marca registrada OKIDATA. A Oki Data Americas, Inc. alegou que a ASD não tinha interesse legítimo no nome de domínio e não tinha autorização para usar a marca registrada dessa maneira.

O painel decidiu a favor da ASD, estabelecendo um precedente que autoriza revendedores autorizados a ter interesse legítimo em usar um termo registrado como marca comercial em um nome de domínio, se as seguintes condições forem atendidas: (1) o requerido deve realmente oferecer os produtos ou serviços em questão; (2) o *site* deve vender apenas os produtos registrados como marca comercial; (3) o *site* deve divulgar com precisão a relação do requerido com o proprietário da marca registrada; e (4) o requerido não deve tentar monopolizar o mercado em todos os nomes de domínio relacionados à marca registrada.

O painel enfatizou que a UDRP foi concebida para impedir o ciberespeculação e não deve ser utilizada para litigar todas as disputas envolvendo nomes de domínio. Os proprietários de marcas registradas que desejam impedir o uso de suas marcas por agentes autorizados de vendas e reparos em nomes de domínio devem negociar tais proteções por meio de linguagem contratual apropriada ou buscar recuperação em litígios tradicionais de violação ou diluição de marcas registradas.

Conclusão

À luz do exposto, observa-se que a UDRP não só se tornou um marco da governança global da Internet, mas também serviu como um modelo vital para adaptações nacionais, incluindo políticas de domínios de nível superior com código de país (ccTLD), como a SACI-Adm do Brasil. Os elementos centrais da UDRP — eficiência processual, clareza substantiva, baixo custo e aplicação integrada — ofereceram uma estrutura que poderia ser localizada sem sacrificar a legitimidade internacional. Mecanismos regionais como o SACI-Adm também se beneficiam da jurisprudência madura da UDRP. Em última análise, a influência da UDRP nas estruturas de disputa de ccTLDs ressalta seu poder normativo, não apenas como um instrumento jurídico, mas como um modelo de governança digital adaptável, inclusiva e voltada para o futuro. O mecanismo de resolução de disputas do domínio SACI-Adm reflete essa influência, ao mesmo tempo em que se adapta ao contexto jurídico brasileiro, particularmente em sua integração dos princípios dos direitos do consumidor e na capacidade de resposta às partes interessadas locais.

Olhando para o futuro, embora a inteligência artificial (IA) apresente novos desafios complexos que testarão a flexibilidade interpretativa das políticas de resolução de disputas de nomes de domínio, criando novas perturbações no ciberespaço, essas novas tecnologias também são muito promissoras como ferramenta para aumentar a eficiência e a capacidade de resposta dos mecanismos que combatem registros abusivos de nomes de domínio. As tecnologias baseadas em IA podem apoiar tanto o monitoramento proativo quanto a aplicação reativa. Por exemplo, ferramentas inspiradas em serviços como o DMCA Auto, que automatizam a detecção e remoção de conteúdo que viola direitos autorais, poderiam ser adaptadas para identificar registros de domínios suspeitos que sejam confusamente semelhantes a marcas registradas, apresentem padrões de falsificação de identidade ou estejam associados a comportamentos conhecidos de *cybersquatting*, oferecendo um sistema de alerta precoce aos detentores de direitos e operadores de registros. Esses avanços não só aumentariam a acessibilidade das soluções para os detentores de direitos menores, mas também ajudariam a preservar a integridade do sistema de nomes de domínio, reduzindo a dependência da aplicação manual. Em qualquer caso, enfrentar esses desafios de forma eficaz exigirá uma colaboração contínua entre as várias partes interessadas, garantindo que as futuras revisões das políticas de disputa de nomes de domínio reflitam um equilíbrio de interesses entre proprietários de marcas registradas, registrantes, especialistas técnicos, reguladores e sociedade civil.

O futuro da Internet: Uma história de dois mundos (controlado x aberto)

Konstantinos Komaitis

Fui à China pela primeira vez em 2006, convidado a falar sobre como a Internet era governada e como eram tomadas as decisões que afetavam o seu futuro. Na época, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS)⁷⁸, processo liderado pelas Nações Unidas que estabeleceu a conexão entre a Internet e a agenda de desenvolvimento da ONU, havia sido recentemente concluída, propondo um modelo de como a Internet deveria ser governada. Além disso, estabeleceu o modelo multisetorial como padrão oficial para a gestão dos recursos críticos da Internet e a colaboração foi considerada fundamental para garantir que essa nova tecnologia pudesse evoluir somente se centrada no ser humano. Era uma época em que a Internet era enaltecida por sua abertura, liberdade e capacidade de promover os direitos humanos.

Mas não na China.

Em 2006, apesar da sua rápida expansão na China, tanto em termos de usuários quanto de infraestrutura, a Internet também era fortemente regulamentada e censurada pelo governo chinês. A base de usuários crescia rapidamente: milhões de cidadãos chineses passaram a ter acesso à Internet a cada ano, principalmente devido à urbanização e aos investimentos do governo em infraestrutura. Muitos usuários acessavam a Internet em cibercafés, especialmente em zonas rurais e urbanas menos abastadas. A banda larga residencial crescia rapidamente e a DSL e a banda larga a cabo se tornavam mais comuns nas grandes cidades. A telefonia móvel ainda estava em seus estágios iniciais e o governo investia pesadamente em infraestrutura de telecomunicações como parte de seus esforços de modernização⁷⁹. O Grande Firewall, o principal mecanismo de censura da China, já estava em operação e se tornava cada vez mais sofisticado, bloqueando e filtrando o acesso a *sites* estrangeiros, incluindo a BBC, o Google e a Wikipedia. Os provedores de Internet, assim como os

78 <https://www.itu.int/net/wsiv>

79 A Linha do Tempo da Internet na China 2004-2006
https://www.cnnic.com.cn/IDR/hlwfzdsj/201209/t20120904_36017.htm

cibercafés, eram obrigados a monitorar a atividade dos usuários⁸⁰. Temas como a Praça da Paz Celestial, Falun Gong⁸¹, a independência do Tibete e críticas ao Partido Comunista eram rigidamente censurados. Fóruns e quadros de avisos, como o Tianya e o Mop, eram espaços populares de discussão pública e entretenimento. Os jogos *online* estavam em alta e os MMORPGs, como "World of Warcraft", e títulos nacionais obtinham muitos seguidores. O comércio eletrônico ainda estava em fase inicial, mas a Alibaba e a Taobao cresciam rapidamente⁸².

Voltei à China em 2013. Na época, a rede chinesa de Internet já era um dos maiores e mais ativos ecossistemas digitais do mundo, mas fortemente moldada por políticas governamentais, inovação local e mecanismos de censura. O número de usuários crescera exponencialmente, chegando a cerca de 600 milhões, fazendo com que a China tivesse a maior população *online* do mundo⁸³. O uso da Internet móvel estava em alta e uma parcela significativa de usuários acessava a Internet em seus smartphones graças ao surgimento de aparelhos mais baratos e redes 3G. Enquanto isso, o Grande Firewall estava em pleno vigor, bloqueando o acesso a muitos *sites* estrangeiros, incluindo o New York Times, os serviços do Google, o Twitter e o Facebook. O governo monitorava as redes sociais e os *sites* em busca de conteúdo político sensível⁸⁴ e, por isso, as alternativas chinesas passaram a se expandir. Foi nessa época que o Baidu começou a dominar o mercado de mecanismos de busca; o serviço de mensagens QQ da Tencent crescia rapidamente, enquanto o WeChat – um aplicativo multifuncional de mensagens, rede social e pagamento móvel desenvolvido pela Tencent – já acumulava mais de 300 milhões de usuários. A Alibaba estabelecia-se como líder no comércio eletrônico e o Sina Weibo tornara-se a plataforma de microblogging mais influente, semelhante ao Twitter. Em 2013, a Internet

80 Dentro do Grande Firewall da China, https://money.cnn.com/magazines/fortune/fortune_archive/2006/03/20/8371819/index.htm

81 N.T. Prática religiosa chinesa.

82 China ultrapassa os EUA em uso da Internet. https://www.forbes.com/2006/03/31/china-Internet-usage-cx_nwp_0403china.html

83 A China tem mais usuários de Internet do que qualquer outro país. <https://www.pewresearch.org/short-reads/2013/12/02/china-has-more-Internet-users-than-any-other-country>

84 Na China, o "Grande Firewall" está mudando uma geração. <https://www.hrw.org/news/2020/09/01/china-great-firewall-changing-generation>

chinesa era um paradoxo⁸⁵: inovadora e massiva, mas rigidamente controlada. A China desenvolvera um ecossistema paralelo à web global, impulsionado por empresas nacionais e moldado pela política governamental.

Em 2013, no entanto, a Internet da China era uma exceção. Fora da China, a maioria dos usuários com acesso à Internet podia desfrutar de uma Internet praticamente aberta e global e o acesso à informação e à infraestrutura era, de forma geral, irrestrito. No entanto, preocupações crescentes com a vigilância, a censura e o controle começavam a moldar o panorama digital. A partir das revelações de Edward Snowden⁸⁶ em junho daquele ano, surgiram uma série de ameaças, marcando um ponto de inflexão na forma com que a Internet passaria a ser percebida. Os vazamentos de Snowden expuseram os programas de vigilância global da NSA⁸⁷, incluindo o PRISM, que coletava dados das principais empresas de tecnologia, provocando um debate internacional sobre privacidade, soberania de dados e excessos do governo. Ao mesmo tempo, a consolidação do poder entre algumas grandes empresas de tecnologia, principalmente Google, Facebook, Amazon e Apple, acendeu os primeiros sinais de alerta sobre *gatekeeping*, rastreamento de usuários e monetização de dados. O capitalismo de vigilância⁸⁸ estava no auge.

Esses eventos geraram a tempestade perfeita, aumentando o interesse e intensificando a intervenção governamental na gestão da Internet. Os governos começaram a buscar formas de exercer maior controle nas diferentes camadas da Internet: países como a China e a Rússia se concentraram na sua base, i.e., na infraestrutura, enquanto outros, como os do bloco da União Europeia, se dedicaram a identificar a melhor forma de controlar o conteúdo que circulava na Internet. Controle se tornou a nova palavra da moda e a nova realidade da Internet.

85 David Talbot, China's Internet Paradox, MIT Review, 2010. <https://www.technologyreview.com/2010/04/14/91784/chinas-Internet-paradox>

86 Edward Snowden: Vazamentos que expuseram o programa de espionagem dos EUA. <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-23123964>

87 NSA: National Surveillance Agency, agência de vigilância nacional do Governo dos EUA. NT.

88 Shoshana Zuboff: "O capitalismo de vigilância é um ataque à autonomia humana". <https://www.theguardian.com/books/2019/oct/04/shoshana-zuboff-surveillance-capitalism-assault-human-autonomy-digital-privacy>

No entanto, a Internet foi concebida especificamente para evitar o controle. Do ponto de vista técnico, sempre que há um obstáculo à circulação de pacotes de dados através das redes, os pacotes contornam esse obstáculo, seguindo caminhos diferentes até chegarem ao seu destino. É assim que a Internet foi concebida para funcionar. Ao contrário do sistema telefônico, em que um obstáculo, como um fio cortado, interrompe imediatamente a comunicação, a Internet é caracterizada por mecanismos de redundância e correção de erros. Embora uma interrupção temporária ou congestionamento da rede possa causar atrasos ou falhas, é menos provável que a comunicação seja completamente bloqueada do que em um sistema analógico tradicional. Nesse sentido, a Internet não é um monólito, mas um ecossistema caracterizado por sua complexidade e resiliência. É um espaço indefinido onde engenheiros, especialistas em políticas públicas, profissionais de negócios, pesquisadores e defensores trabalham juntos para fazer a interligação de redes. Na Internet, todos os fatores são interdependentes, direta ou indiretamente, e uma regra que afeta a forma como os protocolos são criados e aplicados frequentemente afeta a forma como as redes interoperam e entregam dados através das fronteiras. As empresas e os usuários que dependem desses dados terão que se adaptar às mudanças, encontrar outra forma de obter esses dados ou desaparecer.

Ao longo dos anos, tem havido inúmeros ataques contra a Internet aberta e livre. Os alvos destes constantes ataques são a arquitetura da Internet, sua capacidade de crescimento e a capacidade de participação dos usuários. Alguns ataques são intencionais, outros não, mas, no final das contas, isso de fato não importa. A Internet — a forma como estamos acostumados a falar sobre ela como um espaço público e aberto, que fornece conectividade global por meio de blocos de construção interoperáveis — está entrando em declínio. Em seu lugar, estão surgindo diferentes modelos de Internet influenciados por grandes mudanças geopolíticas.

Mas por que a Internet única é importante?

A Internet é a tecnologia mais humana criada até hoje. Em seu nível mais técnico, a Internet, brilhantemente descrita como uma rede de redes, é uma tecnologia descentralizada baseada em padrões abertos. Essa estrutura garante um certo grau de resiliência, pois proíbe intencionalmente um ponto central de controle de como as redes interagem⁸⁹. Assim como nós, os seres humanos, coexistem redes enormes, chamadas de Sistemas Autônomos (ASs),

89 A maneira da Internet de se conectar: definindo as propriedades críticas da Internet. <https://www.Internetsociety.org/wp-content/uploads/2020/09/IWN-IIAT-Defining-the-critical-properties-of-the-Internet.pdf>

mas, essencialmente, cada uma é independente. Os padrões abertos permitem a interoperabilidade entre as redes, o quê, por sua vez, garante o crescimento da Internet. Contanto que uma rede concorde em usar protocolos e padrões abertos, não há limite para o número de redes que podem conectar-se à Internet. Quanto mais redes, maior a diversidade e, quanto maior a diversidade, maior a resiliência. Há algo profundamente humano na capacidade dos ASs de criar suas próprias regras e processos e, ao mesmo tempo, colaborar uns com os outros. E, como todos querem a mesma coisa, trabalham em prol desse objetivo de forma coletiva e independente. Se Aristóteles vivesse hoje, declararia que "a Internet é, por natureza, um animal social".

A visão inicial da Internet era boa, mas está se perdendo de forma alarmante. À medida que os governos passaram a investir mais em seu futuro, começaram a corroer gradualmente a arquitetura da Internet, tentando fazer modificações sob medida de grande parte de sua estrutura de acordo com suas crenças culturais, sociais e econômicas. A SpllInternet⁹⁰, ou a ideia de haver pequenas ilhas de Internet, já é uma realidade na Europa, nos Estados Unidos e na China, que competem entre si para definir como será a Internet do futuro. Essas visões são predominantemente motivadas por políticas e regulamentações muitas vezes conflitantes, contraditórias e baseadas em conceitos de "soberania digital"⁹¹.

A soberania digital refere-se à capacidade de um país controlar sua própria infraestrutura, dados e políticas digitais, geralmente para proteger os seus interesses, segurança ou valores culturais. Isso inclui regulamentar os fluxos de dados, desenvolver tecnologias locais e definir normas legais para o funcionamento dos serviços digitais dentro de suas fronteiras. Os países que defendem a soberania digital podem construir espaços de Internet isolados ou fortemente regulamentados, resultando na fragmentação da Internet, consequentemente limitando a comunicação e a colaboração transfronteiriças. Isso cria barreiras à inovação e ao comércio porque as regras baseadas na soberania podem exigir a localização de dados ou infraestrutura. Nesse contexto, pequenas empresas ou empresas estrangeiras podem ter dificuldade de entrar nesses mercados, sufocando a concorrência e a inovação. Além disso, sob o pretexto da soberania, alguns governos implementam políticas de vigilância e censura, que restringem a liberdade de expressão e o acesso à informação, componentes essenciais

90 O que é uma SpllInternet e por que você deve prestar atenção.
<https://www.Internetsociety.org/blog/2022/03/what-is-the-spllInternet-and-why-you-should-be-paying-attention/>

91 A complexidade da agenda de soberania digital da Europa explicada.
<https://dfirlab.org/2023/05/22/the-complexity-of-europes-digital-sovereignty-agenda-explained>

de uma Internet aberta, levando à prevalência dos interesses nacionais sobre a tomada de decisões colaborativa e na deterioração das normas globais. A soberania digital tem a ver com controle — muitas vezes com objetivos legítimos, como a privacidade e a segurança — mas, quando levada ao extremo, pode fragmentar a Internet, restringir liberdades e comprometer os benefícios globais dos ecossistemas digitais abertos.

Esse tipo de pensamento não é novo. Em *Seeing Like a State*⁹², James C. Scott critica a "silvicultura científica", um dos principais exemplos de como os Estados modernos tentam impor a legibilidade e o controle de sistemas complexos e orgânicos. Ao usar o exemplo da silvicultura científica, que surgiu na Prússia e na Saxônia nos séculos XVIII e XIX e consistia em reduzir florestas naturais a formas racionalizadas, simplificadas e padronizadas que pudessem ser facilmente medidas, monitoradas e exploradas, principalmente para ganhos econômicos, Scott busca demonstrar os efeitos prejudiciais da simplificação excessiva de sistemas complexos.

A análise de Scott sobre os principais aspectos da silvicultura científica poderia ter sido escrita para a Internet. Assim como a Internet, as florestas naturais são ecologicamente diversas e complexas. A silvicultura científica simplificou essa complexidade, concentrando-se apenas nas espécies de maior valor econômico (como o carvalho ou o pinheiro), dispostas em fileiras organizadas e unidades padronizadas. Todas as outras espécies, organismos e relações ecológicas foram considerados irrelevantes ou mesmo obstáculos. Essa simplificação tornou as florestas "legíveis" para os burocratas, permitindo ao Estado calcular o rendimento da madeira, planejar colheitas e tributar ou gerenciar os recursos florestais com maior eficiência. Entretanto, isso foi feito deixando de lado o conhecimento local e o equilíbrio ecológico. Embora eficientes no curto prazo, essas florestas racionalizadas muitas vezes se deterioraram com o tempo. As monoculturas se revelaram ecologicamente frágeis, causando doenças, empobrecimento do solo e redução da biodiversidade. Scott chama isso de "produção de simplificações superficiais" — sistemas que parecem eficientes no papel, mas entram em colapso na prática. A silvicultura científica ilustra como os Estados simplificam e padronizam sistemas complexos para torná-los mais governáveis. No entanto, ao fazê-lo, frequentemente prejudicam os próprios sistemas que procuram gerenciar. É um alerta sobre os perigos do planejamento do alto modernismo⁹³ quando distanciado da realidade.

92 Vendo como um Estado. <https://yalebooks.yale.edu/book/9780300078152/seeing-like-a-state>

93 N.T. Alto modernismo (do inglês *high modernism*) é uma fase do modernismo caracterizada por confiança inabalável na ciência e na tecnologia como meio de reordenar o mundo social e natural.

Tentativas semelhantes são hoje evidentes na Internet. Há uma corrida para ver quais valores prevalecerão no ecossistema da Internet e como serão aplicados. Esses valores concorrentes são idiossincráticos, porque buscam transformar a Internet em um monólito que se encaixa perfeitamente em diferentes jurisdições, atacam os alicerces da conectividade global e interoperável e acabam erigindo fronteiras e criando pontos de estrangulamento para interoperabilidade das redes. Em seu esforço para obter um determinado grau de legibilidade, o Estado desconsidera os próprios valores da Internet e infringe as regras normativas necessárias à sua saúde. Em vez de louvar a complexidade da Internet, os governos a consideram um problema. Por isso e, apesar de seu avanço, Internet parece ser hoje menos aberta, menos global e menos livre em comparação com seus primórdios.

Há dois grandes protagonistas nessa corrida. De um lado, temos as nações democráticas que querem que a Internet continue aberta, global e interoperável; do outro, os Estados autoritários que buscam impor um modelo de Internet baseado no controle e em uma autoridade central. Cada lado vê a Internet como uma ferramenta para alcançar seus objetivos políticos, econômicos e sociais e, ao longo dos anos, empregaram diferentes políticas e tecnologias para atingir esse fim. Em diferentes graus, ambos os lados consideram a governança da Internet um processo de exercício de autoridade política, econômica e administrativa sobre o seu desenvolvimento, difusão e operação na sociedade. Por meio de uma infinidade de mecanismos institucionais e normativos, há uma tentativa de confinar o desenvolvimento da Internet dentro dos limites que refletem os seus valores.

O atual ambiente geopolítico não é propício. A dinâmica geopolítica está transformando a Internet como "bem comum" global em um "ativo estratégico" sujeito a controle, restrição e fragmentação. Embora essas mudanças possam atender aos objetivos de segurança e políticos nacionais, contradizem os princípios fundamentais de uma Internet aberta e interoperável, ameaçando, em última instância, a inovação, a eficiência econômica e a conectividade global. Na medida que os governos priorizam as indústrias tecnológicas nacionais e tentam reduzir a dependência de tecnologias estrangeiras, especialmente em áreas como semicondutores, 5G, IA e infraestrutura de nuvem, surgem ecossistemas tecnológicos divergentes e o fluxo global de tecnologia se torna mais restrito. Ao mesmo tempo, considerando as tensões internacionais atuais, os ciberataques são cada vez mais usados como instrumentos de política estatal, corroendo a confiança na infraestrutura digital e tornando os usuários mais vulneráveis à vigilância estatal e agressões. Tudo isso exerce pressão sobre o modelo tradicional de governança da Internet, que envolve várias partes interessadas, causando uma inclinação para modelos mais autoritários ou controlados pelo Estado.

Considerando como as coisas estão evoluindo, precisamos começar a construir uma nova coalizão de líderes da Internet e, nesse contexto, o Brasil tem fortes razões para se posicionar como líder global por uma Internet aberta, global, interoperável e segura. Como a maior economia da América Latina, o Brasil pode defender a abertura da Internet e a inclusão digital em toda a região e está em posição única para fazer a mediação entre as economias desenvolvidas e as emergentes. Além disso, o Brasil está em uma posição única para representar as necessidades digitais dos países em desenvolvimento e, ao mesmo tempo, aplicar os padrões tecnológicos e a governança ocidentais. A defesa de uma Internet aberta não só está alinhada aos objetivos mais amplos do Brasil de reduzir a desigualdade e empoderar comunidades marginalizadas, mas também faz parte do seu histórico de promoção da liberdade na Internet.

Em 2014, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a aprovar o Marco Civil⁹⁴, uma lei abrangente de direitos digitais que garante a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão. Isso foi revolucionário e continua a ser, já que nenhum outro país do mundo conseguiu exaltar a Internet dessa forma por meio de uma ação legislativa desde então. Além disso, o Brasil tem sido sede de importantes iniciativas e fóruns internacionais, como a Net Mundial⁹⁵, que defendem modelos de governança multissetorial ao invés de modelos autoritários ou puramente orientados para o mercado. É por isso que, entre outras coisas, o Brasil tem uma economia digital vibrante⁹⁶, uma cultura próspera de *startups* e investimentos crescentes em IA e conectividade, tornando-o um líder confiável. O Brasil está ciente de que uma Internet aberta, global e interoperável promove o comércio, a inovação e a competitividade — fatores vitais para o crescimento da economia brasileira e sua integração nos mercados globais. Nesse sentido, a liderança em governança digital do Brasil pode aumentar seu poder de convencimento e atrair mais investimentos em sua estrutura tecnológica e de dados.

Em última análise, o Brasil também pode ser uma influência importante, especialmente considerando sua participação no bloco BRICS, cada vez mais poderoso. Pode ser uma voz democrática que promove uma Internet aberta ao invés de modelos que favorecem a vigilância, a censura e o controle, como o da China. Tem a credibilidade, a capacidade e o interesse

94 <https://www.cgi.br/pagina/marco-civil-law-of-the-Internet-in-brazil/180>

95 <https://netmundial.br>

96 Estratégia Brasileira de Transformação Digital. <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/digitalstrategy.pdf>

geopolítico para conduzir temas relacionados à Internet aberta – ao fazê-lo, aumentar sua influência regional, apoiar normas democráticas e desbloquear valor econômico para a sua população.

Optar por uma Internet aberta é a decisão correta. Uma Internet aberta permite que as pessoas expressem suas ideias, compartilhem conhecimento e acessem informações sem censura ou restrições injustas. É um dos pilares das sociedades democráticas e essencial para o debate público esclarecido. Há cada vez mais ameaças, como censura digital, bloqueios da Internet, vigilância e fragmentação da Internet, e, portanto, optar por uma Internet aberta é uma postura proativa a fim de defender o espaço público digital do qual todos dependemos. Fundamentalmente, uma Internet aberta não é apenas uma questão técnica ou política; é um reflexo do tipo de sociedade em que queremos viver, uma sociedade que valoriza a abertura, a justiça e a liberdade.

Lutando por palavras

Kathryn Kleiman

Introdução

Quando entrei na faculdade, a Internet era um espaço fantástico de expressão educacional, pesquisa e comunicação pessoal. Depois, tornou-se um lugar de grande experimentação e inovação pelo jovens apaixonados por essa fronteira eletrônica e pelo que poderia se tornar.

Mais tarde, em meados da década de 1990, as grandes marcas migraram para a Internet, algumas com advogados especializados em propriedade intelectual que pareciam determinados a remover da Internet tudo com o que não concordavam. Uma área de controvérsia foi a de nomes de domínio.

Os nomes de domínio são as grandes placas de rua da Internet. São, como as placas em nossas ruas, uma forma importante de localizar lojas e restaurantes locais, nossas escolas, bibliotecas e centros comunitários, além de nos ajudar a comunicar nossas ideias pessoais *online*.

Infelizmente, alguns grandes proprietários de marcas registradas só entraram na Internet depois que muitos nomes de domínio curtos já haviam sido registrados e acharam que não poderiam obter as "placas de rua da Internet" que desejavam. Buscaram políticas para confiscar nomes de domínio de muitos outros usuários legítimos, rebaixando assim a comunicação daqueles sem marcas registradas a um status secundário no Sistema de Nomes de Domínio.

Esta é a história de como alguns pequenos grupos, na década de 1990, entraram em ação para defender os direitos dos registrantes (os existentes e os que ainda não haviam nascido). É uma história que nunca contei.

I. Uma Internet livre, aberta e não comercial para faculdades e universidades

Na década de 1980, quando estava na faculdade, recebi minha primeira conta de Internet. Eu era estudante de ciência da computação e recebemos uma conta de *e-mail* para nos comunicarmos com os professores e monitores. No início, enviávamos *e-mails* a eles e, depois, entre nós. Percebemos que, ao contrário das hierarquias universitárias que limitavam o acesso a professores e administradores a horários rígidos e protocolos de

registro, a Internet nos permitia contatá-los instantaneamente. Podíamos fazer perguntas assim que elas surgiam!

Por fim, percebemos que, através do *e-mail*, podíamos entrar em contato com grupos de alunos e até mesmo com todo o campus. Isso foi empoderador, porque nossas ideias não precisavam mais passar pelos editores do nosso jornal ou pela direção da rádio da universidade. Em vez disso, podíamos enviar nossos comentários diretamente para todo o corpo discente – e começamos a compartilhar eventos (aumentando o número de participantes) e nossas preocupações com mudanças nas políticas da universidade (que passaram a receber mais atenção).

Depois, descobrimos que as contas de *e-mail* conectavam alunos e professores em todo o mundo. Muitos dos meus amigos também estudavam ciência e engenharia da computação e usavam suas contas de *e-mail* e, em pouco tempo, estávamos enviando *e-mails* para todo o país e para todo o mundo – contornando o caro serviço de telefonia de longa distância da época.

A Internet era mágica e maravilhosa, um espaço para educação e pesquisa, bem como meio de expressão pessoal e política. Havia apenas um tipo de expressão proibido pelas regras da National Science Foundation, que administrava a Internet na época: a expressão com fins comerciais não era permitida⁹⁷.

| A. Foi difícil ficar *offline* depois da faculdade

Ficar offline depois da faculdade foi difícil, porque naquela época, quando você saía da universidade, perdia sua conta de e-mail. Mas era hora de trabalhar e eu escolhi o lugar mais empolgante que encontrei – um banco de investimentos de Wall Street em Nova York chamado Morgan Stanley.

Comecei minha carreira no Programa de Treinamento em Gestão de Serviços de Informação do Morgan Stanley – um nome longo para um programa que recrutava graduados da Ivy League⁹⁸ para ajudar a criar os programas e sistemas que davam suporte a milhões de

⁹⁷ NMCC - NSFNET Acceptable Use Policy, HYPERLINK "[https://urldefense.com/v3/___http://www2.nmcc.edu/pages/information-technology/policies/nsfnet-aup.php_!!laT_gp1N!wC5JldEL-PKrk1Y0IJZlZU2-wk1XrbgoEncVkG6B5IMijnhq9fzotoeT77WOWN2qMSaUf5DaAZVQpWs8HrPx\\$](https://urldefense.com/v3/___http://www2.nmcc.edu/pages/information-technology/policies/nsfnet-aup.php_!!laT_gp1N!wC5JldEL-PKrk1Y0IJZlZU2-wk1XrbgoEncVkG6B5IMijnhq9fzotoeT77WOWN2qMSaUf5DaAZVQpWs8HrPx$)" <http://www2.nmcc.edu/pages/information-technology/policies/nsfnet-aup.php>

⁹⁸ N.T. Grupo de oito universidade de elite do Nordeste dos EUA.

transações realizadas todos os dias pelos operadores e programas de negociação do Morgan Stanley. Soube que iríamos operar o centro de dados e as comunicações de dados desse grande banco de investimentos – e enviar informações para todo o mundo.

Mas não tínhamos Internet, porque o tráfego comercial ainda era proibido na Internet. Também percebi que, assim como nos primórdios da programação de computadores, época em que as empresas achavam que as linguagens de programação deveriam ser proprietárias e não compartilhadas, no final da década de 1980, algumas empresas pensavam da mesma forma em relação aos seus protocolos de rede. Embora todas as universidades compartilhassem os mesmos protocolos, as empresas e os países, não.

Isso criou um problema quando enviávamos dados para todo o mundo – nossas redes em Nova York, operadas pela IBM, usavam o protocolo da IBM para pacotes de dados (SNA), enquanto nossos escritórios na Europa e na Ásia usavam o protocolo da União Internacional de Telecomunicações para pacotes de dados (X.25) e os gateways traduziam meticulosamente os dois formatos, o que, em geral, funcionava.

Mas nem tudo funciona o tempo todo, como as linhas telefônicas locais em Nova York, Londres e Tóquio e os uplinks e downlinks de satélite entre os continentes. Esse era o meu trabalho: receber chamadas dos escritórios em todo o mundo a qualquer hora do dia e da noite quando o tráfego diminuía ou parava e descobrir se a falha era mecânica, física, lógica ou elétrica e consertá-la.

Lembro-me de pensar: não seria mais simples se todos pudessemos usar a mesma rede?

II. Os inovadores da Internet ".com" começaram a criar um novo mundo eletrônico

Obviamente, haveria dúvidas jurídicas sobre esse novo mundo que estava sendo criado devido ao tráfego de todas essas telecomunicações internacionais e de dados em todas as direções. Por isso, decidi cursar Direito.

Na Faculdade de Direito da Universidade de Boston, cursei as disciplinas tradicionais (responsabilidade civil, propriedade, processo civil) e depois mergulhei nas disciplinas que mais me interessavam: processo administrativo para agências reguladoras, direito das comunicações, direito da propriedade intelectual, direito internacional e a Primeira Emenda dos EUA (nossas leis de liberdade de expressão). Depois de trabalhar 14 horas por dia em Wall Street, a faculdade de direito era divertida e os três anos passaram rapidamente.

Quando me formei, entrei para o escritório de advocacia especializado em telecomunicações Fletcher, Heald & Hildreth, sediado em Rosslyn, Virgínia, do outro lado da ponte Key, em Washington D.C. Tínhamos uma vista maravilhosa do rio Potomac e do Memorial de Iwo Jima (Segunda Guerra Mundial). Éramos um grupo especializado de advogados que ajudava empresas de telefonia, de comunicação por satélite e micro-ondas e emissoras de rádio e televisão a obter e manter suas licenças junto à Comissão Federal de Comunicações dos Estados Unidos. Voltei a trabalhar com redes, desta vez de uma perspectiva jurídica, o que foi fascinante.

| A. A geração Ponto Com foi pioneira na Internet

Nos Estados Unidos, de acordo com uma lei aprovada pelo Congresso em 1934, a Comissão Federal de Comunicações (FCC) regula todo o espectro de radiofrequência "em prol do interesse, utilidade e necessidade públicos"⁹⁹. Esse era o trabalho do meu escritório de advocacia e que eu gostava muito.

Um projeto especial ajudou nosso cliente, a empresa de redes de computadores 3Com, a impedir o uso exclusivo do espectro de 2,4 GHz por uma empresa em um leilão. Em vez disso, conseguimos assegurar o uso compartilhado desse espectro, incluindo as recém-inventadas conexões sem fio entre computadores e impressoras. Essa ideia genial foi a base do Wi-Fi e do Bluetooth e essa frequência é usada até hoje.

O escritório nos incentivou a encontrar clientes e eu fiz isso. Muitos dos meus amigos eram cientistas e engenheiros da computação que, assim como eu, estavam fascinados com a Internet que descobriram na faculdade. Naquela época, em 1993 e 1994, as restrições da NSF contra a publicidade *online* estavam diminuindo e foram permitidas algumas conexões comerciais na Internet. Alguns provedores de serviços de Internet forneciam contas e serviços de *e-mail* comerciais para empresários que trabalhavam com assuntos relacionados à Internet e o crescente número de provedores de serviços *online*, como Prodigy, CompuServe e American Online (AOL) — além seu extenso conteúdo próprio e salas de bate-papo — rapidamente conectaram seus sistemas de *e-mail* à Internet mais ampla.

Voltamos à Internet, enviando muitos *e-mails* e vendo nossos amigos inventarem novas maneiras de usar os recursos da Internet!

⁹⁹ Lei de Comunicações dos EUA de 1934, 47 U.S.C. Código dos Estados Unidos, Título 47 - Telégrafos, Telefones E Radiotelegrafos, Capítulo 5 - Comunicação por Fio ou Rádio.

Um amigo, Brad Templeton, formado em ciência da computação pela Universidade de Waterloo, no Canadá, era famoso por sua lista de piadas, na qual compartilhava duas piadas engraçadíssimas uma vez por semana (discurso não comercial). Decidiu então oferecer um serviço que os amigos poderiam precisar: se você lhes desse uma palavra-chave, como "telecomunicações", ele pesquisaria os feeds de notícias e enviaria artigos sobre esse tópico diretamente para o seu e-mail. É um serviço que hoje usamos diariamente, mas alguém teve que inventá-lo, e esse alguém foi Brad, por meio de sua nova empresa, a Clarinet.

Brad precisava que seus contratos com os provedores de serviços de notícias fossem corretos e, em um feriado prolongado, quando seu advogado principal estava fora da cidade, trabalhamos juntos por dois dias para garantir que a renovação do contrato fosse concluída e assinada para que seu serviço pudesse continuar. Os novos negócios da Internet não esperavam por ninguém.

Outro cliente, um doutor em matemática, elaborava quebra-cabeças e jogos de matemática para a filha e achava que outros pais também se interessariam. Nos Estados Unidos, havia um movimento crescente para ensinar as crianças em casa e ele achava que os pais que adotavam esse método poderiam se interessar por materiais de desafios matemáticos para os filhos. Em seu site na Internet, ele divulgava a maioria de seus jogos educativos, mas guardava alguns quebra-cabeças importantes e os vendia por um preço baixo (principalmente para cobrir suas despesas com a Internet).

Meu novo grupo mais dinâmico de clientes era formado por jovens provedores de serviços de Internet (ISP) – jovens profissionais em busca de serviços de telefonia de alta velocidade para suas casas nos subúrbios e no interior. Quando as grandes empresas de telefonia não lhes forneceram banda larga mais rápida (na época, não era lucrativo para residências), eles mesmos contrataram linhas de alta velocidade. Como eu trabalhava com linhas T1 e T3 na Morgan Stanley, eu falava na mesma língua.

Também entendia sua preocupação com o fato de que as regulamentações federais dos EUA para empresas de telefonia exigiam "interconectividade" (empresas de telefonia que locavam linhas a preços razoáveis), mas as grandes empresas de telefonia não gostaram nem queriam dos novos provedores de serviços de Internet e combatiam as regras direta e indiretamente.

Em nome do Consórcio de Provedores de Serviços de Internet (ISP/C), participei de vários processos na FCC dos EUA para fazer valer seus direitos de interconexão e locar diversas linhas telefônicas para seus serviços de Internet.

Esses pequenos provedores começaram a transformar as zonas rurais e suburbanas. Como as linhas T1 e T3 que locavam tinham capacidade excessiva para uma única residência, compartilharam e venderam o excedente para bibliotecas locais, centros para idosos, grupos comunitários e vizinhos, oferecendo regularmente aulas para ensinar idosos, crianças, professores e vizinhos a usar a Internet e operar as conexões técnicas.

B. Todos precisam encontrar conteúdo na Internet – e o Dr. Paul Mockapetris e Dr. Jon Postel forneceram um método

Nessa altura, em meados da década de 1990, a Internet começava a crescer. O senador Al Gore (mais tarde vice-presidente do Presidente Bill Clinton) redigiu um projeto de lei para conceder milhões de dólares à NSF para a pesquisa e o desenvolvimento da Internet, em troca de uma mudança importante. Ele queria mais conexões comerciais à Internet.

Naquela época, a comunidade Ponto Com crescia rapidamente e, como seu trabalho ainda era muito recente e inovador, a imprensa batizou essa nova era da Internet de "A Fronteira Eletrônica".

1. A necessidade de endereços de Internet fáceis de encontrar

A Internet crescia rapidamente e, para que as pessoas pudessem encontrar conteúdo com facilidade, os criadores precisavam de endereços *online* adequados e fixos. Soubemos que, uma década antes, dois brilhantes tecnólogos, o Dr. Paul Mockapetris e o Dr. Jon Postel, haviam resolvido um problema importante. Sabiam que os computadores na Internet enviavam e recebiam pacotes de dados usando endereços com sequências de números exclusivos chamados Endereços de Protocolo de Internet ou Endereços IP.

Por exemplo, no endereço IP 13.107.246.40, o primeiro conjunto de números (à esquerda) é a "ID da rede" e os três últimos campos numéricos são a "ID do host". Todos os pacotes de dados enviados para este endereço IP — atualmente atribuído à American University — chegarão ao destino da minha universidade para serem remontados em um *e-mail* ou arquivo completo e entregues a um aluno, professor ou funcionário. Todos os endereços IP devem ser únicos na Internet (naquela época e hoje).

Mas como as pessoas não lembram de sequências longas de números, o Dr. Mockapetris criou uma maneira mais fácil

de nos comunicarmos com diversos endereços IP sem precisar memorizá-los. Permitiu que os criadores de conteúdo da Internet escolhessem um conjunto exclusivo de letras e números e, em seguida, criou uma rotina para vinculá-los a um endereço IP.

Assim, quando alguém digita meu endereço de *e-mail*, Kleiman@AMERICAN.EDU, o navegador o direciona para uma tabela, encontra o endereço IP AMERICAN.EDU e envia os pacotes de dados 13.107.246.40, para serem montados em ordem e entregues na minha caixa de entrada.

O BIND funcionava rapidamente e era invisível para nós. Nos deu uma base robusta para o atual sistema de endereçamento da Internet. O Dr. Postel deu forma e significado a essas novas letras e números. Contratado pela National Science Foundation (NSF) em 1985, criou sete domínios genéricos de topo para organizar de maneira flexível nossa comunicação *online*: .COM, .ORG, .NET, .GOV, .EDU, .MIL e .INT. Essa é uma das grandes invenções do século XX.

Com a tabela do Dr. Mockapetris e os domínios genéricos de topo do Dr. Postel, cada domínio de topo pode ter sua própria tabela e cada nome de domínio de segundo nível é mapeado para sua própria tabela e endereços IP. Isso se aplica ao terceiro nível, ao quarto e assim por diante. Portanto, WCL.AMERICAN.EDU, um domínio de terceiro nível de AMERICAN.EDU, é mapeado para o endereço IP da Faculdade de Direito da American University de Washington e permite que meus alunos acessem as informações da faculdade e o *site* das aulas.

É muito bem-organizado, sistemático e concebido para nos permitir rapidamente enviar mensagens — por meio de pacotes de dados — aos seus destinos na Internet.

2. Todos os meus clientes Ponto Com precisavam que as pessoas pudessem encontrá-los na Internet – todos precisavam de nomes de domínio

Assim, o Dr. Postel criou as placas de rua da Internet: os nomes de domínio. Conta-se que, no início, ele mesmo distribuía os nomes de domínio e registrava os nomes e seus endereços IP em um caderninho que guardava no bolso. É claro que isso não era uma receita para o crescimento e, no início da década de 1990, a NSF pagava a uma pequena empresa chamada Network Solutions, Inc., no norte da Virgínia, por cada registro.

Os domínios de topo mais importantes naquela época (final da década de 1980, início da década de 1990) eram o .GOV, para

os órgãos governamentais dos EUA que tinham conhecimento suficiente para estar *online*, e o .EDU, para as muitas faculdades e universidades que estavam entrando na Internet. Os militares usavam o .MIL para seus próprios fins – e não podíamos acessar suas redes e conteúdo.

Mas os domínios .COM, .NET e .ORG (.COM para comercial, .NET para técnico e .ORG para não comercial, de forma vaga, pois não havia mecanismos formais de triagem) eram de grande interesse para meus clientes. Todos precisavam de placas de rua na Internet para que seus clientes e leitores encontrassem seus serviços e informações e se inscrevessem para receber mais informações.

A Network Solutions fez uma proposta inteligente para a NSF: em vez de a NSF pagar por cada nome de domínio registrado, a Network Solutions cobraria desses empresários por cada nome de domínio registrado em .COM, .ORG e .NET e a Network Solutions pagaria à NSF parte do dinheiro recebido (além de registrar os nomes de domínio .GOV e .EDU gratuitamente).

A NSF concordou que era um bom negócio e assim nasceu o registro comercial de nomes de domínio! Meus clientes concordaram pagar US\$ 50 por ano por pelo menos 2 anos, porque, para eles, os nomes de domínio eram uma novidade e uma necessidade. Foram as primeiras placas de rua da Fronteira Eletrônica, e alguns de seus nomes de domínio ficaram famosos:

- CLARI.NET – novo serviço de palavras-chave da Templeton;
- PONY.COM – *site* de quebra-cabeças matemáticos do matemático (sua filha adorava quebra-cabeças);
- PETA.ORG – paródia "People Eating Tasty Animals" (Pessoas que comem animais gostosos) feita pelo pioneiro da Internet Michael Doughney, de *People for the Ethical Treatment of Animals* (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais, grupo contra testes em animais, o consumo de animais e animais de estimação, que já tinha seu próprio nome de domínio, petaonline.org).

Para os jovens provedores de serviços de Internet que eu e outros representávamos, seus nomes de domínio eram fundamentais, não só para seus próprios negócios, mas também para as atividades e negócios de terceiros. Naquele tempo, os nomes de domínio eram raros e o endereço de *e-mail* dos assinantes "ficava pendurado" nos nomes de domínio dos provedores de serviços de Internet; por exemplo, KATHY@ISP.COM. Assim como muitos empresários,

os provedores de serviços de Internet queriam nomes de domínio curtos e fáceis de lembrar para suas empresas. Por exemplo:

- roadrunner.com (não é meu cliente) escolheu *roadrunner* (papa-léguas), uma ave muito rápida que corre no deserto do Novo México, onde a empresa foi fundada e
- bigapple.com (meu cliente) escolheu "Big Apple" por sua sede em Nova York (apelidada de Big Apple) e seu orgulho de ser o primeiro provedor de serviços de Internet a atender à comunidade local.

Aos poucos, o mundo se familiarizou com a Internet e com as novas placas das nossas ruas eletrônicas. Cada vez mais pessoas começavam a entrar na Internet e meus clientes, com seus serviços comerciais e não comerciais, estavam crescendo, ensinando e ajudando a transformar a Fronteira Eletrônica em uma comunidade mais rica, diversificada e ampla.

Eu tinha certeza de que, em breve, surgiria uma nova era de ouro de uma nova tecnologia e, em 1995, convenci minha empresa a criar um "Grupo de Direito e Políticas da Internet", um dos primeiros grupos jurídicos desse tipo no mundo.

III. O artigo de revista mais mal interpretado de uma geração e o império contra-ataca

Um grupo singular não participou do alvoroço das atividades *online*. As grandes empresas não perceberam que valia a pena prestar atenção à Internet e, no início e meados da década de 1990, poucas empresas importantes existiam *online*.

Registro de nomes de domínio, agora feito por uma pequena empresa chamada Networks Solutions

Enquanto isso, em meados da década de 1990, a Network Solutions atuava tanto como registrador quanto como registro, vendendo nomes de domínio ao público e administrando o banco de dados que mapeava seus nomes de domínio para os endereços IP de servidores de *e-mail* e de arquivos. A NSF manteve as políticas estabelecidas pelo Dr. Postel para o registro de nomes de domínio: *o registro de nomes de domínio por ordem de chegada*. Embora os registros dos domínios .EDU e .GOV fossem limitados, os domínios .COM, .NET e .ORG agora estavam abertos!

Tudo estava correndo bem; a inovação e a experimentação na Internet cresciam e todos pareciam satisfeitos com essa nova fronteira

eletrônica. Foram formados grupos para nos ajudar a estabelecer os direitos e as responsabilidades das pessoas *online*, como a Electronic Frontier Foundation (EFF). Eu estava satisfeita com meu trabalho nas antigas e novas tecnologias de comunicação.

Então, em 1º de outubro de 1994, Joshua Quittner publicou um artigo na *Wired Magazine*, a revista em voga sobre novas tecnologias, cultura e política, lida por empresários e formuladores de políticas. É o artigo mais mal interpretado dos últimos trinta anos.

Quittner percebeu o que todos já sabíamos: as grandes empresas não estavam prestando muita atenção ao crescimento da Internet e ele achava que isso era um erro. Como uma empresa multinacional, que rapidamente abria restaurantes em todo o mundo, não prestava atenção a uma tecnologia de comunicação que estava conectando pessoas em todo o mundo?

No estilo radical característico dessa jovem revista, Quittner decidiu não só escrever sobre um problema, mas também ilustrá-lo. Chamou a atenção de uma empresa bilionária de uma maneira impossível de ignorar: registrou o nome de domínio MCDONALDS.COM.

E então escreveu uma matéria, zombando da bilionária empresa de hambúrgueres por demorar a perceber a incrível oportunidade internacional da Internet. Iniciou o artigo com as seguintes frases:

Estou esperando uma ligação da McDonald's, a empresa de hambúrgueres. Estão tentando encontrar alguém — qualquer um — na sede da empresa que saiba o que é a Internet e possa me dizer por que não há Arcos Dourados na autoestrada da informação¹⁰⁰.

Infelizmente, a *Wired* cutucou forte demais o gigante adormecido ao intitular o artigo "Bilhões registrados", uma referência exagerada aos nomes de domínio registrados (até hoje, não temos um bilhão de nomes de domínio). O título era claramente uma referência ao slogan da McDonald's, "Bilhões servidos", que todos conhecíamos.

Mas, para os advogados de marcas registradas que atendem as maiores empresas do mundo, o subtítulo de Quittner parecia uma ameaça: "No momento, não há regras que impeçam que você tenha um nome corporativo fabuloso como seu próprio endereço na Internet".

100 *Billions Registered* (Bilhões registrados), revista *Wired*.
<https://www.wired.com/1994/10/mcdonalds/>

De repente, as maiores empresas do mundo e seus enormes escritórios de advocacia acordaram e, como alguém que é acordado por um estrondo, ficaram aborrecidos e irritados com quem deu o alarme e com todos ao seu redor.

De repente, gritos de "ciberespeculador" ecoaram pelo ar. Quittner não só escrevera sobre um problema, mas também registrara um nome de domínio e, assim, tornara-se parte do problema, de acordo com os advogados recém-despertados. "Ciberespeculador" foi a palavra que bradaram contra Quittner e contra todos os que acessavam a Internet e registravam nomes de domínio antes de seus clientes — especialmente nomes de domínio que se pareciam ou soavam como as marcas registradas dos seus clientes.

A. No entanto, marcas registradas podem ser nomes que muitos usam para muitas coisas

O problema, porém, é que nomes de domínio não são marcas registradas (são identificadores mnemônicos para endereços IP) e que os proprietários de marcas registradas não são "donos" das palavras. Eles registram o direito de usar uma determinada palavra, conjunto de palavras ou logotipos no comércio em uma categoria específica de produtos e serviços. Assim, nos EUA, "Wendy's" é o nome de uma famosa e excelente rede de hamburguerias e chili (a primeira foi em Columbus, Ohio, onde cresci, e tínhamos muito orgulho dela).

Mas só porque o restaurante Wendy's existe, isso não significa que eu não possa dar o nome de Wendy à minha filha. Também não significa que um dramaturgo não possa dar o nome de "Wendy" à sua peça se decidir escrever sobre a menina que se torna amiga de Peter Pan na famosa história britânica. Mesmo a marca mundialmente famosa McDonald's não pode privar dezenas de milhares de pessoas da Escócia e de ascendência escocesa de usar seus sobrenomes no curso normal da vida, incluindo se matricular em escolas, tornar-se profissionais usando seus sobrenomes e abrir outros negócios que não sejam restaurantes de hambúrgueres, como Jane McDonald Accounting ou Jim McDonalds Catering.

B. Marcas registradas podem ser palavras comuns do dicionário ou palavras descritivas de geografias, abertas para todos usarem no curso normal das conversas e escritos

Lembro-me de ter participado de uma conferência, logo após a publicação do artigo, em que advogados especializados em marcas registradas, furiosos por terem deixado passar uma oportunidade para seus clientes, atacaram e declararam que qualquer coisa que usasse "as palavras de seus clientes" em nomes de domínio era ilegal e eu enfatizei repetidamente que isso não poderia ser verdade, pois as palavras de seus clientes também eram palavras do dicionário e pertenciam a todos. A Delta Airlines começou há 100 anos como uma empresa de pulverização agrícola no Delta do Tennessee, um conhecido vale fluvial dos Estados Unidos. A Delta pode usar a palavra para companhias aéreas, mas não pode impedir o uso geográfico da região do Delta do Tennessee.

C. Houve uma profusão de painéis sobre ciberespeculação, onde muitos pareciam concordar veementemente, exceto eu

Naqueles meses e anos agitados, reiterados painéis, conferências e palestrantes diziam a nós (e aos legisladores) que os ciberespeculadores eram horríveis, que o mundo estava chegando ao fim e que as palavras em nomes de domínio pertenciam aos maiores e mais ricos proprietários de marcas registradas (independentemente de quem as registrou primeiro, há quanto tempo as usavam ou para que finalidade foram registradas).

Reiteradamente, tentei explicar que meus clientes foram os primeiros em seus campos a usar esses nomes de domínio para se expressar — tanto comercial quanto não comercialmente — e que remover seus nomes de domínio arbitrariamente seria uma grande injustiça e um grande equívoco para nossa economia, que levaria ao fechamento de muitas pequenas empresas e a prejuízo da liberdade de expressão. Mas as grandes empresas e seus advogados de marcas registradas não se importavam. Para eles, éramos todos ciberespeculadores.

D. A marca registrada de uma empresa pode ser usada propositalmente em um nome de domínio agora pertencente ao proprietário da marca registrada? A resposta é sim

Lembro-me de uma conferência sobre nomes de domínio da Price Waterhouse. Eu estava mentalmente cansada dos mesmos argumentos e fisicamente cansada porque estava grávida de cinco meses. Na conferência, um palestrante após o outro condenava os registrantes de nomes de domínio e, finalmente, chegou a minha vez de subir ao palco. Compartilhei minhas ideias sobre nomes de domínio, empresários, registro por ordem de chegada e a necessidade de trazer para a Internet os mesmos princípios que regem a liberdade de expressão e as marcas registradas no mundo real.

Abri para perguntas e imediatamente me perguntaram: "Você não concorda que qualquer nome de domínio que contenha a marca registrada de uma empresa deva ser removido?"

Não hesitei em responder "não" e dei um exemplo que me veio à mente naquele momento. À noite, em casa, eu estava pesquisando berços para o quarto do meu futuro bebê e a segurança de várias marcas. Se, apesar de toda a minha pesquisa, eu comprasse um berço cujas grades não estivessem dispostas de forma segura e meu futuro bebê morresse porque sua cabeça ficou presa nas grades, no dia seguinte eu registraria o nome de domínio CRIBNAMEKILLS.COM (NOMEDOBERÇOMATA.COM) para alertar todos os novos pais sobre o perigo desse produto e a necessidade de proteger seus filhos.

Esse uso de uma marca registrada em um domínio não só era totalmente legal, como também era totalmente protegido pela Primeira Emenda dos Estados Unidos, que garante o direito à liberdade de expressão e o direito de compartilhar informações completas e honestas — mesmo que sejam profundamente críticas a um produto ou serviço.

Eu estava obviamente grávida quando dei essa resposta e houve um silêncio sepulcral na sala.

E. De acordo com a lei de marcas registradas, o dever de fiscalização pertence ao proprietário da marca registrada

No mundo real, a lei de marcas registradas impõe o dever de fiscalização ao proprietário da marca, e não ao resto do mundo. Posso dar nomes aos meus filhos, organizações sem fins lucrativos, empresas e seus produtos e serviços como achar melhor e escolher os melhores nomes para meus produtos e serviços. Se o proprietário de uma marca registrada considerar meu uso "infrator", pode entrar com uma ação judicial e apresentar seus argumentos.

Mas os advogados especializados em marcas registradas sabem que grandes empresas perderam processos por violação por vários motivos, incluindo o fato de o réu ter usado a palavra de uma maneira muito diferente, direcionado seu uso a um público diferente, estar em um país diferente ou ter um uso não comercial legítimo.

Além disso, todas as grandes empresas temem profundamente que o nome de sua marca se torne "genérico" e seja declarado como tal pelo tribunal. Quando uma marca se torna genérica, mesmo a marca registrada mais famosa deixa de ser protegida, porque a palavra se tornou o nome de uma categoria de produtos e serviços (e não serve mais como identificador da empresa). Todos os estudantes de direito de marcas registradas aprendem que marcas famosas se tornaram palavras genéricas, como "thermos", "escalator" e "elevator". Alguns exemplos no Brasil são gillette, band-aid, isopor.

Mas, como diz a velha canção popular, "Agora o vale chorava de raiva. Montem em seus cavalos, empunhem suas espadas"¹⁰¹ e os proprietários de marcas registradas formaram inúmeros comitês para pressionar o Congresso dos Estados Unidos a estabelecer regras que lhes permitissem revogar nomes de domínio à vontade, não só de termos inventados e fictícios (marcas registradas muito fortes), como Xerox, Exxon e Häagen-Dazs, mas também de palavras comuns, como American, United e Orange.

Francamente, acho que essa reação se originou tanto do constrangimento quanto da raiva. As grandes empresas e seus

101 "*One Tin Soldier*" é uma canção contra a guerra, escrita por Dennis Lambert and Brian Potter em 1969, como parte dos protestos contra a Guerra do Vietnã. Canção *One Tin Soldier*, letra disponível em vários locais, como <https://genius.com/The-original-caste-one-tin-soldier-lyrics>

advogados negligenciaram o crescimento de algo novo e chegaram tarde à festa *online*.

F. O termo "ciberespeculador" foi usado indevidamente contra Quittner, tanto na época quanto hoje, mas ele e o advogado de marcas registradas da McDonald's superaram o problema anos depois (talvez nós também possamos)

"Ciberespeculador" passou a ser usado para difamar registrantes de nomes de domínio cobiçado por um proprietário de marca registrada ou seu advogado. Isso era verdade na época e, infelizmente, continua a ser, ao ouvirmos o velho insulto lançado em 23 de abril de 2025, no palco de uma reunião realizada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Mais uma vez, o repórter Joshua Quittner e outros foram chamados de ciberespeculadores; mais uma vez, estavam errados.

O termo não faz sentido contra Quittner ou muitos dos grupos e indivíduos contra os quais é usado. Quittner registrou o nome de domínio MCDONALDS.COM – para fins legais de crítica e comentário – para mostrar que uma empresa multinacional de hambúrgueres estava perdendo uma oportunidade multinacional. Era claramente um comentário de liberdade de expressão.

Além disso, ele não queria ficar com o nome de domínio e ofereceu transferi-lo para a McDonald's Corporation em troca de dois computadores doados para a escola de suas filhas. Anos depois, ele e David Maher, então diretor sênior de marcas registradas da McDonald's, se encontraram para almoçar e discutir aquele período tempestuoso. Na época, Maher se autodenominava um "advogado de marcas registradas em recuperação". Riram dos velhos tempos e reconstruíram pontes. Gostaria que todos em nossa comunidade pudessem reconstruir pontes de forma tão profissional e positiva.

IV. Ameaças, uma nova política de disputa de nomes de domínio e uma nova organização em busca de equilíbrio e justiça, a Domain Name Rights Coalition

Nessa altura, em 1996 e 1997, quando o termo "ciberespeculador" era bradado por todos os advogados de marcas registradas que queriam um nome de domínio já registrado, meus clientes começaram a receber cartas de "cessação e desistência" até mesmo pelas palavras mais básicas em nomes de domínio.

A. Cartas formais de cessação e desistência e intimidações tradicionais de marcas registradas

Eu já havia trabalhado com cartas de cessação e desistência em nome dos meus clientes do setor de telecomunicações e, em geral, eram bastante formais. Uma estação de rádio percebia que outra estação estava usando o mesmo nome ou slogan e escrevia para o meu cliente solicitando que mudasse o nome ou *slogan*.

Eu fazia a pesquisa, descobria que as duas estações de rádio estavam localizadas a milhares de quilômetros uma da outra, não tinham sinais sobrepostos e, portanto, o nome não confundia o consumidor. Eu respondia em nome dos meus clientes, apontando esses fatos, e normalmente a questão era encerrada.

Certa vez, tratei de um caso de intimidação de marca registrada: o novo time da NFL (Liga Nacional de Futebol) chamado "*Panthers*" chegou a Charlotte, na Carolina do Norte e usou cartas de cessação e desistência para tentar expulsar outros "*Panthers*" da região, incluindo times de escolas secundárias que usavam o nome de sua mascote há muitos anos.

A NFL então atacou um cliente de longa data da minha empresa, uma pequena emissora de rádio da região, por seu slogan de longa data, "*Home of the Panthers*" (Lar dos *Panthers*). A carta de cessação e desistência era incisiva e ameaçadora, mas nosso cliente foi paciente e inteligente. Pediu que fizéssemos a pesquisa: ele teria que mudar seu slogan, "*Home of the Panthers*", um slogan que ele usava há anos e que seus clientes conheciam bem?

Fiz a pesquisa e a resposta foi um contundente não. A estação de rádio era a usuária anterior dessa marca na região. Além disso, no porão do Escritório de Patentes e Marcas Registradas dos Estados

Unidos (USPOT), descobri que a solicitação dessa marca registrada pela equipe da NFL havia sido originalmente rejeitada. A equipe da NFL acabou recebendo a marca registrada ao convencer o USPTO de que estava entrando em um "campo concorrido" e, portanto, se juntaria a esse campo e o compartilharia com os muitos usuários existentes de "panther" e "panthers" na área – um compromisso que não honraram.

Utilizando essa pesquisa, meu cliente entrou na Justiça e um juiz federal concordou com ele – embora a estação de rádio fosse muito menor do que a NFL, a lei de marcas registradas ainda estava do seu lado e ele poderia continuar usando seu slogan. Ele ganhou, mas pagou muito caro para proteger seu negócio. Exigir que todos os empresários e organizações da Internet recorram à Justiça Federal para proteger seus nomes de domínio teria um custo exorbitante para indivíduos e pequenos grupos que estão iniciando suas atividades na fronteira eletrônica.

B. As cartas de cessação e desistência contra nomes de domínio tornaram-se intimidatórias e totalmente antiprofissionais

As cartas de cessação e desistência enviadas aos meus clientes da Internet requerendo seus nomes de domínio não eram tão educadas ou bem fundamentadas quanto as da emissora de rádio. Essas cartas eram ameaçadoras, maldosas e intimidadoras. A maioria ameaçava com penalidades ridículas, como prisão e acusações de extorsão, no caso de nomes de domínio que, frequentemente, eram palavras do dicionário e nomes comuns. Alguns exemplos:

- A Pony International, uma empresa de calçados e roupas esportivas, escreveu exigindo o nome de domínio PONY.COM do meu cliente, usado para seu *site* de *software* educacional;
- A People Eating Tasty Animals exigiu que Michael Doughney tirasse do ar imediatamente o domínio PETA.ORG para remover sua paródia – um *site* maravilhoso com *links* para parques nacionais e estaduais com caça e pesca, sociedades humanitárias que ajudam animais de estimação sem lar a encontrar novas famílias e testes envolvendo animais, e
- A BIGAPPLE.COM recebeu uma carta de cessação e desistência de outra empresa localizada em Nova York, com produtos e serviços muito diferentes, que simplesmente mandou a empresa desaparecer e entregar o nome de domínio.

Não fomos só nós. Em 1995 e 1996, os registrantes estavam recebendo exigências para entregarem seus nomes de domínio e, assim como hoje, sabiam que seria difícil manter seu público e seus clientes se mudassem de endereço repentinamente, porque seus nomes de domínio eram divulgados em seus cartões de visita, brochuras, anúncios e materiais de conferências.

Havia um consenso cada vez maior de que precisávamos de uma política formal para ajudar a resolver o problema.

C. A Network Solutions adotou a Política de Disputas de Nomes de Domínio da NSI e criamos a Coalizão de Direitos de Nomes de Domínio

Os pioneiros da Internet não foram os únicos a receber ameaças relacionadas a nomes de domínio. A empresa bilionária Lockheed Martin ameaçou a Network Solutions – o registro/registrator – demandando que removesse todos os nomes de domínio da Skunk Works, uma divisão de tecnologia avançada da Lockheed Martin (e termos semelhantes), e que "pré-selecionasse" e recusasse o registro de nomes de domínio futuros com essas palavras.

A Network Solutions, é claro, não tinha esse poder. O registro por ordem de chegada é a política que foi instruída a adotar e, especialmente depois que a Lockheed Martin processou a Network Solutions em um tribunal federal (a Network Solutions venceu) e a National Science Foundation não a ajudou nem apoiou, a Network Solutions sabia que estava desamparada e precisava fazer algo¹⁰².

Em meados de 1995, a Network Solutions discretamente adotou uma política de disputas de nomes de domínio para permitir a revogação e transferência de nomes de domínio. Embora as regras federais exijam que as agências governamentais adotem regras por meio de processos abertos e públicos, a NSF criou essas regras a portas fechadas, provavelmente influenciada pelos grupos que mais temiam, os maiores proprietários de marcas registradas.

102 Lockheed Martin Corp. v. Network Solutions, Inc., 985 F. Supp. 949 (C.D. Cal. 1997), *confirmado*, Lockheed Martin Corp. v. Network Solutions, Inc., 194 F.3d 980 (9th Cir. 1999).

A Política de Disputas de Nomes de Domínio da Network Solutions¹⁰³ deu continuidade à política da NSF de registros por ordem de chegada, mas permitiu que qualquer proprietário de marca registrada que tivesse uma marca registrada federal certificada de qualquer país do mundo contestasse um nome de domínio existente.

Este era o procedimento:

1. Após a apresentação da reclamação e a verificação dos documentos, a Network Solutions enviava uma carta ao registrante informando a reclamação contra o nome de domínio e dando-lhe 30 dias para apresentar sua própria marca registrada em nível federal.
2. Se apresentasse uma marca registrada federal certificada (de qualquer país do mundo), a NSI não tomaria nenhuma medida.
3. Se o registrante não pudesse apresentar uma marca registrada federal, a Network Solutions transferiria o nome de domínio para o proprietário da marca registrada.

Essa política era injusta, parcial e incompatível com a lei de marcas registradas. Primeiro, a lei de marcas registradas prevê registros para fins comerciais. Nunca fomos obrigados em nenhum lugar do mundo a obter marcas registradas para a expressão não comercial — pessoal, política, educacional, de pesquisa, hobbies e atividades — porque não são registráveis nos termos da lei (em muitos casos).

Além disso, mesmo os que eram elegíveis para obter a marca registrada e atendiam aos altos padrões exigidos (como o comércio interestadual), não podiam obtê-las. Naquele momento, o Escritório de Patentes e Marcas Registradas dos Estados Unidos acumulava dois anos de pendências. Não tinha funcionários suficientes para processar os pedidos pendentes de registro de marcas e muitos dos meus pioneiros da era Ponto Com ficaram trancados na fila. Mas, segundo as regras da Network Solutions, um "pedido pendente de registro de marca" não era uma defesa contra uma reclamação do proprietário da marca registrada. As respostas "este é o meu nome", "estou usando este nome de domínio de forma completamente diferente da marca registrada reclamante" ou "estou usando meu nome de domínio para fins não comerciais" também não. De acordo

103 Parece não haver nenhum *link* para a Política de Disputas de Nomes de Domínio da NSI de 28 de julho de 1995. Veja, por exemplo, <ftp://rs.internic.net/policy/internic/internic-domain-1.txt>

com a Política de Disputas de Nomes de Domínio da Network Solutions, ou você tinha uma marca registrada federal ou não; ou você retinha seu nome de domínio ou não.

Carl Oppedahl, advogado da Roadrunner Internet Service Provider, audaciosamente entrou com uma ação na Justiça Federal para impedir a Network Solutions de transferir o ROADRUNNER.COM para a Warner Brothers. O Tribunal Federal concordou com Oppedahl que o papa-léguas usado pelo provedor de serviços de Internet e o famoso personagem de desenho animado da Warner Brothers eram muito diferentes e ordenou que a NSI não transferisse o nome de domínio, de acordo com suas regras¹⁰⁴.

Mas meus clientes não tinham recursos financeiros para recorrer à Justiça Federal (um processo que custa dezenas de milhares de dólares ou mais) e seu custo parecia exorbitante para que um empresário, uma pequena empresa, uma pequena organização ou um indivíduo pagasse pelo privilégio de oferecer educação, pesquisa e outras formas de informação, serviços e produtos *online*.

Parecia ser uma violação da política pública e do interesse público forçar novos participantes a pagar preços tão absurdamente altos, o que poderia destruir nossa comunidade Ponto Com e ameaçar o futuro ambiente da Internet e novas organizações de diversos tipos.

D. Em 1996, fundamos a Domain Name Rights Coalition (Coalizão pelos Direitos dos Nomes de Domínio)

Em 1996, fizemos a única coisa que conseguimos pensar: fundamos uma organização que chamamos de Domain Name Rights Coalition (Coalizão pelos Direitos dos Nomes de Domínio). Michael Doughney, cofundador de um dos primeiros provedores de serviços de Internet nos Estados Unidos chamado Digex; Michaela Barry, cofundadora da InterCon Systems Corporation, empresa pioneira de *software* que criava produtos *online* para computadores Macintosh, e eu fomos os fundadores. O objetivo do grupo, a DNRC, como o chamávamos, era proteger as placas de rua da Internet e toda a gama de expressões não comerciais e comerciais que as utilizavam. Nosso logotipo era uma placa de rua.

104 Roadrunner Computer Systems, Inc. em Roadrunner Computer Systems, Inc. v. Network Solutions, Inc., 96-civ-413-A. (E.D. Va. arquivado em 26 de março de 1996).

Para minha surpresa, o assessor jurídico da Network Solutions, Philip Sbarbaro, não ficou chateado quando o visitei para falar do objetivo do nosso grupo e, inclusive, me convidou para participar de painéis para discutir problemas de nomes de domínio, onde falei do apelo da DNRC por justiça e equilíbrio. Juntos, participamos de painéis da Ordem dos Advogados do Estado da Virgínia e da Associação de Advogados da Virgínia, entre outros, e discutimos preocupações relacionadas a registrantes, proprietários de marcas registradas e políticas de disputas de nomes de domínio.

Mais tarde, Sbarbaro escreveu que, durante aqueles anos, sentia-se preso em meio a um "tiroteio" entre os inovadores da Internet e as grandes empresas. Não acho que tivéssemos o mesmo poder de fogo que os grandes escritórios de advocacia, mas ele recorreu a uma antiga imagem da rivalidade nos Estados Unidos do final do século XIX:

Imagine-se em uma corredeira de águas frias entre duas montanhas: uma habitada pelos Hatfield e a outra pelos McCoy. Com água até os joelhos naquela corrente gelada, que parece estar subindo rapidamente, olhe para um lado e veja os McCoy, com os rifles carregados, engatilhados e apontados. Do outro lado da corredeira estão os Hatfield, igualmente preparados. Algumas dessas armas, mais do que você pode contar, estão apontadas diretamente para você. Chame a si mesmo de "o Registro". [Os "verdadeiros McCoy" são os proprietários da marca registrada e os Hatfield representavam aqueles que usavam nomes de domínio "sem serem contestados e sem interrupção por meses ou anos para seus negócios ou simplesmente como meio de comunicação..."]¹⁰⁵.

E. Michaela Barry e eu falamos com vários outros grupos e em diversos fóruns, além do Congresso

Separadamente, Barry e eu nos dirigimos a outros grupos e reuniões. Fiz apresentações na Ordem dos Advogados de Washington, D.C. e na Ordem dos Advogados de Comunicações Federais. Barry foi a Cingapura para falar sobre os nomes de domínio como placas de rua. Ela lembra que John Perry Barlow, letrista da banda de rock americana Grateful Dead e cofundador do grupo de direitos digitais

105 Documento não publicado escrito por Philip Sbarbaro, que compartilhou com a autora.

Electronic Frontier Foundation, a segurou e gritou dramaticamente: "Agora eu entendo. Nomes de domínio são comunicação".

Nossa mensagem transmitia princípios básicos da linguagem, liberdade de expressão e legislação de marcas registradas a quem estivesse disposto a ouvir, além de princípios fundamentais: as palavras do dicionário pertencem a todos e a lei protege nosso direito de usar nossos próprios nomes na maioria das circunstâncias. As marcas registradas nunca tiveram como propósito substituir a linguagem e os nomes de domínio precisam servir a todos.

Além disso, perguntamos, como questão de política pública, se nossas políticas não deveriam incentivar novas organizações, empresários e indivíduos a usar a Internet para se expressar e se comunicar, em vez de ameaçá-los com a revogação arbitrária dos nomes de domínio que suas famílias, amigos, comunidades e clientes usavam para encontrar seu conteúdo *online*.

Em 10 de junho de 1998, testemunhei perante uma comissão do Congresso sobre os danos que sofríamos com as políticas parciais e injustas em vigor:

Sem a equidade da lei tradicional de marcas registradas, tememos que pequenas empresas, indivíduos e empresários continuem a ser forçados a sair da Internet, juntamente com a liberdade de expressão, as ideias e os serviços robustos que oferecem¹⁰⁶.

F. Formas inovadoras e incomuns de responder a cartas de cessação e desistência

Continuei a responder a inúmeras cartas de cessação e desistência, às vezes com humor, às vezes ameaçando retaliar. A uma carta excessivamente ameaçadora, propus ler a carta no Tonight Show, um popular programa de comédia noturno nacional, porque esperava que o mundo inteiro risse (era uma palavra comum de três letras que a carta exigia com ameaças ultrajantes).

Em resposta a outra carta de uma grande empresa enviada a um jovem médico, trabalhei com a EFF para criar uma "Galeria da

106 Audiência sobre comércio eletrônico: O futuro do sistema de nomes de domínio perante a Subcomissão de Telecomunicações, Comércio e Proteção ao Consumidor da Câmara de Representantes, 102º Congresso (10 de junho de 1992) (declaração de Kathryn A. Kleiman, Conselheira Geral, A-TCPIP/Domain Name Rights Coalition).

Vergonha" e expor a empresa por práticas injustas e irracionais relacionadas a marcas registradas.

Em ambos os casos, vozes mais sensatas de grandes empresas (e de suas equipes de marketing) se juntaram a nós e ajudaram os advogados de marcas registradas a resolver os problemas de maneira razoável. No entanto, nosso objetivo de revogar a Política de Disputas de Nomes de Domínio da Network Solutions continuava difícil de alcançar. Precisávamos fazer mais.

V. Uma nova organização para supervisionar os identificadores da Internet e duas novas organizações para buscar políticas justas e equilibradas de nomes de domínio para registrantes

Em meio às disputas, a NSF decidiu deixar a supervisão dos identificadores críticos da Internet. A NSF saiu rapidamente e transferiu suas funções para o Departamento de Comércio dos Estados Unidos. Em 2 de julho de 1997, o Departamento de Comércio publicou uma solicitação de comentários sobre a "administração de nomes de domínio da Internet" e indicou uma nova orientação — possivelmente gestão e supervisão privadas.

A Domain Name Rights Coalition entrou em ação, enviou comentários e pediu proteção para todos os registrantes. Juntamente com o grupo de interesse público em telecomunicações NetAction, escrevemos:

A DNRC e a NetAction alertam que, se a lei de marcas registradas se tornar excessivamente abrangente na Internet, tornando os grandes proprietários de marcas registradas os únicos usuários protegidos de nomes de domínio, a Internet deixará de ser uma comunidade robusta e diversificada e se transformará em um shopping center cibernético abandonado¹⁰⁷.

Solicitamos que a liberdade de expressão e o uso de nomes de domínio *online* por escolas, bibliotecas, indivíduos e pequenas empresas fossem expressamente protegidos em todas as políticas futuras.

107 Comentários sobre o Registro e a Administração de Nomes de Domínio na Internet, Departamento de Comércio dos EUA, Comentários da Domain Name Rights Coalition e da NetAction, 18 de agosto de 1997.

A. O Livro Verde

Em 30 de janeiro de 1998, um setor do Departamento de Comércio, chamado Administração Nacional de Telecomunicações e Informação (NTIA), publicou uma nova e detalhada Proposta para Melhorar a Gestão Técnica de Nomes e Endereços na Internet, apelidada Livro Verde.

A NTIA recebeu mais de 650 comentários, incluindo o comentário de 50 páginas da DNRC.

O Livro Verde propôs uma nova organização privada para gerenciar e supervisionar os principais identificadores da Internet (endereços IP e nomes de domínio) e os protocolos associados, mas não achamos que os "princípios" para essa organização eram suficientes. Além disso:

Estabilidade	Coordenação privada de baixo para cima
Concorrência	Representação

A DNRC queria que houvesse proteções claras e firmes para a liberdade de expressão e as liberdades civis. Queríamos que a política de nomes de domínio e marcas registradas fosse criada por um fórum justo e neutro, que entendesse as necessidades dos grandes proprietários de marcas registradas e dos futuros proprietários de marcas registradas, bem como dos usuários não comerciais e comerciais da Internet, incluindo indivíduos. Todos precisariam de suas "placas de rua" de nomes de domínio.

B. O Livro Branco e suas regras finais privatizando identificadores da Internet, incluindo nomes de domínio

Na versão final, a Declaração de Política sobre a Gestão de Nomes e Endereços da Internet da NTIA, chamada Livro Branco, publicada em 5 de junho de 1998, a NTIA, o Departamento de Comércio dos EUA e o comitê do Governo Clinton se comprometeram estabelecer uma nova e ousada orientação para a política dos EUA. Nos garantiram que: "Os direitos humanos e as proteções à liberdade de expressão existentes não serão alterados e, portanto, não precisam ser

especificamente incluídos nos princípios fundamentais da gestão do DNS"¹⁰⁸.

Então, resignados, observamos que:

o governo dos EUA buscará apoio internacional para solicitar que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) inicie um processo equilibrado e transparente, que inclua a participação de titulares de marcas registradas e de membros da comunidade da Internet que não sejam titulares de marcas registradas.

Nos perguntamos o quanto seria justo e equilibrado.

C. A OMPI elaborou políticas para as maiores empresas do mundo e o professor Michael Fromkin reclamou de forma eloquente e detalhada

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual não é um lugar onde organizações não comerciais ou pequenas empresas gastam seu tempo ou energia. É um lugar onde os governos e os grandes detentores de propriedade intelectual se reúnem para negociar tratados e cooperação internacional para a proteção intelectual, incluindo marcas registradas.

A OMPI estabeleceu um Comitê Consultivo, mas este não era muito equilibrado. Após protestos, incluíram um jovem professor de Direito que estudava liberdades civis, mas não marcas registradas, como ele mesmo admitiu¹⁰⁹. O Comitê Consultivo, sob a liderança de Francis Gurry, que mais tarde se tornou secretário-geral da OMPI, viajou pelo mundo para ouvir opiniões.

108 *Statement of Policy on the Management of Internet Names and Addresses* (Declaração de Política sobre a Gestão de Nomes e Endereços da Internet). Data de publicação: 5 de junho de 1998, HYPERLINK "<https://www.ntia.gov/federal-register-notice/statement-policy-management-Internet-names-and-addresses>" <https://www.ntia.gov/federal-register-notice/statement-policy-management-Internet-names-and-addresses>

109 Regulamentação Internacional Semiprivada: Lições Aprendidas com o Processo de Nomes de Domínio da OMPI, ver. 2.0, A. Michael Fromkin. <https://osaka.law.miami.edu/froomkin/articles/tprc99.pdf>

Como era de se esperar, o Comitê Consultivo da OMPI, em suas reuniões ao redor do mundo, ouviu principalmente advogados de grandes empresas e grandes escritórios de advocacia, porque era a eles que sua comunicação se dirigia. Lembro-me de ter participado da audiência em Washington D.C. e passado a maior parte do dia, assim como o Comitê Consultivo da OMPI, ouvindo um palestrante após o outro falar sobre ciberespeculação, o fim do mundo e a clara necessidade de os proprietários de marcas registradas garantirem nomes de domínio o mais rápido possível.

Quando chegou a minha vez de ir ao microfone no grande auditório, levantei-me e comecei a falar sobre a liberdade de expressão, o uso justo, o uso não comercial e a necessidade dos empreendedores no futuro, assim como de todos os empreendedores no passado, de dar um nome aos seus produtos e serviços e usar as mesmas palavras do dicionário e nomes usados por todos. Um nome de domínio não era uma marca registrada e precisávamos de políticas minuciosamente equilibradas antes de removê-lo e tirar as páginas da web, endereços de *e-mail* e listas de discussão de alguém — a expressão de outra pessoa.

Eu parecia um advogado corporativo (usando meu melhor *tailleur azul*), mas não o meu discurso. Inicialmente, houve sorrisos educados, mas logo perceberam que não estavam ouvindo o que esperavam e expressões involuntárias de choque e surpresa passaram pelos rostos dos membros do Comitê Consultivo. Eu não estava falando o que os outros falavam. Não me senti muito bem-vinda nesse fórum.

D. O Comitê Consultivo da OMPI se reuniu em privado e seu membro mais recente estava muito contrariado

O Comitê Consultivo da OMPI se reuniu e os anais mostram claramente que o Professor Michael Fromkin expressou profunda preocupação com os danos profundos e de longo prazo das políticas propostas e que suas preocupações e alterações não receberam a atenção que ele considerava necessária.

No início de 1999, o Professor Fromkin fez o impensável. Publicou suas preocupações com o procedimento da OMPI e sua orientação. Fez isso de uma forma elegante, acadêmica, potente, clara, fundamentada e absolutamente corajosa. Em seu artigo, *A Critique of WIPO's RFC 3* (Uma crítica ao RFC 3 da OMPI), escreveu:

O plano da Organização Mundial da Propriedade Intelectual de reestruturar a forma como os nomes de domínio da Internet em .com, .net e .org são atribuídos e adjudicados é profundamente falho.. A OMPI foi solicitada a apresentar sugestões para uma melhor resolução de disputas e afirma ter elaborado um plano que não estabelece novos direitos para os titulares de propriedade intelectual. No entanto, o plano de fato imporia uma Resolução Alternativa de Disputas aplicável a todos os registrantes de nomes de domínio acusados de infringir qualquer tipo de propriedade intelectual com seu registro.

Froomkin listou então "As falhas do plano da OMPI"¹¹⁰, que incluíam:

- Viés. O plano é tendencioso a favor dos titulares de marcas registradas;
- Possibilidade de censura. O plano da OMPI não protege os interesses fundamentais da liberdade de expressão, como paródias e críticas a empresas;
- Privacidade zero. O plano da OMPI não oferece nenhuma proteção à privacidade do nome, endereço e número de telefone dos registrantes individuais;
- Intimidação. O plano da OMPI cria um processo de arbitragem oneroso, pago pelo perdedor, com regras indefinidas que intimidarão os que fizeram o registro a renunciar registros válidos;
- Desequilíbrio. O plano da OMPI sempre permitiria que os registros de nomes de domínio [sic] sejam contestados na justiça, mas frequentemente negaria este privilégio ao registrante original;
- Abordagem heterogênea da lei. Em vez de orientar os árbitros a aplicar a lei aplicável, a OMPI propõe o uso de regras adicionais e diferentes, escolhidas por ela, que frequentemente prejudicarão os registrantes.

110 Froomkin, A. Michael, A Critique of WIPO's RFC3 (1999). Disponível em SSRN. <https://ssrn.com/abstract=2715738> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2715738>

Em 52 páginas fascinantes, Froomkin revelou o quanto estava sendo cedido a portas fechadas e o custo disso para o resto de nós. Além de compartilhar ideias, alterações e revisões, a maior importância desse brilhante artigo foi abrir as portas da sala fechada do Comitê Consultivo da OMPI e lançar luz sobre o quanto dos nossos direitos eles pretendiam ceder.

E. Fórum da OMPI em Washington, D.C. – 2ª rodada

Imagino a retaliação que Froomkin sofreu nos bastidores. No entanto, suas ações ajudaram a revelar informações vitais e a fazer com que o comitê da OMPI abandonasse algumas de suas posições mais extremas. O mundo lhe deve um enorme agradecimento.

Na consulta pública seguinte, realizada em Washington D.C., no início da primavera de 1999, já estávamos em maior número: Michael Doughney, cofundador da Domain Name Rights Coalition, falou sobre pequenas empresas, paródia e discurso não comercial.

Eric Menge, da Administração de Pequenas Empresas dos EUA, apontou os problemas que observou:

em novembro de 1998, 41% de todas as pequenas e médias empresas nos EUA tinham um site, e 22% dessas empresas usavam a Internet para vender produtos e serviços". Ele não queria que elas perdessem seus nomes de domínio só porque ainda não tinham uma marca registrada¹¹¹.

Mas o Comitê Consultivo da OMPI acabou dando pouca atenção às nossas preocupações com a justiça, o equilíbrio e a proteção das futuras gerações de usuários da Internet. O Comitê adotou apenas algumas das sugestões do professor Froomkin – pouquíssimas. No final, a política apresentada pela OMPI ainda era muito unilateral, com forte viés em favor dos grandes proprietários de marcas registradas.

111 Notas de rodapé 210 e 211, A gestão de nomes e endereços na Internet: questões de propriedade intelectual, Relatório Final do Processo de Nomes de Domínio da Internet da OMPI, 30 de abril de 1999. <https://www.wipo.int/>

VI. A nova organização da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números – ICANN e duas novas organizações para proteger a liberdade de expressão e os nomes de domínio *online*

A OMPI entregou a política à nova organização privada sem fins lucrativos criada para supervisionar e gerenciar os identificadores críticos da Internet, a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números – ICANN.

Enquanto o Comitê Consultivo da OMPI se reunia no final de 1998 e início de 1999, grupos tentavam montar uma nova organização para gerenciar e supervisionar os identificadores críticos da Internet e atender aos requisitos do Governo dos Estados Unidos estabelecidos no Livro Branco.

Diferentes grupos se apresentaram para compartilhar ideias e propor estatutos ao Departamento de Comércio e, por fim, a NTIA escolheu a proposta da Jones Day, o escritório de advocacia que representou o Dr. Jon Postel até sua morte prematura em outubro de 1998¹¹².

A Jones Day, então o maior escritório de advocacia do mundo, apresentou ideias para o Contrato Social e o Estatuto Social da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números – um nome sugerido pelo presidente da Network Solutions, Don Telage, porque ele gostava da sigla positiva "ICANN".

A recém-criada ICANN assinou rapidamente um Memorando de Entendimento com o Departamento de Comércio em 25 de novembro de 1998¹¹³ e começou a planejar suas primeiras reuniões públicas.

| A. Berlim, maio de 1999

Na época, a ICANN inaugurou sua prática, ainda em vigor, de realizar reuniões públicas gratuitas e abertas (se você puder comparecer, pode participar) e as reuniões estavam começando. Houve uma pequena reunião organizacional em Cingapura no início de 1999 e uma reunião maior em maio de 1999 em Berlim, uma

112 O Dr. Jon Postel faleceu aos 55 anos, de acordo com o Los Angeles Times de 18 de outubro de 1998. <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1998-oct-18-me-33857-story.html>

113 Principais acordos da ICANN e relatórios relacionados. <https://www.icann.org/resources/pages/agreements-en>

cidade ainda em processo de unificação após a queda do muro. Nos reunimos com algumas centenas de pessoas em um hotel antigo e elegante e a maioria dos constituintes estava presente.

Essa foi a era da Organização de Apoio a Nomes de Domínio, reunindo a organização de apoio de domínios de topo genéricos ("gTLDs") e de códigos de país ("ccTLDs") sob o mesmo teto, mas que em seguida se dividiria em duas organizações de apoio e grupos constituintes diferentes. Como havia apenas um registrador/registrante de gTLDs, a Network Solutions, a maior parte do trabalho de organização ficou a cargo dos Grupos Constituintes de Propriedade Intelectual, Comercial, de Provedores de Serviços de Internet e de Usuários Não Comerciais.

A maioria dos grupos se formou rapidamente, mas o Grupo Constituinte de Usuários Não Comerciais era muito mais diversificado e precisou de mais tempo para se constituir. Ao contrário dos outros grupos, não concluímos nosso processo de constituição em Berlim e esse atraso foi quase desastroso.

B. A OMPI transferiu sua política de disputas de nomes de domínio à recém-nascida ICANN e, após apenas um mês e meio de análise, o Grupo de Trabalho A aceitou praticamente sem alterações

Atualmente, a elaboração de novas políticas na ICANN — e até mesmo a revisão das antigas — leva anos. Fazemos reuniões exaustivas com as diversas partes interessadas, coletamos dados, revisamos regras e debatemos revisões. As regras da Organização de Apoio a Nomes de Domínio (DNSO) para o desenvolvimento de políticas ainda não existiam (e a GNSO ainda não existia); portanto, não havia regras ou diretrizes para revisão ou aceitação.

A OMPI entregou seu Relatório Final sobre o Primeiro Processo de Nomes de Domínio da Internet da OMPI à ICANN em abril de 1999¹¹⁴. O Conselho Diretor da ICANN enviou-o à DNSO, que o entregou ao Grupo de Trabalho A da DNSO, formado às pressas, e o entregou aos braços amorosos de Jonathan Cohen, cofundador

114 Processo de Nomes de Domínio na Internet da OMPI, Relatório Final do Primeiro Processo de Nomes de Domínio na Internet da OMPI, 30 de abril de 1999. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/index.html>

do Grupo Constituinte de Propriedade Intelectual e copresidente do Grupo de Trabalho A.

Cohen era sócio sênior e diretor administrativo do Shapiro Cohen Group of Intellectual Property Practices (escritório de propriedade intelectual) sediado no Canadá e com clientes em todo o mundo. Foi o primeiro presidente do Intellectual Property Constituency (Grupo Constitutivo de Propriedade Intelectual)¹¹⁵.

Apesar dos apelos para que a revisão fosse desacelerada a um ritmo razoável, dos inúmeros *e-mails* buscando proteger os registrantes (atuais e futuros) e das avaliações de arbitrariedade e desequilíbrio ainda presentes na política proposta pela OMPI, essa revisão foi feita inteiramente por *e-mail* nos períodos entre as reuniões da ICANN e antes da formação final de todos os grupos constituintes.

Eu fazia parte do Grupo de Trabalho A, que parecia um "rolo compressor", pressionando para que as propostas da OMPI fossem aceitas na íntegra o mais rápido possível. Naquela época, ainda não usávamos e-mails e teleconferências para negociar políticas — isso ainda era feito presencialmente — e, portanto, era muito difícil argumentar e ser ouvido.

Após três semanas de discussão e um breve período para comentários, os presidentes do Grupo de Trabalho A propuseram aceitar a política da OMPI para "ciberespeculação" e solicitaram à OMPI que ajustasse algumas regras processuais. Hoje, levaria anos para elaborar e revisar adequadamente uma política substantiva dessa natureza e um Grupo de Trabalho da ICANN saberia que a responsabilidade de fazer alterações claras e substantivas cabe aos membros do Grupo de Trabalho/Comitê de Elaboração de Políticas.

Em 3 de agosto de 1999, os presidentes do Grupo de Trabalho A enviaram o Relatório Final do GT-A ao Conselho Diretor da ICANN¹¹⁶, apesar do Grupo Constituinte de Usuários Não Comerciais ainda nem existir.

115 Jonathan Cohen, Recursos da ICANN. <https://www.icann.org/resources/pages/jonathan-cohen-2014-05-23-en>

116 Relatório Final do GT-A ao Conselho Administrativo da ICANN, 3 de agosto de 1999. <http://www.dnso.org/dnso/notes/19990804.NCwga-to-ICANN.html#aaa>

C. Reunião da ICANN, Santiago, Chile, 23 a 26 de agosto de 1999: O Conselho Diretor da ICANN analisa a Política de Disputas de Nomes de Domínio da OMPI e as recomendações do Grupo de Trabalho A para que a OMPI faça pequenas revisões e muda de direção

A essa altura, eu já havia ajudado a organizar uma nova voz para usuários não comerciais, recorrendo a uma organização antiga. A Association of Computing Machinery (ACM), a primeira organização de programadores e, mais tarde, de professores de ciência da computação, fundado em 1947, acreditava na ética e nos benefícios das tecnologias que ajudou a criar. Foi fundada pelos primeiros pioneiros da computação moderna, incluindo vários dos programadores do ENIAC, cuja história escrevi mais tarde em meu livro, *Proving Ground*¹¹⁷.

Eu era membro da ACM e fui nomeada para o Comitê Executivo da USACM, o comitê de políticas públicas da ACM. Perguntei à cofundadora da USACM e então presidente da ACM, Dra. Barbara Simons, se a ACM nos ajudaria a organizar a voz não comercial da ICANN e buscar uma política de disputa de nomes de domínio melhor e mais equilibrada. Ela e a ACM compreenderam a importância disso e, juntas, solicitamos uma bolsa da Fundação Ford para pagar pelo meu tempo e minhas viagens – que recebemos rapidamente.

1. Viagem a Santiago em agosto de 1999

Quando fui a Santiago em agosto de 1999, tinha dois documentos em mãos: primeiro, o estatuto completo do Grupo Constituinte de Usuários Não Comerciais (hoje amplamente discutido online) e, segundo a resolução para impedir que a política de disputas de nomes de domínio da OMPI fosse adotada enquanto não houvesse proteções adicionais claras nas regras substantivas e processuais para os registrantes.

¹¹⁷ *Proving Ground: The Untold Story of the Six Women Who Programmed the World's First Modern Computer* (Campo de provas: a história não contada das seis mulheres que programaram o primeiro computador moderno do mundo), Kathy Kleiman, Grand Central Publishing (2022).

Essas solicitações não se dirigiam à OMPI, mas ao Conselho Diretor da ICANN e à comunidade da ICANN, agora responsáveis pela política de disputas de nomes de domínio que seria adotada em breve.

A nossa reunião de fundação do Grupo Constituinte de Usuários Não Comerciais (NCUC) transcorreu muito bem. Foi realizada em uma sala de aula da Universidade do Chile em Santiago (nossa anfitriã), com grupos internacionais, incluindo o CGI.BR, a American Library Association, a Association for Computing Machinery, além de professores e estudantes.

Adotamos nosso estatuto e comemoramos. Em seguida, falei dos graves problemas das regras de disputa de nomes de domínio propostas pela OMPI e de sua revisão e adoção excessivamente rápidas pelo Grupo de Trabalho A. Todos estavam muito preocupados com os problemas de longo prazo da adoção de uma política de disputa profundamente desequilibrada e injusta.

Entre outros problemas, discutimos a tarefa quase impossível de provar a "boa-fé" sob as novas regras propostas para essas futuras arbitragens. A OMPI havia proposto um padrão de revisão que não exigia que o proprietário da marca registrada reclamante provasse o padrão legal tradicional de "violação" da marca registrada, mas sim "má-fé".

A OMPI definiu claramente – e Jonathan Cohen e o Grupo de Trabalho A aceitaram – o que um proprietário de marca registrada deve comprovar em sua reclamação, ou seja, três elementos:

171. A definição de registro abusivo que recomendamos que seja aplicada no procedimento administrativo é a seguinte:
- (1) O registro de um nome de domínio será considerado abusivo quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:
 - (i) o nome de domínio é idêntico ou enganosamente semelhante a uma marca comercial ou de serviço sobre a qual o reclamante tem direitos;
 - (ii) o titular do nome de domínio não tem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio e
 - (iii) o nome de domínio foi registrado e é usado de má-fé¹¹⁸.

118 Parágrafo 171, Definição de registro abusivo. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/finalreport.html>

Além disso, a OMPI foi muito clara ao dar exemplos de má-fé aos titulares de marcas comerciais (em breve denominados "reclamantes") e árbitros (em breve denominados "membros do painel"), em especial:

- (2) Para efeitos do parágrafo (1)(iii), os seguintes elementos, em particular, constituem prova do registro e uso de má-fé de um nome de domínio:
 - (a) oferta para vender, locar ou transferir de outra forma o nome de domínio ao proprietário da marca comercial ou de serviço, ou a um concorrente do proprietário da marca comercial ou de serviço, por considerações de valor;
 - (b) tentativa de atrair, a fim de obter ganhos financeiros, usuários da Internet para o site do titular do nome de domínio ou outro local online, ao criar engano com a marca comercial ou de serviço do reclamante;
 - (c) o registro do nome de domínio com o objetivo de impedir que o proprietário da marca comercial ou de serviço utilize a marca em um nome de domínio correspondente, desde que tal padrão de conduta por parte do titular do nome de domínio tenha sido estabelecido ou
 - (d) o registro do nome de domínio com o objetivo de obstruir os negócios de um concorrente.

Contudo, o que constitui um registro de boa-fé? Como um registrante acusado de ser um ciberespeculador, ter feito o registro de má-fé e que possuía nomes de domínio legítimos, não comerciais e comerciais para esse fim, poderia provar sua inocência?

Para esse grupo mais vulnerável, com maior probabilidade de não ser representado por advogados, a OMPI não indicou aos membros do painel um caminho claro para provar o registro de "boa-fé".

Nossa resolução de suspender a nova política de disputas de nomes de domínio até que houvesse proteções claras para os registrantes foi facilmente aprovada.

Infelizmente, a versão inicial da política de disputas de nomes de domínio da ICANN era extremamente assimétrica e processualmente injusta — redigida principalmente por quem que se colocava em só um dos lados da disputa — para entrar com a reclamação e confiscar o nome de domínio (leis, regulamentos e políticas só são justos se você puder se colocar de ambos os lados dos dois lados, isto é, processar e defender).

2. Usando o Fórum Público

O que fazer então? A ICANN tinha – e tem – um componente extraordinário: o Fórum Público.

Em Santiago, levamos nossas preocupações ao Fórum Público realizado no final da reunião da ICANN e a NCUC participou dessa reunião para apoiar nossas preocupações. Três minutos não é muito tempo para falar. Por isso, os membros recém-empossados da NCUC se revezaram ao microfone para expor nossas preocupações sobre a política de disputas de nomes de domínio e suas desastrosas consequências para os registrantes em todo o mundo e para a liberdade de expressão online.

Como líder e uma das principais pesquisadoras da NCUC na reunião, fui repetidamente ao microfone para descrever os problemas.

Juntos, expusemos as principais questões, incluindo:

- Grupos e indivíduos que utilizam nomes de domínio para fins educacionais, de pesquisa, pessoais e políticos não deveriam ser protegidos, como o foram na época da Internet da NSF?
- Como criar regras claras para proteger pequenas organizações sem fins lucrativos e empresários que estão ingressando na Internet para divulgar suas informações, produtos e serviços?
- Todos os registrantes, especialmente os que não falam inglês e nunca ouviram falar desse processo, têm tempo suficiente para examinar a notificação de reclamação, encontrar assessoria para elaborar uma resposta e tempo suficiente para defender seu nome de domínio?

Fiquei muito orgulhosa do nosso grupo.

3. Nossas preocupações fizeram sentido para o Conselho Diretor e para Jeri Clausing, do New York Times

Felizmente, o Conselho Diretor nos ouviu. Os membros do Conselho tinham formação muito diversa e as nossas preocupações com o futuro pareciam fazer sentido.

Nossas preocupações também fizeram sentido para uma jovem jornalista, Jeri Clausing, que estava cobrindo a reunião presencial da ICANN para o New York Times. Ela conversou comigo no início da semana e depois cobriu o fórum público. Leia, por exemplo, o artigo *Internet Board Opens Chile Meeting Amid Protests* (Conselho Diretor da Internet abre reunião no Chile em meio a protestos), *New York Times*, 24 de agosto de 1999¹¹⁹. (Meus pais, leitores assíduos do *New York Times*, me contaram que minhas intervenções e nossas preocupações apareceram várias vezes no *New York Times* naquela semana nas matérias enviadas pela Jeri aos editores).

D. O Conselho exigiu mudanças substanciais e equilíbrio

Por fim, na reunião de 26 de agosto de 1999, o Conselho Diretor da ICANN aprovou, em princípio, uma política de disputas de nomes de domínio, mas com requisitos de muito mais justiça e equilíbrio em termos de conteúdo e procedimento.

Especificamente, a resolução do Conselho¹²⁰ declarou que:

1. A Política Modelo de Resolução de Disputas dos registradores deve ser usada como ponto de partida;
3. Além dos fatores mencionados no parágrafo 171(2) do relatório da OMPI, os seguintes fatores devem ser considerados para determinar se um nome de domínio foi registrado de má-fé:
 - (a) Se o titular do nome de domínio faz uso legítimo, não comercial ou justo da marca, sem intenção de desviar os

¹¹⁹ <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/library/tech/99/08/cyber/articles/25domain.html>

¹²⁰ <https://archive.icann.org/en/meetings/santiago/santiago-resolutions.htm>

consumidores de forma enganosa para obter ganhos comerciais ou difamar a marca;

(b) Se o titular do nome de domínio (incluindo indivíduos, empresas e outras organizações) é habitualmente conhecido pelo nome de domínio, mesmo que não tenha adquirido direitos de marca comercial ou marca de serviço e

(c) Se, ao solicitar o pagamento pela transferência do nome de domínio, o titular do nome de domínio limitou seu pedido de pagamento aos custos efetivamente incorridos.

4. Deve haver paridade geral dos direitos de recurso entre os reclamantes e os titulares de nomes de domínio.

5. A política de disputas deve procurar definir e minimizar o sequestro reverso de nomes de domínio...

Além disso, o Conselho assumiu a responsabilidade pela versão final da política de disputas de nomes de domínio e não a repassar à OMPI, mas a um novo grupo nomeado por ele:

O Presidente ou seu representante deve convocar um pequeno comitê de redação, incluindo pessoas selecionadas por ele para expressar opiniões e considerar os interesses do registrador, não comerciais, individuais, de propriedade intelectual e comerciais...

VII. O conselho diretor da ICANN criou um novo grupo: A equipe de redação final

Um mês depois, em setembro de 1999, o Conselho Diretor da ICANN criou uma pequena equipe¹²¹ para redigir o que denominou "disposições de implementação". No entanto, atribuiu ao novo grupo uma tarefa muito mais ampla: "considerar os interesses do registrador, não comerciais [e] individuais", bem como os de propriedade intelectual e comerciais.

Foi formado um pequeno grupo e todos concordamos em participar:

121 Relatório dos Funcionários sobre os Documentos de Implementação da Política Uniforme de Resolução de Disputas, publicado em 29 de setembro de 1999. <https://archive.icann.org/en/udrp/staff-report-29sept99.htm>

Nome	Grupos
Kathryn A. Kleiman	Comitê de Governança da Internet da ACM e o Grupo Constituinte de Titulares de Nomes de Domínio Não Comerciais
A. Michael Fromkin	Faculdade de Direito da Universidade de Miami e voz dissidente no Painel de Especialistas da OMPI
Rita A. Rodin	Grande escritório de advocacia Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom, representando a America Online e o novo Grupo Constituinte de Registradores
Steven J. Metalitz	Conselheiro Geral da Aliança Internacional de Propriedade Intelectual e membro do Grupo Constituinte de Propriedade Intelectual
J. Scott Evans	Adams Law Firm P.A. e presidente do Subcomitê do Sistema de Nomes de Domínio da Associação Internacional de Marcas Registradas

Tínhamos muito trabalho a fazer. Apesar da clara orientação de mudanças pelo Conselho Diretor da ICANN, Metalitz e Evans se opuseram à maioria delas. Por outro lado, passei horas e dias trabalhando com Louis Touton, único funcionário da ICANN na época (ex-advogado da Jones Day) na redação de uma nova seção para definir os direitos e respostas dos registrantes, ampliar o prazo de resposta e melhorar a notificação.

Também lutei para obter a maior vitória: o reconhecimento de que os proprietários de marcas registradas e seus advogados também poderiam agir de má-fé e apresentar reclamações para assediar, intimidar e apossar-se de nomes de domínio registrados de boa-fé. No âmbito de nomes de domínio, essa forma de intimidação era chamada de "sequestro reverso de nomes de domínio" e queríamos que essa má-fé fosse denunciada pelos painéis.

As lutas foram longas e os dias, difíceis. Nos reunimos presencialmente pelo menos uma vez e, depois, fizemos diversas muitas teleconferências e trocamos inúmeros *e-mails*. Finalmente, chegamos a um acordo sobre novos termos significativos para a política e melhoramos um pouco os termos processuais:

Propusemos agregar a Seção 4(c) para estabelecer claramente alguns exemplos de registro protegido e permitido de nomes de domínio, como já discutíamos há anos:

Seção 4(c). Como demonstrar que você tem direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio ao responder a uma reclamação¹²²

(i) antes de receber qualquer notificação sobre a disputa, seu uso ou preparativos comprovados para usar o nome de domínio ou um nome correspondente ao nome de domínio em conexão com uma oferta de bens ou serviços de boa-fé; ou

(ii) você (como indivíduo, empresa ou outra organização) é habitualmente conhecido pelo nome de domínio, mesmo que não tenha adquirido seu direito de marca registrada ou marca de serviço; ou

(iii) você faz uso legítimo, não comercial e justo do nome de domínio, sem intenção de obter ganhos comerciais para redirecionar os consumidores de forma enganosa ou difamar a marca registrada ou marca de serviço em questão.

Considero esta seção minha contribuição mais importante à nova política.

| A. Outras alterações à política

Também obtivemos a "paridade de recurso", permitindo que tanto os registrantes quanto os proprietários de marcas registradas recorram à Justiça contra uma decisão que considerem injusta (na realidade, alguns países têm leis que permitem esses recursos, outros não).

Além disso, incluímos na política o reconhecimento de que ambos os lados podem agir de má-fé e que os proprietários de marcas registradas podem apresentar uma reclamação de má-fé para assediar ou intimidar um registrante ou para roubar seu nome de domínio. Esse ato precisava ser identificado e exposto. Na época, nos disseram que tomador de decisão decisório jamais faria isso, mas é óbvio que podem fazê-lo e o fazem.

| B. A nova política entra em vigor

A política revisada entrou em vigor em 24 de outubro de 1999 — a primeira política consensual da ICANN — com seu novo

122 Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (1999). <https://www.icann.org/en/contracted-parties/consensus-policies/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy-25-02-2012-en>

nome, Política Uniforme de Resolução de Disputas ou "UDRP". Na época, havia mediadores da UDRP autorizados pela ICANN. Mais tarde, e por anos, apenas a OMPI era autorizada pela ICANN para apresentar reclamações UDRP. Com o tempo, a lista cresceu para cinco e o fórum é escolhido pelo proprietário da marca registrada.

Esperamos que a próxima revisão da UDRP analise atentamente a questão da escolha do foro (escolher um mediador na expectativa de obter um resultado favorável). A justiça fundamental exige que haja fóruns que tratem ambas as partes de forma igual.

Portanto, em 24 de outubro de 1999, a UDRP entrou em vigor e, antes do final do ano, a OMPI julgou os primeiros casos (já que a UDRP é um fórum totalmente virtual e todos os processos são conduzidos *online* por meio de arquivamentos e sem audiências). Foi o primeiro processo totalmente virtual do mundo.

VIII. Nosso trabalho ainda não terminou

Após 26 anos de decisões da UDRP, alguns estão satisfeitos e outros, não. Muitos dizem que a UDRP conseguiu alcançar um equilíbrio em suas regras substantivas e eu diria que trabalhamos muito para isso.

Certamente, a UDRP é mais rápida e mais barata em comparação ao Judiciário e esse era uma meta fundamental do Departamento de Comércio e da ICANN. Mas será que é mais imparcial do que o Judiciário? A resposta é não, principalmente porque a UDRP elimina a jurisdição pessoal – o direito de ser processado em seu próprio sistema judiciário e de somente ser privado de sua liberdade ou propriedade em um fórum com o qual você tem vínculos diretos, como um tribunal próximo à sua casa, que fala seu idioma e cujos costumes e notificações você conhece.

Somente os proprietários de marcas registradas e seus advogados (que agora aparecem frequentemente nos processos da UDRP) conhecem os procedimentos da UDRP. Para quase todos os registrantes envolvidos nesses processos, a existência dessas regras é nova, assim como o fórum, seja a OMPI, o Fórum ou outros mediadores mais recentes da UDRP. As regras, políticas, procedimentos e até mesmo o idioma podem ser desconhecidos para o registrante, já que muitos registrantes em todo o mundo utilizam o sistema de nomes de domínio em partes do mundo onde não se fala inglês (um padrão de crescimento que a ICANN apoia e incentiva).

Ao examinarmos os dados da UDRP, observamos que os registrantes tentam repetidamente se comunicar com a OMPI, mas aparentemente não

recebem orientações úteis¹²³. Nos últimos 25 anos, a OMPI dedicou inúmeros dias e conferências para informar os proprietários de marcas registradas sobre a UDRP, mas será que realizou pelo menos uma conferência para ensinar os registrantes a responder às reclamações UDRP?

Se quisermos equidade e paridade, parece justo que os fóruns UDRP (os "Mediadores") forneçam materiais informativos detalhados, programas de ensino e revisão e edições úteis das informações enviadas tanto para proprietários de marcas registradas quanto para registrantes.

Além disso, se for exigido que essas valiosas placas de rua sejam removidas em um fórum virtual longínquo, não seria justo garantir que ambas as partes estejam representadas, incluindo registrantes de boa-fé?

Embora a UDRP da ICANN atualmente não assessore os registrantes, o código de país do Chile, o .CL, o faz. Desanimado ao ver empresários, pequenas empresas, pequenas organizações e indivíduos perderem seus valiosos nomes de domínio nos processos UDRP do .CL (uma versão chilena do processo de disputas de nomes de domínio que se aplica apenas a nomes de domínio no .CL), a Conselheira Geral Margarita Valdés, da NIC Chile, pediu às principais faculdades de direito de seu país que trabalhassem com os alunos para defender os registrantes. Criaram clínicas e dedicaram seu tempo na faculdade de direito para isso. Esses registrantes ganham muito mais ações do que os que não são representados nos processos UDRP.

A. Na próxima revisão da UDRP, vamos examinar detalhadamente a substância e o procedimento

Em breve, a ICANN analisará novamente a UDRP. Pela primeira vez em 25 anos, será feita uma revisão de acordo com o atual processo de elaboração de políticas da ICANN. Agora, sabemos como fazer isso (em 2020, concluímos extensas revisões do Trademark Clearinghouse (banco de dados de marcas registradas) e do procedimento Uniform Rapid Suspension (Suspensão Rápida e Uniforme), um processo que levou quatro anos e que copresidi).

Vamos analisar cuidadosamente a equidade e o equilíbrio da substância e do procedimento da UDRP. Além disso, vamos analisar atentamente as regras adicionais adotadas pelos mediadores — e que nunca foram examinadas pelo processo da comunidade da ICANN: São justas, equilibradas e imparciais?

123 A autora atualmente colidira um projeto que está examinando todas as decisões da UDRP de 2024.

| B. Outras questões a considerar

Outras questões que devemos considerar incluem:

1. Tempo de resposta: enquanto os proprietários de marcas registradas e seus advogados podem dedicar vários dias para preparar seus documentos, os registrantes têm um tempo muito limitado para responder. Podemos estender o prazo para resposta ou incentivar pedidos de prorrogação que recebam atenção especial e provavelmente sejam concedidos?

2. Notificação: Os registrantes efetivamente recebem as notificações sobre os procedimentos ou os e-mails estão indo para o lixo, já que os sistemas de e-mail bloqueiam cada vez mais e-mails de grupos sem relação conhecida com o registrante? Há outras maneiras de garantir que o registrante receba a notificação – talvez através de uma notificação adicional do registrador (com quem o registrante tem uma relação de confiança)?

3. Materiais informativos: Há muitas versões revisadas dos materiais destinados aos proprietários de marcas registradas e seus advogados, mas quanto tempo foi dedicado à criação de materiais informativos compreensíveis e úteis para os registrantes? Podemos fazer isso melhor utilizando grupos focais e contribuições de grupos de registrantes e advogados?

4. Idiomas: As notificações e reclamações são escritas no idioma dos contratos de registro e dos registrantes?

5. Formação dos registradores: Alguns registradores acham que não podem falar com os seus registrantes depois que foi apresentado um UDRP, mas os registradores são um bom ponto de contato inicial para os registrantes, especialmente quando – sem aviso prévio – seus nomes de domínio forem suspensos pelos registradores. Podemos ajudar os registradores a saber que os registrantes podem precisar da sua ajuda e apoio, bem como de uma explicação?

6. Mediadores: Os membros do painel são justos e imparciais? Parece haver dúvidas a esse respeito, uma vez que alguns conhecidos advogados de marcas registradas são nomeados repetidamente como membros do painel, enquanto advogados de registrantes com a mesma formação nunca são aceitos.

7. Da mesma forma, como podemos ajudar mais registrantes a serem representados antes que percam seus valiosos domínios e, com eles, seus sites, e-mails e listas de discussão?

Conclusão

A liberdade de expressão no Artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU e a liberdade de expressão na Primeira Emenda da Constituição dos EUA são direitos que garantimos a todos os povos. Cassá-la demanda justiça e devido processo legal.

A Internet é "a forma mais participativa de expressão de massa já desenvolvida" e, desde 1999, se expandiu de cerca de 50 milhões para mais de 5 bilhões de pessoas – muitas com ideias, além de organizações, grupos não comerciais e empresas em crescimento.

O interesse por nomes de domínio continua a aumentar ao serem introduzidos novos domínios de topo em vários idiomas e ao crescente desejo dos usuários de controlar seu próprio conteúdo, endereços de *e-mail* e listas de discussão. Com mais de 1300 domínios genéricos de topo — desde .COM e .NET até .VIP, .TECH e .HORSE –, deve haver espaço para todos e, de fato, 200 milhões de nomes de domínio já foram registrados.

Aguardo ansiosamente uma revisão completa e imparcial da UDRP que garanta que todos os registrantes possam divulgar suas opiniões, ideias e serviços. O futuro da nossa liberdade de expressão depende disso.

Epílogo

Em 2018, recebi da Internet Commerce Association o Prêmio Lonnie Borck Memorial, em memória de um membro muito querido do grupo. A placa diz: "em reconhecimento aos seus enormes esforços feitos por mais de 20 anos defendendo os registrantes de nomes de domínio, especialmente na ICANN"¹²⁴. Fiquei muito emocionada e me senti muito honrada, surpresa que alguém recordasse esses eventos dos primórdios da política de nomes de domínio.

124 Prêmio Lonnie Borck Memorial. <https://www.Internetcommerce.org/lonnie-borck-memorial-award>

SEÇÃO 2B

Aviso: Relembramos que as opiniões dos/as autores/as convidados/as dos textos da presente obra são suas próprias não devem ser confundidas com compreensões institucionais do NIC.br e do CGI.br sobre determinado assunto, nem serem tomadas como orientações ou fonte oficial de interpretação sobre o funcionamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br>. Um maior ou menor distanciamento do funcionamento cotidiano do SACI-Adm, dentre outros fatores, podem levar a diferenças relevantes inclusive nas metodologias, recortes de dados e entendimentos sobre o Sistema.

Análise comparativa dos procedimentos de resolução de disputas sobre nomes de domínio: Possibilidade de intercâmbio de práticas internacionais

Fabiano de Bem da Rocha, Gabriel Conci da Silva
e Julia Magni Agostini

1. Introdução

O presente artigo, fundamentado a partir da ótica do Direito Comparado, propõe uma micro-comparação das políticas nacionais de resolução de disputas relativas a nomes de domínio que se desenvolveram sob a influência da *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy* – UDRP.

Inicialmente, apresenta-se a UDRP como mecanismo internacional concebido para enfrentar a crescente litigiosidade no ambiente digital, destacando sua estrutura voltada à prevenção de conflitos jurisdicionais e à promoção de soluções céleres, em contraponto à morosidade típica dos sistemas judiciais.

Em sequência, examinam-se diferentes modelos nacionais que, sob o marco regulatório da UDRP, foram adaptados aos respectivos ordenamentos jurídicos, revelando como distintas jurisdições incorporaram, ajustaram ou expandiram os parâmetros estabelecidos pelo modelo internacional. A seleção de sistemas representativos — Brasil, Reino Unido, China e Japão — visa ilustrar essa diversidade regulatória a partir de ordenamentos fundados em tradições de *common law* e *civil law*, bem como distintas matrizes culturais, ocidentais e orientais.

Ao identificar convergências, divergências e inovações procedimentais nesses sistemas, o artigo busca fomentar um diálogo voltado ao aperfeiçoamento das práticas existentes, com vistas à construção de parâmetros mais equânimes e eficazes para a resolução de disputas sobre nomes de domínio no cenário global da propriedade intelectual.

2. A UDRP como referência internacional

Com o advento da Internet e sua rápida proliferação ao redor do mundo, disputas legais passaram a envolver o mundo digital e os nomes de domínio protegidos naquele espaço. Com o aumento gradual de infrações de direitos cobertos por institutos de propriedade intelectual, como marcas, ou ainda, nomes empresariais, percebeu-se necessária a existência de uma harmonização nos processos que envolvessem disputas deste cunho.

Nesta senda, a fim de internacionalizar os esforços para ajustar uma forma capaz de resolver estes conflitos, a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) a partir de relatórios submetidos para a ICANN (*International Corporation for Assigned Names and Numbers*), promoveu um esboço do que se tornaria a UDRP, com os mesmos princípios que regem o procedimento até hoje, por meio do Final Report of the WIPO Internet Domain Name Process.

A partir deste contexto, a UDRP se tornou o principal mecanismo extrajudicial para a resolução de disputas envolvendo nomes de domínio em nível global. Seu surgimento se deu como resposta à crescente incidência de registros abusivos (*bad-faith registration*), como *cybersquatting*, decorrentes da expansão comercial da Internet e da limitada eficácia das jurisdições nacionais em lidar com essas questões de forma célere e uniforme. Originalmente voltada à generic top-level domains (gTLDs) — como .com, .net, e .org — a UDRP também passou a ser adotada contratualmente por determinados domínios territoriais (country code top-level domains ou ccTLDs) que optaram por incorporar suas regras, tais como .co (Colômbia), .me (Montenegro) e .tv (Tuvalu), expansão que reforça sua abrangência internacional e como modelo referencial.

Diferente da arbitragem convencional, a UDRP caracteriza-se como procedimento quase-administrativo, obrigatoriamente aceito pelos registrantes por força contratual ao registrarem domínios sob TLDs genéricos regulados pela ICANN. Sua estrutura foi concebida para maximizar eficiência e reduzir custos, excluindo etapas como audiências presenciais e produção probatória extensiva. Na prática, os procedimentos são concluídos em média em dois meses, e as decisões são diretamente implementadas pelos registradores, salvo se houver contestação judicial tempestiva pelo titular do domínio.

Desde sua criação, a UDRP já solucionou mais de 75 mil disputas por meio de provedores como a OMPI (WIPO), consolidando-se como o modelo de referência internacional para a resolução extrajudicial de conflitos envolvendo nomes de domínio. Sua estrutura serviu de base

para a formulação de mecanismos administrativos nacionais e regionais — como o SACI-Adm no Brasil e o ADR.eu na União Europeia —, ainda que sua aplicação apresente variações entre jurisdições e não tenha atingido plena uniformidade internacional.

Para que a reclamação seja acolhida, o Reclamante deve demonstrar cumulativamente: (i) que possui direito sobre marca idêntica ou semelhante ao nome de domínio; (ii) que o Registrante não detém direitos ou interesses legítimos sobre o domínio; e (iii) que o registro e o uso do domínio foram efetuados de má-fé. A má-fé é aferida com base em condutas como a intenção de venda oportunista do domínio ao titular da marca, obstrução sistemática de registros legítimos, prejuízo intencional à atividade de concorrentes ou aproveitamento comercial indevido por meio de confusão.

A exigência da má-fé cumulativa, tanto no registro quanto no uso do domínio, é uma das principais particularidades da política, reforçada pelo uso do conectivo "e" no item 4(a)(iii) da UDRP, o que significa que o mero registro em má-fé, por si só, não é suficiente para justificar a transferência ou cancelamento do domínio. Essa interpretação foi consagrada no caso paradigmático *Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows* (D2000-0003), julgado pela OMPI. Na decisão, o painel arbitral reconheceu que, embora o domínio <telstra.org> não estivesse sendo ativamente utilizado (não havia *site*, oferta de venda nem qualquer presença *online*), sua retenção passiva — somada a fatores como a notória reputação da marca TELSTRA, a ausência de qualquer uso legítimo pelo titular, a ocultação da identidade do registrante e o fornecimento de dados falsos — configurou uso de má-fé. Assim, o painel concluiu que a inação, em determinadas circunstâncias, também pode ser interpretada como uso em má-fé, desde que considerada em conjunto com o contexto do caso concreto. Esse precedente é amplamente citado na jurisprudência da UDRP e destaca que a análise da má-fé não se restringe a ações positivas, como a criação de um *site* ou a tentativa de venda do domínio, mas também pode abarcar condutas omissivas, quando estas revelem intenção lesiva ou obstaculizem o exercício legítimo de direitos por terceiros.

O procedimento é composto por cinco etapas principais: (1) apresentação da reclamação; (2) apresentação de resposta, facultativa; (3) nomeação de painel composto por um ou três especialistas; (4) prolação da decisão; e (5) implementação da decisão pelo registrador, após o decurso de dez dias úteis, salvo se houver contestação judicial nesse prazo.

Destaca-se que a UDRP não prevê instância recursal interna dentro do próprio procedimento administrativo, de forma que uma vez proferida a decisão pelo painel, não há possibilidade de revisão da decisão no âmbito do procedimento, mas sim por meio da via judicial nacional competente, dentro do prazo de dez dias úteis, contados da notificação da decisão.

A UDRP também prevê salvaguardas procedimentais, como a proibição de transferência do domínio durante o litígio e a possibilidade de revisão judicial das decisões proferidas. Segundo Bettinger & Waddell (2015, p.1332), nesses casos, tribunais nacionais não estão vinculados aos resultados da UDRP, podendo inclusive revertê-los com base na legislação doméstica aplicável.

Destaca-se que as decisões emitidas pelos painéis da UDRP restringem-se a determinar a transferência ou o cancelamento do nome de domínio em disputa, não havendo previsão para condenações pecuniárias, reconhecimento de titularidade de marca, nem outras medidas reparatórias. Esse escopo limitado busca preservar a eficiência e simplicidade do procedimento, evitando sobreposição com competências jurisdicionais estatais.

Resumidamente, o sistema UDRP apresenta vantagens que explicam sua adoção: em primeiro lugar, sua principal força reside na celeridade processual, com decisões normalmente proferidas em até dois meses; além disso, destaca-se pelos custos reduzidos em comparação com litígios judiciais tradicionais. Ademais, a execução das decisões é direta e eficaz, dispensando a necessidade de homologação por tribunais nacionais, salvo em caso de contestação judicial tempestiva. Soma-se a isso a padronização e a virtualização integral do procedimento, que favorecem o acesso global e simplificam a tramitação. Por fim, sua previsibilidade é reforçada pelo uso consistente de precedentes administrativos, o que contribui para maior segurança jurídica das partes envolvidas.

3. Procedimentos nacionais

A partir da estrutura da UDRP, parte-se para análise dos sistemas implementados nas vias nacionais, uma vez que as nuances jurisprudenciais de cada localidade podem influenciar a implementação do sistema extrajudicial para solução de conflitos envolvendo ccTLDs. As similaridades e distinções produzidas por cada sistema serão analisadas a seguir.

| 3.1 Brasil

No contexto brasileiro, a resolução de disputas envolvendo nomes de domínio sob o ccTLD <.br> é disciplinada por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-Adm), instituído pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em 2010 e regulamentado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Inspirado nos princípios da UDRP, o SACI-Adm foi pensado como um mecanismo extrajudicial para lidar com conflitos relacionados ao registro de nomes de domínio, com vistas a promover soluções céleres, especializadas e economicamente acessíveis.

3.1.1 O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob <.br> (SACI-Adm) do Brasil

O SACI-Adm aplica-se exclusivamente aos nomes de domínio sob o ccTLD <.br> e tem por finalidade resolver litígios entre titulares de direitos sobre sinais distintivos — especialmente marcas — e registrantes de nomes de domínio. Dentre as possíveis soluções por meio deste sistema estão as mesmas previstas na UDRP, quais sejam, manutenção do domínio com o seu titular, transferência para novo titular interessado, ou cancelamento do domínio.

Para que uma reclamação ser aceita é necessário que seja provado risco de confusão por meio de quatro condições, as quais podem ser brevemente definidas como: (i) prova de identidade ou similaridade com marca registrada no Brasil; (ii) marca notória protegida fora do Brasil, nos em conformidade com o artigo 126 da LPI; (iii) título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo; e finalmente, (iv) identidade ou similaridade com domínio previamente registrado. No entanto, observa-se uma lacuna quanto à proteção de marcas não registradas, cuja exclusão do rol de legitimados tem sido criticada por doutrinadores como Grau-Kuntz e Brauer (2015, p. 221), dado que tais sinais já gozam de proteção contra concorrência desleal.

Complementarmente, é importante ressaltar que no contexto brasileiro a similaridade entre as marcas está alinhada com o princípio da especialidade, o qual rege o exame substantivo do INPI para permitir a coexistência do sinal marcário com outros registros prévios (Manual de Marcas, item 5.11.2). A interpretação do Regulamento do SACI-Adm também considera este princípio para analisar reclamações referentes a domínios que potencialmente infringem direitos de propriedade intelectual adquiridos.

Quanto à caracterização de má-fé — elemento necessário para que a reclamação seja recebida de forma satisfatória — o Regulamento do SACI-Adm apresenta uma lista não exaustiva de indicadores, os quais abrangem situações como o registro do domínio com intuito de venda para o Reclamante, ou até mesmo prejudicar a atividade comercial do Reclamante, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 7º do Regulamento.

Uma vez cumpridos todos os requisitos para apresentar a reclamação, o processo eletrônico é iniciado junto a um provedor

de resolução de disputas credenciado pelo NIC.br — quais sejam, CCBC - Câmara de Comércio Brasil-Canadá; CSD-ABPI - Centro de Soluções de Disputas da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual; OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual — devendo indicar se busca a transferência ou o cancelamento do domínio e informar sobre outros processos relacionados que estejam tramitando paralelamente, inclusive perante o judiciário. Ainda, é necessário indicar a adoção de um painel composto por um ou três especialistas.

Após o recebimento da reclamação, deve o Respondente submeter resposta dentro do prazo, sob pena de suspensão do domínio e sequência do processo com a análise das evidências do Reclamante. Com o devido andamento, os especialistas analisam o caso e emitem uma decisão de transferência, cancelamento ou manutenção do registro. As partes têm a opção de firmar um acordo a qualquer momento, encerrando o processo consensualmente. A decisão final é comunicada e, se envolver transferência ou cancelamento, é implementada pelo registrador dentro de 15 dias.

| 3.1.2. Comparação entre o SACI-Adm e a UDRP

Ainda que o procedimento SACI-Adm tenha sido fortemente inspirado na UDRP, algumas diferenças procedimentais e estruturais são notórias e merecem destaque, especialmente no que diz respeito ao idioma do processo, à legitimação da parte reclamante e à implementação das decisões. Em primeiro lugar, destaca-se que o idioma obrigatório do procedimento é o português, o que contrasta com a UDRP, que adota como regra o idioma do contrato de registro do nome de domínio, podendo ser conduzido em diferentes línguas, a depender do provedor e do registrador. Essa imposição no SACI-Adm assegura a coerência com o ordenamento jurídico nacional e facilita a atuação de partes nacionais, mas pode representar uma barreira de acesso a partes estrangeiras.

No tocante à legitimação ativa, enquanto a UDRP exige, em regra, que o Reclamante seja titular de marca registrada ou notoriamente reconhecida, o SACI-Adm admite a atuação de titulares de uma gama mais ampla de direitos, conforme seu Regulamento: marcas registradas no Brasil; marcas notórias protegidas pelo artigo 126 da LPI; nomes empresariais; títulos de estabelecimento; nomes civis, artísticos ou pseudônimos notoriamente conhecidos; bem como nomes de domínio anteriormente registrados.

Quanto à implementação das decisões, há uma diferença de prazos entre os sistemas: a UDRP estabelece um intervalo de dez

dias úteis após a publicação da decisão para eventual contestação judicial antes da sua execução, enquanto o SACI-Adm adota o prazo de quinze dias corridos, com a mesma possibilidade de suspensão mediante comprovação do ajuizamento de demanda judicial. Ambos os sistemas, por sua vez, não preveem instância recursal interna, sendo a única forma de revisão das decisões administrativas o ingresso de ação judicial perante o Poder Judiciário competente.

Por fim, cabe observar que, assim como na UDRP, o SACI-Adm permite a composição de painel formado por um ou três especialistas, conforme a escolha das partes. O procedimento é integralmente eletrônico em ambos os sistemas, promovendo celeridade e acessibilidade. No entanto, o SACI-Adm impõe ao Reclamante o dever de informar a existência de eventuais processos judiciais ou administrativos paralelos relacionados ao nome de domínio em disputa, o que acrescenta uma camada de controle procedimental não prevista expressamente na UDRP.

| 3.2 Reino Unido

| 3.2.1. O *Dispute Resolution Service – DRS*

O sistema britânico de resolução de disputas relativas a nomes de domínio sob o código de país ".uk" é administrado exclusivamente pela Nominet, organização que atua como companhia limitada por garantia e opera com autonomia normativa e base contratual, não estando sujeita a legislação específica. A entidade é responsável tanto pelo registro quanto pela resolução de conflitos, por meio do Dispute Resolution Service (DRS), cuja política e procedimento vinculam contratualmente os registrantes no momento da aquisição de um domínio ".uk".

Para que uma reclamação seja admitida no âmbito do DRS, o Reclamante deve demonstrar cumulativamente: (i) a titularidade de direitos sobre um nome ou marca idêntico ou similar ao domínio contestado; e (ii) que o domínio, nas mãos do titular, configura um "registro abusivo" (abusive registration). Segundo Osborne e Palmer (2015, p. 956), a definição de "direitos" (rights) adotada pelo DRS é notoriamente ampla, abrangendo marcas registradas ou não, termos descritivos com significado secundário, direitos contratuais, fiduciários e da personalidade, inclusive o direito a não ser impersonado, desde que sejam direitos reconhecíveis sob a lei inglesa.

Quanto à caracterização do registro abusivo, a política da Nominet prevê uma lista exemplificativa de circunstâncias, incluindo registros com intenção de revenda por valor excessivo, impedimento

de uso legítimo por terceiros com direitos, prejuízo aos negócios do Reclamante, e uso com potencial de gerar confusão com marcas ou nomes. Também são considerados registros abusivos aqueles obtidos com informações falsas, com histórico de práticas similares por parte do Registrante, ou em decorrência de relações prévias com o Reclamante. Não obstante, segundo o item 5 da Política da Nominet, a simples não utilização do domínio não configura, por si só, conduta abusiva.

Ainda, o procedimento do DRS é inteiramente eletrônico, conduzido em inglês e estruturado em etapas: apresentação da reclamação por formulário digital (até 5.000 palavras), resposta do titular, mediação informal conduzida pela própria Nominet e, se frustrada, decisão por especialista independente, havendo ainda previsão de recurso a um painel de três especialistas. Em relação às sanções, estas são restritas à transferência, cancelamento ou manutenção do domínio, não havendo previsão de reparações pecuniárias.

Por fim, cabe destacar que, embora decisões administrativas possam ser levadas à apreciação judicial, os tribunais britânicos não aplicam os critérios contratuais da Nominet, baseando-se em fundamentos autônomos do direito inglês, como infração de marca registrada ou a figura do *passing off*, conforme Osborne e Palmer (2015, p. 962). Dessa forma, o sistema britânico assegura uma interface funcional entre jurisdição privada e estatal, sem sobreposição de competências decisórias.

3.2.2. Comparação entre o sistema britânico (DRS) e a UDRP

Apesar das semelhanças entre o DRS e a UDRP — como a natureza contratual, foco em registros abusivos, decisões não pecuniárias e procedimentos eletrônicos —, existem distinções significativas entre os sistemas. Primeiramente, o DRS adota uma concepção mais abrangente de "direitos", aceitando, além de marcas, direitos pessoais, fiduciários e contratuais. A UDRP, por outro lado, requer, em regra, a existência de marca registrada ou reconhecida.

Outra diferença significativa reside na definição de "registro abusivo": o DRS exige apenas que o domínio tenha sido registrado ou usado de forma prejudicial, enquanto a UDRP requer a comprovação cumulativa de má-fé no registro e no uso. Além disso, o DRS contempla uma etapa obrigatória de mediação, inexistente na UDRP, e estabelece uma presunção de má-fé em casos de reincidência comprovada em três decisões anteriores nos dois anos

precedentes. Dessa forma, o modelo britânico apresenta maior flexibilidade procedimental e substantiva em comparação com a UDRP, possibilitando uma análise mais contextualizada das disputas, o que potencialmente o torna mais eficaz em proteger uma gama mais ampla de direitos.

3.3 China

3.3.1. O *Domain Name Dispute Resolution Policy* – CNDRP

Na República Popular da China, as disputas envolvendo nomes de domínio registrados sob o código de país ".cn" são reguladas por um sistema normativo autônomo, estruturado a partir da CNNIC *Domain Name Dispute Resolution Policy* – CNDRP, vigente desde 2012. Essa política substitui a aplicação da UDRP no território chinês e constitui o núcleo regulatório das controvérsias extrajudiciais envolvendo nomes de domínio no país. A administração do sistema é delegada pelo *China Internet Network Information Center* – CNNIC a instituições especializadas, destacando-se o *Domain Name Dispute Resolution Center* – DNDRC e o *Hong Kong International Arbitration Centre* – HKIAC.

Diferentemente da arbitragem convencional, o procedimento sob a CNDRP não depende de convenção arbitral entre as partes e sua aplicação decorre ex lege do contrato de registro. Ainda que seja gerido por centros arbitrais, o processo não possui caráter jurisdicional pleno, mas sim natureza administrativa contratual. Importa ressaltar que a jurisdição estatal permanece preservada: qualquer das partes pode ajuizar ação judicial antes, durante ou após o procedimento administrativo, especialmente nos casos em que se busca a reparação por danos materiais ou outras medidas não contempladas na CNDRP. Ademais, de acordo com as próprias CNDRP Rules em seu artigo 41, tanto o DNDRC quanto o HKIAC — ou ainda o painel de especialistas *designado* — podem, a seu critério, suspender ou encerrar o procedimento administrativo caso uma das partes ingresse com ação judicial ou arbitral paralela antes do início formal do processo ou ao longo de sua tramitação.

Para que uma reclamação seja julgada procedente no âmbito da CNDRP, exige-se a comprovação cumulativa de três elementos: (i) que o nome de domínio em disputa é idêntico ou semelhante a um nome, marca ou sinal distintivo sobre o qual o Reclamante detenha direitos civis ou interesses legítimos; (ii) que o titular do domínio não possui direitos

ou interesses legítimos sobre o nome de domínio; e (iii) que o registro ou a utilização do domínio foi efetuado de má-fé. O modelo chinês difere da UDRP justamente por admitir que a má-fé esteja presente apenas em uma das fases — registro ou uso — e não necessariamente em ambas, como exige o modelo global. Além disso, segundo Yunze e Yuping (2015, p. 697), a abrangência do conceito de "direitos civis ou interesses legítimos" é notavelmente ampla no contexto chinês, podendo incluir marcas registradas e não registradas, nomes comerciais, nomes pessoais com notoriedade, sinais distintivos de produtos ou serviços amplamente reconhecidos no mercado, e até mesmo domínios anteriormente utilizados com notoriedade.

O trâmite do procedimento é inteiramente eletrônico, sendo conduzido, como regra geral, em língua chinesa, salvo estipulação diversa entre as partes ou determinação do painel responsável. A reclamação deve ser acompanhada de documentação comprobatória, sendo admissível a apresentação de cópias simples como meio de prova, o que facilita o acesso das partes ao sistema, e o Reclamante e o Reclamado devem arcar com o ônus da prova de suas próprias reivindicações. Após o encerramento do prazo para resposta do titular, constitui-se o painel de especialistas, que deve proferir decisão em até 14 dias corridos. As decisões podem impor a transferência do domínio ao Reclamante, seu cancelamento ou manutenção com o titular original, conforme as circunstâncias do caso. Contudo, segundo Yunze e Yuping (2015, p. 697), o procedimento não prevê qualquer forma de indenização pecuniária, ainda que reste demonstrado prejuízo financeiro relevante, o que frequentemente leva as partes prejudicadas a recorrerem ao Judiciário como via complementar.

Por fim, destaca-se que, uma vez proferida a decisão, esta é automaticamente executada pelo registrador, salvo se a parte vencida interpuser medida judicial no prazo de até dez dias. Durante o trâmite da disputa, o nome de domínio em questão permanece bloqueado, vedando-se sua transferência ou cancelamento até a conclusão do processo. Tais disposições conferem eficácia imediata às decisões administrativas e reforçam a credibilidade do sistema como via célere e eficiente de resolução de litígios envolvendo nomes de domínio no ordenamento jurídico chinês.

3.3.2. Comparação entre o sistema chinês (CNDRP) e a UDRP

Apesar de se tratarem de sistemas distintos, o CNDRP e a UDRP compartilham similaridades estruturais e procedimentais: ambos são mecanismos administrativos obrigatórios, vinculados contratualmente ao registro de domínios, e conduzidos integralmente *online*, sem exigência de audiências presenciais. Ainda, exigem a demonstração de três elementos: similaridade entre o domínio e o sinal do Reclamante, ausência de direito legítimo do titular e existência de má-fé. Por fim, as sanções aplicáveis em ambos os sistemas limitam-se à transferência ou cancelamento do domínio, não havendo previsão de indenizações pecuniárias.

No entanto, embora compartilhem uma base estrutural comum, o sistema chinês e a UDRP divergem em aspectos normativos e procedimentais relevantes. Uma das principais distinções reside no prazo para propositura da reclamação: enquanto a UDRP não estabelece qualquer limite temporal para a submissão de disputas, a CNDRP, em seu artigo 2º, impõe um prazo máximo de três anos a partir da data de registro do nome de domínio contestado. Após esse período, o Reclamante não pode mais utilizar o procedimento administrativo como via de solução, devendo recorrer ao Judiciário se ainda desejar reivindicar a titularidade do domínio.

Outra diferença significativa está relacionada à natureza dos direitos que podem fundamentar a reclamação: a UDRP exige, em regra, a titularidade de uma marca registrada ou notoriamente reconhecida. Já a CNDRP adota uma abordagem mais flexível, permitindo que a queixa se baseie tanto em direitos marcários quanto em nomes comerciais (trade names), incluindo, inclusive, sinais distintivos não registrados, desde que demonstrem notoriedade no território chinês. Adicionalmente, a CNDRP exige apenas que o Reclamante comprove má-fé no registro ou no uso do nome de domínio, enquanto a UDRP impõe a demonstração cumulativa de má-fé em ambas as etapas. Essa distinção amplia o escopo de proteção conferido pelo sistema chinês, ao reduzir o ônus probatório do Reclamante e permitir a repressão de registros potencialmente lesivos mesmo que não haja uso ativo do domínio.

3.4 Japão

3.4.1 - O *JP Domain Name Dispute Resolution Policy* – JP-DR

A estrutura de solução de disputas de nomes de domínio é praticada pelo *Japan Intellectual Property Arbitration Center* – JIPAC, a única organização credenciada pelo JPNIC para conduzir o JP-DRP, que se originou com base no modelo da UDRP.

Reclamações iniciadas perante a JIPAC devem necessariamente ser submetidas em forma eletrônica e impressa, além de notificadas ao centro credenciado por *e-mail*, conforme o artigo 3º, item "b" do *Rules for JP Domain Name Dispute Resolution Policy*. O objetivo principal é a transferência ou cancelamento de nomes de domínio com o ccTLD ".jp", sem a possibilidade de requerer compensação financeira como método de reaver qualquer prejuízo que possa ter sido causado pelo nome de domínio objeto da reclamação. O idioma da reclamação deve ser o japonês, a não ser que especificado um motivo pelo qual outro idioma deve ter preferência. Entretanto, de acordo com o artigo 11, item "a" do *Rules for JP Domain Name Dispute Resolution Policy*, aceitar o pedido para mudança de idioma está a critério do corpo de especialistas que examinaram o caso.

Para iniciar o procedimento de JP-DRP, o ônus da prova recai sobre o Reclamante, que precisa convencer o painel de especialistas quanto à veracidade de suas alegações, dentre as quais devem estar estabelecidos quais os direitos anteriores – que podem se referir à marca registrada, mas também nomes empresariais, nomes de domínio, todos considerados exemplos de indicações relacionadas ao Reclamante, conforme estabelecido nas decisões dos casos no. JIPAC JP2001-0008, JIPAC JP2000-0002 e JIPAC JP2008-0003.

Vinculado aos argumentos acima, deve o Reclamante demonstrar a má-fé do registrador do domínio. O Regulamento do JP-DRP elenca um rol de possíveis métodos de narrar estas provas, o que inclui, mas não se limita, ao registro ter sido feito com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo de outra forma ao Reclamante ou a um concorrente deste por um valor que exceda os custos diretos comprovados relacionados ao domínio. Outra possível indicação de má-fé é o registro do nome de domínio com o propósito principal de prejudicar os negócios de um concorrente, nos conformes do JP-DRP, Artigo 4º, item "b", incisos I-IV.

Após a apresentação da reclamação, o JIPAC notifica o titular do domínio, que tem 20 dias úteis para apresentar uma resposta. Caso não haja resposta, a decisão se baseia nas alegações do Reclamante, e possui prazo máximo de 57 dias úteis para que seja emitida, a menos que uma ação judicial seja iniciada.

Ainda, quanto ao trâmite de ação judicial, qualquer parte pode levar a disputa aos tribunais antes, durante ou depois do procedimento JP-DR. Se uma ação judicial for iniciada antes ou durante o procedimento JP-DR, o painel tem a discricção de suspender, encerrar ou prosseguir com o procedimento, conforme o artigo 18, item "a" do *Rules for JP Domain Name Dispute Resolution Policy*.

Dessa forma, caso haja insatisfação com o resultado do processo, é possível ingressar com uma ação judicial após a decisão. Por isso, o JPRS - Japan Registry Service Co. Ltd. — tem prazo de dez dias úteis após a notificação da decisão antes de implementá-la, suspendendo a implementação em caso de notificação de ação judicial até a resolução judicial ou acordo entre as partes. Além disso, na eventualidade da ação judicial ser positiva, o Reclamante deve entrar com outra reclamação para que a ordem judicial de transferência ou cancelamento do domínio seja cumprida pelo JPRS.

3.4.2. Comparação entre o JP-DRP e a UDRP

Embora muito próximo da UDRP, como o restante das estruturas examinadas neste artigo, o JP-DRP possui peculiaridades próprias, como a necessidade de submissão impressa de documentos. Além disso, no exame realizado pelo corpo de especialistas, também existem outras diferenças que ampliam a possibilidade da caracterização de má-fé.

Conforme exposto acima, na JP-DRP é necessário que haja identidade ou similaridade confusa do nome de domínio ".jp" registrado com uma marca comercial ou outra indicação na qual o Reclamante possui direito ou interesse legítimo; que o Registrante não tem direito ou interesse legítimo no nome de domínio; e que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé. Já nos procedimentos de iniciados por meio da UDRP, é necessário comprovar que existe violação de direito marcário adquirido, além de ser necessário que haja má-fé comprovada tanto no momento de registro do nome de domínio quanto no uso posterior. Dessa forma, é possível perceber maior flexibilidade no sistema da JP-DRP, especialmente no que tange à comprovação de má-fé.

Conclusão

Este artigo projeta a produção de uma comparação objetiva entre as Políticas analisadas, com indicação de similaridades e diferenças entre cada estrutura e a UDRP. Durante o desenvolvimento, foi possível explorar de forma breve a existência de algumas diferenças discricionárias quanto ao idioma do processo, por exemplo, como é o caso do Japão. Ainda, a criação de prazo decadencial para atribuir um limite à aplicação do método de resolução de conflito, como na China. Por fim, a adição de etapa de mediação obrigatória ao sistema do Reino Unido compõe a lista de alguns dos exemplos trazidos durante o texto que pontuam as diferenças entre os regulamentos analisados.

É evidente que nenhuma dessas características foi implementada nos sistemas nacionais sem motivação de cunho social, cultural, político ou jurídico. Entretanto, não cabe ao escopo de análise deste artigo pormenorizar as motivações por trás do conjunto de normas, mas sim compará-las na intenção de verificar a possibilidade de intercâmbio normativo entre os regulamentos.

Neste sentido, abaixo consta o quadro comparativo entre os sistemas (Tabela 1), a partir do qual são promovidas as seguintes conclusões:

1. O SACI-Adm é moderno e contemporâneo quando comparado aos outros sistemas internacionais. Conta inclusive com atualizações recentes a fim de manter-se relevante para dirimir os conflitos entre domínios <.br>.
2. Existem mecanismos com maior abrangência em seus requisitos de procedência, como o DRS do Reino Unido. A flexibilização destes critérios e o modo de implementação local podem ser objeto de estudo para permitir acesso ampliado a um determinado sistema.
3. O fator temporal previsto no CNDRP fornece uma perspectiva que favorece o litígio comum para dirimir questões de domínio, além de potencial objeto de estudo para evitar a superlotação dos centros credenciados frente a uma possível demanda incompatível com a estrutura dos centros credenciados.
4. Enquanto a UDRP exige a comprovação de má-fé tanto no momento do registro quanto no uso do domínio — existência cumulativa expressa pelo uso do conectivo "e" — os demais sistemas analisados adotam critérios mais flexíveis, admitindo-se a caracterização de má-fé mesmo que verificada em apenas um

dos elementos — no registro ou no uso do nome de domínio. Essa diferença de redação gera impacto direto na admissibilidade das reclamações e na carga probatória imposta ao Reclamante, tornando os sistemas alternativos potencialmente mais acessíveis e responsivos a condutas abusivas em suas múltiplas formas.

5. A obrigatoriedade de tentativa de mediação prévia no sistema britânico configura uma inovação procedimental voltada à promoção de soluções consensuais e à redução da litigiosidade formal. Tal etapa, ausente na maioria dos demais modelos analisados, reforça o caráter preventivo e colaborativo do DRS, podendo ser considerada uma boa prática para fomentar resoluções mais céleres, econômicas e cooperativas em disputas envolvendo nomes de domínio.

6. A permissão de condução do processo em outros idiomas é uma opção de acessibilidade proposta de duas maneiras diversas pelos sistemas da China e do Japão. Na eventualidade de haver parte estrangeira no processo, a anuência motivada para utilização de outro idioma durante o processo pode torná-lo mais acessível.

TABELA 1

QUADRO COMPARATIVO ENTRE SISTEMAS

Crítérios	UDRP	SACI-Adm (Brasil)	DRS (Reino Unido)	CNDRP (China)	JP-DRP (Japão)
Abrangência	gTLDs e ccTLDs que aderirem	ccTLD <.br>	ccTLD ".uk"	ccTLD ".cn"	ccTLD ".jp"
Direitos protegidos	Marca registrada ou notória	Marca registrada, marca notória, nome empresarial etc.	Marca, nome e demais direitos reconhecidos pela lei inglesa	Marca, nome comercial, nome pessoal, domínios anteriores notórios etc.	Marca, nome empresarial, nome de domínio etc.
Requisitos de procedência	Direito + ausência de legítimo interesse + má-fé no registro e uso	Direito + ausência de legítimo interesse + má-fé no registro ou uso	Direito + registro abusivo (registro ou uso)	Direito + ausência de legítimo interesse + má-fé no registro ou uso	Direito + ausência de legítimo interesse + má-fé no registro ou uso

Crerírios	UDRP	SACI-Adm (Brasil)	DRS (Reino Unido)	CNDRP (China)	JP-DRP (Japão)
Idioma do procedimento	Idioma do contrato de registro	Português	Inglês	Chinês (salvo acordo)	Japonês (salvo aceite motivado)
Forma de submissão	Eletrônica	Eletrônica	Eletrônica	Eletrônica	Eletrônica e impressa (obrigatória)
Previsão de mediação obrigatória	Não	Não	Sim	Não	Não
Sanções cabíveis	Transferência, cancelamento ou manutenção	Transferência, cancelamento ou manutenção	Transferência, cancelamento ou manutenção	Transferência, cancelamento ou manutenção	Transferência, cancelamento ou manutenção
Previsão de indenização	Não	Não	Não	Não	Não
Jurisdição judicial paralela	Antes, durante ou após	Antes, durante ou após	Antes, durante ou após	Antes, durante ou após (pode suspender o processo)	Antes, durante ou após (pode suspender o processo)
Prazo para ajuizamento	Não há	Não há	Não há	Até 3 anos após o registro do domínio	Não há

Fonte: Autoria própria.

Assim, a comparação entre os diversos sistemas de resolução de disputas sobre nomes de domínio evidencia tanto a influência estruturante da UDRP quanto a diversidade de soluções normativas adotadas em contextos nacionais específicos. Ao identificar pontos de convergência entre os sistemas, bem como distinções, o estudo demonstra que há espaço para o intercâmbio de práticas e aperfeiçoamentos recíprocos entre os sistemas analisados. O sistema do SACI-Adm, por sua vez, mostra-se compatível com os padrões internacionais, mas também é portador de características próprias que merecem ser preservadas. Assim, reforça-se a importância de uma governança plural e responsiva às transformações contínuas no ambiente digital global.

Referências bibliográficas

Bettinger, T., & Waddell, A. (Eds.). (2015). *Domain name law and practice: An international handbook* (2nd ed.). Nova York: Oxford Academic.

CNNIC – China Internet Network Information Center. (2019). *China ccTLD Dispute Resolution Policy*. https://www.cnnic.com.cn/PublicS/fwzxxgzcfg/201907/t20190726_70774.htm

CNNIC – China Internet Network Information Center. (2019b). *China ccTLD Dispute Resolution Policy Rules*. https://www.cnnic.com.cn/PublicS/fwzxxgzcfg/201907/t20190726_70775.htm

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. (2010). *Resolução CGI.br/RES/2010/003/P – Estabelece diretrizes para o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-Adm)*. São Paulo: CGI.br. <https://cgi.br/resolucoes/documento/2010/003/>

Grau-Kuntz, K., & Brauer, B. G. (2015). Brasil ('.br'). In T. Bettinger & A. Waddell (Eds.), *Domain name law and practice: An international handbook* (2nd ed., pp. 211–232). Nova York: Oxford Academic.

Hattori, M., & Nakamura, N. (2015). Japan ('.jp'). In T. Bettinger & A. Waddell (Eds.), *Domain name law and practice: An international handbook* (2nd ed., pp. 733–758). Nova York: Oxford Academic.

ICANN - International Corporation for Assigned Names and Numbers. (2024). *Uniform domain name dispute resolution policy*. <https://www.icann.org/resources/pages/policy-2024-02-21-en>

JIPAC – Japan Intellectual Property Arbitration Center. (2025). *FAQ of JP domain name dispute resolution*. <https://www.ip-adr.gr.jp/en/service/jpdomain/qa/>

JPNIC – Japan Network Information Center. (2025). *Differences between JP-DRP and UDRP*. <https://www.nic.ad.jp/ja/drp/jpdrp-difference.html>

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2010). *Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob <.br> (SACI-Adm)*. São Paulo: NIC.br. <https://registro.br/dominio/saci/>

Nominet. (2016). *Dispute resolution service policy*.

<https://nominet.uk/wp-content/uploads/2025/03/Dispute-Resolution-Service-Policy-post-1st-Oct-2016.pdf>

Osborne, D., & Palmer, S. (2015). United Kingdom ('.uk'). In T. Bettinger & A. Waddell (Eds.), *Domain name law and practice: An international handbook* (2nd ed., pp. 945–1001). Nova York: Oxford Academic.

UDRP, Caso D2000-0003, *Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows*. Andrew F. Christie, 18 de fevereiro de 2025.

<https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2000/d2000-0003.html>

WIPO – World Intellectual Property Organization. (1998). *Interim report of the WIPO domain name process*. Recuperado em 16 maio, 2025. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/rfc/3/>

WIPO – World Intellectual Property Organization. (1999). *Final report of the first WIPO Internet domain name process*. Recuperado em 17 maio, 2025. <https://www.wipo.int/amc/en/processes/process1/report/index.html>

Yunze, L., & Yuping, L. (2015). People's Republic of China ('.cn'). In T. Bettinger & A. Waddell (Eds.), *Domain name law and practice: An international handbook* (2nd ed., pp. 687–710). Nova York: Oxford Academic.

SACI-Adm em perspectiva: Reflexões acerca de possível aprimoramento

Wilson Pinheiro Jabur

1. Introdução

No Brasil, a regulamentação dos nomes de domínio teve início em 1995, com a criação do Comitê Gestor da Internet (CGI.br), incumbido da coordenação das atividades relacionadas ao registro de nomes de domínio e à alocação de endereços IP. Em 1998, tais atribuições foram delegadas à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), que passou a exercer, de forma operacional, a gestão do registro de domínios.

Questionamentos quanto à constitucionalidade do modelo normativo então vigente motivaram a formalização do CGI.br por meio do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003¹²⁵, que estabeleceu novas diretrizes para a governança da Internet no país, incluindo o regime aplicável aos registros sob o domínio <.br>.

Diante da experiência de sucesso da Uniform Domain Name Resolution Policy (UDRP), política de resolução de disputas instituída pela ICANN para nomes de domínio "genéricos" em 1999¹²⁶, foi criado, em 2010, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o <.br> ("SACI-Adm"), com o propósito de resolver disputas relativas a nomes de domínio sob o <.br>¹²⁷.

Embora o SACI-Adm tenha representado um incontestável avanço, sua regulamentação permanece fundada exclusivamente em resoluções administrativas, sem amparo em legislação específica.

125 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm

126 <https://www.icann.org/en/contracted-parties/consensus-policies/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy-01-01-2020-pt>

127 <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

Alguns projetos de lei buscaram disciplinar o tema¹²⁸, mas foram arquivados sem aprovação, incluindo propostas para proteger a propriedade intelectual, evitar registros enganosos e determinar prazos para uso efetivo dos domínios. A falta de legislação deixa lacunas sobre questões como a posse passiva e a não-utilização de domínios, que têm sido tratadas judicial e administrativamente.

Apesar dessas limitações normativas, o SACI-Adm completa agora quinze anos de existência, consolidando-se como um mecanismo célere, eficiente e amplamente reconhecido por sua capacidade de evitar a judicialização de centenas de disputas, como será visto a seguir.

Tal como ocorre com a UDRP, que inspirou a criação do sistema brasileiro e que atualmente celebra vinte e cinco anos, o SACI-Adm também tem sido objeto de reflexões quanto à necessidade de aprimoramentos e de eventual ampliação de seu escopo de aplicação – o que se revela oportuno diante da evolução das disputas envolvendo nomes de domínio, novos direitos criados pela Internet e que se mostram essenciais na identificação de marcas, empresas, pessoas, produtos e serviços.

2. A experiência do SACI-Adm

De acordo com dados oficiais do NIC.br¹²⁹, o SACI-Adm foi utilizado em 762 casos iniciados até dezembro de 2024, tendo até essa data sido proferidas 651 decisões. Esses números representam centenas de conflitos que deixaram de ser submetidos ao Poder Judiciário, evidenciando a relevância do SACI-Adm como mecanismo eficaz de desjudicialização e de promoção da eficiência administrativa. O volume expressivo de decisões proferidas, somado à sua estabilidade e coerência, revela um grau de previsibilidade decisória, elemento essencial para a segurança jurídica no ambiente digital.

128 Podem ser citados, dentre outros, o Projeto de Lei 256/2003, que "dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede Internet no Brasil"; e o Projeto de Lei 835/11, do deputado Claudio Cajado (DEM-BA), que proíbe o registro de nomes de domínio de Internet nas categorias sob o domínio <.br> idênticos ou bastante similares a nomes de marcas, de empresas ou de pessoas previamente conhecidas, sem autorização do titular (Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/219354-projeto-exige-autorizacao-do-titular-para-registro-de-nome-ou-marca-na-Internet/>).

129 Relatório de Atividades 2024, p. 29 (<https://nic.br/publicacoes/indice/relatorios/>)

Ademais, em virtude de os custos envolvidos serem considerados acessíveis¹³⁰, diversos acordos extrajudiciais têm sido firmados com base nos parâmetros financeiros praticados no âmbito do sistema, funcionando o procedimento não apenas como via decisória, mas também como referência negocial no mercado de nomes de domínio.

Com efeito, da consolidação de dados fornecida pelo NIC.br, até dezembro de 2024, apenas 20 dos casos em que houve decisão foram levados ao Poder Judiciário, havendo reversão da decisão administrativa em apenas 4, conforme artigo da CSD-ABPI, constante desta obra. Esses números evidenciam não apenas a elevada eficiência do sistema, mas também a acurácia técnica das decisões proferidas.

Está-se aqui diante de evidente manifestação do que, no Direito Administrativo, se convencionou chamar de "princípio da deferência", pelo qual o Poder Judiciário, em diversas ocasiões, tem atribuído peso às decisões técnicas ou discricionárias tomadas por autoridades administrativas, especialmente quando estas atuam dentro de sua competência legal e com base em expertise institucional¹³¹.

3. Possíveis aprimoramentos

| 3.1 UDRP

Por ocasião da celebração dos 25 anos da UDRP, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em parceria com a ICA – Internet Commerce Association, coordenou um projeto colaborativo envolvendo representantes de partes interessadas, especialistas com atuação prática no sistema, membros da comunidade acadêmica, representantes

130 Custos a partir de R\$5.520,00 no CSD-ABPI (<https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/custos-04-de-junho/>. Acesso em 25/02/2025) e de USD 1000.00 na OMPI (<https://www.wipo.int/amc/en/domains/fees/cctlds/br/>

131 Há, inclusive, notícia de alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitaram pedidos de transferência de nomes de domínio, entendendo que tais pedidos devem ser formulados "à autoridade competente e observar os trâmites e regras específicas do sistema de registro", havendo "formalidades que não podem ser desconsideradas pelo judiciário": AC 0154083-53.2009.8.26.0100; AC 1000902-42.2021.8.26.0634; AC 1009866-09.2023.8.26.0002; e AC 0019194-79.2020.8.26.0100.

da indústria, registradores e titulares de marcas. O objetivo foi promover uma análise crítica e propositiva do sistema da UDRP vigente, à luz dos desafios contemporâneos do ecossistema digital.

O resultado desse esforço foi a publicação, em 17 de abril de 2025, do relatório intitulado Initial Report of the WIPO-ICA UDRP Review Project Team¹³², que sistematiza os principais pontos de consenso e de debate em torno de possíveis aprimoramentos à UDRP.

Abaixo, serão sumarizadas as conclusões desse trabalho, agrupadas em pontos que tiveram acolhimento unânime do grupo de trabalho e pontos em que não houve consenso, acompanhados de breves comentários opinando acerca de sua pertinência e aplicabilidade ao contexto de possíveis aprimoramentos também ao SACI-Adm.

Pontos em que houve consenso:

1. Rejeição de possível alteração para o modelo "loser pays" (o perdedor da disputa paga), dada a complexidade de implementação e os potenciais impactos adversos.

Opinião em relação ao SACI-Adm: a adoção de um modelo de "loser pays" também me parece não se afigurar adequado. Além da complexidade de sua implementação – sobretudo diante da estrutura simplificada e célere do procedimento –, há o risco de desincentivar legítimos titulares de direitos a utilizarem o sistema, especialmente pequenas empresas e indivíduos com recursos limitados. A natureza administrativa, desburocratizada e de baixo custo do SACI-Adm pressupõe equilíbrio entre as partes e previsibilidade quanto aos encargos financeiros. A eventual imposição automática de custas ao perdedor poderia comprometer o caráter acessível e negociador do sistema, afastando-o de sua função essencial de desjudicialização de conflitos;

2. Fixação de prazos para o pagamento de taxas processuais: sugestão de alteração da política para inclusão de previsão de prazo razoável e fixo para que o reclamante pague taxas adicionais quando requerido um painel composto por três especialistas.

Opinião em relação ao SACI-Adm: ainda que a hipótese de composição do painel por três especialistas no âmbito do SACI-Adm seja raramente utilizada, a previsão expressa de um prazo razoável e fixo para o pagamento das taxas adicionais

132 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/resources/wipo-icaudrpreview.html>

– quando esse tipo de painel for requerido pelo Reclamado
– representaria um avanço no aprimoramento procedimental. Tal medida traria maior segurança jurídica e transparência, evitando indefinições sobre o início do prazo processual e garantindo o adequado andamento do procedimento. A padronização desse aspecto, mesmo diante de sua baixa recorrência, pode contribuir para a consolidação do sistema e harmonização entre os provedores credenciados;

3. Revisão e fortalecimento do papel da ICANN na conformidade (enforcement) da UDRP: recomendação de que a ICANN atue com maior eficácia e em prazos definidos para garantir que os registradores cumpram suas obrigações nos procedimentos da UDRP.

Opinião em relação ao SACI-Adm: não é aplicável em razão da natureza centralizada de registros de nomes de domínio sob o <.br>;

4. Criação de um Questionário de Perguntas e Respostas Frequentes ("FAQ") e materiais educativos voltados para registradores, a serem disponibilizados pela ICANN com relação ao processamento de reclamações e operacionalização de ordens de transferência;

Opinião em relação ao SACI-Adm: não é aplicável, em razão da natureza centralizada de registros de nomes de domínio sob o <.br>;

5. Uniformização dos critérios para desistência de reclamações, especialmente após a apresentação de defesa pelo titular do domínio, de modo a trazer uniformidade de tratamento entre os diferentes prestadores.

Opinião em relação ao SACI-Adm: a ausência de diretriz normativa específica quanto à desistência da reclamação após a apresentação de defesa pelo titular do domínio permite tratamentos distintos entre os provedores credenciados. A regulamentação expressa dessa hipótese – por exemplo, exigindo o consentimento do titular após o oferecimento de resposta – contribuiria para a uniformidade procedimental, fortalecendo a previsibilidade e a equidade no tratamento das partes. Tal padronização também coibiria eventuais estratégias processuais abusivas e reforçaria a segurança jurídica do sistema;

6. Maior clareza nos procedimentos de verificação dos dados do titular pelo registrador, garantindo o acesso de ambas as partes e do painel aos dados do titular.

Opinião em relação ao SACI-Adm: não é aplicável, em razão da natureza centralizada de registros de nomes de domínio sob o <.br>;

7. Obrigatoriedade de identificação de painelistas dissidentes nas decisões colegiadas.

Opinião em relação ao SACI-Adm: embora a esmagadora maioria dos procedimentos SACI-Adm tenham sido de decisões proferidas por painéis formados apenas por um especialista, nos raros casos em que se constituem painéis formados por três especialistas a alteração do Regulamento para prever a obrigatoriedade de identificação nominal do especialista dissidente poderia representar aprimoramento, na medida em que tal medida favorece a transparência do procedimento, reforçando a legitimidade das decisões e estimulando a fundamentação qualificada de eventuais entendimentos divergentes. Além disso, a identificação dos votos dissidentes contribui para a construção de uma jurisprudência administrativa mais consistente e acessível, elevando o grau de previsibilidade e confiança no sistema;

8. Instituição de uma pequena contribuição financeira da ICANN: propõe-se a destinação de uma subvenção modesta por parte da ICANN, lastreada em percentual simbólico ou mesmo em centavos das taxas de registro de nomes de domínio, com o objetivo de subsidiar partes economicamente hipossuficientes, fomentar a capacitação de profissionais envolvidos no sistema e assegurar a manutenção da qualidade técnica e institucional dos procedimentos.

Opinião em relação ao SACI-Adm: também no âmbito do SACI-Adm, a destinação de uma fração mínima do valor arrecadado com o registro de nomes de domínio poderia representar relevante contribuição para o fortalecimento do sistema. Tal medida viabilizaria, por exemplo, o acesso de micro e pequenas empresas aos mecanismos de solução de controvérsias, além de permitir investimentos contínuos em capacitação e aprimoramento da infraestrutura institucional envolvida;

9. Materiais educativos para partes: recomendação da elaboração e ampla divulgação de materiais informativos em linguagem acessível e não técnica, voltados às partes interessadas no procedimento, com o objetivo de prevenir a apresentação de reclamações ou defesas infundadas, mal formuladas ou descoladas dos critérios jurídicos aplicáveis. A medida contribui para a eficiência do sistema, a redução de retrabalho e o fortalecimento da confiança dos usuários.

Opinião em relação ao SACI-Adm: também no contexto do SACI-Adm, a disponibilização de conteúdos educativos – como guias práticos, modelos de peças e vídeos explicativos – em linguagem clara e acessível, poderia melhorar significativamente a qualidade das petições apresentadas, promovendo maior efetividade processual e facilitando a atuação dos especialistas e das partes envolvidas;

10. Promoção da mediação voluntária: apoio à possibilidade de mediação voluntária entre as partes, sem obrigatoriedade, a critério dos provedores e desde que haja concordância das partes.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no âmbito dos mecanismos alternativos de solução de disputas no Brasil, tem-se observado baixa adesão às iniciativas de mediação. Por esse motivo, é recomendável que eventual alteração do Regulamento para prever a possibilidade de oferta de mediação seja implementado com flexibilidade, de modo a não representar entrave ao fluxo regular do procedimento nem comprometer a sua celeridade, que constitui um dos pilares do sistema;

11. Recomendação contra adoção de prazos de prescrição (statute of limitations) e defesa formal de laches, mas possível codificação da jurisprudência existente sobre atrasos.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no contexto do SACI-Adm, a discussão sobre eventuais efeitos da demora ou passagem prolongada de tempo para a propositura de reclamações ainda não tem sido levantada de maneira reiterada nos procedimentos analisados. Diante disso, entendo que o sistema ainda não atingiu um grau de maturidade jurisprudencial que justifique a formulação de recomendação específica sobre o tema, neste momento;

12. Não ampliação do escopo da UDRP neste momento, recomenda-se que qualquer proposta nesse sentido siga em trilha separada.

Opinião em relação ao SACI-Adm: como o escopo do SACI-Adm já é ampliado em relação à UDRP, os pontos de possível ampliação seriam outros, analisados na próxima seção;

13. Boas práticas sobre a pseudoanonimização de nomes das partes nas decisões, com equilíbrio entre privacidade e transparência.

Opinião em relação ao SACI-Adm: não é aplicável em razão das práticas já adequadas à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

14. Obrigatoriedade de notificação adicional pelo registrador ao titular do domínio: proposta de tornar obrigatória a notificação complementar por parte do registrador ao titular do domínio via todos os e-mails disponíveis, para garantir ciência do procedimento.

Opinião em relação ao SACI-Adm: não é aplicável em razão da natureza centralizada de registros de nomes de domínio sob o <.br>.

Pontos sem consenso, mas que podem ser atingidos em futuras discussões:

1. Criação de instância recursal (Appeals Layer): houve apoio conceitual à criação de uma instância recursal, reconhecendo-se seu potencial para reforçar garantias procedimentais e uniformizar entendimentos. No entanto, sua implementação dependeria da superação de importantes desafios de ordem procedimental e estrutural.

Opinião em relação ao SACI-Adm: a introdução de uma instância recursal no âmbito do SACI-Adm poderia ser considerada, mas traria consigo impactos relevantes, como o aumento dos custos e a dilação do tempo de processamento, contrariando o princípio da celeridade que orienta o modelo atual. Dada a baixíssima taxa de reversão das decisões proferidas, como visto acima, e o escopo deliberadamente restrito da cognição do procedimento, questiono a real necessidade ou mesmo a conveniência da adoção de tal mecanismo no sistema brasileiro;

2. Substituição do critério "registro e uso de má-fé" por "registro ou uso de má-fé": identificou-se consenso quanto à pertinência de discutir a flexibilização do critério atualmente exigido, de forma a permitir a adoção da fórmula "registro ou uso de má-fé". Tal alteração poderia permitir o tratamento mais adequado de casos específicos — como aqueles envolvendo ex-licenciados ou representantes que registram o domínio após o término da relação com o titular de direitos. Reconheceu-se, contudo, que essa mudança exigiria salvaguardas normativas e análise mais aprofundada, a fim de evitar decisões desproporcionais ou indesejadas.

Opinião em relação ao SACI-Adm: a proposta não se mostra aplicável ao SACI-Adm, uma vez que o modelo brasileiro já adota escopo mais amplo que o previsto pela UDRP, incluindo a possibilidade de resolução de conflitos que envolvam má-fé no uso, independentemente da má-fé no momento do registro;

3. Regulação de manifestações suplementares: houve consenso quanto à utilidade de se discutir a codificação das práticas atualmente adotadas em relação à admissão de manifestações suplementares pelas partes. A proposta inclui a possibilidade de delimitação clara dos casos em que tais manifestações seriam admitidas, com vistas a preservar o equilíbrio processual e evitar abusos, sem comprometer a eficiência do sistema.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no âmbito do SACI-Adm, embora se possa cogitar a previsão expressa sobre a admissibilidade de manifestações suplementares, eventuais alterações nesse sentido devem ser analisadas com cautela. Há o risco de que uma regulação excessivamente rígida comprometa a celeridade do procedimento ou restrinja indevidamente a discricionariedade do especialista, que hoje pode admitir tais manifestações com base em critérios de razoabilidade. Diante disso, parece-me mais prudente manter a sistemática atual, que confere flexibilidade ao julgador sem comprometer a segurança jurídica;

4. Criação de procedimento expedito (*fast track*) para casos típicos de cybersquatting: identificou-se consenso possivelmente atingível quanto à viabilidade de se instituir um procedimento mais célere e simplificado para casos evidentes de *cybersquatting*, desde que acompanhado de salvaguardas suficientes à proteção dos direitos dos titulares legítimos. Tal mecanismo buscaria otimizar recursos, acelerar decisões e desonerar o sistema nos casos em que a má-fé seja manifesta.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no contexto do SACI-Adm, a adoção de um procedimento expedito igualmente seria viável, desde que restrita a hipóteses muito específicas e com a fixação de critérios objetivos e mais exigentes ("régua mais elevada") para sua aplicação. A medida igualmente exigiria cautela para que não houvesse prejuízo ao contraditório nem comprometimento da qualidade das decisões, especialmente considerando a diversidade de perfis dos titulares e a necessidade de evitar automatismos que possam gerar decisões injustas;

5. Adoção da sanção de cancelamento definitivo do domínio ("true cancellation"): houve consenso quanto à possibilidade de adoção do remédio de cancelamento definitivo do nome de domínio sem a necessidade de automática transferência ao reclamante – como medida aplicável em casos de uso manifestamente abusivo, desde que acompanhada da previsão de mecanismo que permita a reativação legítima do domínio por terceiros que demonstrem interesse legítimo e boa-fé.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no âmbito do SACI-Adm, entendo que a adoção de tal medida seria muito relevante e poderia ser operacionalizada com relativo nível de facilidade por meio da reserva do nome de domínio cancelado pelo NIC.br por um período indeterminado, impedindo seu registro imediato por terceiros, porém com a instituição de um procedimento específico para análise de eventuais pedidos de reativação ou novo registro, condicionado à demonstração de legítimo interesse, de forma a conciliar a repressão ao abuso com a preservação de direitos legítimos de terceiros. Este procedimento de verificação de legítimo interesse poderia ficar a cargo do NIC.br ou também ser administrado pelos Centros de Solução de Disputas;

6. Aprimoramento dos critérios de nomeação e qualificação de painelistas: não se chegou a consenso, mas a maior parte do time manifestou seu apoio à criação de métricas de avaliação de desempenho e à promoção de programas estruturados de educação continuada, a fim de assegurar elevados padrões técnicos, éticos e decisórios.

Opinião em relação ao SACI-Adm: ainda que os Centros atualmente credenciados ofereçam treinamentos periódicos, o sistema poderia se beneficiar com a padronização de níveis mínimos de seleção e capacitação dos especialistas, fortalecendo a confiança no sistema e mantendo a qualidade técnica das decisões;

7. Codificação da jurisprudência consolidada, com base no WIPO Overview¹³³, fora dos processos formais da ICANN: houve reconhecimento da importância em se assegurar consistência nas decisões entre os centros provedores, porém não se atingiu um consenso se a atual consolidação deveria ser entendida como aplicável a todos.

133 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>

Opinião em relação ao SACI-Adm: o sistema brasileiro também poderia se beneficiar significativamente da elaboração de consolidação da jurisprudência administrativa brasileira em matéria de nomes de domínio. A criação de um repositório público com entendimentos predominantes, especialmente se viabilizada por meio de financiamento e apoio institucional do NIC.br, contribuiria para o aperfeiçoamento técnico do sistema, além de facilitar o trabalho dos especialistas e aumentar a segurança jurídica para os usuários.

8. Discussão sobre liberdade de expressão: houve consenso no sentido de manter a redação atual da política, que já contempla a proteção à liberdade de expressão. No entanto, reconheceu-se a conveniência de se promover a sistematização das decisões existentes que tratam do tema, com o objetivo de orientar painelistas e partes sobre os limites e balizas aplicáveis, especialmente em casos envolvendo domínios de crítica ou sátira.

Opinião em relação ao SACI-Adm: a sistematização de entendimentos sobre liberdade de expressão não se mostra aplicável, no momento, ao SACI-Adm. A quantidade ainda reduzida de decisões que tratam direta e expressamente do tema impede a consolidação de uma jurisprudência representativa que justifique tal iniciativa, neste estágio.

9. Uniformização do formato técnico das decisões, com incentivo à legibilidade e modelos padronizados entre os provedores: não se atingiu consenso acerca de quais formatos seriam desejáveis.

Opinião em relação ao SACI-Adm: no contexto do SACI-Adm, a uniformização do formato técnico das decisões não se revela necessária neste momento, uma vez que os dois provedores atualmente credenciados já adotam padrões estruturais compatíveis, assegurando a clareza e a consistência esperadas das decisões administrativas.

Como se percebe, muitos dos itens se referem a questões decorrentes do sistema descentralizado de registro, diferentemente do que ocorre com o SACI-Adm, em que os nomes de domínio são todos efetuados perante o mesmo registrador, de modo que muitos destes itens não têm eco no sistema brasileiro.

| 3.2 SACI-Adm

Ainda que a jurisprudência administrativa tenha avançado para solucionar questões trazidas como, por exemplo, a construção do conceito de "posse passiva", defendendo que o SACI-Adm deveria ser revisado para abarcar também os casos de nomes de domínio registrados, mas não utilizados, seja em conexão com páginas ativas, seja com endereços de *e-mail* – práticas que, não raro, geram entraves à livre concorrência e à adequada organização da presença digital de indivíduos e empresas.

Com efeito, traçando um paralelo com o instituto da caducidade de marcas¹³⁴, entendo que falta à regulamentação dos nomes de domínio sob o <.br> a previsão de uma forma de seu cancelamento por falta de uso, notadamente aqueles nomes de domínio que ficaram de fora do sistema, registrados anteriormente a outubro de 2010.

Ainda que a quantidade desses nomes de domínio seja inferior a um milhão de nomes de domínio, não há dúvidas de que muitos deles foram potencialmente registrados em má-fé e encontram-se até hoje sem uso legítimo, deixando de atender a função social a que todos os sinais distintivos devem obedecer.

Enfim, proponho que a regulamentação seja revista para prever hipóteses de perda ou extinção do nome de domínio diante da ausência de uso, similarmente ao que ocorre com a caducidade das marcas, podendo isto ser feito ou por um procedimento administrativo semelhante à caducidade de marcas, ou em complemento ao SACI-Adm, de modo a assegurar a destinação adequada de domínios registrados por longos anos, mas sem uso efetivo e como forma de preenchimento de uma função social a que todos os sinais distintivos devem obedecer.

Quanto aos possíveis aprimoramentos à UDRP discutidos acima, parecem merecer destaque dois.

134 Gama Cerqueira escreve: "[o] princípio da obrigatoriedade de uso das marcas registradas funda-se na própria função que eles desempenham no campo da indústria e do comércio. [...] Uma vez que a pessoa beneficiada não se utiliza da marca registrada, a qual, por consequência, deixa de desempenhar a função para a qual foi criada e que justifica a proteção legal, desaparece a razão de ser das excepcionais garantias asseguradas pelo registro, o qual deve desaparecer, revertendo a marca ao domínio público. Assim o exigem, de um lado, a liberdade do comércio e da indústria, cerceada por um registro inútil; de outro, a desnecessidade da garantia legal para assegurar uma função inexistente." (Tratado da Propriedade Industrial, v. II, t. II, p. II, 3ª ed., at., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 158).

Primeiro, a destinação de uma fração mínima do valor arrecadado com o registro de nomes de domínio para (i) permitir o acesso de hipossuficientes ao sistema, (ii) viabilizar investimentos contínuos em capacitação e aprimoramento da infraestrutura institucional envolvida, e, eventualmente, também (iii) custear a elaboração de consolidação da jurisprudência administrativa brasileira em matéria de nomes de domínio.

Segundo a previsão do cancelamento efetivo de nomes de domínio registrados e utilizados nitidamente em má-fé, com a sua reserva pelo NIC.br por um período indeterminado, impedindo seu registro imediato por terceiros, porém com a instituição de um procedimento específico para análise de eventuais pedidos de reativação ou novo registro, condicionado à demonstração de legítimo interesse, de forma a conciliar a repressão ao abuso com a preservação de direitos legítimos de terceiros. Como sugerido acima, este procedimento de verificação de legítimo interesse poderia ficar a cargo do NIC.br ou também ser administrado pelos Centros de Solução de Disputas.

Conclusão

Embora sua eficácia seja inquestionável, o SACI-Adm, como visto acima, permanece limitado tanto em razão de seu campo temporal de incidência — restrito a nomes de domínio registrados a partir de 1º de outubro de 2010 — quanto ao seu escopo material, que se restringe a hipóteses específicas de registro ou uso de domínios de má-fé.

Assim, apesar de seus méritos, defendo que o sistema seja aprimorado, especialmente para incorporar os nomes de domínio registrados antes de outubro de 2010 e para prever o cancelamento de nomes de domínios inativos (nos moldes do instituto da caducidade das marcas), de forma a exercerem sua função social enquanto sinais distintivos.

Isto porque, ainda que a jurisprudência administrativa tenha avançado na construção do conceito de "posse passiva", o SACI-Adm deveria ser revisado para abarcar também os casos de nomes de domínio registrados, mas não utilizados, seja em conexão com páginas ativas, seja como endereços de *e-mail* — práticas que, não raro, geram entraves à livre concorrência e à adequada organização da presença digital de indivíduos e empresas.

Isto é, a meu ver, há necessidade de que a regulamentação seja revista para contemplar hipóteses de perda ou extinção de nomes de domínio em razão da ausência de uso efetivo, à semelhança do que se prevê, no âmbito do direito das marcas, com o instituto da caducidade. Tal medida poderia ser implementada por meio de procedimento administrativo próprio, inspirado nas regras aplicáveis à caducidade de marcas, ou ainda como complemento ao modelo já existente no SACI-Adm, de modo a assegurar a destinação eficiente e funcional de nomes de domínios mantidos inativos por longos períodos, em paralelo com o instituto da caducidade de marcas e como forma de preenchimento de uma função social a que todos os sinais distintivos devem obedecer.

Referências bibliográficas

Agência Câmara de Notícias. (2011). Projeto exige autorização do titular para registro de nome ou marca na Internet. *Câmara dos Deputados*. <https://www.camara.leg.br/noticias/219354-projeto-exige-autorizacao-do-titular-para-registro-de-nome-ou-marca-na-Internet/>

CSD-ABPI (2024). *Tabela de Custos – CSD-ABPI*. <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/custos-04-de-junho/>

Cerqueira, J. da G. (2010). *Tratado da Propriedade Industrial* (3. ed. atual., Vol. 2, Título 2). Lumen Juris.

ICANN. (2020). *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy (UDRP)*. <https://www.icann.org/en/contracted-parties/consensus-policies/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy/uniform-domain-name-dispute-resolution-policy-01-01-2020-pt>

NIC.br. (2022). *Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínio sob o <.br> – denominado SACI-Adm*. <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

NIC.br. (2024). *Relatório de Atividades 2024*. <https://nic.br/publicacoes/indice/relatorios/>

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. (2025). *Initial Report of the WIPO-ICA UDRP Review Project Team*. <https://www.wipo.int/amc/en/domains/resources/wipo-icaudrpreview.html>

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. (2017). *Tabela de Custos – OMPI*. <https://www.wipo.int/amc/en/domains/fees/cctlds/br/>

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. (2017). *WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Third Edition* ("WIPO Jurisprudential Overview 3.0"). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>

TJ-SP, *Apelação Cível n. 0019194-79.2020.8.26.0100*, relator Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 13 de agosto de 2021.

TJ-SP, *Apelação Cível n. 0154083-53.2009.8.26.0100*, relator Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de novembro de 2014.

TJ-SP, *Apelação Cível n. 1000902-42.2021.8.26.0634*, relator Des. Natan Zellinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23 de janeiro de 2023.

TJ-SP, *Apelação Cível n. 1009866-09.2023.8.26.0002*, relator Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 1 de agosto de 2023.

Disputas de nomes de domínio no Brasil, China, Índia e África do Sul

Diego Rodrigues de Abreu
e Mateus Andrade dos Santos

Introdução

A expansão da Internet nas últimas décadas tem reconfigurado, de forma substancial, as estruturas sociais, os fluxos econômicos e os circuitos culturais em escala global, de tal forma que essa nova configuração digital, marcada pela interdependência entre infraestrutura tecnológica e circulação de informações, consolidou os nomes de domínio como elementos primordiais para a organização e identificação dos agentes na rede.

Nesse ambiente digital em expansão, os nomes de domínio passaram a exercer função estratégica ao organizar a navegação, representar identidades institucionais e corporativas e, ainda, providenciar maiores identificações pessoais, acadêmicas, contribuir para a proteção e ampliação dos inventos tecnológicos, mas não apenas isso, a proteção de qualquer expressão amparada por direitos fundamentais, sendo portanto, um ativo dotado de valores não apenas jurídicos, mas também econômicos e altamente simbólicos. A gestão desses identificadores digitais, portanto, ultrapassa a mera técnica, implicando disputas que refletem conflitos de interesses, propriedade intelectual e princípios de governança.

Diante desse cenário, a intensificação das disputas sobre o registro e uso desses domínios passou a demandar formas de resolução que fossem não apenas céleres, mas também adaptadas à complexidade e fluidez do ambiente digital.

Apesar do Poder Judiciário ser um dos caminhos possíveis para dirimir tais conflitos, sua atuação esbarra frequentemente em limitações como a morosidade processual, os elevados custos e a necessidade de conhecimento técnico especializado. Com efeito, esses obstáculos fomentaram o desenvolvimento e a adoção de Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs), como mediação, arbitragem e procedimentos administrativos específicos — entre os quais se destaca o *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP), criado pela *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN) para lidar com disputas envolvendo domínios genéricos de primeiro nível (gTLDs).

Diante disso, a presente pesquisa propõe-se a realizar uma análise comparativa entre Brasil, China, Índia e África do Sul, por se tratarem de países que compartilham desafios estruturais, mas adotam diferentes modelos jurídicos e institucionais, tendo como objetivo identificar fatores que influenciam a eficácia desses mecanismos, considerando para tanto, critérios como acessibilidade, eficiência procedimental, legitimidade institucional e aderência aos princípios da governança multissetorial da Internet. Ademais, a escolha por esse recorte comparativo visa extrair tanto boas práticas quanto limitações contextuais, possibilitando refletir sobre possíveis caminhos de aprimoramento que respeitem as especificidades nacionais, sem negligenciar os padrões internacionais de equidade, transparência e interoperabilidade.

Para alcançar tal objetivo, o artigo utiliza-se da metodologia qualitativa, de natureza exploratória, com abordagem dedutiva, realiza previamente uma exposição dos fundamentos teóricos dos MASCs aplicados à governança da Internet, sustentada por ampla revisão bibliográfica e análise documental de marcos normativos e institucionais. Na sequência, desenvolve uma a comparativa conforme descrita e justificada no parágrafo anterior, visando identificar as boas práticas e lacunas também mencionadas. Por fim, realiza-se ainda a proposição de diretrizes voltadas ao aprimoramento institucional e regulatório, considerando os desafios contemporâneos enfrentados, hipótese propiciada pela transição entre referencial teórico e normativo identificado, e pela análise crítica das experiências observadas, especialmente no âmbito do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o
 (SACI-Adm), e de modelos internacionais análogos.

Os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) na Governança da Internet

| Conceito e evolução dos MASCs

Os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) compreendem métodos extrajudiciais destinados à resolução de controvérsias de forma célere, econômica e eficiente. Entre os principais MASCs destacam-se a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem e os procedimentos administrativos especializados (Pinheiro, 2018).

A adoção desses mecanismos no ambiente digital foi impulsionada pela necessidade de soluções rápidas para disputas transnacionais, dada a natureza descentralizada e dinâmica da Internet (Souza, 2020). Em especial, a criação da *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP) pela *Internet Corporation for Assigned Names and*

Numbers (ICANN), em 1999, marcou um divisor de águas ao estabelecer um modelo padronizado para disputas envolvendo nomes de domínio genéricos (ICANN, 1999).

A obra de Goldberg *et al.* (2012, p. 1) posiciona a negociação como método inaugural dos MASCs, ressaltando que o controle de procedimento e resultado permanece com as partes. Essa ênfase na autonomia contrasta com o processo judicial adversarial, em que o terceiro imparcial — juiz ou árbitro — impõe uma decisão. O mesmo estudo aprofunda a mediação centrada em interesses, prática que desloca o foco da posição formal para necessidades subjacentes, demandando investigação dos motivos reais de cada parte e formulação de concessões criativas (Goldberg *et al.*, 2012, p. 3).

A incorporação de tecnologias digitais reconfigura tal ecossistema. Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 3) cunham o termo justiça digital para designar um campo no qual a Internet não apenas engendra novos conflitos — fraudes eletrônicas, violação de dados, disputas em plataformas de comércio —, mas também oferece soluções algorítmicas que substituem ou complementam julgamentos humanos. Susskind (2019, pp. 113-116) sintetiza essa transição em um modelo de quatro camadas: prevenção, voltada a impedir o litígio; contenção, destinada a limitar sua escalada; resolução, que envolve decisão ou acordo; e promoção da saúde jurídica, eixo inovador que busca habilidades cívico-jurídicas capazes de reduzir litígios futuros.

No Brasil, Dias, Nedel e Volles (2019, p. 69) interpretam a mediação como resposta à crise de congestionamento jurisdicional, situando-a em contexto de cultura do litígio e morosidade processual. Os mesmos autores descrevem a matriz autocompositiva — negociação, conciliação e autotutela — como alternativa à heterocomposição estatal (Dias; Nedel; Volles, 2019, p. 74). A convergência entre esses debates indica que a passagem do arranjo presencial para o *online* exige mais que transposição tecnológica; envolve repensar papéis, custos e salvaguardas.

| MASCs e governança multissetorial da Internet

A governança da Internet, segundo definição amplamente reconhecida no Relatório do *Working Group on Internet Governance* (WGIG) (2005), envolve a elaboração e aplicação de princípios, normas e regras que moldam a evolução e o uso da Internet. Nesse contexto, os MASCs desempenham papel crucial ao assegurar que disputas sejam resolvidas de forma alinhada com os princípios de participação multissetorial, transparência e *accountability* (Kurtz, 2017).

Além disso, ao promoverem soluções consensuais e desjudicializadas, os MASCs contribuem para reduzir a sobrecarga do Judiciário e ampliar o acesso à justiça, sobretudo em países com sistemas judiciais sobrecarregados ou de difícil acesso digital (Perry; Gasser, 2021).

TABELA 1

PRINCIPAIS MASCs APLICADOS À GOVERNANÇA DA INTERNET

Mecanismo	Características principais
Mediação	Terceiro imparcial facilita acordo entre as partes
Arbitragem	Decisão vinculante por árbitro especializado
Procedimentos Administrativos (UDRP)	Processo célere para disputas de nomes de domínio genéricos
Conciliação	Proposta de solução apresentada pelo conciliador

Fonte: Elaboração própria com base em ICANN (1999), Souza (2020) e Kurtz (2017).

Denardis (2014, p.8) argumenta que arquiteturas técnicas (protocolos, cabos submarinos, centros de dados) constituem, na prática, arranjos de poder. Assim, qualquer modificação material — criptografia de ponta a ponta, mudança em algoritmos de roteamento — redesenha os limites de autoridade entre Estados e atores privados. A mesma autora sustenta que a governança *online* é propulsionada por processos em que múltiplas coalizões rivalizam, mais do que por decretos estatais (Denardis, 2014, p. 12).

Essa natureza distribuída justifica o conceito de multissetorialismo, reiterado pelo *Roadmap for Digital Cooperation* das Nações Unidas, que pede participação paritária de governo, setor privado e sociedade civil (United Nations, 2020, p. 22), salvo mencionar ainda, que a comunidade técnica, também se faz altamente importante na manutenção do ecossistema de Governança da Internet. Todavia, o déficit de inclusão nesse modelo permanece. A Declaração NETmundial+10 (2024) alerta que a efetividade do multissetorialismo depende de coordenação sem precedentes e de participação significativa dos grupos historicamente sub-representados.

| Abordagens interseccionais e multidisciplinares

A literatura crítica inclui marcadores de gênero, raça e classe para evidenciar que o acesso físico à rede não garante uso significativo. O *African Digital Policy Project* (ADPP) mapeia quatro programas — cibersegurança, inovação, economia digital e proteção de dados — atravessados por gênero e direitos digitais, sinalizando a necessidade de interdisciplinaridade (Research ICT Africa, 2020, p. 10). Dolan (2018, p. 14) associa confiança digital à efetividade de programas de desenvolvimento: a ausência de segurança cibernética reduz o engajamento de usuários. Arsène (2016, p. 25) agrega perspectiva geopolítica ao descrever a ordem digital como anárquica e dominada por hegemonia tecnológica. Nesse contexto, a Declaração NETmundial+10 (2024) propõe diálogo deliberativo como forma de prevenir conflitos em fóruns multissetoriais — lógica que se estende aos sistemas de resolução de nomes de domínio sob a égide da ICANN.

| **Análise comparativa dos MASCs na resolução de disputas de nomes de domínio em países emergentes**

A compreensão da governança digital requer a análise de trajetórias nacionais que moldam políticas de conectividade, proteção de dados e resolução de conflitos.

Nesta parte, faremos uma análise lado a lado dos sistemas de solução de controvérsias de nomes de domínio que foram implementados em nações em desenvolvimento como o Brasil, a China, a Índia e a África do Sul, dando ênfase principalmente aos elementos institucionais, regulatórios e de procedimento. A investigação também leva em consideração padrões cruciais de eficiência, como rapidez, facilidade de acesso e conformidade com os preceitos da gestão da Internet que envolve múltiplos setores.

Nesse sentido, abaixo apresenta um panorama comparativo dos modelos nacionais de resolução de disputas em nomes de domínio, com destaque para os órgãos responsáveis, políticas aplicadas, pontos fortes identificados e desafios enfrentados:

TABELA 2

COMPARATIVO DOS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DE NOMES DE DOMÍNIO

País	Órgão Responsável	Política Aplicada	Pontos Fortes	Desafios
Brasil	NIC.br	SACI-Adm	Celeridade, adaptação local	Divulgação limitada
China	MIIT / CIETAC	Política local baseada na UDRP	Agilidade processual, integração estatal	Transparência, independência
Índia	NIXI	INDRP	Estrutura normativa bem definida	Baixa familiaridade pública, recursos
África do Sul	ZACR / SAIPL	ADR Regulations	Acessibilidade, imparcialidade	Capacitação institucional, divulgação

Fonte: Elaboração própria com base em dados das respectivas instituições.

A análise dos distintos arranjos institucionais adotados por Brasil, China, Índia e África do Sul na resolução de disputas envolvendo nomes de domínio revela como esses mecanismos refletem características políticas, jurídicas e econômicas próprias de cada contexto. O Brasil, por meio do SACI-Adm, adota um modelo célere e adaptado à realidade local; a China utiliza uma abordagem estatal baseada na UDRP, com destaque para a agilidade, mas enfrenta críticas quanto à transparência; a Índia dispõe de uma estrutura normativa consolidada, embora pouco difundida; e a África do Sul prioriza imparcialidade e acesso, ainda que enfrente limitações institucionais. Assim, este estudo busca examinar como esses sistemas se estruturam, suas semelhanças e diferenças procedimentais, e em que medida respondem aos critérios de eficiência, acessibilidade e governança multissetorial, permitindo uma compreensão crítica sobre práticas e desafios enfrentados por países do Sul Global.

| Brasil

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) "foi criado pela Portaria Interministerial 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto 4 829/2003, com a finalidade de coordenar e integrar as iniciativas de serviços de Internet no Brasil, além de promover qualidade técnica, inovação e disseminação dos serviços disponíveis" (CGI.br, 2024). Composto por governo, setor corporativo, setor técnico, terceiro setor e academia, "constitui modelo singular de governança da Internet para participação efetiva da sociedade nas decisões sobre implantação, gestão e uso da rede" (CGI.br, 2024). Desde 2004, representantes da sociedade civil são "democraticamente eleitos para discutir prioridades da Internet em conjunto com o governo, com base nos princípios de multilateralismo, transparência e democracia" (CGI.br, 2024).

A Resolução CGI.br/RES/2009/003/P estabelece um conjunto de princípios fundamentais para a Governança da Internet no Brasil, com destaque para a centralidade dos direitos humanos e da democracia digital. O documento afirma que "o uso da Internet deve orientar-se pelos princípios da liberdade de expressão, da privacidade do indivíduo e do respeito aos direitos humanos, reconhecidos como fundamentais para manter uma sociedade justa e democrática" (CGI.br, 2009, art. 1). Além disso, promove uma governança democrática e colaborativa, a ser "exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o caráter de criação coletiva" (art. 2). Também estão entre os princípios a universalidade do acesso (art. 3) e a neutralidade de rede, entendida como a exigência de que "filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento" (art. 6). Por fim, ressalta-se a importância de um ambiente regulatório que "deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração" (art. 10).

No que se refere às suas missões operacionais, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) declara-se responsável por propor políticas públicas, estabelecer diretrizes estratégicas para o uso e desenvolvimento da Internet, bem como "coletar, organizar e disseminar informações sobre serviços de Internet, incluindo indicadores e estatísticas" (CGI.br, 2024). Nesse contexto, destaca-se o papel do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br> (SACI-Adm), criado para lidar com disputas relativas a nomes de domínio. Segundo o regulamento do sistema, o reclamante deve apresentar "as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé" (NIC.br, 2022, art. 7°), sendo considerados sinais de má-fé, por exemplo, a intenção de venda

ou aluguel do domínio, a obstrução do uso por parte do legítimo titular, o prejuízo ao negócio do reclamante ou a criação de confusão com sinal distintivo (NIC.br, 2022, par. único do art. 7º).

Entretanto, o principal desafio no Brasil está na limitada divulgação do SACI-Adm, sobretudo entre pequenos empreendedores e titulares de marcas que, muitas vezes, desconhecem essa via alternativa de solução de conflitos. Isso ocorre mesmo em um país que tem adotado uma postura ativa em fóruns internacionais de governança da Internet, como o Fórum de Diálogos entre Índia, Brasil e África do Sul (IBAS) ou o Fórum da Internet no Brasil (FIB), contribuindo para a articulação entre interesses locais e padrões globais. Além disso, há uma necessidade contínua de capacitação dos árbitros e atualização normativa para lidar com novas modalidades de conflito digital. Recomenda-se, nesse sentido, o fortalecimento de campanhas educativas, o incentivo à participação de novos provedores no sistema e a integração do SACI-Adm com outras iniciativas nacionais de governança digital, visando maior efetividade e inclusão no acesso à justiça na esfera *online*.

| China

Desde os anos 1980, a digitalização é pilar de estratégia de crescimento; simultaneamente, autoridades defendem criação de órgão de governança *online* no âmbito das Nações Unidas (Arsène, 2016, p. 26). Paradoxalmente, o país ainda depende de cadeias externas de suprimento tecnológico, o que limita sua autonomia (Arsène, 2019, p. 90).

Creemers descreve que "os dois primeiros anos do governo Xi Jinping testemunharam uma reconfiguração completa da governança da Internet, criando um arcabouço institucional centralizado e integrado de tecnologias da informação para colocar o digital no coração do trabalho de propaganda, da formação de opinião pública e do controle social" (Creemers, 2017). Consequência direta foi que "a autonomia e espontaneidade da esfera *online* chinesa foram drasticamente reduzidas, pois a liderança fechou canais de deliberação pública" (Creemers, 2017).

A noção chinesa de soberania digital fundamenta-se em três componentes: "soberania frente a outros governos, igualdade soberana na governança global e soberania como autoridade suprema do Estado sobre atores não estatais" (Creemers, 2017). Nesse cenário, o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação (MIIT) e o Centro de Informação da Rede da Internet da China (CNNIC) desempenham papéis centrais na regulação de infraestrutura e serviços, condicionando a independência de mecanismos administrativos de solução de litígios e limitando padrões de transparência.

Com uma das economias digitais mais importantes do planeta, a China se preocupa muito com o controle digital, o que se mostra na sua postura no controle global da Internet, todavia, recomenda-se reforçar a cooperação entre o (CNNIC) e os tribunais especializados para fortalecer a sinergia do modelo híbrido, sendo o estímulo à participação de entidades internacionais no acompanhamento das práticas uma possibilidade benéfica ao trabalho desenvolvido.

| Índia

Já na Índia, com sua enorme população conectada e um setor de tecnologia em franca expansão, o *National Internet Exchange of India* (NIXI) gerencia o domínio ".in", e as disputas são resolvidas por meio do procedimento *Indian Domain Name Dispute Resolution Policy* – INDRP. O modelo indiano também é baseado na UDRP, sendo administrado pelo NIXI, que designa painéis especializados (Nixi, 2024). Embora o sistema seja bastante sólido do ponto de vista regulatório, a Índia enfrenta obstáculos expressivos em termos de capacitação tecnológica e familiaridade pública com os procedimentos.

A Índia, tal como o Brasil e a China, participa ativamente de iniciativas multilaterais, como o BRICS, promovendo, assim, para o debate sobre políticas digitais mais inclusivas e acessíveis. Apesar da estrutura normativa bem definida, desafios relacionados à falta de recursos tecnológicos e baixa familiaridade do público com os procedimentos ainda limitam a efetividade desse mecanismo, especialmente entre pequenos empresários e usuários não especializados (Singh, 2023).

A combinação de legislação prescritiva sobre dados com exigências de localização territorial cria barreiras ao fluxo transfronteiriço, cenário agravado pela centralização biométrica do *Aadhaar*, que abrange mais de um bilhão de cidadãos (Mishra, 2023).

Na Índia, o desafio reside na capacitação técnica dos árbitros e na padronização das decisões. É fundamental promover treinamentos contínuos, com ênfase em aspectos técnicos de propriedade intelectual e normas internacionais. Ademais, há espaço para simplificar o acesso ao INDRP, facilitando a participação de pequenos titulares e usuários leigos, através da digitalização dos procedimentos e criação de guias acessíveis.

| África do Sul

Por fim, na África do Sul, único país africano deste estudo, o domínio ".za" é administrado pela ZA Central Registry (ZACR), sob supervisão da Autoridade de Regulação das Comunicações (ICASA). O sistema local de resolução de disputas é regido pela *Alternative Dispute Resolution (ADR) Regulations*, com procedimentos conduzidos principalmente pelo *South African Institute of Intellectual Property Law (SAIIPL)* (ICASA, 2023).

A legislação confere à ICASA licenciar, monitorar e proteger usuários nos setores de comunicação, correio e radiodifusão (ICASA, 2024, p. 12). O país, contudo, enfrenta o paradoxo da desigualdade digital: maior acesso físico à rede não se traduz em uso significativo, dadas disparidades de renda e competência informacional (Research ICT África, 2020, p. 3).

A *ZA Domain Name Authority (ZADNA)* define-se como entidade sem fins lucrativos incumbida de "administrar e gerenciar o espaço de nomes de domínio .za" (ZADNA, 2025). Subordinada ao *Department of Communications and Digital Technologies*, possui autonomia para "licenciar e regular registros" e "licenciar e regular registradores" (ZADNA, 2025), além de "aderir às melhores práticas internacionais de administração".

Sua agenda inclui "promover a conscientização pública sobre os benefícios econômicos e comerciais do registro de nomes de domínio", publicar diretrizes administrativas, "monitorar continuamente em que medida o ".za" atende às necessidades da comunidade", recomendar políticas ao ministro competente e "realizar pesquisas e manter-se atualizada sobre o sistema de nomes de domínio" (ZADNA, 2025). Apesar da robustez institucional, persistem desigualdades socioeconômicas, raciais e geográficas que restringem o alcance das políticas digitais e da justiça *online*.

O modelo sul-africano destaca-se pela acessibilidade e imparcialidade, embora enfrente desafios em termos de divulgação e capacitação institucional. Como iniciativa em busca de maior efetividade, há ações recentes com o objetivo de fortalecer a transparência e simplificar os trâmites procedimentais (Nkosi, 2024). A África do Sul apresenta um sistema bem estruturado, mas enfrenta limitações quanto à conscientização da população e acessibilidade financeira. Sugere-se, portanto, a ampliação de campanhas de divulgação, principalmente entre pequenas empresas, além de incentivos governamentais para reduzir custos processuais. A inclusão de mais provedores locais pode garantir maior pluralidade e disseminação do uso dos MASCs.

Estudos de caso: Capacidade institucional, governança digital e desafios estruturais

O caso da ICASA, autoridade reguladora da África do Sul, evidencia como a presença de hierarquias internas claras, recursos técnicos adequados e mandatos bem definidos pode resultar em respostas eficazes e céleres. Em 2024, a agência solucionou 98% dos casos de interferência radiofrequencial em até 30 dias, demonstrando que, mesmo em contextos desafiadores, a eficiência regulatória é viável quando há capacidade institucional sólida. Em contraste, muitos países africanos carecem dessa competência, o que os torna vulneráveis à passividade normativa e à adoção acrítica de regras impostas por plataformas globais e potências digitais. Tal assimetria reforça a urgência de apoio internacional à construção de capacidades locais, sob pena de agravamento da já existente brecha de governança (Research ICT Africa, 2020, p. 11).

A crescente influência de plataformas privadas na regulação digital também se manifesta na adoção de sistemas corporativos de resolução de disputas *online* (ODR). Um exemplo emblemático é o da plataforma eBay, que em 2012 solucionou mais de 60 milhões de disputas entre compradores e vendedores, atingindo acordos em mais de 80% dos casos. O caso ilustra a escalabilidade e os baixos custos operacionais do ODR corporativo, mas também levanta questões relevantes sobre transparência, viés algorítmico e garantias de devido processo (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 6). Ao mesmo tempo, o controle de infraestruturas críticas como a ICANN, responsável pela delegação de nomes de domínio, cristaliza a primazia norte-americana na arquitetura da rede. A alegada neutralidade técnica dessa governança oculta sua capacidade de moldar fluxos de informação, reforçando a tese de Laura DeNardis de que a infraestrutura da Internet é também uma forma de poder (Arsène, 2016, p. 30).

No Brasil, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o
 (SACI-Adm), constitui um mecanismo alternativo de resolução de disputas envolvendo nomes de domínio, criado com o objetivo de proporcionar maior celeridade e menor custo em comparação ao Judiciário. Conforme destaca o NIC.br, "o SACI-Adm é um procedimento de solução de disputas que possibilita que conflitos [...] sejam resolvidos por entidades especializadas, de maneira mais rápida e menos onerosa do que o Judiciário" (NIC.br, 2024). No caso ND-202526, julgado em 30 de junho de 2025 pela CASD-ND, a empresa SBF Comércio de Produtos Esportivos S.A., detentora

da marca "Centauro", moveu demanda contra o requerido R.C.B., em razão do registro indevido do nome de domínio "oxer.com.br". Restou configurada a má-fé do reclamado, que utilizou o domínio para redirecionar usuários a um *website* contendo referências a artigos esportivos e à própria marca "Centauro", induzindo o consumidor a crer que se tratava de uma loja oficial. Verificou-se também a promoção de *links* patrocinados e anúncios, em clara tentativa de atrair tráfego à sua página eletrônica, criando risco de confusão com o sinal distintivo da reclamante. O domínio foi registrado com o propósito de obstruir o uso legítimo por parte da titular da marca, configurando prática de *cybersquatting*, agravada pela reincidência do requerido. Aplicaram-se, assim, os dispositivos previstos nos itens 2.1, alínea "a", e 2.2, alínea "d", do Regulamento da CASD-ND. (CASD-ND, 2025).

Na China, o sistema de resolução de disputas é regulamentado pela Comissão Chinesa de Arbitragem Econômica e Comercial Internacional (CIETAC), que determina que "você deve submeter-se a procedimento administrativo obrigatório se for alegado que registrou domínio idêntico ou confusamente semelhante a marca sobre a qual o reclamante tem direitos", exigindo-se, para o êxito da reclamação, a comprovação de ausência de direitos legítimos e a existência de má-fé no registro e uso do domínio (CIETAC, 2025). Uma vez proferida a decisão, o cumprimento por parte do registrador se dá no prazo de "dez dias úteis a partir da data da decisão" (CIETAC, 2025). Embora haja previsão de recurso judicial, na prática, as decisões tendem a ser aceitas de imediato, dadas a celeridade do procedimento e as barreiras processuais locais. O regulamento exige a publicação integral das decisões, "exceto quando o Painel determinar, em caso excepcional, suprimir trechos" (CIETAC, 2025), o que levanta preocupações quanto à transparência, especialmente em um ambiente marcado por forte controle estatal.

Em um plano mais amplo, voltado às políticas públicas e à inclusão digital no Sul Global, a literatura especializada destaca desafios estruturais persistentes. Gillwald (2021) afirma que "a desigualdade digital permanece desafio onipresente em muitos países do Sul Global, onde disparidades socioeconômicas, lacunas de infraestrutura e ineficiências políticas agravam a exclusão da economia digital". Mesmo em países considerados emergentes ou de desenvolvimento acelerado, "porções significativas da população ainda carecem de acesso confiável e acessível, afetando desproporcionalmente áreas rurais e comunidades historicamente marginalizadas" (Gillwald, 2021). Para a superação dessas barreiras, é necessário "elaborar marcos abrangentes que tratam de acessibilidade, alfabetização digital e expansão da infraestrutura, sobretudo em áreas carentes", com

enfoque explícito na promoção da equidade e na consideração de "fatores interseccionais de raça, gênero e status econômico" (Gillwald, 2021). A autora ainda enfatiza que "mecanismos de monitoramento e avaliação são críticos para aferir o impacto das políticas e assegurar que atendam às populações marginalizadas" (Gillwald, 2021), o que aponta para a centralidade da responsabilização institucional e da mensuração de resultados no desenho de estratégias sustentáveis de inclusão digital.

Dependência tecnológica, inclusão digital e mecanismos de resolução de conflitos de domínio

Apesar dos vultosos investimentos em inteligência artificial e semicondutores, a China ainda mantém uma relação de dependência em relação a tecnologias estrangeiras, o que evidencia os limites estruturais das políticas de substituição de importações em setores de alta complexidade e relevância estratégica (Arsène, 2019, p. 90). Essa condição revela não apenas as barreiras tecnológicas enfrentadas por grandes economias emergentes, mas também conecta-se diretamente aos desafios mais amplos da inclusão digital no Sul Global. Em mercados emergentes, a vulnerabilidade digital é acentuada pelo cibercrime, cujos impactos ultrapassam as perdas financeiras imediatas, afetando de maneira crítica a confiança dos usuários nos serviços digitais. Nesse cenário, a confiança se torna um recurso fundamental: sua erosão compromete iniciativas de inclusão e prejudica diretamente a eficácia de mecanismos como a resolução de disputas *online* (ODR), cuja legitimidade depende da credibilidade institucional e da percepção de segurança dos cidadãos (Dolan, 2018, p. 9).

No contexto global da governança de nomes de domínio, destaca-se a *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP), instituída pela *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN). A UDRP configura-se como uma política consensual "a estabelecer-se entre um registrador e seu cliente, sendo incorporada aos contratos de registro de todos os registradores credenciados pela ICANN" (ICANN, 2024). Essa política aplica-se especificamente aos domínios genéricos de primeiro nível (gTLDs), conforme estipulado no Acordo de Acreditação de Registradores (RAA) (ICANN, 2024).

O procedimento é iniciado com o envio eletrônico de uma queixa a um provedor aprovado pela ICANN, que "acusará recebimento da queixa e enviará ao registrador um 'pedido de verificação' para confirmar a exatidão das informações relativas ao nome de domínio e ao respondente" (ICANN,

2024). O registrante dispõe de vinte dias para apresentar sua resposta, sendo que, "na ausência de circunstâncias excepcionais, o Painel decidirá a disputa com base apenas na queixa" (ICANN, 2024). Para ter êxito, o reclamante deve demonstrar três requisitos fundamentais: (i) que o nome de domínio é idêntico ou confusamente similar à sua marca registrada; (ii) que o registrante não possui direitos ou interesses legítimos sobre o domínio; e (iii) que houve registro e uso de má-fé. Esta última condição se configura quando o registrante "tira proveito indevido ou abusa da marca do reclamante", incluindo situações em que o domínio é registrado com a intenção de revenda ao titular da marca ou a concorrentes, ou para atrair visitantes ao seu próprio sítio com fins comerciais, "criando probabilidade de confusão" (ICANN, 2024).

A UDRP também contempla mecanismos para coibir o *Reverse Domain Name Hijacking* (RDNH), definido como o uso indevido da política por titulares de marcas que, de má-fé, buscam privar o legítimo registrante de seu nome de domínio. Segundo a ICANN, "as Regras da UDRP contêm disposições para tratar do Sequestro Reverso de Nome de Domínio", e caso o painel conclua que a queixa é infundada ou abusiva, "decidirá em favor do respondente e declarará a ocorrência de RDNH" (ICANN, 2024).

Essa combinação de vulnerabilidades tecnológicas, riscos à confiança digital e desafios na aplicação de mecanismos regulatórios internacionais evidencia a complexidade envolvida na construção de um ambiente digital mais justo, seguro e inclusivo, especialmente em regiões onde a exclusão digital permanece estruturalmente enraizada.

Inovação tecnológica e futuro da resolução de disputas

As transformações recentes na arquitetura da Internet, como a adoção de tecnologias blockchain para registros e a expansão das redes 5G, podem desencadear consequências políticas não previstas, impactando diretamente os modelos vigentes de governança digital (Denardis, 2014, p. 9). O encontro NETmundial+10 (2024) já sinaliza essa preocupação, ao convocar uma governança ágil e adaptável frente às mudanças tecnológicas aceleradas e à volatilidade geopolítica. Dentro desse cenário, a postura da Índia ao recusar-se a negociar aspectos do comércio digital internacional também merece atenção, pois pode restringir o acesso do país a mercados futuros e limitar sua inserção em cadeias digitais globais (Mishra, 2023).

Tais desafios delineiam uma agenda de pesquisa estruturada em três frentes prioritárias. A primeira diz respeito à implementação de sandboxes regulatórios no Sul Global, que possam testar soluções inovadoras sem replicar barreiras de entrada costumeiramente

impostas por marcos regulatórios tradicionais. A segunda propõe o desenvolvimento de métricas de impacto social para mecanismos de resolução de disputas *online* (ODR), combinando critérios como tempo de resolução, custos indiretos e níveis de satisfação dos usuários. A terceira frente concentra-se na *accountability* algorítmica, com a criação de protocolos de auditoria participativa que equilibrem transparência, interoperabilidade e proteção de dados pessoais.

O modelo de *online judging* proposto por Susskind (2019, pp. 116–117), que permite julgamentos assíncronos e centraliza provas em plataformas digitais unificadas, alinha-se à diretriz da ONU sobre o uso de bens digitais públicos como ferramentas para avançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (United Nations, 2020, p. 8). No entanto, a adoção plena desse modelo exige métricas claras de equidade algorítmica, interoperabilidade entre sistemas e robustas garantias de privacidade. A substituição parcial de práticas judiciais por sistemas automatizados — sintetizada na expressão "*code is process*" (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 17) — revela que engenheiros de *software* passam a exercer um papel normativo de fato. Nesse contexto, a falta de transparência desses sistemas automatizados representa uma ameaça à legitimidade e à previsibilidade jurídica.

Outro vetor crítico está na integração dos sistemas de ODR com políticas públicas de inclusão digital. A lacuna da alfabetização digital e a precariedade da infraestrutura tecnológica ainda limitam o potencial transformador do ODR, especialmente em comunidades social e economicamente vulneráveis. Susskind (2019, pp. 215–218) propõe a oferta de orientação técnica aos litigantes, mas a eficácia dessa proposta depende da existência de redes locais de apoio educacional e de pontos de acesso digital confiáveis. A ONU (2020, p. 10) ressalta a disparidade de gênero no uso da Internet, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas especificamente para mulheres e pessoas de baixa renda, grupos que frequentemente enfrentam múltiplas camadas de exclusão.

O caso da Índia, onde o governo opera o sistema de identificação biométrica *Aadhaar*, ilustra como o Estado pode tanto habilitar direitos quanto intensificar riscos. A concentração massiva de dados pessoais em plataformas estatais, sem mecanismos de *accountability* robustos, aumenta o potencial de práticas de vigilância e exclusão institucionalizada (Mishra, 2023). Isso impõe a necessidade urgente de criar arcabouços regulatórios que mitiguem tais riscos, especialmente em países com fortes desigualdades estruturais.

Por fim, a sustentabilidade dos Mecanismos Alternativos de resolução de disputas depende também da compreensão dos custos e da cultura jurídica local. Goldberg *et al.* (2012, p. 6) alertam que o excesso de formalismo e os custos elevados ainda limitam o acesso à mediação em diversos contextos. No Brasil, a cultura adversarial continua dominante; autores como Dias, Nedel e Volles (2019, p. 85) defendem a superação da lógica binária de "ganhador-perdedor" por meio de uma transformação cultural mais ampla. Em escala internacional, os riscos à confiança digital aumentam diante da proliferação da desinformação e da vigilância tecnológica (Dolan, 2018, p. 4), ao passo que a fraca institucionalização global favorece países tecnologicamente avançados, perpetuando desequilíbrios de poder na governança da Internet (Arsène, 2016, p. 28).

Assim, a agenda de pesquisa e de formulação de políticas deve considerar, de forma integrada, a interação entre infraestrutura tecnológica, cultura jurídica, direitos humanos e justiça social, a fim de garantir uma governança digital mais equitativa, inclusiva e responsiva às dinâmicas contemporâneas.

Conclusão

Diante do exposto, percebe-se que, apesar dos países analisados apresentarem mecanismos bem construídos e inspirados em boas práticas internacionais, a implementação e eficácia dos MASCs nos emergentes enfrentam desafios comuns e particulares.

A análise comparativa dos Mecanismos Alternativos de solução de conflitos (MASCs) para disputas de nomes de domínio nos países emergentes Brasil, China, Índia e África do Sul revela um panorama diversificado, mas convergente em muitos aspectos. Os quatro países, embora apresentem particularidades culturais, jurídicas e econômicas, demonstram compromisso em adotar soluções extrajudiciais inspiradas em boas práticas internacionais, especialmente no modelo UDRP.

No Brasil, destaca-se a efetividade do SACI-Adm, cuja celeridade e acessibilidade representam um avanço importante, embora a baixa divulgação ainda limite seu alcance. Na China, a robustez do CNDRP, aliada à existência de tribunais especializados, confere um sistema híbrido sólido, que poderia se beneficiar de maior transparência. A Índia apresenta um modelo funcional com o INDRP, mas que demanda aprimoramento na capacitação técnica dos árbitros e simplificação dos procedimentos. A África do Sul, por sua vez, conta com um sistema ADR bem estruturado, embora a conscientização e acessibilidade permaneçam desafios centrais.

Além disso, o fortalecimento da cooperação internacional no compartilhamento de jurisprudência e boas práticas pode contribuir para padronizar procedimentos e elevar o nível de confiança nos mecanismos adotados. A criação de observatórios nacionais e regionais de disputas de nomes de domínio também poderia desempenhar papel importante na produção de dados e no monitoramento da eficácia desses sistemas.

Outro ponto de atenção refere-se à crescente influência de atores privados e à dependência tecnológica de países emergentes em relação a infraestruturas e plataformas estrangeiras, o que pode limitar sua autonomia regulatória e comprometer os princípios de transparência e equidade na resolução de disputas digitais. Isso torna urgente o desenvolvimento de modelos híbridos que articulem soberania digital com participação multissetorial e interoperabilidade global.

Futuras pesquisas podem aprofundar a análise empírica dos impactos dos MASCs sobre pequenos usuários, mensurar o grau de satisfação dos litigantes e avaliar o uso de inteligência artificial nesses procedimentos, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça digital responsiva e inclusiva.

Mais do que instrumentos técnicos, os MASCs devem ser compreendidos como parte de uma agenda mais ampla de garantia de direitos no ambiente digital, especialmente em contextos marcados por exclusão estrutural e desigualdade de acesso à justiça. A construção de mecanismos legítimos, transparentes e inclusivos de resolução de disputas é essencial para que os países emergentes avancem rumo a uma governança digital mais equitativa, resiliente e centrada nos direitos humanos.

Referências bibliográficas

Arsène, S. (2016). *Global Internet governance in Chinese academic literature: Rebalancing a hegemonic world order?* *China Perspectives*, (2), 25–35. <https://journals.openedition.org/chinaperspectives/6973>

Arsène, S., & Hong, Y. (2019). *Networking China: The digital transformation of the Chinese economy*. *China Perspectives*, (2), 89–90. <https://journals.openedition.org/chinaperspectives/9255>

Câmara de Solução de Disputas sobre Nomes de Domínio – CASD-ND. (2025, 30 de junho). *Processo ND-202526: SBF Comércio de Produtos Esportivos S.A. vs. R. C. B.* <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoes/?ano=2025&dominio=&partes=&decisao=&especialista=&e=&d=#decisoes>

China International Economic and Trade Arbitration Commission (CIETAC). (2025). *Uniform Domain-Name Dispute Resolution Policy*. <https://www.cietac.org/en/articles/32432>

China Internet Network Information Center (CNNIC). (2025). *CNNIC dispute resolution policy*. <https://www.cnnic.cn>

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (2008). *Resolução CGI.br nº 8/2008*. <https://cgi.br/resolucoes/documento/2008/008/>

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (2009). *Resolução CGI.br/RES/2009/003/P: Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (2024). *Sobre o CGI.br*. <https://cgi.br/sobre/>

Creemers, R. (2017). *Cyber China: Upgrading propaganda, public opinion work and social management for the twenty-first century*. *Journal of Contemporary China*, 26(103), 85–100. <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10670564.2016.1206281>

DeNardis, L. (2014). *The Global war for Internet Governance*. Yale University Press.

Dias, F. A., Nedel, D. A., & Volles, G. A. (2019). *A mediação como meio adequado de solução de conflitos: Perspectivas contemporâneas na crise do Poder Judiciário*. *Ponto de Vista Jurídico*, 8(2), 69–88.

- Dolan, J. (2018). *Digital inclusion and a trusted Internet: The role of the international development community in balancing Internet access and cybersecurity*. DAI – Center for Digital Acceleration. <https://dai-global-digital.com>
- Gillwald, A. (2021). *Digital inequality in Global South countries*. Research ICT Africa. <https://researchictafrica.net/research/digital-inequality-in-south-africa/>
- Goldberg, S. B., Sander, F. E. A., Rogers, N. H., & Cole, S. R. (2012). *Dispute resolution: Negotiation, mediation, arbitration, and other processes (6ª ed.)*. Wolters Kluwer Law & Business.
- Independent Communications Authority of South Africa (ICASA). (2024). Annual report 2023/24. ICASA.
- Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN). (2024). *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*. <https://www.icann.org/resources/pages/policy-2024-02-21-en>
- Jusbrasil. (2021). *A importância dos métodos adequados de solução de conflitos para o acesso à justiça no Brasil*. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos-para-o-acesso-a-justica-no-brasil/1818203967>
- Katsh, E., & Rabinovich-Einy, O. (2017). *Digital justice: Technology and the Internet of disputes*. Oxford University Press.
- Migalhas. (2016, 18 maio). *Resolução de disputas envolvendo nomes de domínio*. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/243753/resolucao-de-disputas-envolvendo-nomes-de-dominio>
- Mishra, N. (2023). *Data governance and digital trade in India: Losing sight of the forest for the trees?* In A. Chander & H. Sun (Eds.), *Data sovereignty* (pp. 241–263). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oso/9780197582794.003.0011>
- NetMundial+10. (2024). *Declaração multissetorial do NETmundial+10*. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/Documento_NETmundial_pt.pdf
- Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). (2022). *Regulamento do SACI-Adm*. NIC.br. <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

Research ICT Africa. (2020). *Africa Digital Policy Project: Final technical report (2020)*. Research ICT Africa. <https://researchictafrica.net>

Silveira, M. D. P. da. (2017). *Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(2), 402–415. <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TwtP4fS3hfWVmx9HptM7pLn/>

Susskind, R. (2019). *Online courts and the future of justice*. Oxford University Press.

United Nations. (2020). *Roadmap for digital cooperation: Report of the Secretary-General*. United Nations. <https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/>

ZA Domain Name Authority (ZADNA). (2025a). *ZA Domain Name Authority (ZADNA) – Overview*. <https://nationalgovernment.co.za/units/view/394/za-domain-name-authority-zadna>

Divergências entre os regulamentos do UDRP e do SACI-Adm: Como refletem características do direito brasileiro e afetam as decisões

Luisa Naves

Introdução

O sistema de nomes de domínio foi criado com o objetivo de funcionar como um 'endereço digital global', para que um *site* pudesse ser facilmente identificado. Essencialmente, esse sistema cria identificadores de um endereço IP (*Internet Protocol*), utilizando letras e palavras facilmente reconhecíveis. Os nomes de domínios podem ser *generic top-level domains* (gTLDs), como ".com", ".net", ".org", ou *country code top-level domains* (ccTLDs), como o <.br>, que são administrados regionalmente por cada território.

Para administrar o sistema de nomes de domínio globalmente, foi criada a ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), uma entidade de direito privado sem fins lucrativos que supervisiona e coordena o sistema de nomes de domínio. No Brasil, foi criado em 1995 o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), pela Portaria nº 147, de 31 de maio de 1995, que passou a gerir o <.br>, e a partir de 2006, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) ficou responsável pelas atividades delegadas pelo CGI.br.

Com o aumento do número de usuários da Internet, seu potencial em gerar oportunidades de negócios veio à tona, e, conseqüentemente, os registros de nomes de domínio se popularizaram, passando a assumir não apenas a função de um endereço localizador, mas também de um elemento identificador de negócios e empresas. Em razão da função dos domínios como elementos de identificação, começaram a surgir conflitos entre o novo sistema de nomes de domínio e os direitos de propriedade intelectual (em especial os direitos marcários), principalmente em razão de registros de nomes de domínio realizados de má-fé. Isso porque aqueles que não possuem direitos sobre um determinado sinal (de titularidade de um terceiro) passaram a fazer uso desse sinal para compor seus nomes de domínio, justamente com o objetivo de causar confusão com o titular de direitos anteriores sobre o sinal.

Como resposta a esses conflitos entre nomes de domínio e o sistema da propriedade intelectual, a WIPO (*World Intellectual Property*

Organization) recomendou a criação de um sistema administrativo *online* de resolução de disputas, que se aplicaria a todos os domínios registrados pelos denominados *generic top-level domains* (gTLDs), e deveria ser "rápido, eficiente, econômico e conduzido *online*" (tradução livre) (WIPO, 1999, p. 8). Foi então criado o sistema de resolução de disputas de nome de domínio pela ICANN, regulado pela *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy* (UDRP), que entrou em vigor em dezembro de 1999 e continua regulando a disputa de nomes de domínios dos gTLDs e dos *country code top-level domains* (ccTLDs) que o adotaram.

Contudo, alguns administradores de ccTLDs adotaram sistemas e políticas próprios de resolução de disputas, que combinam as boas práticas internacionais aplicadas à UDRP com as individualidades de cada administrador do ccTLD.

O Brasil foi um dos países que adotou sistema próprio, com a criação do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-Adm) relativos a nomes de domínio sob o ccTLD <.br>. O regulamento do SACI-Adm é inspirado na UDRP, entretanto, apresenta diferenças importantes que são capazes de impactar de forma prática as decisões e balizar essas disputas com as regras do direito brasileiro. O objetivo do Brasil com a criação do SACI-Adm foi, conforme Neves (2015, p. 122):

- a) o escopo do procedimento deveria permitir a solução de conflitos não só semelhantes a marca, mas também relativo a nome empresarial, direitos personalíssimos, como: nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido e, ainda, nome artístico ou outro nome de domínio;
- b) ser julgado apenas por especialistas brasileiros;
- c) oportunizar a escolha da instituição que administraria o procedimento, permitindo não só a OMPI, mas também a entidades com reconhecida experiência no território nacional.

Os pontos de divergência entre os regulamentos possuem implicações práticas para os titulares das marcas. É possível que, diante de conflito entre marca e nome de domínio, a decisão relativa a um domínio ".com" seja diferente da decisão sobre um domínio ".com.br". Por isso, é importante se atentar a necessidade de adotar estratégias específicas, a fim de se adequar aos requisitos de cada regulamento.

Esse trabalho visa, por uma análise doutrinária e jurisprudencial, explorar as diferenças entre os regulamentos do UDRP e do SACI-Adm, por meio da análise dos principais pontos de cada regulamento e das decisões da WIPO – instituição credenciada em ambos os sistemas – e da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI – credenciada no

SACI-Adm, para compreender como as divergências entre os regulamentos são refletidas nas decisões envolvendo disputas de nomes de domínio e como traduzem características do ordenamento jurídico do Brasil.

O conflito entre marca e nome de domínio

Inicialmente, os nomes de domínio foram concebidos como um elemento localizador de um endereço virtual. Entretanto, a doutrina e jurisprudência avançaram em busca de respostas sobre a natureza do nome de domínio, desenvolvendo a ideia de que há "*uma forte tendência de curvar-se ao fato de que os nomes de domínio desempenham também função distintiva, tendo natureza jurídica de signo distintivo*", e não meramente localizadores (Neves, 2015, p.92).

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) os nomes de domínio são sinais distintivos, logo estão englobados no rol do art. 5º, XXIX da Constituição Federal:

Naquela oportunidade, o STJ compreendeu os nomes de domínio como sinais distintivos, que gozam de proteção constitucional análoga às marcas, nomes de empresas e criações industriais, nos termos do art. 5º, XXIX, da CF/88, in verbis: A despeito da divergência doutrinária, é certo que a Constituição da República de 1998, consoante afirmado alhures, reconhece não só proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas, mas também a quaisquer outros signos distintivos (inciso XXIX do artigo 5º), expressão que abrange, por óbvio, o nome de domínio. (STJ, 2018)

Pois bem, se o nome de domínio é reconhecido como um sinal distintivo, e não um mero endereço localizador *online*, vislumbra-se a possibilidade de conflito entre o nome de domínio e outros signos distintivos (como nomes empresariais e marcas) e direitos personalíssimos (como o nome civil), considerando o ponto convergente entre eles: a função identificadora.

Um caso concreto que ilustra esses conflitos é a disputa entre decolar.com e o domínio posterior decolando.com. O conflito foi até o STJ (RESp 1804035/DF), quando se destacou que o domínio e as marcas da Decolar são anteriores às da Decolando Turismo e que a confusão entre os domínios é notória, violando o direito de exclusividade da marca da Decolar. Ficou constatada presente a má-fé, pela prática de atos que buscam atrair usuários para a página na Internet com o objetivo de lucro, por meio de sinais nominativos e figurativos que imitam a marca da Decolar, criando situações de provável confusão com o sinal distintivo de terceiro.

Um elemento adicional que contribui para o surgimento de disputas é o fato de que é aplicável ao registro de nomes de domínio o princípio "*First Come, First Served*" (o registro do domínio é obtido pelo primeiro que o solicita), no qual, para registrar um nome de domínio, apenas é analisado se aquele domínio literalmente está disponível para registro. Assim, conforme o art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, para registrar um nome de domínio sob o <.br>, a escolha do nome de domínio é uma "obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente (...) o requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros...". Disposição similar está presente na UDRP na qual o requerente do domínio declara que "o registro do nome de domínio não infringirá nem violará os direitos de nenhum terceiro". Ainda, a política deixa claro que "É sua responsabilidade determinar se seu registro de nome de domínio infringe ou viola os direitos de outra parte".

Dessa forma, as entidades credenciadas que comercializam e gerenciam nomes de domínio não são responsáveis por analisar previamente se aquele domínio viola algum direito de terceiro. Esse ônus é do requerente do registro.

Contudo, apesar de estar sujeito ao princípio "*First Come, First Served*", um nome de domínio pode ser contestado, e para isso, o sistema do UDRP ou o SACI-Adm são meios de resolução de conflitos utilizados.

Principais diferenças: UDRP e Regulamento do SACI-Adm

O sistema do UDRP e o SACI-Adm são meios de resolução de controvérsias que serão utilizados a depender de qual nome de domínio está sendo contestado. O SACI-Adm tem por objeto a resolução de disputas quando o titular de nome de domínio registrado sob o <.br>, enquanto o sistema da UDRP é aplicável para os *gTLDs* e *ccTLDs* que o adotaram.

Para analisar as diferenças, vale destacar os elementos que devem ser provados pelo reclamante para nas disputas de nomes de domínio sob cada um dos regulamentos. Enquanto sob a UDRP são analisados três elementos, quais sejam a (i) possibilidade de confusão do nome de domínio com marca; (ii) se o titular do nome de domínio possui legítimos interesses ou direitos para se ter o nome de domínio e (iii) se o nome de domínio foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, o regulamento do SACI-Adm não prevê que o requerente deve demonstrar que o requerido não possui legítimo interesse ou direitos. Dessa forma, as decisões sob o SACI-Adm passam por dois pontos: (i) se o nome de domínio é semelhante a

outros direitos de propriedade intelectual ou similares e (ii) se o requerido do procedimento registrou o nome de domínio de má-fé, ou se está o utilizando de má-fé.

A análise das distinções será realizada tendo como base cada um dos elementos.

| O primeiro elemento

O primeiro elemento analisado nas disputas de nomes de domínio é a possibilidade de confusão que o nome de domínio pode causar com um ativo ou direito de titularidade do reclamante. O art. 7º do SACI-Adm estabelece que a confusão pode ocorrer com marca de titularidade do requerente desde que se enquadre em um dos seguintes requisitos: (i) seja depositada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) antes do registro do nome de domínio; (ii) já esteja registrada junto ao INPI ou (iv) se caracterize como notoriamente conhecida no Brasil. Além do conflito com marcas, o SACI-Adm expande a possibilidade de confusão com "*título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade*". Já a UDRP estabelece, no artigo 4 (a) (i) que o domínio deve ser semelhante ou causar confusão com marca do reclamante.

Dessa forma, no escopo de ativos e direitos que podem ser base para justificar confusão com o nome de domínio com base no SACI-Adm estão (i) marcas registradas; (ii) pedidos de registro de marcas; (iii) marcas registradas em outras jurisdições e (iv) outros signos distintivos.

As marcas registradas estão no escopo de ambos os regulamentos. Tanto o SACI-Adm quanto a UDRP não estabelecem aspecto temporal sobre a data na qual a marca foi registrada, em comparação com a data de registro do nome de domínio. Dessa forma, é possível que uma marca registrada posteriormente ao nome de domínio cumpra o primeiro requisito para a transferência do nome de domínio. Exemplo disso é o procedimento *Reckitt Benckiser Plc v. Eunsook Wi*, julgado sob o regulamento UDRP:

O processo marcário, ainda que tenha tido início posterior ao registro do nome de domínio, já está consolidado em registro, de acordo com a exigência da alínea "a". O conflito estará caracterizado na existência de nome de domínio idêntico ou suficiente para criar confusão com marca de titularidade do Reclamante (a titularidade neste caso está comprovada), depositada antes ou já registrada junto ao

INPI. Em interpretação literal, entende-se que o fato de marca estar registrada, independentemente de depósito anterior, é suficiente para a aplicação deste dispositivo (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2009, tradução livre).

A WIPO destaca que, mesmo na ausência de uma limitação temporal, é provável que, nos casos que o nome de domínio é anterior à marca, a prova de má-fé do reclamado, um dos requisitos analisados, será mais desafiadora.

Vale destacar que o conceito de "marca comercial ou marca de serviço"¹³⁵ no artigo 4(a)(i) da UDRP não se limita a marcas registradas. Conforme a WIPO (2017), na *WIPO Jurisprudential Overview 3.0* (2017, tradução livre), "o termo 'marca comercial ou marca de serviço', conforme utilizado no parágrafo 4(a)(i) da UDRP, abrange tanto marcas registradas quanto não registradas (às vezes chamadas de marcas de direito comum [common law trademarks])". Esse entendimento jurisprudencial parte do pressuposto que, assim como decidido em *Imperial College v. Christophe Dessimoz*:

Portanto, na visão do Painel, o fato de que, neste caso, o Reclamante não possui uma marca registrada ou marca de serviço para THE IDEA LEAGUE não impede a conclusão de que ele adquiriu direitos sobre essa marca para os fins das Regras. De fato, um princípio fundamental do direito marcário é que os direitos sobre uma marca podem ser adquiridos por meio do uso, e tais direitos existem mesmo que a marca não esteja registrada (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2004, tradução livre).

Para demonstrar que um sinal adquiriu tal distintividade, o reclamante deve demonstrar, por exemplo (WIPO, 2017, tradução livre):

(i) a duração e a natureza do uso da marca, (ii) o volume de vendas realizadas sob a marca, (iii) a natureza e a extensão da publicidade utilizando a marca, (iv) o grau de reconhecimento público efetivo (por exemplo, por consumidores, setor ou mídia), e (v) pesquisas com consumidores.

135 Disputas aplicáveis. Você deverá submeter-se a um procedimento administrativo obrigatório se um terceiro (um "reclamante") afirmar ao Provedor aplicável, em conformidade com as Normas de Procedimento, que (i) seu nome de domínio é idêntico ou bastante semelhante a uma marca comercial ou marca de serviço sobre as quais o reclamante tem direitos;(...)

Ainda, cumpre ressaltar que direitos sob signos não registrados têm sido reconhecidos como suficientes para garantir legitimidade para prosseguir com o processo, inclusive quando o reclamante está baseado em jurisdição de *civil law* (WIPO, 2017).

Os pedidos de registros de marcas são explicitamente incluídos no escopo do art. 7º do SACI-Adm, desde que tenham sido depositados previamente ao registro do nome de domínio contestado. A UDRP é omissa quanto aos pedidos de registro, mas a WIPO (2017), na *WIPO Jurisprudential Overview 3.0* já se posicionou no sentido de que pedidos de registro de marca, por si só, não estabelecem direitos sobre marca nos termos do artigo 4(a)(i) da UDRP. Contudo, vale a ressalva que, caso seja possível enquadrar uma marca em processo de registro no conceito de 'marca comercial ou marca de serviço', esse ativo estaria dentro do escopo do artigo 4(a)(i) da UDRP.

No que se refere a marcas registradas em outras jurisdições, o SACI-Adm abre exceção somente para marcas reconhecidas no Brasil como notoriamente conhecidas (Art. 7 (b), ainda que não tenha sido depositada no Brasil. Já a UDRP é omissa quanto ao local de registro da marca, entretanto, foi reconhecido pela jurisprudência que "*considerando, em particular, a natureza global da Internet e do Sistema de Nomes de Domínio, a(s) jurisdição(ões) onde a marca é válida não é considerada relevante para a avaliação do painel quanto ao primeiro elemento*" (WIPO, 2017, tradução livre).

Sobre o primeiro elemento, vale ainda analisar a (iv) possibilidade de confusão com outros signos distintivos ou direitos da reclamante. Além da possibilidade de confusão ou similaridade entre o nome de domínio e marcas, o regulamento do SACI- Adm abre a possibilidade de confusão com "*título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio de titularidade do reclamante*". A incorporação dessa disposição no regulamento brasileiro demonstra a relevância da proteção dos outros ativos para o direito brasileiro, a exemplo do nome civil, que, por ser um direito da personalidade, goza de proteção especial.

A UDRP não reconhece explicitamente a extensão de outros signos distintivos ao conceito de marca do artigo 4(a)(i). Entretanto, a WIPO (2017), na *WIPO Jurisprudential Overview 3.0* já se posicionou no sentido de que, a exemplo de um nome civil, quando empregado como elemento distintivo de uma atividade empresarial, poderá ser caracterizado como "marca comercial ou marca de serviço", atraindo para si a aplicação do artigo 4(a)(i). Esse foi o entendimento do caso *Arthur Golden v. Galileo Asesores S.L.*:

Quanto à primeira questão, este caso levanta a dúvida sobre se, e em quais circunstâncias, o nome de uma pessoa não registrado como marca pode ser protegido como uma marca de common law ou não registrada — ou ainda sob uma doutrina relacionada a marcas, como o passing off?

Determinar se o nome de uma pessoa adquiriu significado secundário (e, portanto, pode ser protegido como marca de common law) exige uma análise baseada em fatos. Fatores que um painel pode considerar incluem: (a) se o nome é comum (o que reduz a possibilidade de adquirir significado secundário) — veja Gordon Sumner, p/k/a Sting v. Michael Urvan, WIPO Case No. D2000-0596; (b) se o nome foi utilizado em conexão com bens ou serviços em um contexto comercial; e (c) o período de tempo em que o nome foi utilizado dessa forma. (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2006, tradução livre)

| O segundo elemento

O segundo elemento - demonstrar que não há direitos ou interesses legítimos do reclamado no nome de domínio – é presente apenas na UDRP. A comprovação desse elemento impõe um obstáculo para os requerentes da disputa, vez que a prova da negativa tem sido reconhecida pelos painéis como *"tarefa frequentemente impossível de provar um fato negativo, exigindo informações que geralmente estão principalmente sob o conhecimento do respondente"* (WIPO, 2011, tradução livre). Diante disso, os painéis têm aceitado que, se o reclamante construir uma argumentação "prima facie", o ônus da produção de prova passaria para o reclamado, a exemplo do caso *Accor v. Eren Atesmen*:

O reclamante deve apresentar um caso prima facie (plausível e fundamentado) de que o respondente não possui direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa. A partir disso, o ônus da refutação passa ao respondente. (...)

Como o Respondente não apresentou resposta, não refutou o caso prima facie do Reclamante, nem invocou qualquer uma das circunstâncias previstas no parágrafo 4(c) da Política para apoiar a existência de seus "direitos ou interesses legítimos" no uso do nome de domínio. (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2009, tradução livre)

Já no regulamento do SACI-Adm, o ônus de demonstrar que possui direitos sobre o nome de domínio em disputa é do reclamado, podendo ser utilizado como elemento de defesa, conforme disposto no artigo 12 do regulamento: "*o Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento*".

| O terceiro elemento

Outra diferença significativa entre os regulamentos se dá no terceiro elemento: a necessidade de comprovação da má-fé do respondente. Enquanto na UDRP (art. 4 (a) iii) deve-se provar que o nome de domínio foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, no regulamento do SACI-Adm basta a satisfação de apenas um desses requisitos (art. 7º, caput). Os regulamentos apresentam uma lista não exaustiva de situações que constituem indícios de má-fé, como, no caso do regulamento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Assim, em disputas de nome de domínio com base no SACI-Adm, basta a demonstração pela Reclamante de um dos requisitos, a exemplo do caso *Dropbox, Inc. v. W&S Central IT Elaboração de Programas Ltda - ME*, no qual ficou entendido que:

Outrossim, ainda que a Reclamada acreditasse que o registro do nome do domínio em disputa fosse em boa-fé por ser a Reclamada revendedora oficial, a partir do momento que a relação empresarial foi terminada, o uso do nome de domínio em disputa para oferecê-lo à venda, dadas as circunstâncias do caso, passou a ser de má-fé e é suficiente para comprovar o requisito de má-fé (...) (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2021)

Por outro lado, em disputas com base na UDRP, é necessário o preenchimento de ambos os requisitos. Como exemplo, no caso *Securus Technologies, LLC v. Domain Administrator (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2021)*, o nome de domínio estava sendo utilizado com má-fé, mas não foi registrado com má-fé. Consequentemente, o requisito da má-fé não foi cumprido, e a reclamação foi rejeitada, mesmo tendo ficado concluído que o nome de domínio estava sendo utilizado para explorar a reputação e o prestígio comercial que o reclamante construiu com sua marca. Em outro exemplo, *Cosmetic Research Group v. John Miller (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2012)*, o nome de domínio foi registrado enquanto o reclamado era CEO de uma empresa licenciada da reclamante, mas, após o fim da relação contratual entre as partes, a reclamada estava utilizando o nome de domínio para prejudicar os negócios da reclamante. Entretanto, como o nome de domínio havia sido registrado em situação de boa-fé, a reclamação foi rejeitada.

O requisito cumulativo de comprovação da má-fé na UDRP acarreta consequências adversas. Isso porque, como demonstrado, mesmo se, no momento da reclamação, estiver evidente a má-fé, a reclamação é rejeitada, por não preencher requisitos cumulativos.

A interpretação da UDRP que exige má-fé tanto no registro quanto no uso do nome de domínio já foi questionada, por volta de 2009 e 2010 em algumas decisões, com o conceito de "registro retroativo de má-fé", mas não foi adotado em casos subsequentes, conforme destacado pela WIPO (2017), na *WIPO Jurisprudential Overview 3.0*. Conforme esse conceito, se a parte registrar o domínio de boa-fé, mas utilizá-lo colocando em dúvida o cumprimento de duas declarações e garantias, poderia ser considerado um registro retroativo de má-fé. Em casos posteriores, como *Cosmetic Research Group v. John Miller (WIPO Arbitration and Mediation Center, 2012)* ficou entendido não há motivo para se afastar da interpretação majoritária de que, sob o parágrafo 4(a)(iii) da Política, a conjunção "e" indica que deve haver má-fé tanto no registro quanto no uso. Entretanto, cabe uma exceção: "se o respondente adquiriu o nome de domínio após o surgimento dos direitos marcários do reclamante, o painel analisará as circunstâncias existentes na data em que o próprio respondente adquiriu o nome de domínio" (WIPO, 2017).

Outros pontos

Além das diferenças entre os requisitos analisados para contestar um nome de domínio registrado, outras diferenças entre os regulamentos merecem atenção. A política de regras para a resolução de disputas sob a UDRP é expressa sobre a discricionariedade e autonomia do especialista para decidir se irá suspender ou terminar o processo administrativo caso algum processo judicial seja iniciado antes ou

durante o procedimento nas câmaras de disputas de domínio. Já o regulamento do SACI-Adm é omissivo quanto a esse ponto, cabendo ao especialista tomar uma decisão sobre como agir. Dessa forma, existe a possibilidade de seguir com a decisão administrativa, que é passível de revisão judicial:

Importante ressaltar que não há disposição expressa nos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm que verse sobre o procedimento a ser adotado pelo Especialista quando do ajuizamento anterior ou simultâneo de ação judicial ao procedimento de resolução de controvérsia nesta Câmara. Neste sentido, por ser esta uma situação atípica, este Especialista recorreu a outras fontes de interpretação amplamente usadas em disputas relativas a nomes de domínio.

(...) Dado o exposto e dada a ausência de disposição expressa do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento do SACI-Adm e por respeito e deferência a esta Câmara e as partes desta demanda, este Especialista optou por analisar o mérito da presente disputa. Não obstante, mister salientar que, a decisão ora proferida poderá ser objeto de revisão judicial, devendo a última prevalecer à primeira em caso de conflito, conforme estabelecido nos art. 10.14 do Regulamento da CASD-ND e o art. 22, parágrafo único do Regulamento do SACI-Adm. (Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio CASD-ND, 2018)

Outro ponto relevante é a existência, na UDRP, de "cláusula anti-abuso", aplicada em situações denominadas "*Reverse Domain Name Hijacking*", prevista no artigo 15 (e) da política de regras para a resolução de disputas sob a UDRP:

Se o Painel concluir que a disputa não se enquadra no escopo do Parágrafo 4(a) da Política, deverá assim declarar. Se, após considerar as alegações, o Painel entender que a queixa foi apresentada de má-fé — por exemplo, em uma tentativa de apropriação reversa de nome de domínio ou com o principal objetivo de assediar o titular do nome de domínio —, o Painel deverá declarar em sua decisão que a queixa foi apresentada de má-fé e constitui um abuso do procedimento administrativo.

Essa disposição não é presente no regulamento do SACI-Adm, e colabora para que as reclamações sejam motivadas pela boa-fé da parte prejudicada, e ocorram quando há elementos factuais e probatórios reais. Essa disposição é relevante para evitar abuso e sobrecarga do sistema.

Conclusão

O artigo analisou as principais diferenças entre o regulamento do SACI-Adm, aplicável às disputas envolvendo nomes de domínios registrados sob o <.br> e a UDRP, que se aplica a reclamações envolvendo os *gTLDs* e *ccTLDs* que a adotaram. A UDRP, originalmente criada com base em recomendações da WIPO, surgiu da necessidade global de estabelecer um sistema eficaz, rápido e econômico para a solução de conflitos envolvendo nomes de domínio. Apesar do sucesso da UDRP como mecanismo de resolução de disputas, o Brasil identificou a necessidade de desenvolver um sistema próprio, o SACI-Adm, que incorporasse às boas-práticas da UDRP alguns ajustes, com o objetivo não somente de compatibilizar as normas com especificidades do direito brasileiro, mas também de valorizar a atuação do Brasil nas soluções de conflitos.

Referências bibliográficas

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. (2018). *ND201751 - Decisão da Comissão de Solução de Disputas da ABPI*. <https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2022/04/ND201751-Decisao.pdf>

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2018). *REsp n. 1.571.241/MT*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de junho de 2018, DJe de 8 de junho de 2018.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2019). *REsp n. 1.804.035/DF*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25 de junho de 2019, DJe de 28 de junho de 2019.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2008). *Resolução CGI.br/RES/2008/008/: Procedimentos para registro de nomes de domínio*. <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008/>

Internet Corporation for Assigned Names and Numbers. (2024). *Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP)*. <https://www.icann.org/resources/pages/policy-2024-02-21-en>

Neves, Kelli Angelini. *Nomes de Domínio na Internet. Aplicação do Sistema de Solução de Conflitos (2015)*. Novatec. Ebook.

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2006). *Arthur Golden v. Galileo Asesores S.L.* (Case No. D2006-1215). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2006/d2006-1215.html>

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2009). *Reckitt Benckiser Plc v. Eunsook Wi* (Case No. D2009-0239). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2009/d2009-0239.html>

World Intellectual Property Organization. (1999). *Final report of the WIPO Internet domain name process*. <https://www.wipo.int/amc/en/docs/report-final1.pdf>

World Intellectual Property Organization. (2011). *WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Second Edition (WIPO Overview 2.0)*. <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview2.0/#46>

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2012). *Cosmetic Research Group v. John Miller* (Case No. D2012-0014). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/text/2012/d2012-0014.html>

WIPO Arbitration and Mediation Center (2021). *Dropbox, Inc. v. W&S Central IT Elaboração de Programas Ltda - ME* (Case No. DBR2021-0010). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/text/2021/dbr2021-0010.html>

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2021). *Securus Technologies, LLC v. Domain Administrator* (Case No. D2021-3383). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/text/2021/d2021-3383.html>

World Intellectual Property Organization. (2017). *WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Third Edition (WIPO Overview 3.0)*. <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2004). *Imperial College v. Christophe Dessimoz* (Case No. D2004-0322). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2004/d2004-0322.html>

WIPO Arbitration and Mediation Center. (2009). *Accor v. Eren Atesmen* (Case No. D2009-0701). <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2009/d2009-0701.html>

SACI-Adm: Avanços e desafios para construção de um ecossistema digital ainda mais justo e competitivo – a questão dos domínios inativos

Ana Julia de Aquino Codelo, Eduardo Medeiros Sampaio e Marcos Chucralla Moherdauí Blasi

1. Introdução

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o <.br> (SACI-Adm), criado em 2010 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), constitui um importante mecanismo extrajudicial de resolução de litígios envolvendo nomes de domínio no Brasil. Inspirado na *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP) da ICANN, o SACI-Adm tem evoluído continuamente para oferecer soluções céleres, acessíveis e seguras. Com a crescente transformação digital das organizações no Brasil, apontada pelo "Índice Transformação Digital Brasil 2024" publicado pela consultoria PwC em agosto de 2024, o SACI-Adm torna-se cada vez mais essencial para otimizar a gestão do espaço digital brasileiro. Prova disso é o alcance de 5,3 milhões de domínios <.br> registrados no Registro.br em 2025¹³⁶.

O atual Regulamento do SACI-Adm, em vigor desde 1º de outubro de 2022, melhor sistematizou elementos importantes que contribuem para o combate a práticas abusivas, como o *cybersquatting* e o *typosquatting*. Além disso, o regulamento também fortaleceu a segurança jurídica e ampliou a transparência ao estabelecer a publicação de decisões de forma pseudoanonimizadas e previsibilidade dos julgamentos realizados por meio do sistema, contribuindo para um ambiente digital mais ético e confiável.

No entanto, em que pese sua evolução, o SACI-Adm enfrenta desafios significativos na regulação do ecossistema brasileiro de nomes de domínio, a exemplo da proliferação de domínios em desuso. Ao limitar

136 <https://cgi.br/noticia/releases/nic-br-celebra-35-anos-do-br-um-dos-dominios-mais-populares-do-mundo/#::~:~:text=br?.os%20mais%20de%20300%20existentes>

o acesso a certos endereços na Internet, os nomes de domínio ociosos podem impedir o desenvolvimento de novos negócios e iniciativas *online*. A retenção especulativa ou desatenta de domínios representa um entrave à inovação e à organização do espaço virtual sob o <.br>, demandando atenção das autoridades brasileiras competentes.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise crítica das recentes atualizações do regulamento do SACI-Adm, com ênfase em seus efeitos no tratamento de domínios inativos no contexto brasileiro. Sustenta-se, ao final, a necessidade de uma alteração normativa pontual que viabilize o cancelamento de registros sem uso justificado, a fim de promover maior eficiência no sistema de nomes de domínio e garantir o uso efetivo desse recurso estratégico no país.

2. Evolução do SACI-Adm: 15 anos de avanços

Desde sua criação, o SACI-Adm percorreu uma trajetória marcada por significativa evolução. Ao longo de 15 anos, o sistema foi ampliado, modernizado e continuamente adaptado para responder às crescentes demandas das instituições que dele se utilizam. Além de seu escopo inicial, o SACI-Adm incorporou novos mecanismos de resolução de disputas e aprimorou sua governança, tornando-se referência no tratamento de conflitos relacionados a nomes de domínio no Brasil. Na presente seção, abordaremos esse percurso, partindo dos fundamentos que motivaram sua concepção e contextualizando os marcos mais relevantes de sua consolidação como instrumento eficaz na promoção da boa-fé nas relações digitais. Além disso, refletiremos sobre as contribuições do SACI-Adm à segurança jurídica digital.

| 2.1 Origem e fundamentos do sistema

A criação do SACI-Adm, implementado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), surgiu como uma resposta necessária à crescente complexidade e ao aumento das disputas envolvendo nomes de domínio <.br>. Em tempos de economia digital, a estrutura tradicional do Poder Judiciário brasileiro, frequentemente marcada pela onerosidade, morosidade e complexidade processual, mostrou-se ineficiente para lidar com conflitos dessa natureza, o que evidenciou a urgente demanda nacional por soluções mais ágeis e especializadas, como os mecanismos administrativos oferecidos pelo SACI-Adm.

Como destacam Rozatti, Faleiros e Faturetto (2018, p. 242), o SACI-Adm foi instituído a partir de um modelo alternativo inspirado no UDRP (*Uniform Domain-Name Dispute Resolution Policy*) da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* – entidade

sem fins lucrativos criada em 1998 para coordenar a atribuição de identificadores únicos de endereços eletrônicos em nível global permitindo a conexão em rede), visando aliar elementos essenciais como celeridade, acessibilidade e especialização técnica. Trata-se de modelo inovador baseado em uma abordagem administrativa simplificada e voltada para a resolução rápida e eficiente de litígios envolvendo nomes de domínio registrados no espaço digital brasileiro, sem renunciar às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Desde sua implementação, o SACI-Adm tem desempenhado um papel fundamental na tutela dos direitos de propriedade intelectual na Internet, consolidando-se como um mecanismo confiável para a gestão de nomes de domínio no Brasil. Sua atuação contribui diretamente para a confiança e a integridade do ambiente digital no país. Além disso, o SACI-Adm continua em constante evolução, adaptando-se aos desafios impostos por novas tecnologias e à dinâmica própria da Internet. Seu fortalecimento contínuo, sustentado por decisões tecnicamente fundamentadas e atualizações normativas, reafirma sua importância estratégica para a segurança e a governança do espaço digital brasileiro.

2.2 Principais marcos históricos

Como visto anteriormente, ao longo de mais de uma década de atuação, o SACI-Adm consolidou-se como um mecanismo administrativo confiável e especializado para resolver disputas envolvendo nomes de domínio registrados no Brasil. Desde sua instituição, o sistema é eficaz ao lidar com uma ampla gama de conflitos que, por sua natureza técnica e complexa, podem não ser resolvidos com a mesma agilidade ou tecnicidade pelos tribunais. Segundo dados divulgados pelo CGI.br, até março de 2025 o SACI-Adm solucionou 767 disputas de nomes de domínio no ciberespaço nacional, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Ao longo de sua existência, por meio de suas decisões e regulamentos administrativos, o SACI-Adm desempenhou um papel central na construção de critérios interpretativos sólidos, que orientaram a resolução de disputas de nomes de domínio. Destaca-se a introdução do art. 7º do novo Regulamento do SACI-Adm, em capítulo denominado "Do Requerimento de Abertura", no qual foram alocados, além das informações que devem constar do requerimento do procedimento administrativo (art. 6º), os critérios previstos anteriormente no art. 3º do Regulamento anterior (que não era dividido em capítulos), de modo a conferir maior proeminência à análise da questão da má-fé nos registros de domínios, essencial ao combate a práticas como o *cybersquatting* e o *typosquatting*, sempre buscando equilibrar os interesses de titulares de marcas registradas e de terceiros que registram domínios de boa-fé.

Trata-se de um aspecto central que reflete um dos principais legados do SACI-Adm: a construção de um ambiente digital regido por parâmetros mais claros e objetivos, capazes de prevenir conflitos, orientar a resolução eficaz de disputas e enfrentar questões sensíveis à governança da Internet no Brasil. Ao buscar uma melhor sistematização de suas disposições, o novo Regulamento do SACI-Adm proporcionou maior clareza à fundamentação técnica das decisões de seus especialistas — os quais, cf. o art. 2º, são selecionados exclusivamente entre os membros das instituições credenciadas, de acordo com a forma de escolha estabelecida por cada uma delas, respeitadas as vedações constantes do art. 3º e observada a forma geral de atuação preconizada nos arts. 4º e 5º) — consequentemente incentivando a adoção de práticas responsáveis no uso de domínios no Brasil.

O amadurecimento do sistema refletiu, portanto, o fortalecimento de sua capacidade decisória, assim como consolidou parâmetros jurídicos essenciais para assegurar a justiça nas decisões e a proteção dos direitos envolvidos. Importante reforçar que, atualmente, existem cerca de 5,3 milhões de nomes de domínio registrados perante o NIC.br, conforme dados estatísticos publicados pela autoridade, evidenciando a dimensão e a complexidade da gestão do ecossistema digital brasileiro. Esse volume expressivo de registros — o qual tem crescido anualmente — amplia consideravelmente o potencial de disputas, especialmente aquelas relacionadas a conflitos de domínios com marcas, outros nomes de domínios e demais direitos.

Em linha com o exposto, Castro *et al.* (2022, p. 20 e 21) concluem que o SACI-Adm demonstra ser o mecanismo mais eficaz para se combater práticas oportunistas, como o *cybersquatting*, devido aos menores custos, maior celeridade dos julgamentos e o baixo índice de judicialização das decisões dos especialistas do SACI-Adm. Ainda, segundo os autores, é possível afirmar que as chances de se "converter a posse de um domínio em sede administrativa pela autoridade de registro brasileira é bastante grande – confirmando a percepção de autores como Michael Geist, no sentido de que processos baseados na UDRP têm forte viés em favor do reclamante." Castro *et al.* (2022).

Assim, ao assegurar que as disputas envolvendo nomes de domínio sejam resolvidas com base em critérios técnicos e jurídicos bem definidos, o SACI-Adm não apenas garante decisões individualizadas, como também contribui para o fortalecimento da integridade na exploração do ambiente digital brasileiro. Por fim, ao adotar princípios basilares da propriedade intelectual, a exemplo dos princípios de territorialidade, exclusividade, especialidade, anterioridade e boa-fé — como extraímos de uma interpretação cuidadosa do Art. 7º de seu novo Regulamento — o sistema contribui para orientar o uso responsável

dos domínios e para a proteção dos direitos de terceiros. Seus marcos evolutivos revelam sua capacidade de adaptação às transformações tecnológicas e aos desafios da governança da Internet no Brasil.

2.3 Contribuições para a segurança jurídica no ambiente digital

Como demonstrado, a consolidação do SACI-Adm como mecanismo especializado para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio no Brasil representa um marco na construção de um ambiente digital mais equilibrado e leal. Em um cenário caracterizado pela dinamicidade e pela constante expansão das interações *online* — intensificadas pelo funcionamento da atual economia digital —, torna-se cada vez mais essencial instituir e aprimorar sistemas regulatórios e administrativos que sejam eficazes, acessíveis e aptos a oferecer respostas céleres aos conflitos que emergem no espaço digital brasileiro.

A instituição de uma autoridade central responsável pela gestão dos nomes de domínio, aliada à existência de um mecanismo próprio para a resolução de controvérsias nessa seara, contribui de forma significativa para a previsibilidade das decisões e estabilidade normativa do sistema. Assim sendo, pode-se afirmar que a uniformidade interpretativa e jurisprudencial proporcionada pelo modelo inovador do SACI-Adm (ainda que no âmbito administrativo) oferece subsídios essenciais ao desenvolvimento de relações equilibradas no ciberespaço brasileiro, promovendo uma concorrência leal entre os diversos agentes que nele atuam.

Estruturado sobre bases técnicas especializadas e um rito administrativo acessível e célere, o procedimento do SACI-Adm consolidou-se como uma alternativa promissora para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio, especialmente naqueles que demandam apreciação mais ágil. Como já abordado, trata-se de um mecanismo que pode contribuir de forma relevante para suprir algumas das limitações operacionais do sistema judiciário brasileiro, negativamente caracterizado por sua morosidade e, em geral, carecedor de um grau adequado de especialização na matéria. A possibilidade de solucionar tais disputas por meio de um procedimento administrativo, livre dos entraves típicos do Poder Judiciário, contribui para fortalecer a confiança do público no sistema de nomes de domínio e para desencorajar práticas oportunistas, de modo que o SACI-Adm se apresenta como um instrumento importante e fundamental para a proteção e integridade do ciberespaço nacional.

A previsibilidade que o SACI-Adm oferece também desempenha um papel de conscientização importante. O sistema não apenas resolve

disputas, mas também orienta o comportamento dos registrantes e operadores do sistema de nomes de domínio. Ao consolidar um corpo de decisões e critérios técnicos bem definidos – especialmente em relação à má-fé na aquisição de domínios – o sistema cria um ambiente mais claro e transparente. As fronteiras entre o lícito e o ilícito tornam-se mais facilmente reconhecíveis pelo público em geral, proporcionando à sociedade brasileira uma compreensão mais simplificada e acessível das boas práticas e dos limites da atuação no espaço digital brasileiro. O efeito pedagógico da conscientização é crucial para o desenvolvimento de uma cultura ética na Internet brasileira.

Além disso, o SACI-Adm contribui significativamente para o alívio estrutural do Poder Judiciário. Ao absorver uma parte de disputas até então submetidas ao Judiciário, o SACI-Adm contribui para reduzir o volume de disputas julgadas pelos tribunais do país, permitindo que se concentrem em outras questões e promovam julgamentos mais céleres. O modelo de resolução administrativa de disputas adotado pelo SACI-Adm, portanto, representa um exemplo significativo de como mecanismos especializados podem complementar a atuação da Justiça tradicional, preservando as garantias fundamentais do devido processo legal, ao mesmo tempo em que oferecem maior eficiência e celeridade na solução de controvérsias. Essa divisão de responsabilidades e competências também pode representar uma solução prática e eficaz para o atendimento de novas demandas decorrentes de tecnologias emergentes.

Por fim, o SACI-Adm desempenha papel fundamental ao reforçar a soberania do Brasil para regular seu espaço digital. Por representar sistema nacionalmente desenvolvido e oferecer soluções adaptadas à realidade local, o SACI-Adm contribui para o fortalecimento da governança digital no Brasil. Além disso, sua compatibilidade com modelos como a *UDRP* da ICANN, assegura o alinhamento do país aos padrões globais de proteção a nomes de domínio.

3. Análise do atual regulamento do SACI-Adm (2022)

Estabelecida a relevância do SACI-Adm como mecanismo especializado para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio no Brasil, cabe agora examinar a evolução normativa que reflete seu amadurecimento institucional. Como mencionado, em 2022, o sistema passou por uma atualização importante em seu Regulamento, refletindo a experiência acumulada ao longo de mais de uma década de funcionamento. Com o crescimento do uso da Internet e o aumento das disputas envolvendo nomes de domínio, tornou-se necessário revisar e aperfeiçoar as regras que orientam o procedimento. Preservando seu conteúdo e propósito originais, o novo Regulamento trouxe atualizações e reordenações de dispositivos que tornaram o processo mais claro, eficiente e transparente. Nesta seção, exploraremos as principais atualizações do novo regulamento, seguidas de breves considerações sobre a lógica e os objetivos sistêmicos do SACI-Adm.

3.1 Principais alterações: evolução incremental

Como mencionado anteriormente, o novo Regulamento do SACI-Adm (2022) alocou os requisitos pertinentes à análise de má-fé no registro e uso de nomes de domínio em seu capítulo III, dedicado ao requerimento de abertura do procedimento administrativo, de forma a conferir maior proeminência aos critérios de análise adotados pelo(s) especialista(s) nomeado(s).

Nos termos do artigo 7º do novo Regulamento do SACI-Adm, alíneas "a", "b" e "c", o Reclamante poderá argumentar que o domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé pelo Reclamado, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, a partir da comprovação de pelo menos um dos seguintes cenários: (a) o nome de domínio é idêntico ou suficientemente similar a ponto de causar confusão com marca de titularidade do Reclamante, previamente depositada ou registrada no INPI; (b) o nome de domínio se confunde com marca do Reclamante que, embora ainda não registrada no Brasil, seja notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nos termos do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (LPI); e (c) o nome de domínio é idêntico ou similar a sinais distintivos associados ao Reclamante, como título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, pseudônimo, nome artístico ou de domínio anterior de sua titularidade.

Já o parágrafo único do mesmo artigo determina que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé o registro realizado ou utilizado com o objetivo de: (i) venda, aluguel

ou transferência do domínio ao Reclamante ou a terceiros; (ii) impedir que o Reclamante registre o domínio correspondente; (iii) prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou (iv) trair usuários por meio de confusão com sinal distintivo do Reclamante.

Além disso, o Art. 18 do novo Regulamento permite que os especialistas solicitem ao NIC.br, a qualquer tempo antes da decisão, a relação de domínios pertencentes ao Titular, com o intuito de fundamentar as razões de sua decisão, permitindo uma análise mais ampla e a identificação de padrões de conduta abusiva ou reincidente.

Por fim, para alinhar-se à Lei 13.709/2018 (LGPD), o novo Regulamento determinou que as decisões publicadas devem preservar a identidade das partes envolvidas, adotando a pseudonimização (Art. 33 do Regulamento), contribuindo para a manutenção da privacidade de pessoas naturais envolvidas nas disputas e da própria confidencialidade dos casos julgados. Na mesma linha, seu Art. 26, parágrafo único, prevê que toda a decisão publicada no website do NIC.br serão previamente objeto de pseudonimização.

3.2 Lógica e objetivos sistêmicos do SACI-Adm: Combate ao *cybersquatting* e *typosquatting* balanceando os interesses de titulares de marcas e terceiros de boa-fé

Em linha com as práticas internacionais (em especial o UDRP, adotado pela ICANN em outubro de 1999, que lhe serviu de inspiração), o SACI-Adm foi concebido como uma resposta às crescentes práticas de *cybersquatting* e *typosquatting* no ambiente digital. O *cybersquatting*, consiste no registro de nomes de domínio com o único propósito de revendê-los, bloquear concorrentes ou extorquir os verdadeiros titulares de marcas. Já o *typosquatting* explora variações ou erros de digitação de marcas ou nomes populares, visando capturar tráfego equivocado de usuários.

O SACI-Adm viabiliza o enfrentamento a essas práticas erigindo a intenção de enganar ou confundir como um dos elementos centrais da análise de má-fé. Essa diretriz não apenas se alinha às boas práticas internacionais, como também amplia a capacidade de resposta do sistema diante de condutas cada vez mais sofisticadas. A menção expressa a comportamentos como o uso de domínios para hospedar conteúdo enganoso, imitar *sites* oficiais ou gerar receita por meio de cliques (*click fraud*) permite que os especialistas reconheçam a má-fé mesmo quando disfarçada de aparente legitimidade.

Nesse sentido, seu regulamento confere peso relevante ao contexto do uso/registo e ao histórico do registrante – por exemplo, se há

repetição sistemática dessas condutas, se há registros semelhantes em outras extensões, ou se o domínio é oferecido publicamente à venda. Esses critérios contribuem para a construção de um ambiente digital mais confiável, no qual usuários possam navegar com maior segurança e empresas possam proteger seus ativos intangíveis com mais efetividade em benefício de toda a sociedade.

Por outro lado, o SACI-Adm deliberadamente almeja o equilíbrio entre os direitos de titulares de marcas registradas perante o INPI e terceiros usuários de boa-fé. Uma interpretação cuidadosa de seu Regulamento elucida que o simples fato de um nome de domínio, por exemplo, coincidir com uma marca registrada não é suficiente para caracterizar a má-fé: deve-se avaliar o uso efetivo do domínio, o objetivo do registro e o contexto da disputa.

Como se vê, o novo Regulamento mantém o propósito de equilibrar a proteção a direitos marcários com o uso legítimo de domínios possivelmente conflitantes, mas registrados de boa-fé e usados para fins não lesivos aos titulares de marcas registradas no INPI. Afinal, ao mesmo tempo em que não podem ser registradas ou utilizadas de má-fé, nomes de domínio disponíveis não podem simplesmente ser monopolizados por titulares de marcas registradas: há espaço legítimo para usos de boa-fé que não gerem efetiva violação de direitos aos titulares de marcas. Ao resguardar os interesses de registrantes de boa-fé, o Regulamento reforça o caráter equitativo do SACI-Adm e promove os princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da propriedade (art. 170, parágrafos IV e III, da CF1988), dois dos vetores orientativos da ordem econômica nacional.

4. A questão dos domínios inativos

Chegando ao ponto central do presente estudo, conforme antecipado em sua introdução, em que pese a lógica sistêmica bem lançada desde o princípio e as melhorias trazidas pelo novo Regulamento do SACI-Adm (2022), ainda nos deparamos com uma questão que, ao nosso ver, afeta diretamente a dinâmica e a eficiência do ecossistema digital: a questão dos domínios inativos. Tal situação fática contribui para a escassez de nomes disponíveis, além de criar obstáculos para novos empreendimentos digitais e até mesmo inviabilizar o acesso a domínios estratégicos, estando a merecer uma análise mais cuidadosa (ainda que breve, dados os limites deste artigo). Nesta seção, exploraremos as nuances desse fenômeno, seus impactos e possíveis caminhos para enfrentá-lo, destacando sua relevância para a construção de uma Internet mais acessível, competitiva e funcional.

4.1 Compreendendo e delimitando a problemática

Para os fins deste ensaio, domínios inativos são aqueles registrados e mantidos sem qualquer conteúdo acessível, ou razão que justifique a sua existência. Nesse ponto, importante ressaltar que nem todo uso legítimo precisa ser evidente e público, tendo em vista que muitos domínios não estão publicamente ativos, mas são internamente utilizados por determinadas instituições, fundamentadas em razões técnicas ou de segurança. Esse tipo de uso é particularmente comum, e.g., nas instituições financeiras, as quais, para a finalidade de prevenção a fraudes e combate justamente às práticas de *typosquatting* e *cybersquatting*, fazem uso efetivo (ainda que não visível ao público) de tais domínios "inativos" em aplicativos e sistemas internos de forma totalmente legítima e justificável, em benefício da higidez de suas infraestruturas.

Dessa maneira, na ausência de uma função social ou razão técnica, os domínios inativos se apropriam de um recurso escasso (os próprios nomes) sem contribuir para a geração de valor informacional, comercial ou institucional. Independentemente da motivação, essa prática tem implicações diretas sobre o uso social da Internet. Ao restringir o acesso a nomes potencialmente úteis, cria-se uma escassez artificial que afeta a alocação eficiente desse recurso limitado, comprometendo o dinamismo e a inclusão no ambiente digital.

4.2 Impactos sobre a concorrência e o desenvolvimento digital

A manutenção de domínios inativos pode gerar efeitos negativos sobre a concorrência e o desenvolvimento de novas iniciativas no ambiente digital brasileiro. A prática tem o condão de impedir o registro de domínios, por exemplo, por empresas, *startups*, iniciativas culturais, educacionais ou comunitárias, afetando projetos de inovação e o livre exercício de direitos.

Empresas consolidadas também podem enfrentar dificuldades para encontrar domínios disponíveis que sejam consistentes com suas marcas e projetos. Como resultado, muitas acabariam sendo forçadas a adotar domínios compostos por nomes longos ou pouco estratégicos, comprometendo sua presença digital e dificultando sua identificação pelo público.

Além disso, o acúmulo de domínios inativos nas mãos de poucos agentes – muitas vezes empresas especializadas em especulação de domínios – poderia distorcer o mercado. A lógica da escassez induzida pode, inclusive, elevar os preços e fortalecer práticas oportunistas,

dissonando do princípio da função social da propriedade, que se supõe deva orientar a gestão da infraestrutura digital.

| 4.3 Casos concretos e jurisprudência relevante

Em decisões administrativas publicadas no âmbito da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), por exemplo, quando os domínios não direcionarem a nenhum *website* ativo no momento da análise (portanto, estejam inativos), seria possível a constatação de má-fé no registro. A conclusão decorreria da análise do conjunto de circunstâncias do caso concreto, especialmente quando há indícios de violação de marca anterior registrada ou histórico de condutas semelhantes envolvendo terceiros.

Segundo entendimento já proferido por especialistas da CASD-ND, a posse passiva de um nome de domínio pode configurar má-fé quando acompanhada de outros indícios, como: (i) uso do nome de marca registrada da Reclamante; (ii) registro por pessoa sem qualquer vínculo com a marca ou justificativa legítima, e (iii) histórico do reclamado com registro de diversos domínios baseados em marcas famosas. É o que se verifica, por exemplo, em julgamentos como o caso ND-20175, no qual entendeu-se que o registro de nome de domínio inativo que reproduz marca de titularidade da reclamante bem como seu nome empresarial, nome de domínio e título de estabelecimento, é capaz de causar confusão com a atividade de titular de marca anterior registrada.

Parece-nos que o entendimento desenvolvido pela CASD-ND, no sentido de que a posse passiva de nomes de domínio pode, em determinadas circunstâncias, caracterizar má-fé, contribui para a proteção de direitos de propriedade intelectual no ambiente digital nacional. Diante disso, julgamos oportuno considerar a incorporação de entendimento equivalente, de forma clara e expressa, em futura revisão do Regulamento do SACI-Adm. A medida fortalecerá a proteção de direitos de propriedade intelectual e o combate a práticas abusivas na Internet brasileira, catalisando uma função que o sistema já desempenha com notável sucesso.

5. Proposta normativa para coibição de domínios inativos

Diante dos impactos negativos causados pela retenção especulativa de domínios e da lacuna normativa que ainda permite essa prática, propõe-se a inclusão de um dispositivo claro e efetivo que autorize o cancelamento

de domínios inativos na hipótese de não haver razões técnicas e sociais que justifiquem sua inatividade. Tal medida visa garantir que os nomes de domínio, como recursos públicos e limitados, cumpram sua função social e contribuam para o desenvolvimento democrático da Internet no Brasil.

5.1 Justificativa legal e princípios norteadores

A proposta fundamenta-se em dois princípios jurídicos centrais: a função social da propriedade (física ou) intelectual (art. 170, III, da CF 1988) e a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), ambos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro e amplamente aplicados nas relações jurídicas civis e administrativas. O nome de domínio, embora registrado por particulares, deve atender a critérios de utilidade e interesse coletivo. A mesma lógica é aplicada à Lei nº 9.279/96 (LPI) ao prever a caducidade de marcas por desuso (arts. 142, III e 143), bem como ao dispor sobre a possibilidade de licença compulsória (art. 68, § 1º, I) por não exploração do objeto da patente e, caso não seja sanado o desuso, também a caducidade de patentes (arts. 78, III, e 80).

Nesse sentido, sugere-se a inclusão de dispositivo no Regulamento do SACI-Adm que permita o cancelamento de domínios que: (a) permaneçam inativos por um período contínuo de 12 a 24 meses, salvo (1) justificativa legítima de desuso resultante de situações em que se comprove caso fortuito ou força maior ou (2) comprovação de utilização interna e não pública justificada por questões técnicas ou de segurança; e/ou (b) sejam registrados por titulares estrangeiros e que não venham a estabelecer operações efetivas no Brasil, nos termos da legislação aplicável, dentro do período de 12 meses posteriores ao registro. A norma seria aplicável mediante verificação de critérios objetivos, como ausência de conteúdo acessível, falta de redirecionamento funcional, não utilização em serviços vinculados ou a própria inexistência de operações no território brasileiro.

5.2 Evolução em relação aos modelos internacionais

O SACI-Adm, desde sua criação, tem se alinhado aos entendimentos e diretrizes consolidadas no cenário internacional e aplicado as melhores práticas utilizadas nos países.

Embora esses modelos não prevejam expressamente a inatividade como fundamento autônomo para cancelamento ou transferência de domínios, interpretações recorrentes admitem que o uso passivo pode ser considerado elemento relevante na identificação de má-fé desses domínios.

Nesse contexto, a proposta de incluir expressamente no regulamento do SACI-Adm o uso efetivo como requisito para a manutenção ou

revogação de domínios representaria uma inovação no plano normativo global, posicionando o Brasil em uma posição de vanguarda e liderança na utilização ética e socialmente útil do espaço digital, quiçá fomentando um maior debate sobre o tema em nível supranacional.

5.3 Benefícios esperados para o ecossistema digital brasileiro

A normatização do cancelamento de domínios inativos pode trazer ganhos significativos para o ecossistema digital brasileiro, ao contribuir para uma Internet mais acessível, competitiva e alinhada ao interesse público, desestimulando condutas predatórias que desvirtuam o sistema.

Em primeiro lugar, a medida aumentaria a disponibilidade de nomes estratégicos, facilitando o acesso a domínios curtos, intuitivos e relevantes por parte de novos empreendedores, organizações sociais e projetos culturais ou educacionais. Ao reduzir a retenção especulativa, o ambiente digital se tornaria menos sujeito a práticas oportunistas que distorcem o mercado e criam barreiras artificiais à inovação.

Além disso, a proposta tenderia a estimular o desenvolvimento de novos negócios e iniciativas, especialmente no contexto de *startups* e pequenos negócios que atualmente enfrentam obstáculos iniciais para consolidar sua presença *online*. Com mais nomes disponíveis e custos reduzidos, amplia-se o espaço para a diversidade de iniciativas digitais.

Por fim, ao promover o uso efetivo e responsável dos recursos de domínio, a medida contribui para a construção de um ambiente virtual mais justo, funcional e condizente com os valores constitucionais que orientam a governança da Internet no Brasil. Trata-se, portanto, de uma evolução relevante para garantir que os nomes de domínio cumpram efetivamente sua função social.

6. Conclusão

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender o papel crítico do SACI-Adm no fortalecimento do ecossistema digital brasileiro. Verificou-se que a incorporação (desde o início) de critérios objetivos para a identificação de má-fé representou um passo certo na proteção de marcas registradas, ao conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas em disputas por nomes de domínio, sempre atentando para o equilíbrio dos interesses em jogo. Por seu turno, a análise histórica do SACI-Adm evidenciou sua consolidação como mecanismo eficiente e legítimo de resolução extrajudicial de conflitos. Sua evolução tem sido marcada pela assimilação de boas práticas, por ajustes finos visando a

uma maior eficiência sistêmica e pela adaptação às particularidades do contexto digital brasileiro, o que reforça sua relevância ao país.

Entretanto, (seja no nível local, seja em âmbito global) persiste, a nosso ver, uma lacuna normativa relevante no que se refere à questão inatividade de domínios registrados. A ausência de previsão normativa para o cancelamento de domínios inativos compromete a eficiência do sistema e limita o pleno desenvolvimento do ambiente digital. Essa omissão regulatória prejudica a concorrência, dificulta o acesso a nomes de domínio por novos agentes econômicos e favorece a apropriação especulativa de recursos digitais estratégicos. Nesse contexto, a proposta de inclusão de uma hipótese normativa específica para o cancelamento de domínios inativos revela-se não apenas necessária, mas também coerente com os princípios estruturantes do direito digital contemporâneo. Ao vincular a manutenção do registro à efetiva utilização do domínio e à boa-fé de seu titular, reforça-se a função social do nome de domínio, concebido como instrumento destinado a viabilizar atividades concretas e legítimas.

Adicionalmente, a proposta alinha-se a valores como a livre concorrência, a boa-fé objetiva e a proteção ao consumidor. A adoção de critérios capazes de inibir o uso especulativo, anticompetitivo ou meramente desinformado de domínios contribuiria para a construção de um ambiente digital mais transparente, acessível e funcional, promovendo a inovação e a competitividade.

Dessa forma, a atualização normativa proposta no âmbito do SACI-Adm mostra-se não apenas viável, mas também desejável, na medida em que responde às transformações tecnológicas e econômicas em curso, promovendo a atualização normativa do setor. Tal aperfeiçoamento consolidaria ainda mais o SACI-Adm como centro especializado de referência na resolução de conflitos digitais no Brasil, além de fortalecer sua atuação na gestão de ambientes digitais e potencialmente influenciar um maior enfrentamento global do tema, posicionando o país em uma posição de liderança nas discussões relacionadas à governança digital.

Por fim, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, este trabalho buscou, tão somente, provocar a discussão e estimular investigações futuras em relação a um sistema administrativo já tão exitoso e que, como demonstrado, sempre perseguiu o caminho da evolução incremental. Uma análise comparativa aprofundada com outros sistemas internacionais de resolução de conflitos digitais, especialmente no que tange aos critérios de manutenção ou cancelamento de registros inativos escritos e não escritos (mas eventualmente aplicados), poderia constituir uma trilha analítica interessante. Outra linha promissora poderia ser o estudo aprofundado das ineficiências identificadas no cenário atual e dos potenciais impactos econômicos e jurídicos da proposta normativa, com especial atenção à proteção de pequenas empresas, *startups* e empreendedores digitais que enfrentam barreiras decorrentes do registro de domínios inativos.

Referências bibliográficas

Castro, Carla Frade de Paula et. al. (2022). *Nomes de domínio e propriedade intelectual: reflexões sobre resolução de controvérsias a partir da Análise Econômica do Direito*. Revista Direito GV. São Paulo, v. 18 n. 1. p. 01-26. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/jZpgVpNMSvWXWTMfYVLQHkm/?lang=pt&format=pdf>.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. (2020). *Sistema de Resolução de Conflitos para nomes de domínios no <.br> - SACI-Adm completa 10 anos*. São Paulo: CGI.br. Disponível em <https://www.cgi.br/noticia/releases/sistema-de-resolucao-de-conflitos-para-nomes-de-dominios-no-br-saci-adm-completa-10-anos/>.

Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICAAN (2024). *Contractual Compliance*. Califórnia, Estados Unidos: ICANN. Disponível em <https://www.icann.org/resources/pages/compliance-2024-06-28-en>.

Longhi, João Victor Rozatti; Júnior, José Luiz de Moura Faleiros; De Melo, Letícia Faturetto (2018). *O Sistema Saci-Adm e o Papel da Arbitragem na Solução de Conflitos Digitais*. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 227-247. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/download/34133/25489/118955>.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR: NIC.Br (2022a). *Regulamento Saci-Adm de 01 de agosto de 2022*. São Paulo: NIC.BR. Disponível em <https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR: NIC.Br (2022b). *Estatísticas. São Paulo: NIC.BR*. Disponível em <https://registro.br/dominio/estatisticas/>.

Nominet UK (2016). *Dispute Resolution Service Policy*. Londres, Inglaterra. Disponível em <https://nominet.uk/wp-content/uploads/2025/03/Dispute-Resolution-Service-Policy-post-1st-Oct-2016.pdf>.

PwC (2024). *Índice Transformação Digital Brasil 2024: Um retrato da maturidade das organizações na jornada para incorporar tecnologias digitais e criar diferenciais valiosos para seus negócios*. Brasil. Disponível em https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/consultoria-negocios/indice-transformacao-digital-brasil/2024/itdbr_24.pdf.

A raridade das decisões de manutenção de nomes de domínio na CASD-ND: Padrões e motivações

Leonardo de Souza Rocha Lima Medina

Introdução

Com o advento da Internet, surgiram também desafios complexos para a proteção da Propriedade Industrial – PI digitalmente. Embora inegáveis os benefícios oriundos de sua celeridade e praticidade, houve, concomitantemente, um aumento exponencial na violação de direitos intelectuais. Um dos muitos exemplos é a contrafação subjetiva de marcas em nomes de domínios (Costa, 2001), isso é, o uso fraudulento de marcas para confundir usuários a acessarem sítios eletrônicos de quem não as detém. Essa prática é ilícita e tipificada como crime de concorrência desleal, previsto no art. 195 da Lei nº 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI).

Nesse ramo, a atuação da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nome de Domínios (CASD-ND) no âmbito do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob <.br> (SACI-Adm), se prova a mais eficaz para a solução de conflitos envolvendo nomes de domínio sob o <.br> (Cortez, Jabur e Silva, 2019). Se destaca pela celeridade, economicidade e composição de Especialistas de excelência, superando em muito a eficiência da Jurisdição estatal e de outras Câmaras arbitrais na mesma matéria. Ademais, colabora para uma mudança de paradigma para a solução de conflitos no Brasil, se provando um meio mais do que adequado para possíveis litigantes.

Conforme o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND, as decisões, salvo em caso de acordo entre as partes, poderão determinar "o cancelamento do domínio; a transferência do registro para o Reclamante ou manutenção do domínio em nome do Reclamado". Ainda segundo Cortez, Jabur e Silva (2019), 90% das decisões da CASD-ND julgaram pela transferência ou cancelamento do nome de sítio disputado desde o seu surgimento. Esse dado levanta questionamentos sobre as minoritárias decisões de manutenção, nas quais se reconhece a legitimidade do registro do nome de domínio do Reclamado ante alegações de violação de marca, nome de domínio ou empresarial, etc. do Reclamante.

Tendo em mente o histórico majoritariamente em favor do Reclamante da Câmara, as decisões de manutenção podem revelar aspectos cruciais dessa espécie de contrafação, que não apenas moldarão decisões futuras, como também evidenciarão exceções à exclusividade do registro de marca. A relativização de aspectos considerados "absolutos" da PI pode servir de base para juristas em suas práticas diárias, seja garantindo a propositura de soluções mais favoráveis aos seus clientes, seja justificando casos similares no Judiciário.

Dessa maneira, a pesquisa em questão pretende compreender se há padrões nas motivações das decisões minoritárias de "manutenção do domínio em nome do Reclamado" proferidas no âmbito da CASD-ND, bem como se houve quaisquer alterações quantitativas de janeiro de 2019, momento em que se publicou o primeiro ementário de decisões da Câmara, até dezembro de 2024. Para tal, adotar-se-á metodologia quantitativa e qualitativa, analisando decisões proferidas na CASD-ND de 2013 até 2024, bem como levantar-se-á bibliografia jurisprudencial, legislativa e doutrinária, com enfoque nas decisões proferidas pela CASD-ND e no ementário publicado na Revista da ABPI em janeiro de 2019 por Maria Cristina M. Cortez, Wilson Pinheiro Jabur e Vinicius Pavan Lessa Silva. Justifica-se pela excepcionalidade das decisões de manutenção ante a atuação protetiva da CASD-ND, que podem revelar teses e precedentes inovadores sobre conflitos de nome de domínio.

O artigo é dividido da seguinte maneira: (1) referencial teórico abordando rapidamente os principais conceitos aqui discutidos, tais quais: (1.1) marcas e (1.2) nomes de domínio; (1.3) conflitos de marcas em nomes de domínio e (1.4) seu reflexo nos regulamentos da CASD-ND e da SACI-ADM. Posteriormente, são abordados (2) os resultados, retratando (2.1) as evolução numérica de decisões de manutenção comparados com outras espécies; (2.2) as principais motivações por trás das decisões de manutenção proferidas na CASD-ND, abordando (2.2.1) suas naturezas e (2.2.2) principais precedentes; e (2.3) se houve efetiva alteração quando comparado aos dados coletados em 2019. A conclusão resumirá os resultados da pesquisa, reforçando a atuação imprescindível da CASD-ND e a sua aplicação do SACI-Adm.

1. Referencial teórico

Nesta seção, serão abordados os principais conceitos abarcados pelas decisões: marcas e nomes de domínios, bem como alguns dos princípios essenciais que lhes regem. Depois, será contextualizada a prática de contrafação no contexto de nomes de domínio e a sua relação com o SACI-Adm e com a CASD-ND.

1.1 Marcas

Marcas são uma das espécies de Propriedade Industrial, ramo do Direito que "protege legalmente e reconhece a autoria e propriedade das criações resultantes do trabalho intelectual de seus autores" (Garé, Leonardos, Santos, Silva, Silveira, et al, 2023). A tutela da PI resguarda ao titular o uso exclusivo da marca por um período determinado, desde que visualmente distintiva e não defesa em lei, lhe permitindo proteger seu ativo contra a apropriação indevida e de má-fé de terceiros (Aquino, 2017).

A marca é um signo visualmente distintivo que identifica um produto, serviço, coletividade ou certificação (Aquino, 2017). Tendo em mente a natureza nominativa dos nomes de domínio, o que será elucidado a seguir, nos atentaremos a dois tipos de marcas: as nominativas e as mistas, excepcionadas as outras modalidades, figurativa, tridimensional e de posição. Segundo o Manual de Marcas do INPI (2022), a marca nominativa é constituída somente de palavras, enquanto a mista é um conjunto de elementos nominativos e figurativos.

Ainda segundo o Manual de Marcas do INPI, são princípios legais que regem as marcas a territorialidade, a especialidade e o sistema atributivo. O princípio da territorialidade (art. 129, LPI) estabelece que "a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, (...) sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional". A proteção efetiva da marca se dá, desta forma, somente nos limites do Estado em que foi registrada. Exceção é a marca notoriamente conhecida, resguardada pelo art. 126 da LPI c/c art. 6º bis da Convenção da União de Paris, que tutela marcas registradas em outros países membros da convenção cuja notoriedade no respectivo âmbito de atuação é inegável.

Quanto ao princípio da especialidade, tem-se que a proteção à marca só recairá sobre produtos ou serviços atinentes à atividade industrial do titular, portanto, é possível a coexistência de marcas com os mesmos aspectos desde que em setores industriais divergentes. Excepcionadas estão as marcas de alto renome (art. 125, LPI), registradas no Brasil por meio de procedimento específico em que se assegura proteção especial em todos os ramos de atividade. Por fim, tem-se o princípio do sistema atributivo (art. 129, LPI), no qual a propriedade e uso exclusivo sobre a marca são apenas resguardados após o seu registro.

| 1.2 Nomes de domínio

Nomes de domínio ou de sítio – ou *sites* – são, segundo uma das conceituações possíveis, endereços textuais pelos quais usuários acessam sítios eletrônicos (Oguama, 2021). Na verdade, seus reais identificadores são os endereços de *Internet Protocol* (IP), uma conjuntura numérica que define os dispositivos a serem acessados pelo provedor de busca de escolha (Keith, 2023). Como endereços de IP são numéricos, desenvolvedores decidiram adotar padrões de escrita em letras, designados e registráveis pelos donos de *sites*, para facilitar o acesso dos usuários à Internet, dando início à nomeação dos sítios eletrônicos. Alegoricamente, pode-se pensar em nomes de domínio como nomes de ruas, inteligíveis para o usuário comum, enquanto os endereços de IP são coordenadas geográficas.

Assim, os nomes de domínio apresentam-se como vias nominativas para o acesso a *sites*, contendo letras que formam palavras já existentes e novas, mesclando números e símbolos como barras oblíquas e pontos, etc. Um dos muitos sinais que identificam um *site* é o "domínio de topo" ou "*top domain*", nomenclatura atribuída à parte final dos nomes de domínio que podem caracterizar sua natureza, como em ".org"; seu vínculo institucional, como em ".google" ou seu Estado de origem, como <.br>. No Brasil, a instituição competente para o estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio com <.br> é o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), conforme instituído pelo art. 1º. II do Decreto nº 4.829 de 2003. Por sua vez, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) é o organismo que executa decisões e projetos do CGI.br, cumprindo a função essencial de registrar e manter nomes de domínio que usam o <.br> por meio do Registro.br.

O princípio regente do registro de nomes de domínio mundialmente é o "*first come, first served*", portanto, o domínio será concedido "ao primeiro requerente que satisfazer as exigências para o registro"¹³⁷. O registro de nomes de domínio, no entanto, pode ser um meio para a prática de ilícitos, inclusive para a violação de marcas registradas de titulares de boa-fé.

137 Esse é o entendimento já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Caso não haja má-fé do registrado ou violação à marca de alto renome, o princípio "*first come, first served*" é o homenageado, resguardando o nome de domínio de quem lhe requereu primeiro. Ver: REsp 658.789/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/9/2013; REsp nº 1.238.041/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 07/04/2015.

1.3 Conflitos de marcas em nomes de domínio

O ilícito ocorre quando nomes de domínio são dolosamente registrados contendo marcas nominativas ou mistas, com o fito de confundir consumidores. É uma manifestação da contrafação no seu elemento subjetivo (Costa, 2001), em que se observa o uso fraudulento de marcas para induzir usuários a acessarem sítios eletrônicos de quem não as detém. É identificado como crime de concorrência desleal, previsto na LPI dentre o rol do seu art. 195, na medida em que pode configurar meio fraudulento para desviar clientela de outrem (art. 195, III, LPI) e utilização indevida de expressão, sinal de propaganda, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios (art. 195, IV, V, LPI).

Comumente, o autor do ilícito coage detentores dos ativos intelectuais violados a acordarem a compra do nome de domínio, o que evidencia a sua má-fé e tipifica o crime. A doutrina americana apelidou a prática de *cybersquatting* (Albretch, Castro, Silva, Souto, 2022), que traduz-se para "cyber especulação", cujas espécies são: (i) *typosquatting*, em que o autor registra um nome de domínio muito similar à marca, errando propositalmente a sua grafia para dificultar sua responsabilização; (ii) *brandjacking*, em que o autor registra o nome de domínio idêntico à marca para vender produtos pirateados ou vender o *site* a preços exorbitantes aos detentores da marca; (iii) *cyberpiracy*, em que o autor insere nome de celebridade no nome de domínio para confundir usuários e/ou danificar a imagem do famoso; e (iv) *cybersquatting* reverso ou *reverse domain name hijacking*, no qual o autor identifica nome de domínio já registrado e inaugura pessoa jurídica com a mesma nomenclatura, visando imputar um crime não cometido ao detentor do *site* (Flare, 2023).

Injustiçados pelos ilícitos citados, titulares de marcas e nomes de domínio ingressaram com ações judiciais buscando a tutela estatal de seus direitos. A Jurisdição, no entanto, apresenta problemas para ressarcir-los efetivo e satisfatoriamente, assolada pela falta de especialização de julgadores no ramo da PI e pela ineficiência na tramitação de processos. Nesse contexto, meios adequados extrajudiciais regulamentais foram desenvolvidos como vias mais eficazes, céleres e baratas do que a Jurisdição estatal, por via do SACI-Adm.

1.4 O papel do SACI-Adm e da CASD-ND

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínio sob o <.br> (SACI-Adm), conforme o art. 1º do Regulamento SACI-Adm de 1 de outubro de 2010, visa a "solução de litígios entre o titular de nome de domínio no <.br> e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular". Trata-se

de um sistema de normas adotadas por instituição credenciadas pelo NIC.br para a solução das lides, as quais atuarão em conformidade com o seu regulamento e normas fundamentais. Nesses processos, o Titular do nome de domínio guerreado é intitulado "Reclamado", enquanto o "Reclamante" é a parte que visa modificar o direito do Reclamado instaurando o procedimento.

Em atenção ao previsto no regulamento, o Titular aderirá ao procedimento através do Contrato de Registro de Nomes de Domínio no
, na fase atributiva ligada ao Registro.br, enquanto o Reclamante aderirá às suas normas quando der entrada no procedimento do SACI-Adm em uma das instituições credenciadas. A seu respeito, o SACI-Adm conta atualmente com três instituições credenciadas: a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI; a Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC e a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI. Esta última inaugurou o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-ABPI em outubro de 2010, desempenhando o controle e gestão de procedimentos de soluções "alternativas" às lides.

De responsabilidade do Centro, a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) é o organismo cujas decisões são objeto deste estudo. Aplicada aos conflitos das partes que tenham aderido ao SACI-Adm, esse regulamento é a base normativa principal que funda as decisões da Câmara, ambos recentemente atualizados após a adaptação das normas à Lei Geral de Proteção de Dados em 2022. Para além de ser uma opção mais barata, célere e especializada do que o Poder Judiciário, também é vinculada diretamente ao contrato de registro do nome de domínio, tornando acioná-la conveniente e garantindo a vinculação de seus entendimentos pela sua aplicação pelo NIC.br.

Nos termos do art. 1º, §1º, SACI-Adm c/c item 10.9 do Regulamento CASD-ND, as decisões se aterão a (i) transferir o nome de domínio do Reclamado ao Reclamante, aferindo razão ao que iniciou o procedimento; (ii) manter o nome de domínio ao Reclamado, objeto de estudo desta pesquisa; e (iii) cancelar o nome de domínio. A Câmara pode, ainda, homologar acordos firmados entre Reclamantes e Reclamados, conforme item 10.8 do Regulamento CASD-ND. Ainda, caso a decisão possua erros materiais ou tenha recaído em obscuridade, contradições ou omissões, aos interessados é garantido direito de esclarecimento, conforme 10.11 do Regulamento CASD-ND.

A norma essencial do SACI-Adm está disposta no seu art. 7º, transcrito integralmente nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND. Dentre as alíneas do *caput*, são previstas as situações nas quais o Reclamado afere legitimidade para a abertura do procedimento,

oposta em face de um nome de domínio (i) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com sua marca, depositada previamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (art. 7º, a, SACI-Adm); (ii) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com marca notoriamente conhecida no Brasil no seu ramo de atividade (art. 7º, b, SACI-Adm); idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo ou seu outro nome de domínio (art. 7º, c, SACI-Adm).

Para que a transferência do nome de domínio ocorra, o art. 7º, parágrafo único do SACI-Adm estabelece cumulativamente ao Reclamante o ônus de comprovar a má-fé do Reclamado, na medida em que registrou o nome de domínio para (i) vendê-lo, aluga-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou terceiros; (ii) impedir que o Reclamante o utilize como nome de domínio correspondente; (iii) prejudicar a atividade comercial do Reclamante e/ou (iv) atrair usuários da Internet para seu sítio ou para qualquer outro endereço, criando uma provável confusão com o ativo distinto do Reclamante.

2. Resultados

O presente capítulo abordará os resultados das pesquisas das decisões de manutenção da CASD-ND. A coleta de dados teve como fito a identificação de padrões entre as decisões de manutenção da CASD-ND. Como objetivos secundários, buscou-se comparar a quantidade de decisões de manutenção proferidas pela Câmara em relação às de transferência, cancelamento, homologação ou desistência, tal qual comparar a quantidade de decisões de manutenção e seus fundamentos principais desde o ementário da Câmara publicado na Revista da ABPI, em 2019. A coleta de dados seu deu pelo *site* da CSD-ABPI, que provê integralmente todas as decisões proferidas pela Câmara desde o seu surgimento em 2010. O lapso temporal para a realização da coleta se deu desde a primeira decisão disponível, em 2013, até dezembro de 2024, totalizando 12 anos de análise, formando a base para os resultados encontrados.

Quanto aos padrões motivacionais de julgamento, se fará a contagem de decisões em que dado fundamento foi expressamente utilizado. O autor identificou um padrão quanto à natureza de cada decisão, baseado nos itens 2.1, 2.2 e 10.11 do Regulamento CASD-ND via análise qualitativa. Para a comparação entre os períodos de 2013 a fevereiro de 2019 e de março de 2019 a dezembro de 2024, se realizará uma análise quantitativa tendo como base os dados recolhidos previamente.

2.1 Evolução comparativa das decisões de manutenção ante outras espécies

Inicialmente, comparar-se-á a evolução numérica das 509 decisões proferidas pela CASD-ND¹³⁸ no escopo estudado, expostos na Tabela 1:

TABELA 1

NÚMERO DE DECISÕES PROFERIDAS PELA CASD-ND, DE ACORDO COM OS ANOS

Ano	Quantidade de decisões proferidas
2013	25
2014	30
2015	21
2016	27
2017	38
2018	37
2019	53
2020	59
2021	53
2022	51
2023	58
2024	59
TOTAL	509

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

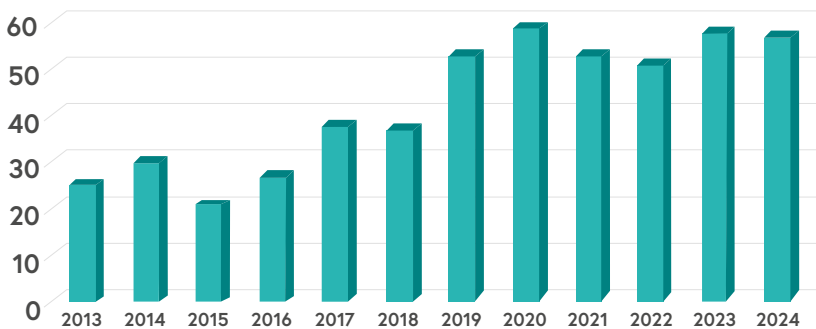
138 A análise foi realizada com base nas decisões de mérito e decisões de esclarecimento.

Observa-se que o número de decisões proferidas pela Câmara sofreu um aumento significativo, alcançando o dobro de decisões proferidas em 2019 quando comparado ao ano da criação da Câmara, em 2013. Pode-se notar também tendências crescentes interessantes: enquanto há estabilidade no número de decisões proferidas até 2018, com média aritmética de 29,667 decisões anuais, de 2019 para 2024 houve um crescimento significativo nessa quantia, alcançando média aritmética de 55,5 decisões anuais. O motivo por trás do aumento desses números, apesar de instigante, foge do objeto estudado nesse artigo, razão pela qual não será aprofundado. Visualmente, o Gráfico 1, disposto abaixo, explora o número de decisões, reiterando o seu gradativo aumento.

GRÁFICO 1

NÚMERO DE DECISÕES PROFERIDAS PELA CASD-ND, DE ACORDO COM OS ANOS E COM OS TIPOS DE DECISÕES

Número de decisões proferidas de 2013 a 2014



Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

Quanto à análise específica entre os tipos de decisão, a Tabela 2 explora suas diferenças:

TABELA 2

NÚMERO DE DECISÕES PROFERIDAS PELA CASD-ND, DE ACORDO COM OS ANOS E COM OS TIPOS DE DECISÕES

Ano	Transferência	Manutenção	Cancelamento	Homologação	Desistência
2013	23	0	2	0	0
2014	28	2	0	0	0
2015	19	1	1	0	0
2016	21	4	1	1	0
2017	27	4	6	1	0
2018	27	7	2	1	0
2019	38	5	2	7	1
2020	40	14	2	3	0
2021	45	5	0	3	0
2022	45	3	3	0	0
2023	37	11	9	1	0
2024	43	7	5	2	0
TOTAL	393	63	33	19	1

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

É possível observar uma prevalência invicta de decisões de transferências, representando aproximadamente 77% de todas as decisões proferidas, nunca superadas em quaisquer dos anos de funcionamento da Câmara. Esse dado pode demonstrar o caráter protetivo da CASD-ND, resultado do alinhamento de muitos de seus Especialistas quanto à primazia de direitos intelectuais sobre o princípio *first come, first served*. Por outro lado, as decisões de manutenção, cancelamento, homologação de acordo e de desistência são minoritárias, representando 23% da quantidade total. As decisões de manutenção, objeto de estudo desta pesquisa, representam mais da metade dessa fatia, em aproximados 12% da quantidade total de entendimentos publicados.

2.2 Principais padrões que motivaram as decisões de manutenção

As decisões de manutenção têm como principal fundamento a ausência do item 2.1 e/ou 2.2 do Regulamento CASD-ND, oriundo do art. 7º do SACI-Adm. Inicialmente, analisa-se se há confusão entre o nome de domínio do Reclamado e a marca, nome empresarial ou nome de domínio do Reclamante, para depois averiguar se houve má-fé quando se deu o registro. Esses critérios são, essencialmente, os pilares para as decisões da Câmara, formando um semblante característico na seção de fundamentação de quase todas as suas decisões.

Dessa maneira, entende-se mais conveniente repartir esta seção em duas. Na primeira, analisar-se-á quantitativamente a natureza das decisões de manutenção, isso é, seu núcleo decisório, abordando também alguns dos principais argumentos para embasá-las. Na segunda, serão citados quantitativamente os principais precedentes abordados pelos Especialistas, demonstrando a congruência desta Câmara.

2.2.1 Naturezas

As decisões de manutenção se fundamentam nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, oriundo do art. 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm. Dessa forma, seus pilares fundamentais são, inicialmente, averiguar se o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com (i) marca de titularidade do Reclamante, depositada ou registrada antes do registro do nome de domínio; (ii) marca de titularidade do Reclamante ainda não depositada ou registrada no Brasil, mas qualificada como marca notoriamente reconhecida no seu ramo de atividade; (iii) título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, patronímico e etc. do qual o Reclamante possua anterioridade. Caso quaisquer um dos requisitos citados esteja configurado, passa-se à análise se o Reclamado agiu de má-fé ao registrar o nome de domínio, com o fito de (i) vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou terceiros; (ii) impedir que o Reclamante utilize como um nome de domínio correspondente; (iii) prejudicar a atividade comercial do Reclamante ou (iv) atrair usuários para criar confusão dentre consumidores.

Desse modo, a maioria das decisões de manutenção tem como núcleo essencial estar ou não configurada a possibilidade de confusão ou evidente similaridade, para depois afastar a má-fé do Reclamado. Esse é um padrão largamente percebido, salvo nos casos excepcionais ou nas decisões de esclarecimentos, conforme a Tabela 3 a seguir:

TABELA 3

NATUREZA DAS DECISÕES DE MANUTENÇÃO

Reproduz, mas sem má-fé	Configurado 2.1, Ausente 2.2	27
Não reproduz ou confunde	Ausentes 2.1 e 2.2	17
Excepcionais	Configurados ambos, fora do escopo decisório da CASD-ND	6
Esclarecimentos	Ausência dos requisitos do art. 23º	13
TOTAL	—	63

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

É possível observar a prevalência das decisões que reconhecem a similitude entre a marca, nome empresarial ou nome de domínio prévio do Reclamante, mas, que por diversos motivos, afastam a má-fé do Reclamado. Dentre as principais motivações, destacam-se: (i) quando a marca, nome de domínio, nome empresarial, etc. de propriedade do Reclamante é genérica e/ou descritiva, e mesmo que há reprodução no nome de domínio do Reclamado, a pré-existência não é capaz de configurar má-fé ou confusão (19 citações); (ii) quando o Reclamado comprova seu ímpeto em vender produtos licitamente pelo seu nome de domínio, demonstrando sua boa-fé (18 citações); (iii) nome de domínio contém página em branco ou que contém *links* de outros *sites*, prática apelidada de *passive holding*, mas o Reclamante não conseguiu provar a má-fé do Reclamado (14 citações); (iv) não há quaisquer indícios de violação à integridade material ou da reputação da marca do Reclamante, afastando as consequências da má-fé alegada (11 citações); (v) há um conflito marcário meramente aparente entre o Reclamante e o Reclamado, haja vista serem mercantes de diferentes produtos e, em seu caso, ser possível a aplicação do princípio da especialidade para que seus ativos convivam pacificamente (10 citações).

Por outro lado, as decisões que afastam por completo a reprodução tem como principais bases (i) a ausência de reprodução pela anterioridade do nome de domínio do Reclamado sobre o ativo do Reclamante (12 citações); e a ausência total de distintividade da marca; caráter puramente descritivo do ativo ou a tentativa pelo Reclamante de obter direito de exclusividade sobre parcela nominativa de sua marca mista apostilada, afastando, nas três hipóteses, a possibilidade de confusão por consumidores (8 citações). Ainda no escopo da "normalidade", as decisões de manutenção em pedidos de esclarecimentos são aquelas em que não se identificou erro material, obscuridade ou dúvida na decisão de manutenção originalmente proferida, conforme rege o art. 23º do Regulamento CASD-ND, instituto similar aos Embargos de Declaração do Processo Civil (art. 1022 da Lei nº 13.105/2015). Foram encontradas 13 decisões desta natureza.

Por fim, há as decisões excepcionais, representando menos de 10% de todas proferidas pela Câmara. Os entendimentos delas advindos são diversos, como: (i) aferir má-fé do Reclamado ou interesses mútuos de ambas as partes, mas pela competência da CASD-ND estabelecido pelo SACI-Adm, ser impossível resolver o conflito sem interferir em registro marcário de quaisquer uma das partes (3 citações, precedentes ND-201815; ND-202442 e ND-202376); (ii) ilegitimidade passiva do Reclamante, o qual não pode configurar como tal por não ser detentor dos direitos possivelmente lesados (precedente ND-201916); (iii) o procedimento requer maiores esforços probatórios do que os alcançáveis pelo Regulamento SACI-Adm, impossibilitando decisão modificativa de direitos (precedente ND-201963) e (iv) o Reclamante visa instrumentalizar o procedimento para praticar *reverse domain name hijacking* (precedente ND-2022-61). A Tabela 4, disposta abaixo, trata das naturezas das decisões contendo os números das disputas e os anos em que foram proferidas.

TABELA 4

NÚMERO DA DISPUTA EM RELAÇÃO À NATUREZA E ANO

Ano/Tipo	Reproduz sem má-fé	Não reproduz	Excepcionais	Esclarecimentos
2013	0	0	0	0
2014	ND-20148	0	0	ND-20148
2015	ND-201430	0	0	0
2016	ND-20169 ND-201539	ND-201532	0	ND-201539
2017	ND-201729 ND-201719 ND-201717 ND-201650	0	0	0
2018	ND-201743 ND-201767 ND-201757	ND-201823 ND-201769	ND-201815	ND-201757
2019	0	ND-201924 ND-201849 ND-201850	ND-201916	ND-201924
2020	ND-202060 ND-202057 ND-202053 ND-202033 ND-202019	ND-202049 ND-202056 ND-201971 ND-20202 ND-201959	ND-201963	ND-202056 ND-202053 ND-20202
2021	ND-202141 ND-202116	ND-202073 ND-201958	0	ND-202057
2022	ND-202235 ND-202216	0	0	ND-202235
2023	ND-202246 ND-202302 ND-202303 ND-202266 ND-202345 ND-202344	ND-202311 ND-202258	ND-202261	ND-202266 ND-202246
2024	ND-202445	ND-202443 ND-202357	ND-202442 ND-202376	ND-202443 ND202357

Ano/Tipo	Reproduz sem má-fé	Não reproduz	Excepcionais	Esclarecimentos
TOTAL	27 decisões	17 decisões	6 decisões	13 decisões

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

2.2.2 Principais precedentes

Diante disso, abordar-se-á rapidamente os precedentes mais citados nas decisões supracitadas. A citação de precedentes para a Câmara é um dado importante, na medida em que reforça sua congruência, refinando seus próprios entendimentos e garantindo às partes segurança jurídica sobre os fundamentos. A Tabela 5, que segue abaixo, compila os números de vezes das quais uma decisão é citada em relação ao seu número de processamento.

TABELA 5

NÚMEROS DE CITAÇÕES DE DETERMINADO PRECEDENTE

Vezes citados	Precedentes
13	ND-20148; ND-201650
10	ND-201430
9	ND-201717
8	ND-201767
7	ND-201729; ND-201539; ND-201543
6	ND-201532; ND-201757; ND201823
5	ND-201669
4	ND-201769; ND-201719; ND-201729
3	ND-201815; ND-201539; ND-202019
2	ND-201850; ND-2019; ND-201959; ND-202033; ND-202141; ND-202056

Vezes citados	Precedentes
1	ND-201631; ND-20135; ND-20126; ND-201323; ND-20167; ND-201824; ND-201820; ND-201751; ND-20202; ND- 202239; ND-202240; ND-202053; ND-202070; ND-201551; ND-202021; ND-201421; ND-202266; ND-202258; ND-201924; ND-202357; ND-202340; ND-202033; ND-201743; ND-202303; ND-202345

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

2.3 Evolução quanto à quantidade de decisões desde 2019

Por fim, tratemos brevemente da evolução das decisões de manutenção desde fevereiro de 2019, ano em que foi publicado ementário na Revista da ABPI, edição ISSN 1980 28466 de janeiro e fevereiro de 2019 contendo todos os entendimentos da Câmara até então. A Tabela 6, contendo os dados pertinentes colhidos para a análise, os expõem a seguir:

TABELA 6

EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DE MANUTENÇÃO EM COMPARAÇÃO A 2019

Critério/Período	2013- Fev. 2019	Mar. 2019 – Dez. 2024
Total de decisões	184	325 (+76,63)
Decisões de manutenção	18	45 (+150%)
Porcentual do total	9,78%	13,85% (+41,63%)
Natureza de reprodução sem má-fé	11	16 (+45,45%)
Natureza de ausência de reprodução	3	14 (+366,67%)
Natureza excepcional	1	5 (+400%)
Natureza de esclarecimentos	3	10 (233,33%)

Fonte: Autor (CASD-ND, 2025).

Assim, observa-se que apesar do aumento massivo de decisões proferidas no âmbito da CASD-ND, o número de decisões de manutenção manteve-se baixo, ressaltando o aspecto protetivo da Câmara para com direitos da Propriedade Industrial e da personalidade de Reclamantes. O percentual quanto às naturezas, em outra mão, observou um padrão interessante: as decisões que reconheciam a reprodução sem má-fé, antes quase unanimemente superiores às outras naturezas, deram maior espaço às excepcionais e, especialmente, às que afastam a reprodução por inteiro. Como a amostragem é relativamente pequena, isso não necessariamente significa um padrão nos conflitos, mas o refinamento do entendimento jurisprudencial da CASD-ND, bem como a análise mais aprofundada dos casos concretos levados à sua compreensão.

Conclusão

Em suma, inferem-se diversos padrões nas decisões proferidas pela CASD-ND, especialmente nas de manutenção. Apesar de minoritárias perante as avassaladoras transferências, ainda são as segundas mais numerosas da Câmara, representando, até 2024, aproximadamente 12% de todas as decisões proferidas, ficando na frente dos cancelamentos, homologações e desistências. Desde o seu surgimento, 63 das 509 decisões proferidas pela Câmara mantiveram o registro do nome de domínio em titularidade do Reclamado, conseqüentemente resultando na "improcedência" dos pedidos do Reclamante.

A respeito das decisões de manutenção em si, observam-se quatro naturezas principais que as distinguem em seu cerne, baseadas, principalmente, no art. 7º do SACI-Adm, transcrito nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND. São: as decisões que identificam a reprodução do direito do Reclamante pelo nome de domínio do Reclamado, mas não entendem restar configurada má-fé; as que não identificam a reprodução ou confusão entre os direitos pleiteados pelo Reclamante e o nome de domínio guerreado, impedindo, conseqüentemente, a configuração de má-fé; as excepcionais, que tratam de legitimidade das partes e questões que vão além da competência concedida pelo SACI-Adm; e as que esclarecem dúvidas das partes após a decisão ser proferida. Os principais argumentos envolvem a utilização lícita e de boa-fé do nome de domínio que se busca a transferência, bem como critérios de especialidade e anterioridade dos registros, ou até mesmo uma tentativa descabida de monopolização de signos não distintivos pelo Reclamante.

Em comparação com os dados fornecidos pelo ementário de 2019, houve evidente aumento nas decisões proferidas pela Câmara, inclusive nas manutenções que, apesar disso, mantiveram-se minoritárias. Concomitantemente, a CASD-ND refinou seu acervo jurisprudencial,

garantindo maior segurança jurídica e referibilidade aos que adotam o SACI-Adm como regramento para dirimir conflitos de nome de domínio. Com efeito, as decisões tornaram-se verdadeiros arautos de conhecimento sofisticado e justo em matéria marcária, contribuindo tanto para a tutela de direitos imateriais quanto para os interesses de boa-fé das partes dos procedimentos, sempre de forma célere e menos custosa que outros meios.

Para o SACI-Adm, do ponto de vista teórico, tais estatísticas remontam à preponderação justa dos interesses conflitantes dos procedimentos, demonstrando que há um balanço entre razoabilidade, celeridade e proteção no seu regramento. Pode-se extrair tal conclusão, especialmente, de decisões como ND-201815, em que a CASD-ND reconheceu que a existência de registro marcário do Reclamado contendo o nome de domínio guerreado obsta a pretensão do Reclamante. E mesmo tendo o Ilmo. Especialista do caso reconhecido a possibilidade de direito do Reclamante (e até a má-fé do Reclamado), foram respeitados os limites do SACI-ADM, no que tange à sua natureza de cognição sumária e à sua competência. É, por essa razão, um precedente amplamente revisitado em outras decisões de manutenção, pois refina, com muita técnica, a adequação do campo teórico de afetação do SACI-Adm – isso é, quais os limites impostos à Câmara Arbitral e ao seus Especialistas ao aplicar suas normas.

Por outro lado, sob um ponto de vista prático, os resultados do presente trabalho, advindos da aplicação de excelência do SACI-Adm, geram reflexos relevantes para a consolidação de uma jurisprudência arbitral coerente e previsível sob a égide do seu regramento. Tais precedentes são parâmetros interpretativos consistentes para futuras decisões da CASD-ND, como analisado na Tabela 5, e podem servir para outras câmaras arbitrais, dentro ou fora do âmbito do SACI-Adm, sem prejuízo de aplicação análoga judicialmente. A circulação e recepção desses entendimentos amadurecem e fortalecem o SACI-Adm, consolidando-o para muito além dos procedimentos arbitrais em que é aplicado e gerando um efeito pedagógico interno e exteriormente.

Em suma, a evolução das decisões de manutenção, sob a luz da primeira quinzena do SACI-Adm, representa uma aplicação especializada, criteriosa e razoável de suas normas, estabelecendo entendimentos inovadores; fortalecendo a tutela de interesses legítimos e ratificando o sucesso desse sistema.

Referências bibliográficas

- Albretch, N., Castro, C., Silva, D., Souto, G. (2022). *Nomes de domínio e propriedade intelectual: reflexões sobre resolução de controvérsias a partir da Análise Econômica do Direito*. Revista Direito FGV, ed. 18. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/jZpgVpNMSvWXWTMfYVLQHKm/?lang=pt>
- Aquino, L. G. (2017). *Propriedade Industrial*. São Paulo: Editora D'Plácida.
- Centro de Solução de Disputas da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (CSD-ABPI). (2025). *Base de dados de decisões da CASD-ND (acervo de 2013 a 2024)*. In Centro de Solução de Disputas da ABPI (CSD-ABPI). <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisooes/?ano=&dominio=&partes=&decisao=Manuten%C3%A7%C3%A3o&especialista=&e=&d=#decisooes>
- Cortez, M. C. M., Jabur, W. P., & Silva, V. P. L. (2019). *O protagonismo da atuação da ABPI nos conflitos envolvendo nomes de domínio sob o <.br>*. Revista ABPI, (158). RABPI-158-08-06-2019R.pdf
- Costa, L. M. (2001). *A pirataria do nome de domínio na Internet*. Revista de Administração de Empresas, 41(1). SciELO Brasil – A pirataria do nome de domínio na Internet.
- Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. *Regulamenta o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGL.br*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm
- Flare. (2023). *What is cybersquatting? The definitive guide for detection and prevention*. California, Estados Unidos da América. <https://flare.io/learn/resources/blog/cybersquatting/>
- Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) v. FAIT LINE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., *Recurso Especial Nº 658.789 – RS, 20040061527-8 (2013)*. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24160551/certidao-de-julgamento-24160554>
- GERAÇÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. v. BOEIRA E BOFF LTDA., *Recurso Especial nº 1.238.041 – SC, 2011/0035484-1 (2015)*. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/>

ATC?seq=45934595&tipo=51&nreg=201100354841&dt=20150417&formato=PDF&salvar=false

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). (2023). *Manual de marcas*. <https://manualdemarcas.inpi.gov.br/>

Keith, J. (2023). *Web standards*. MDN Web Docs. https://developer.mozilla.org/en-US/docs/Learn_web_development/Getting_started

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm

Leonardos, G. F., Garé, L. C., Santos, M. J. P., Camelier da Silva, A. L., & Silveira, L. M. (2023). *Manual de Propriedade Intelectual*. São Paulo: Editora Foco.

Oguama, L. (2021). *Domain name theft - Cybersquatting: What it means for trademarks*. DataReportal, Digital Around the World. Recuperado em 27 abril, 2025. Domain Name Theft – Cybersquatting: What It Means for Trade Marks by Lawrence Oguama :: SSRN.

Regimento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND). (2011). Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Disponível em https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Privado_REGIMENTO-DA-C%C3%82MARA-DE-SOLU%C3%87%C3%83O-DE-DISPUTAS-RELATIVAS-A-NOMES-DE-DOM%C3%8DNIO-CSD-2011.pdf

Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet – SACI-Adm. (2022). Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Disponível em <https://www.registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

Disputas de nome de domínio <.br> no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juliana Castelo Branco

Introdução

Sendo bens estratégicos no mundo globalizado e digital, os Nomes de Domínio (ND) devem ser meticulosamente tutelados por empresas e pessoas físicas compondo sua identidade digital. Em estratégia de *rebranding* do seu serviço de *streaming* HBO MAX para MAX, a empresa americana HBO comprou o ND <max.com> por USD 1.8 milhões de dólares em 2023¹³⁹. Em maio de 2025, a HBO anunciou retorno à identidade HBO MAX¹⁴⁰, voltando a operar com <hbomax.com>.

Em se tratando de disputas pela titularidade de ND, os procedimentos administrativos proporcionados há 25 anos pela Política Uniforme de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (*Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy*, UDRP) e ainda há 15 anos pelo Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br> (SACI-Adm) conduzidos pelos Centros e seus Especialistas se mostram céleres, econômicos e eficientes quando a situação em que se encontra um ND é indubitavelmente *cybersquatting*¹⁴¹.

Os números crescentes das decisões em disputas no Centro de Resolução de Disputas de ND da Organização Mundial da Propriedade Intelectual¹⁴² (*World Intellectual Property Organization*, WIPO) e na Câmara de Solução de Disputas de ND (CASD-ND) da Associação Brasileira da

139 <https://domainnamewire.com/2023/10/27/hbo-paid-about-1-8-million-for-max-com/>

140 <https://press.wbd.com/us/media-release/warner-bros-discovery-announces-max-become-hbo-max-summer>

141 Segundo Isenberg (2025, p. 13), *cybersquatting* corresponde ao registro e/ou uso de um ND que é idêntico ou confusamente similar ao registro marcário de terceiro, sem sua permissão.

142 <https://www.wipo.int/amc/en/domains/statistics/>

Propriedade Intelectual¹⁴³ (ABPI) consolidam o sucesso do mecanismo adequado de solução de disputas de ND no Brasil e no exterior. A chave do êxito do sistema administrativo está na confiabilidade pelos usuários no formato enxuto do procedimento e na observância da Política e seus precedentes¹⁴⁴ pelos Especialistas garantindo previsibilidade e cumprimento de suas decisões.

Tendo em vista as limitações destes procedimentos administrativos, tais como ausência de produção de prova imparcial, sendo possível apenas a juntada de prova no ato da Reclamação e apresentação de Defesa, sendo inviável discussão sobre legitimidade de documentos ou testemunho por falta de previsão de audiência e ainda considerando a inafastabilidade da jurisdição, importa analisar como o Judiciário decide o tema para otimizar os recursos dos titulares de direito de marca e de Nomes de Domínio.

1. Contornos do SACI-Adm

A eficiência e consolidação do SACI-Adm como modelo de resolução de disputa de ND administrativo relaciona-se com a sua previsibilidade de regras, no conduzir do procedimento sumaríssimo e em suas decisões. Assim, o SACI-Adm tem contornos definidos¹⁴⁵ de seu procedimento célere, sumaríssimo e objetivo, a serem observados pelo Especialista ao decidir sobre disputas de ND.

Diante de disputa que eventualmente extrapola em todo ou em parte o propósito do procedimento, seja por sua complexidade como necessidade

143 Liderando o processamento das disputas de ND <.br>, o CASD-ND da ABPI iniciou suas atividades em agosto de 2012, tendo emitido 489 decisões até dezembro de 2024. Informações obtidas a partir de consulta ao Centro em 15 de maio de 2025.

144 A OMPI disponibiliza o "*WIPO Jurisprudential Overview 3.0*" como referência do posicionamento do Centro para contribuir para a consistência das decisões observando a política UDRP. Mais informações no *website WIPO Jurisprudential Overview 3.0*. <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>

145 Mais informações em: Branco, Juliana Castelo. Disputas de Nome de Domínio: Panorama das decisões adequadas à resolução de conflitos no Brasil e no Exterior. In Vanzolini, Patrícia; Sica, Leonardo; (org). Coletânea de Propriedade Intelectual na Era Digital - Coleção OAB SP Volume 28. São Paulo: Tirant Brasil (2024).

de produção de provas, seja por sua incompatibilidade com as regras dispostas, o Especialista deve eximir-se de lançar decisão nesse tocante¹⁴⁶:

Vale frisar que o procedimento previsto no Regulamento SACI-Adm exige a configuração, *prima facie*, dos requisitos para a sua aplicação e, em particular, a constatação *ictu oculi*, ou seja, logo à primeira vista e imediatamente, da existência ou não de má-fé do detentor do nome de domínio impugnado. (CASD-ND ND-202261)

Em situações de disputa de ND nas quais o objeto do procedimento do SACI-Adm seja extrapolado, ou ainda, que não seja evidente qual a interpretação a ser conferida pelo Especialista ao caso concreto a partir das regras da política SACI-Adm e dos entendimentos anteriormente firmados pela Câmara, é viável iniciar ação judicial¹⁴⁷ para proporcionar uma análise holística da situação por observância da legislação processual e material.

2. Ações judiciais de nomes de domínio

Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, há possibilidade de pleitear cerceamento de ameaça ou violação a direito independente de processamento administrativo anterior em se tratando de ND.

As ações judiciais tratando sobre a titularidade e obrigações atreladas ao ND <.br>, relacionadas ou não a procedimento administrativo prévio previsto no SACI-Adm, terão como foro eleito pelas partes a Comarca de São Paulo/SP, conforme cláusula décima terceira, inciso VII do Contrato constante no Registro.BR.

146 No mesmo sentido, outras decisões do CASD-ND (ABPI): ND202442, ND-202461, ND201717 e ND201757.

147 Além de ação judicial, é viável iniciar processo arbitral, conforme aponta Jabur (2024).

Conforme decidido¹⁴⁸ pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a competência para análise de eventual descumprimento de obrigações contratuais ligadas a Nome de Domínio é do Juízo das Varas Cíveis da Capital. Quando há cumulação de obrigações atreladas à titularidade de ND com direitos de propriedade industrial, usualmente marcas, há competência do Juízo das Varas Empresariais da Capital¹⁴⁹.

Além de representar o primeiro contato de acesso do consumidor na Internet, os ND também podem estar ligados a elementos de *website* relacionados ao funcionamento da empresa, implicando em contratos, instrumento para serviços etc. Em casos concretos em que haja complexidade de direitos é possível que o Juízo aponte a necessidade de perícia para apuração de fatos de ordem técnica, como foi verificado pelo TJSP¹⁵⁰.

Nesse formato é possível analisar estrategicamente o posicionamento da Corte sobre nuances que não seriam profundamente exploradas no procedimento administrativo por incompatibilidade do procedimento sumaríssimo.

148 Para mais informações, verificar o julgamento de Conflito Negativo de Competência: TJSP; Conflito de competência cível 0039849-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021.

149 Para mais informações, verificar o julgamento: TJSP; Apelação Cível 1068650-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021.

150 (...) Perícia que constatou a provável perda do *software* utilizado, pois existia apenas dentro do banco de dados do domínio ".com.br", não havendo possibilidade de verificar ao certo porque o *site* estava fora do ar. (...). (TJSP; Apelação Cível 1033450-81.2018.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019)

2.1 Pretensão de anulação de decisão administrativa

A partir dos dados do maior centro de solução de disputas de ND do Brasil, o CASD-ND da ABPI, observa-se na prática baixo índice de 3,89%¹⁵¹ de judicialização das decisões deste centro baseadas no SACI-Adm. Além disso, é possível verificar que dentre as poucas decisões administrativas submetidas à reanálise pelo Judiciário, não há reforma¹⁵². Nesse tópico, importa destacar que o Centro, seus Especialistas, NIC.BR¹⁵³ e o Registro.br não são partes legítimas da ação que contesta o mérito da decisão administrativa, sendo legitimados apenas o Reclamante e o Reclamado do procedimento SACI-Adm.

2.2 Alegação de infração de marca (incluindo ND)

Muitos dos julgados do colegiado do TJSP que contém menção a ND são análises de recursos em ações de obrigação de não fazer cumulada com indenização por uso indevido de marca. Estas ações são tipicamente ajuizadas por titulares de registro marcário, nas quais há lista de condutas atribuídas como infrações marcárias, dentre elas

-
- 151** Informações obtidas a partir de consulta ao Centro em 15 de maio de 2025.
- 152** Nessa linha importa verificar: Sentença Cível 1001076-98.2020.8.26.0565; Juízo da 1ª Vara Regional - TJSP, Dr Marcello do Amaral Perino Data do Julgamento: 10/05/2022. Sentença Cível 1001076-98.2020.8.26.0565; Juízo da 1ª Vara Regional, Dr Marcello do Amaral Perino Data do Julgamento: 10/05/2022. Apelação Cível nº 1050842-02.2016.8.26.0100; Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – TJSP, Data do Julgamento: 09.08.2017.
- 153** (...) NIC.br é o ente responsável pelo registro de domínios no âmbito nacional, sendo suficiente ordem judicial ou expedição de ofício para fins de regularização do registro ou titularidade, não se justificando, no caso, sua inclusão no polo passivo da demanda. (...) (TJSP; Apelação Cível 1020362-05.2020.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

o registro ou uso de nome de domínio contendo ou se assemelhando ao registro de marca objeto da ação¹⁵⁴.

Além de ser possível ao julgador verificar a infração marcária e determinar a abstenção de uso indevido em meios físicos e digitais (incluindo-se aqui os Nomes de Domínio), é cabível condenação do infrator ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que *in re ipsa*. Dessa forma, reunir as obrigações de fazer e não fazer pelo requerido reconhecido infrator sob pena de descumprimento de ordem judicial pode otimizar o exercício de direitos do titular de registro de marca..

Em suas Câmaras Empresariais, o TJSP tem precedentes que conferem ênfase aos ND ligados às atividades de infração marcária, determinando abstenção de ND com uso de marca alheia para encerrar a confusão da clientela, inclusive para evitar "generificação" da marca como foi em caso¹⁵⁵ relativo à marca "Crossfit", condenado ao pagamento de indenização pelo ato ilícito.

2.3 Princípio *first come first served* e suas nuances

Além da política do SACI-Adm, as Resoluções do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) que dispõe sobre registro de ND disponíveis são referências técnicas basilares aos julgadores, observadas em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e TJSP. Previsto no artigo 1º da Resolução nº 8/2008, do CGI.br, o princípio "*first come, first served*"¹⁵⁶ traduz-se em prerrogativa de registro do ND ao

154 A exemplo: TJSP; Agravo de Instrumento 2078915-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025.

155 Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1043633-74.2019.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020.

156 Mais sobre o princípio "*first come, first served*" no texto por Jane Seager and Laetitia Coguic Hogan Lovells na *World Trademark Review*: '*First come, first served*' is key under the UDRP.

primeiro requerente que satisfizer, quando do pedido, as exigências para o registro, sendo de responsabilidade do titular verificar se tal denominação esbarra ou não em direitos de terceiros (incluindo marcas).

O STJ estabeleceu precedentes¹⁵⁷ no sentido de que é necessário verificar no caso concreto a efetiva capacidade de desviar usuários ou induzir os consumidores a erro, constituindo aproveitamento parasitário¹⁵⁸ ou comportamento oportunista do titular do ND, para além da possível similitude entre marca e ND.

Assim, além de verificar a capacidade de desviar usuários ou induzir a erro, o TJSP analisa os comportamentos do titular no uso do ND, como as atividades empenhadas durante o exercício da titularidade no período de tempo do registro¹⁵⁹:

(...) 1. VIOLAÇÃO DA MARCA DA APELANTE. INOCORRÊNCIA. Recorrente cuja marca é notoriamente conhecida apenas no ramo da moda e da alta costura, e não na classe discutida (NCL (7) 35). (...). 2. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. Nome do domínio registrado pela apelada no exercício de atividade empresária. Má-fé não caracterizada. Violação à propriedade industrial. Não configuração. Registro de marca que, por si só, não confere ao seu titular o uso do nome do domínio equivalente na

157 A exemplo: STJ. REsp n. 1.466.212/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 3/3/2017.

158 A exemplo: (...) Réu que, ao se desligar da empresa autora, realiza registro de domínios semelhantes aos dela, para venda de produtos no mesmo ramo de atividade – Réus que não produziram adequada prova da alegada regularidade de sua conduta – Ônus que lhes competia (CPC, art. 373, II) – (...). (TJSP; Apelação Cível 1068650-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)

159 No mesmo sentido: Domínio registrado há mais de uma década - Ausência de má-fé – Aplicação da regra do "First come, First served" - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1062756-87.2021.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Internet. Princípio do "first come, first served". Aplicação do art. 1º da Resolução CGI n. 08/2008. Registro do nome do domínio concedido ao primeiro requerente que satisfizer suas exigências. Impugnação fundada na colidência com a marca que exige prova da má-fé do titular. Jurisprudência do STJ. (...). (TJSP; Apelação Cível 1083908-60.2022.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

(...) Termo que não apresenta qualquer distintividade – Empresas que, embora atuem no mesmo ramo de atividade, convivem no mercado há aproximadamente 10 anos, sem qualquer risco ou demonstração de confusão do público consumidor (...) Elemento nominativo "IMPACTO", ademais, de uso comum, sem originalidade e distintividade capaz de causar confusão ao público consumidor e, conseqüentemente, de configurar concorrência desleal – Marca Fraca - Exclusividade conferida ao titular do registro (art. 129, caput, da LPI) que comporta mitigação no tocante às marcas evocativas, devendo a parte suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes - Impossibilidade de confusão dos consumidores (...). (TJSP; Apelação Cível 1055689-40.2022.8.26.0002; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Em havendo coincidência ou proximidade da forma escrita de empreendimentos, outro ponto relevante para atestar a boa-fé no registro e uso do ND além da ausência de indícios de confusão no usuário/consumidor seria a distância entre os ramos de atividade das partes (princípio da especificidade) bem como sua localização geográfica, como também decidiu o TJSP¹⁶⁰:

(...). Ausência de demonstração de que as partes tenham registrado o título de estabelecimento e de que atuem no mesmo segmento. (...) Partes que convivem pacificamente no mercado

160 No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1009996-98.2015.8.26.0577; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017.

e utilizam-se de logomarcas bastante diferentes, de modo que não há como causar confusão na mente do consumidor. Expressão EMPÓRIO SANTA MARIA, ademais, que não se mostra suficientemente distintiva para receber a proteção de uso exclusivo. (...). Ausência de demonstração de má-fé no registro e da tentativa de usurpação da clientela. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1122054-83.2016.8.26.0100; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

Em casos de uso de vocábulo de uso comum e desacompanhado de indícios de má-fé no registro ou uso do ND, não há cabimento de imposição de exclusividade pelo titular de marca que deve tolerar proteção limitada de seu sinal, sendo cabível o registro de ND disponível, como também decidiu o TJSP¹⁶¹.

Interessante destacar precedente do TJSP no qual malgrado o colegiado tenha reconhecido comportamento parasitário e evidências de risco de confusão dos consumidores no uso de marca assemelhada pela parte requerida em suas atividades comerciais, entendeu por manter o ND com a parte ré uma vez que apenas o termo "MONSTER" coincidindo com as marcas da parte autora não seria suficiente para o cancelamento do ND uma vez que composto por outros elementos (ausência de correspondência exata entre marca e ND), apontando ausência de má-fé, mencionando ainda o princípio de disponibilidade do ND:

Apelação – Direito marcário – Ação de abstenção de uso de marca e reparação por perdas e danos – Sentença de improcedência – Inconformismo das autoras. Preliminar arguida, em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição – Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – RECURSO CONHECIDO. Mérito recursal – Autoras/apelantes titulares de várias marcas nominativas e mistas com o elemento nominativo "MONSTER" – Marca mista "Monster Energy" e marca nominativa "Monster Gaming", registradas nas classes NCL(11) 12 e 41, com especificação para organização de eventos

161 Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 0152760-08.2012.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 43ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/05/2014; Data de Registro: 02/06/2014.

esportivos, em especial de esportes automotivos – Autoras/apelantes que patrocinam diversos atletas e competições ligadas ao setor automobilístico com a marca "MONSTER" – Réus/apelados que atuam em serviços de personalização automotiva (adesivos e pintura), mediante envelopamento de veículos em filmes de proteção, seguimento que guarda estreita afinidade mercadológica com as classes das marcas das autoras/apelantes – *Risco de confusão e/ou associação indevida entre os consumidores evidenciado* – Ata notarial lavrada em 10/02/2022 que comprova que os apelados continuaram a fazer uso indevido das marcas de titularidade das apelantes, em perfis existentes nas redes sociais Instagram e Facebook – Intuito parasitário evidenciado em imagens e postagens feitas em redes sociais onde se denota que os apelados expunham nas paredes de seu estabelecimento dezenas de latas das bebidas energéticas "MONSTER", em diferentes sabores e cores – Pedidos de registro de marcas feitos pelos apelados, com o elemento nominativo "MONSTER", indeferido pelo INPI, exatamente por colidirem com os registros marcários das apelantes – Identidade não apenas do elemento nominativo "Monster", mas também dos elementos figurativos, em especial quanto à combinação cromática, à estilização das letras e à garra tradicionalmente utilizada pelas apelantes, tudo a evidenciar que os apelados, desde 2010, tinham plena ciência da existência das marcas das apelantes – Sentença reformada neste aspecto – *Nome de domínio da Internet utilizado pelos réus que não coincide com aquele utilizado pelas autoras, a não ser quanto ao elemento nominativo "MONSTER", o que não é suficiente para o cancelamento pleiteado* – *Ausência de má-fé* – *Aplicação, ademais, do princípio "Fisrt come First served"* – Sentença de improcedência que deve ser mantida neste aspecto – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1050131-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Em caso analisado em sede de tutela de urgência, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP entendeu por realizar um comparativo perfunctório entre as marcas da parte autora e da parte ré, concluindo que o termo "protege" incluído em registros de marca nominativos de ambas as partes é evocativo, pelo que a parte ré adiciona "bank", que seria apto a conferir distintividade suficiente. Quanto aos

registros de marca mista, os conjuntos teriam diferenças a serem mais bem exploradas no desenrolar da ação¹⁶². Além disso, o Colegiado deixou de verificar elementos de má-fé no registro do ND, havendo disponibilidade do ND e relação com a atividade exercida pela ré:

(...) Quanto à marca nominativa, a análise, possível nesta sede, evidencia que embora as autoras sejam titulares do registro da marca nominativa "Protege", isoladamente considerado, as réus utilizam o termo com o elemento adicional "Bank", apto a ensejar distintividade suficiente. Ademais, em cognição sumária, o termo "Protege" é evocativo e descritivo dos serviços oferecidos e, portanto, está sujeito à mitigação da regra de exclusividade derivada do registro. Quanto às marcas mistas, ao que parece, cotejados os registros das partes, verificam-se relevantes diferenças, a prescindir de melhor desenvolvimento da controvérsia. Ademais, as provas até aqui produzidas não revelam má-fé dos réus no registro do domínio em questão, até porque, ao que parece, não havia registro anterior e o termo nominativo é relacionado à atividade que exercem. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2388864-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

162 No mesmo sentido sobre necessidade de análise meritória das nuances do caso concreto: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão indeferiu a tutela de urgência visando a imediata transferência do domínio www.mention.com.br à empresa autora, ora agravante. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Documentos acostados aos autos evidenciam, em cognição sumária, que a agravada adquiriu e registrou o nome do domínio em questão anteriormente à própria constituição da sociedade autora e ao correspondente registro da marca perante o INPI. Incidência do princípio do 'first come, first served'. *Necessidade de dilação probatória para aferição de eventual má-fé na aquisição do domínio e da suposta prática de 'cybersquatting' pela agravada*. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020582-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 05/04/2025; Data de Registro: 05/04/2025).

No tocante a acrônimos, a possibilidade de infinitos significados pode ensejar coincidências que podem ou não ser propositais (com ou sem má-fé) no registro do ND. Em caso analisado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, colegiado deixa claro que não há exclusividade do acrônimo "BEM" pela parte autora, destacando ainda que a parte ré faz uso de elementos visuais que conferem distintividade em comparação à marca mista da autora:

(...) Marca "BEM – Bilhete Eletrônico Municipal" - Violação de propriedade industrial de titularidade da autora concretizada (...) Determinação de transferência do nome de domínio "www.bemsl.com.br" da requerida para a autora, por outro lado, indeferida – Expressão "bemsl" que não reproduz integralmente a marca da autora – O acrônimo "BEM" não pode ser utilizado de forma exclusiva pela autora, somado o fato de que é usado pela ré com uma composição figurativa muito diferente daquela registrada (...). (TJSP; Apelação Cível 1025320-18.2022.8.26.0405; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Repisa-se que mesmo havendo coincidência de termos escritos na identificação de serviços ou produtos, quando se analisa disputa sobre nome de domínio é imperioso verificar se há direito de uso exclusivo que impeça terceiro de uso de tal sinal, com chance de desvio de clientela e confusão pelo usuário. Em julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, o colegiado entendeu que o registro de marca mista "SARON INVESTMENTS" não confere exclusividade para "SARON" em serviços financeiros, deixando de preencher o requisito da especialidade. A Câmara entendeu que também não havia afinidade mercadológica entre as partes, desempenhando atividades distintas em estados diferentes:

(...). A apelante não demonstrou que sua marca mista "SARON INVESTMENTS" confere direito de uso exclusivo para serviços financeiros, não preenchendo o requisito da especialidade, essencial para a proteção marcária. Não há afinidade mercadológica entre os ramos de atividade das partes que justifique a extensão da proteção marcária. (...) Tese de julgamento: 1. A proteção marcária exige o preenchimento do requisito da especialidade, o qual deve estar presente, antes

mesmo da discussão quanto à distintividade intrínseca do signo (evocatividade). 2. A afinidade mercadológica entre os ramos de atividade das litigantes não foi demonstrada. (...). (TJSP; Apelação Cível 1131322-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

2.4 Direitos marcários posteriores ao registro do ND

Em linha com o exposto anteriormente, o TJSP¹⁶³ entende que o uso e registro do ND anterior à existência de registros marcários contribui para afastar alegações de má-fé pelo titular, sendo tolerável a convivência sendo evidente a aplicação da regra da disponibilidade do ND, inclusive quando no caso concreto verificam-se elementos genéricos e evocativos dos produtos e serviços prestados pelas partes, não havendo imposição de exclusividade:

(...)Princípio do 'first come, first served'. Registro em momento anterior ao registro da marca da autora. Ausência de má-fé. Marca da autora, ademais, evocativa de produtos e serviços do ramo de atividade das partes, a atrair a mitigação da regra de exclusividade do registro, impondo-se a convivência, no contexto dos autos, com demais sinais distintivos semelhantes utilizados, de boa-fé, pela ré. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013626-90.2022.8.26.0554; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

163 Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1017306-97.2022.8.26.0032; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024.

2.5 Verificação de alegações de *cybersquatting* e concorrência desleal

Na ocasião do registro de ND o titular assume obrigações (cláusula quarta do contrato do NIC.br), dentre elas não registrar nome que induza terceiros a erro tampouco que viole direitos de outrem. O registro ou o uso do ND com o intuito de confundir ou desvirtuar clientela no uso de marca alheia ou com elementos assemelhados caracteriza o *cybersquatting*, tipicamente observado em disputas administrativas de ND. Em linha similar na ótica da propriedade industrial, atos de concorrência desleal caracterizam-se pelo uso indevido de mecanismos que induzem o consumidor à confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Em casos em que há verificação pelo julgador de conduta de *cybersquatting* ou de atos de concorrência desleal pelo titular do registro de ND, o TJSP¹⁶⁴ afasta a aplicação do princípio da disponibilidade dos ND:

(...) APELADA QUE COMPROVOU O USO DO DOMÍNIO PELO APELANTE PARA "ALUGAR" ANÚNCIOS OU PROMOVER VENDAS. CONFIGURADO O INTUITO ABUSIVO DE LUCRAR ATRAVÉS DO USO DE MARCA DE TITULARIDADE DE OUTREM. VERIFICADA A PRÁTICA DE "Cybersquatting" (USO DE DOMÍNIO PERTENCENTE A OUTREM COM O INTUITO DE ENGANAR OS CONSUMIDORES QUE TENTAREM ACESSAR O ENDEREÇO). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "FIRST COME FISRT SERVED". MÁ-FÉ DO TITULAR DO DOMÍNIO VERIFICADA. MARCA DA APELADA QUE NÃO ESTÁ EM PROCESSO DE DILUIÇÃO E, INCLUSIVE, FOI VERIFICADA COMO MARCA DE ALTO RENOME. APELANTE QUE JÁ TENTOU OBTER REGISTRO DE DOMÍNIO RELACIONADO A OUTRAS MARCAS DE RENOME NO MERCADO. (...). (TJSP; Apelação Cível 1038063-22.2020.8.26.0602; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)
(...) Nome de domínio que, embora registrado antes da

164 No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1017338-23.2016.8.26.0482; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020.

constituição da autora e do registro de sua marca perante o INPI, é utilizado apenas para redirecionamento DNS ao site da empresa ré – *Réus que, após saberem da existência da empresa autora e do interesse dela na aquisição do nome de domínio, passaram a agir de forma antiética e oportunista, direcionados a causar confusão ao público consumidor e desvio de clientela – Má-fé que evidencia o aproveitamento parasitário e a prática de "cybersquatting", de forma a excepcionar a regra do "first come first served" - Transferência compulsória do nome de domínio que se impõe – Concorrência desleal caracterizada – (...)* (TJSP; Apelação Cível 1002452-85.2023.8.26.0704; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

(...) - Acervo probatório a utilização indevida e parasitária da marca da autora, para concorrer no mesmo mercado do mesmo segmento, conduta que viola seus direitos de propriedade industrial (...) – Partes que atuam no mesmo ramo de atividade - Dano material e moral caracterizados diante da violação ao direito de uso exclusivo da marca por seu titular e do fato de que gerar *confusão no mercado consumidor e desvio de clientela* - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1088322-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

2.6 Usucapião de nome de domínio

Ao equiparar o ND a coisa móvel, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP entendeu por modificar seu posicionamento anterior e decidiu por ser possível a usucapião de Nome de Domínio, apontando que haveria prejuízo à continuidade da atividade empresarial da demandante em caso de decisão diversa, uma vez que cumpridos os requisitos para aquisição originária da propriedade:

(...) – Caso concreto que demanda o enfrentamento da questão de forma diversa ao anteriormente decidido por esta Câmara julgadora, sob pena de se gerar injustiça e prejudicar a atividade empresarial da parte demandante - Nome de domínio na Internet que deve ser considerado

bem incorpóreo e com valor econômico, equiparável, portanto, à coisa móvel – Exegese do art. 155, §3º, do CP e art. 83 do CC – Autora/apelante que atendeu aos requisitos necessários para a declaração da usucapião (uso pacífico, contínuo, "animus domini" e prazo de 05 anos de posse) – (...). (TJSP; Apelação Cível 1122045-92.2014.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Conclusão

Os julgados do TJSP, com ênfase à 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial proporcionam um panorama que se firma como referência nacional no tratamento de direitos da propriedade industrial e elementos correlatos, como são os Nomes de Domínio. O tratamento conferido aos ND pelos julgadores observa a legislação contemplando direitos de marca, concorrência desleal e o regramento instituído pelo CGI.br, proporcionando um enfrentamento tecnicamente apurado do tema, visando segurança jurídica no exercício da atividade jurisdicional.

A disponibilidade de instrumentos processuais civis para além do procedimento sumaríssimo administrativo do SACI-Adm viabiliza a análise de situações jurídicas complexas e ligadas a obrigações para além dos ND em disputa, pelo que o TJSP construiu e vem observando sua jurisprudência de modo a reprimir a má-fé e preservar a atividade e reputação empresarial.

Os titulares de marcas devem analisar as implicações práticas dos sistemas administrativo e judicial verificando no caso concreto se há indubitavelmente aplicabilidade de exclusividade de sua marca ao contexto em apreço (aproximando-se do SACI-Adm) ou não (tendendo à judicialização para exploração pormenorizada de nuances), tendo em vista o princípio da exclusividade e necessidade de tolerância de determinados termos com a forma escrita dos NDs, harmonizando com a boa-fé e direitos de terceiros.

A consulta a profissionais especializados em ND otimiza recursos, tempo e efetividade das medidas pretendidas, uma vez que o processamento administrativo nos moldes do SACI-Adm é um modelo de referência em se tratando de caso *clear cut* de *cyberquatting*, sendo para além disso uma opção recorrer ao Judiciário. Outrossim, é imprescindível verificar as chances de sucesso da pretensão diante dos precedentes já estabelecidos e observados pelas Câmaras Empresariais Especializadas do TJSP, uma vez que suas nuances desta pesquisa são recortelimitado do que os casos concretos podem enfrentar a nível criativo.

Referências bibliográficas

Branco, Juliana Castelo. *Disputas de Nome de Domínio: Panorama das decisões adequadas à resolução de conflitos no Brasil e no Exterior*. In Vanzolini, Patrícia; Sica, Leonardo; (org). Coletânea de Propriedade Intelectual na Era Digital - Coleção OAB SP Volume 28. São Paulo: Tirant Brasil (2024).

Isenberg, Doug. (2025). *GIGALAW's domain dispute digest. First Quarter, 2025* [Versão eletrônica]. <https://static1.squarespace.com/static/58febdfcbf629aa913a85974/t/681117cf705c8635d05d9c90/1745950673053/2025-q1-domain-dispute-digest.pdf>

Jabur, Wilson Pinheiro. *Arbitragem versus Disputas de Nomes de Domínio*. In MAZZOLA, Marcelo; NUNES, Caio de Faro; PINHEIRO, Ludmila Lago; TOSCANO, Isabella (org). Arbitragem em Propriedade Intelectual – Estudos Atuais. São Paulo: Quartier Latin (2024).

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Registro.br. *Contrato para registro de nome de domínio sob o <.br>*.
<https://registro.br/dominio/contrato/>

Seager, Jane. Coguic, Laetitia. Lovells, Hogan. *World Trademark Review: 'First come, first served' is key under the UDRP*.
<https://www.worldtrademarkreview.com/article/first-come-first-served-key-under-the-udrp>

WIPO Domain Name Dispute Resolution Statistics.
<https://www.wipo.int/amc/en/domains/statistics/>

WIPO Guide to the Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy (UDRP)
<https://www.wipo.int/amc/en/domains/guide/>

A disputa de nomes de domínio como mecanismo de proteção marcária no ambiente digital

Flávia Carolina Delgadillo Telles

Introdução

Com o avanço da transformação digital e a crescente importância da presença *online*, os nomes de domínio passaram a representar ativos estratégicos para empresas que buscam fortalecer sua identidade na Internet. No contexto brasileiro, a ampla utilização do domínio `<.br>` impõe desafios particulares à proteção de marcas, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes para salvaguardar direitos marcários.

Diante de práticas como o *cybersquatting*, *typosquatting* e outras formas de uso indevido de nomes de domínio, mecanismos extrajudiciais passaram a se destacar como soluções para a resolução de conflitos. Nesse cenário, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o `<.br>` (SACI-Adm) emerge como uma alternativa viável ao Poder Judiciário, permitindo que titulares de marcas reivindiquem administrativamente a transferência ou o cancelamento de nomes de domínio registrados de má-fé.

Este artigo examina a atuação do SACI-Adm com base em decisões da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), vinculada à Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), instituição de destaque no meio jurídico nacional¹⁶⁵. A escolha desse recorte se justifica pela ampla atuação da CASD-ND e pelo volume expressivo de casos nacionais alinhados ao ordenamento jurídico local, garantindo representatividade e relevância prática para o contexto brasileiro. O estudo investiga, assim, em que medida o SACI-Adm constitui um instrumento eficaz de proteção de marcas no ambiente digital brasileiro.

165 Além da CASD-ND, que é o foco principal deste estudo, o SACI-Adm também conta com a participação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), que atuam na resolução administrativa de disputas de nomes de domínio conforme autorização do NIC.br. Embora relevantes, suas decisões não foram objeto de análise neste artigo, por optar por um recorte focado na atuação nacional e na interface exclusiva com o ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema de registro de nomes de domínio no Brasil e sua interface com o direito marcário

Segundo Beser e Mendonça (2010, p. 27), "os nomes de domínio são identificadores alfanuméricos de fácil memorização, cujo principal objetivo é facilitar o acesso dos usuários a *sites* na Internet, eliminando a necessidade de decorar endereços IP".

No contexto brasileiro, a administração dos nomes de domínio terminados em <.br> é conduzida pelo NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), entidade privada sem fins lucrativos responsável pela coordenação da infraestrutura da Internet no país. Vinculado ao NIC.br, o Registro.br é incumbido do registro, manutenção e gestão dos domínios no <.br>. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por sua vez, atua como órgão supervisor das políticas de governança da Internet, definindo diretrizes e normas aplicáveis ao uso dos domínios nacionais.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 5,4 milhões de domínios <.br> registrados¹⁶⁶, número que cresce expressivamente a cada ano. Esse volume coloca o <.br> entre os domínios de topo mais populares do mundo, ocupando a sexta colocação entre os mais de trezentos TLDs (*Top-Level Domains*) existentes¹⁶⁷.

A política de registro segue o princípio "first come, first served", pelo qual o nome de domínio é concedido ao primeiro que satisfizer as exigências formais de registro¹⁶⁸. Ao escolher um nome, o Requerente assume integral responsabilidade por garantir: (i) o respeito à legislação vigente; (ii) que não induza terceiros a erro; (iii) que não viole direitos de terceiros; (iv) que não incorpore conceitos

166 Registro.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil (2025), "Estatísticas de domínios.br"

167 CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, "NIC.br celebra 35 anos do .br, um dos domínios mais populares do mundo".

168 O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que, nos casos em que coexistem direitos legítimos de ambas as partes sobre determinado termo (seja em razão de registros marcários válidos ou do uso de boa-fé), e não se verifica risco de confusão com marca notoriamente conhecida, má-fé ou violação a direito anterior, deve prevalecer o princípio do *first come, first served*, segundo o qual o nome de domínio é atribuído ao primeiro requerente que cumprir os requisitos formais do registro. BRASIL. STJ. REsp n.º 1.238.041/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17 abr. 2015, DJe 28 abr. 2015.

predefinidos na rede; (v) que não contenha termos obscenos ou abusivos; (vi) que não utilize siglas oficiais de Estados ou Ministérios; e (vii) que não infrinja outras vedações eventualmente estabelecidas pelo CGI.br, consoante ao art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do CGI.br ("Resolução CGI.br").

Dessa forma, a responsabilidade pela escolha do nome de domínio recai exclusivamente sobre o Requerente, cabendo ao Registro.br apenas disponibilizar o sistema de registro para verificar, de forma automatizada, a existência ou não de domínio idêntico já cadastrado. O registro só é possível caso o nome de domínio esteja efetivamente disponível no momento da solicitação e todos os requisitos formais sejam atendidos.

O Requerente é integralmente responsável por quaisquer danos decorrentes da escolha, uso ou conteúdo veiculado pelo nome de domínio, devendo também responder administrativa e/ou judicialmente por violações a direitos de terceiros. As entidades gestoras, por sua vez, ficam isentas de qualquer responsabilidade por prejuízos resultantes, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CGI.br.

No âmbito prático, é comum que nomes de domínio contenham marcas, as quais desempenham funções essenciais no mercado, destacando-se, sobretudo, a individualização e diferenciação de produtos ou serviços¹⁶⁹, bem como a indicação de origem¹⁷⁰. Sobre esse tema, merece destaque o entendimento consubstanciado na Decisão ND-201424 de 31 de outubro de 2014:

"Cabe ilustrar que hoje os domínios de Internet se apresentam como importantíssima ferramenta para os detentores de marcas de produtos e serviços, não apenas para venda direta, mas como forma de divulgação e informação em relação à clientes, fornecedores e a sociedade como um todo."

Visto isso, as marcas tornam-se referências fundamentais para o consumidor no ambiente digital, criando uma conexão direta entre o nome de domínio e a empresa, produto ou serviço correspondente. Diante dessa relação intrínseca, é essencial que haja mecanismos para coibir o uso indevido de marcas em nomes de domínio, especialmente nos casos que envolvam má-fé.

169 "O termo marca, portanto, pode ser entendido como um sinal gráfico escrito ou simbolizado, que serve para distinguir um produto ou serviço de outro igual ou semelhante". (Goyanes, 2007, p. 12)

170 "Nem sempre a distintividade foi considerada a função preponderante das marcas de modo que, antigamente, os doutrinadores enfatizavam a função de indicação de procedência e/ou origem das marcas ao conceituá-las". (Cesário & Moro, 2012, p. 3)

Modalidades de uso indevido de marcas em nomes de domínio e a importância da comprovação da má-fé

De acordo com o artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996 – LPI), a propriedade sobre uma marca é adquirida mediante registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que assegura ao titular o direito de uso exclusivo do sinal distintivo em todo o território nacional, bem como a prerrogativa de preservar sua integridade material ou reputação (artigo 130, inciso III, da LPI).

Nessa perspectiva, configura-se uso indevido toda e qualquer utilização de marca por terceiros não autorizados. No ambiente digital, esse uso manifesta-se de forma expressiva em nomes de domínio, cuja apropriação irregular pode gerar impactos econômicos e reputacionais significativos.

O titular da marca pode solucionar conflitos via SACI-Adm, contestando a legitimidade de nomes de domínio registrados por terceiros. Para abrir o procedimento, deve demonstrar que há reprodução ou imitação de marca registrada ou depositada no INPI, ou que é titular de marca notoriamente conhecida, mesmo sem registro formal (art. 126 da LPI). Também podem ser protegidos nomes civis, empresariais ou artísticos notoriamente conhecidos, desde que anteriores ao nome de domínio.

Além da comprovação de anterioridade, o art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm exige a comprovação da má-fé para a procedência do pedido, listando hipóteses exemplificativas, como a oferta do nome de domínio para venda ao titular da marca ou seu uso para induzir confusão com sinais distintivos de terceiros.

Monteiro (1997, p. 19) explica que o *cybersquatting* consiste no registro de má-fé de nome de domínio contendo marca de terceiro, visando sua revenda ou exploração indevida, e observa que empresas como McDonald's, MTV e Avon já sofreram prejuízos por registros de nomes de domínio registrados antecipadamente por terceiros.

Outra modalidade relevante é o *typosquatting*, que consiste no registro de nomes de domínio graficamente ou foneticamente semelhantes a uma marca, com pequenas alterações ortográficas, como substituição, supressão ou acréscimo de letras, para induzir o usuário a erro, conforme a Decisão n.º ND201913 de 14 de maio de 2019. Para evitar isso, algumas empresas registram nomes de domínio com variações ortográficas, como <www.sansung.com.br> e <www.google.com.br>.

Segundo Aleroud e Zhou (2017), o *phishing* é um ataque que utiliza engenharia social para roubar informações confidenciais. Para simular

ambientes legítimos e captar dados, o infrator frequentemente faz uso indevido de marcas de terceiros. Ademais, a manipulação da identidade visual desempenha papel central nesse processo, pois facilita o convencimento da vítima e amplia o alcance do ataque.

Destaca-se também a prática conhecida como *passive holding*, ou posse passiva, que ocorre quando um nome de domínio é registrado sem uso ativo, geralmente com a reprodução ou imitação de uma marca, com o intuito de impedir seu registro pelo legítimo titular. É relevante mencionar o entendimento firmado na decisão n.º ND-202207, no sentido de que o *passive holding* pode ser considerado elemento apto a demonstrar a má-fé do titular do nome de domínio, devendo, contudo, ser analisado em conjunto com outros indícios e circunstâncias que corroborem tal caracterização¹⁷¹.

O uso indevido de marcas em nomes de domínio constitui afronta direta ao direito exclusivo conferido pelo registro, podendo comprometer identidade, reputação e valor. Ao exigir a demonstração da má-fé para instaurar o procedimento administrativo, o regulamento do SACI-Adm visa coibir abusos e garantir que os nomes de domínio reflitam usos legítimos e compatíveis com direitos marcários preexistentes.

Diante do exposto, torna-se relevante compreender os procedimentos administrativos que regulam a solução de conflitos entre marcas e nomes de domínio. A próxima etapa do texto apresenta esses mecanismos acompanhados de exemplos reais.

171 A decisão cita como jurisprudência sobre o tema os casos ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029.

Solução de conflitos entre marcas e nomes de domínio: Mecanismos e casos

Com o crescimento exponencial dos registros de nomes de domínio¹⁷², é natural que os conflitos envolvendo sinais distintivos se intensifiquem. A agilidade e a facilidade do processo de registro são essenciais para o dinamismo do ambiente digital, embora possam resultar em maior ocorrência de sobreposição com sinais já existentes, ampliando as controvérsias que demandam solução eficaz.

Nesse contexto, a existência de mecanismos extrajudiciais céleres e acessíveis, como o SACI-Adm para domínios <.br>, é fundamental para impulsionar o número de demandas, ao oferecer aos titulares uma via prática e especializada para a tutela de seus direitos. Sem esse recurso, muitos titulares poderiam permanecer inertes diante de possíveis violações, comprometendo a segurança jurídica do sistema¹⁷³.

A administração da resolução de conflitos no SACI-Adm é atribuída a três instituições autorizadas pelo NIC.br: a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO).

Para que o procedimento seja admitido, é indispensável que o Requerente demonstre a existência de má-fé no registro ou uso do nome de domínio¹⁷⁴, bem como comprove que este é idêntico ou semelhante a uma marca ou nome sobre o qual alegue titularidade legítima. Ainda, deve definir a finalidade do pedido, indicando se deseja a transferência ou o

172 Entre maio de 2022 e maio de 2025, os domínios <.br> registrados cresceram de cerca de 4,9 milhões para mais de 5,45 milhões, um aumento superior a 11%, segundo dados do Registro.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil (2025), "Estatísticas de domínios.br".

173 Antes de 2010, quando foi criado o SACI-Adm, a única forma de resolver disputas envolvendo nomes de domínio <.br> era via Judiciário, opção mais custosa e demorada. O processo administrativo no SACI-Adm tem prazo máximo de 90 dias, contado do início, podendo ser prorrogado pela instituição credenciada até o limite de 12 meses, conforme art. 30 do Regulamento SACI-Adm.

174 Embora o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm apresente exemplos de indícios de má-fé, tais hipóteses são meramente ilustrativas, não exaustivas, podendo a má-fé ser aferida em outras situações conforme o princípio do livre convencimento do especialista previsto no art. 4º do mesmo Regulamento.

cancelamento do(s) nome(s) de domínio objeto(s) do conflito.

Ao Reclamado é concedido prazo para apresentar defesa, na qual deve expor os fundamentos que sustentam seus direitos sobre o nome de domínio em disputa, anexando os documentos que considerar pertinentes. A ausência de resposta configura revelia. Contudo, nos termos do artigo 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm, ainda que constatada a revelia, a decisão dos especialistas não poderá basear-se exclusivamente nela, pois a revelia isolada não implica necessariamente a procedência do pedido.

Com o objetivo de ilustrar a aplicação prática do SACI-Adm, esta seção analisa decisões proferidas no âmbito do CASD-ND, destacando como os especialistas avaliam os requisitos legais, especialmente a titularidade de direitos anteriores sobre marcas e a comprovação da má-fé.

| 1. Cybersquatting

A Puig France ("Puig") instaurou o procedimento n.º ND-202370 contra P.S.H.M ("Reclamado") referente ao nome de domínio <jeanpaulgaultier.com.br>, registrado em 05 de novembro de 2016. Alega ser titular de diversos registros e de um pedido de registro para a marca "Jean Paul Gaultier" no INPI, e que o domínio reproduz suas marcas, podendo induzir consumidores a acreditar que o *site* está vinculado à empresa. Ao ser notificado, o Reclamado sugeriu vender o nome de domínio, evidenciando má-fé.

O Reclamado invocou o princípio da especialidade¹⁷⁵, argumentando que, apesar de Puig ser titular da marca "Jean Paul Gaultier", outra pessoa poderia ter titularidade da expressão em ramo distinto na Internet. Também afirmou que nem todo registro de nome de domínio composto por marca de outrem configura violação e que a ausência de uso do endereço eletrônico afastaria quaisquer indícios de concorrência desleal¹⁷⁶.

175 A exclusividade de um signo limita-se ao gênero de atividades que designa. Por exemplo, "Stradivarius" para aviões não infringe a mesma marca para clarinetes (Barbosa, 2012, p. 728). Alguns doutrinadores, como Lélío Schmidt (2009, p. 142), aplicam esse princípio aos nomes de domínio, exceto quando a marca é notoriamente conhecida ou de alto renome. No caso, considerando o reconhecimento nacional e internacional da marca Jean Paul Gaultier e a evidência de má-fé, tal entendimento não se aplica.

176 Gama Cerqueira (1982) define concorrência desleal como prática de competidor que, por meios desonestos e contrários às boas normas, prejudica negócios alheios ou desvia clientela para benefício próprio.

A decisão ressaltou que o próprio Reclamado reconheceu a titularidade da Puig sobre a marca "Jean Paul Gaultier" e confirmou o uso indevido da marca. Além disso, a ausência de uso, combinada com a oferta de venda em pelo menos duas ocasiões, comprovou a má-fé do Reclamado, determinando a transferência do nome de domínio para a Puig.

Em outro caso, a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A ("IMESP") iniciou disputa contra a Toweb Brasil Ltda – EPP ("Toweb") pelo nome de domínio <e-negociospublicos.com.br>, registrado em 19 de junho de 2016 (procedimento n.º ND-201638).

A IMESP, órgão da Administração Pública Estadual Indireta responsável pela publicação dos atos oficiais do Estado de São Paulo, alegou ter sido titular do nome de domínio, mas deixou de renová-lo por equívoco operacional. A Toweb teria registrado-o para divulgar seu blog, causando prejuízos à IMESP e à sociedade.

Em defesa, a Toweb alegou atuar na hospedagem de sites da Internet e intermediação de nomes de domínio, registrando-os para uso posterior de clientes, sem má-fé. Contudo, concordou com a transferência do domínio para a IMESP.

No caso, o especialista entendeu que, apesar da marca usada indevidamente no nome de domínio ter sido indeferida e estar sob recurso no INPI¹⁷⁷, ficou clara a tentativa da Reclamada de imitar a marca da Reclamante, adotada há muito tempo, visando vantagem indevida.

Cumpre destacar o seguinte trecho da decisão referente aos pedidos de registro de marca:

"Nesse contexto, se a prévia concessão do registro de marca poderia ser mais facilmente resolver a questão, visto que por si só impediria sua reprodução por terceiros, de toda forma a inexistência de referido registro no INPI não obsta que a Reclamante busque, desde logo, a repressão da conduta da ora Reclamada"

O especialista entendeu que a ausência de pedido ou registro da marca junto ao INPI em nome da Reclamada indica falta de interesse legítimo e má-fé. A ausência de conteúdo relacionado a negócios públicos no nome de domínio reforça esse indício, mesmo com a concordância da Reclamada à transferência. Assim, foi determinada a transferência do nome de domínio à Reclamante.

177 O especialista pontuou que, conforme art. 212, §1º da LPI, o recurso contra indeferimento tem efeito suspensivo e devolutivo pleno, de modo que os efeitos do pedido de registro de marca permanecem até a decisão final.

A decisão deixou claro que o uso indevido de pedido de registro de marca de terceiro pode configurar violação de direitos, caracterizando práticas de *cybersquatting* e aproveitamento parasitário¹⁷⁸ no caso em análise.

| 2. Typosquatting

O procedimento n.º ND-201424 foi instaurado pela Companhia Brasileira de Distribuição s.a. ("GPA"), do grupo Pão de Açúcar, contra G. G. R ("Reclamada"), referente ao nome de domínio <equalita.com.br>, registrado em 10 de março de 2013. O GPA comprovou ser titular legítimo da marca "Qualitá" para diversos produtos e serviços junto ao INPI, além de diversos domínios formados pela marca. Alegou que <equalita.com.br> configura *typosquatting*, por ser palavra idêntica à marca "Qualitá" acrescida da vogal "e", formando "Equalita".

Além disso, o GPA argumentou que a Reclamada exibia *links* patrocinados de concorrentes diretos, o que indicaria má-fé. Após notificar o titular original do domínio, o GPA constatou que ele foi transferido a outros titulares até chegar à Reclamada.

A Reclamada defendeu que o nome de domínio não configura *typosquatting*, pois "Equalita" tem sentido próprio relacionado a "igualdade". Alegou legítimo interesse ao registrar diversos nomes de domínio com termos de uso comum para comercialização, prática não vedada pelo ordenamento jurídico. Por fim, sustentou que a exibição de *links* patrocinados é atividade legítima.

A decisão fundamentou-se nos direitos de marca do GPA, afirmando que "Equalita" reproduz parcialmente "Qualita", independentemente do significado, e que a Reclamada não possui registro de marca para "Equalita" no INPI. Adicionalmente, as sucessivas transferências de titularidade e a titularidade de outros nomes de domínio formados por marcas de terceiros indicam forte má-fé.

Destaca-se na decisão trecho que ilustra a prática de *typosquatting*, conduta abusiva relacionada à manipulação de nomes de domínio para confundir consumidores.

O comércio eletrônico, *e-commerce* e/ou *e-business* são hoje uma realidade a nível mundial, e o prefixo "e" (designando eletrônico) não causa estranheza ao usuário da rede, podendo ser digitado a qualquer momento diante de marca que considere

178 Manzueto e Tavares Dias (2013, p. 4) definem aproveitamento parasitário como o uso da marca alheia para beneficiar um negócio, mesmo sem risco de confusão ou associação.

atuar na Internet. Desta forma, a mera aposição da vogal "e" diante da marca "Qualita" redireciona o internauta para o sítio eletrônico da Reclamada, sendo tal conduta classificada pela doutrina e jurisprudência como prática de *typosquatting* (criação de nomes de domínios formados por palavras que representam simples acréscimo, substituição ou subtração de uma letra de marca conhecida).

Assim, constatada a reprodução com acréscimo da marca do GPA e *typosquatting*, decidiu-se pela transferência do nome de domínio <equalita.com.br>.

No procedimento n.º ND-202425, Loggi Tecnologia Ltda. ("Loggi") iniciou disputa contra Aya Participações Societárias Ltda. ("Aya") pelo nome de domínio <logg.com.br>, registrado em 25 de janeiro de 2024. A Loggi, empresa do setor de logística e tecnologia, alegou que o nome de domínio reproduz parcialmente suas marcas "Loggi" registradas no INPI, além de seu nome empresarial e domínios consolidados, como <loggi.com.br>.

O *site* <logg.com.br> foi transferido várias vezes após notificação extrajudicial à titular original, evidenciando má-fé. A Loggi afirmou que nenhum dos titulares possuía interesse legítimo, destacando a ausência de registro da marca "Logg" em nome deles no INPI.

A especialista reconheceu a legitimidade da Loggi, comprovada pela titularidade das marcas no INPI e seu uso como identificador de *site* e aplicativo, e concluiu que <logg.com.br> é semelhante aos sinais distintivos da empresa, podendo causar confusão ao consumidor.

A má-fé da Aya foi evidenciada pela identidade do nome de domínio com as marcas da Loggi¹⁷⁹, sucessivas transferências e tentativas de venda à Loggi, além da titularidade de centenas de outros *sites* compostos por marcas conhecidas, como <amazonbrasil.com.br>, <ceagesp.com.br> e <nasa.com.br>.

Diante das provas, concluiu-se que o nome de domínio <logg.com.br> configura *typosquatting*, por corresponder a erro de digitação de <loggi.com.br>, violando direitos de marca da Loggi e caracterizando má-fé.

179 Decisão CASD-ABPI, Procedimento n.º ND-202425, junho de 2024, p. 8: "O registro de nome de domínio copiando nome de domínio de terceiros e/ou contendo marca de terceiros com alto nível de conhecimento perante o público consumidor dos serviços sem autorização do titular da marca e do nome de domínio ou sem uma justificativa plausível, caracteriza má-fé".

3. *Passive Holding e Phishing*

A Contenco Indústria e Comércio Ltda. ("Contenco") iniciou o procedimento n.º ND-201817 contra M.M.D.C ("Reclamado") referente ao nome de domínio <pavitest.com.br>, registrado em 28 de fevereiro de 2016. A Contenco, atuante na fabricação de equipamentos desde 1958, é titular da marca "Pavitest" no INPI desde 1976.

Alegou que o nome de domínio reproduz sua marca e que a ausência de uso caracteriza *passive holding* e má-fé. O Reclamado não apresentou defesa.

A decisão acolheu os argumentos da Contenco, entendendo que a má-fé do Reclamado ficou comprovada pela reprodução do elemento essencial da marca, ausência de uso do *site* e falta de relação entre a atividade do Reclamado e o termo "Pavitest"¹⁸⁰. Ressaltou que o não uso do domínio é indício de má-fé e determinou sua transferência à Contenco.

A Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. ("Samsung") reivindicou a transferência dos nomes de domínio <samsung.com.br> e <samssung.com.br>, registrados em 17 de abril de 2017, no procedimento n.º ND-201837 contra M.O ("Reclamada"). A Samsung comprovou contrato de licenciamento com a Samsung Electronics Corporation Ltda., autorizando o uso e defesa das marcas "Samsung" no Brasil.

Alegou que os nomes de domínio são imitações da marca "Samsung" com intuito de confundir consumidores. O <samsung.com.br> redirecionava para *site* legítimo da Samsung, enquanto <samssung.com.br> parecia destinado a *phishing*, ludibriando usuários para fornecer informações pessoais.

A decisão reconheceu a similaridade dos nomes de domínio com a marca da Reclamante e comprovou má-fé baseada em: (1) similitude dos nomes; (2) prática de *typosquatting*; e (3) uso do <samssung.com.br> para obtenção fraudulenta de dados, por meio de falsa mensagem oferecendo um prêmio ao visitante que aceitasse responder a uma breve pesquisa, configurando prática típica de *phishing* para capturar informações pessoais.

Destaca-se trecho da decisão em que a especialista aborda o *phishing*:

180 Por meio de pesquisa na Internet, o especialista verificou que a formação acadêmica e a atividade profissional do Reclamado não guardam relação com o segmento do sinal distintivo.

"O termo cunhado da língua inglesa refere-se a captura, muitas vezes ilegal, de dados dos usuários de Internet. A técnica cria uma isca (chance de ganhar um prêmio) e consegue que o visitante entregue algumas informações. "Phishing é um termo originado do inglês (fishing) que em computação se trata de um tipo de roubo de identidade online. Essa ação fraudulenta é caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais."

Por fim, a decisão reconheceu a cumulatividade dos ilícitos praticados pela Reclamada e determinou a transferência dos nomes de domínio à Samsung.

4. Marca notoriamente conhecida

A Webull Technologies, Inc. e Webull Technologies Pte. Ltd. ("Webull") iniciaram o procedimento n. ° ND-202444 contra R. DA S. P ("Reclamado") referente ao nome de domínio <webull.com.br>, registrado em 17 de fevereiro de 2021.

A Webull alegou que o *site* incorpora integralmente sua marca notoriamente conhecida "Webull", registrada em diversos países e com pedidos de registro no Brasil em 08 de novembro de 2023, além de ser idêntico ao seu nome de domínio <webull.com>, registrado em 2005.

Segundo a Webull, a má-fé do Reclamado reside na intenção de vender o *site* às Reclamantes ou a terceiros, bem como na alegação durante negociações extrajudiciais de que o uso da marca notoriamente conhecida teria ocorrido "por coincidência".

Em sua defesa, o Reclamado alegou inexistência de risco de confusão entre marcas, produtos ou serviços, por atuar em segmento distinto, e que a proposta de venda do nome de domínio foi manifestação de boa-fé para resolver o conflito. Destacou, ainda, que o pedido de registro da marca "Webull" no Brasil ainda estava pendente de decisão, inexistindo direito exclusivo de uso no país.

Segundo a decisão, a Webull comprovou a notoriedade de sua marca, registrada em diversos países e amplamente reconhecida no seu segmento. Constatou-se que o nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca notoriamente conhecida, sendo similar a ponto de gerar confusão ou associação indevida. A má-fé foi comprovada pelo simples ato do registro, conforme trecho a seguir:

"Assim, em se tratando de marca notoriamente conhecida, conforme demonstraram com sucesso as Reclamantes, a má-fé resta comprovada no ato do registro em si, uma vez que é improvável que o Reclamado desconhecesse o negócio das Reclamantes e seus direitos sobre WEBULL."

Em vista do exposto, o especialista acolheu a reclamação e determinou a transferência do nome de domínio à WeBull Technologies (Brazil) Ltda.

A Novo Nordisk A/S ("Novo Nordisk") instaurou o procedimento n.º ND-202359 contra D. J. R. D. S. ("Reclamado") visando a transferência do nome de domínio <ozempicbrasil.com.br>, registrado em 26 de abril de 2023.

A Novo Nordisk alegou ser titular da marca notoriamente conhecida "Ozempic", registrada na classe 05 junto ao INPI desde 04 de julho de 2017, e que o acréscimo do termo "Brasil" no nome de domínio não confere distintividade suficiente.

De forma complementar, afirmou que o *site* expunha conteúdo comercial de produto farmacêutico similar à sua marca ("Ozempic"), configurando ato de parasitismo, o qual cessou após notificação extrajudicial.

A decisão reconheceu a notoriedade da marca "Ozempic", referência no tratamento da diabetes e controle de peso, ressaltando que sua popularização eleva o reconhecimento do signo pelo público, fortalecendo a distintividade e a proteção da marca.

O especialista confirmou que o acréscimo de "Brasil" não diferencia o nome de domínio, que reproduz fielmente a marca notoriamente conhecida e tem forte potencial de causar confusão. Durante a fundamentação, o especialista apontou hipóteses excepcionais, mas não aplicáveis ao caso, em que o uso da marca pode ser permitido, conforme disposições da LPI:

"Note-se que o termo "Ozempic", aparentemente, não guarda relação com o produto ou o princípio ativo, sendo certo que a sua reprodução por terceiros não encontraria guarida nas exceções/ permissões legais da LPI (art. 132), nem seria justificável, sob o ponto de vista mercadológico, como referência comum, vulgar ou necessária ao produto que ela distingue (art. 124, inciso VI)."

Nessa linha, restou comprovada a má-fé no presente caso pela escolha, sem justificativa plausível, de signo distintivo de comprovada

reputação e popularidade, pertencente a terceiro, bem como pela ausência de legítimo interesse sobre o domínio. Assim, a Reclamação foi acolhida e o nome de domínio transferido à Novo Nordisk.

Conclusão

Embora o sistema de registro de nomes de domínio siga o princípio do *first come, first served*, este não é absoluto, cabendo ao Requerente zelar pela ausência de conflito com marcas anteriores e demais direitos, assumindo os riscos decorrentes de eventuais violações.

O uso frequente de marcas como elementos essenciais nos nomes de domínio torna inevitável a ocorrência de conflitos que, uma vez verificados, podem ser administrativamente solucionados por meio do SACI-Adm e suas instituições credenciadas. Para a instauração da disputa, é fundamental comprovar a titularidade de direitos anteriores e a má-fé do titular do domínio, critérios que buscam equilibrar a proteção ao direito marcário com a segurança jurídica do registro de nomes de domínio.

Práticas ilícitas como *typosquatting*, *cybersquatting*, *passive holding*, *phishing*, e a reprodução ou imitação de marcas notoriamente conhecidas evidenciam a vulnerabilidade das marcas no ambiente virtual, ressaltando também a importância do sistema administrativo de resolução de conflitos para coibir tais abusos.

As decisões apresentadas revelam um padrão claro de repressão ao uso indevido de sinais distintivos, especialmente em situações envolvendo reprodução ou imitação de marcas com amplo grau de reconhecimento perante os consumidores, visando gerar confusão ou capturar indevidamente tráfego digital. A análise da má-fé leva em conta elementos como a existência de direitos em relação a marcas ou outros nomes, propostas de venda, ausência de atividade legítima e reincidência de registro de nomes de domínio conflitantes com marcas de terceiros.

É possível concluir que o SACI-Adm, por meio dos procedimentos administrativos realizados pela CASD-ND, vinculada à ABPI, tem se consolidado como um instrumento ágil, eficaz e especializado para a proteção dos direitos marcários no ambiente digital brasileiro.

Segundo informações disponibilizadas pelo CASD-ABPI¹⁸¹, foram recebidas 55 novas disputas envolvendo nomes de domínio
 somente em 2024, e publicadas 59 decisões, das quais 89% favoreceram os

181 Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, "CSD-ABPI segue líder em disputas de nomes de domínio .br em 2024", *Newsletter*, edição 65, janeiro de 2025.

Reclamantes. Desses casos, 80% resultaram na transferência da titularidade do nome de domínio, enquanto 9% culminaram no cancelamento dos nomes em disputa. Por outro lado, 11% dos pedidos foram rejeitados, garantindo a manutenção dos domínios aos atuais titulares. Ainda, quatro casos foram resolvidos por meio de acordos entre as partes, demonstrando que, mesmo em um procedimento predominantemente contencioso, há espaço para soluções consensuais.

O expressivo número de decisões que resultam na transferência de nomes de domínio, majoritariamente formados por marcas de terceiros, revela que em grande parte dos casos o procedimento administrativo tem se mostrado eficaz para reverter situações de violação e restaurar os direitos dos titulares legítimos. Os cancelamentos, por sua vez, configuram uma solução proporcional para casos de retenção abusiva, especialmente quando o titular da marca não demonstra interesse na aquisição do nome de domínio. Já as decisões de manutenção, embora menos frequentes, reforçam que a proteção marcária no âmbito administrativo requer a demonstração efetiva da violação e da má-fé.

Portanto, a disputa administrativa de nomes de domínio conduzida segundo o Regulamento do SACI-Adm e respaldada pelas decisões da CASD-ND não apenas protege de forma eficaz os titulares de direitos marcários, como também se consolida como um importante instrumento para o enfrentamento das violações no ambiente digital brasileiro.

Referências bibliográficas

ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. (2025, janeiro). *CSD-ABPI segue líder em disputas de nomes de domínio .br em 2024*. Newsletter, (65). <https://abpi.org.br/newsletter/csd-abpi-segue-lider-em-disputas-de-nomes-de-dominio-br-em-2024/>

Aleroud, A., & Zhou, L. (2017). *Phishing environments, techniques, and countermeasures: A survey*. Computers & Security, 68, 160–196. <https://doi.org/10.1016/j.cose.2017.04.006>

Barbosa, D. B. (2010). *Uma introdução à propriedade intelectual*. DBBA. https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf

Beser, F. V., & Mendonça, M. F. de. (2010). *O novo procedimento administrativo de resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio .br*. Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, (109), 27. <https://www.abpi.org.br/publicacoes/revista-abpi-109/>

Brasil. (1996). *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2015). REsp 1.238.041/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17 de abril de 2015, DJe 28 de abril de 2015. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1328943&num_registro=201100354841&data=20150417&formato=PDF

CASD-ABPI. (2014, outubro). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-201424)*. <https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2022/04/ND201424-Decisao.pdf>

CASD-ABPI. (2017, março). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-201638)*. <https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ND201638-Decisao.pdf>

CASD-ABPI. (2018, junho). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-201817)*. <https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2018/06/ND201817-Decisao.pdf>

CASD-ABPI. (2019, maio). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-201913)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2019/05/ND201913-Decision.pdf>

CASD-ABPI. (2022, junho). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-202207)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2022/06/ND202207-Decision-de-Merito.pdf>

CASD-ABPI. (2024, janeiro). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-202359)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2024/02/ND202359-Decision-de-Merito-de-Me%81rito.pdf>

CASD-ABPI. (2024, fevereiro). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-202370)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2024/02/ND202370-Decision-de-Merito.pdf>

CASD-ABPI. (2024, junho). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-202425)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Decision-de-Merito.pdf>

CASD-ABPI. (2024, outubro). *Decisão de mérito – Processo administrativo de disputa de nome de domínio (Procedimento n. ND-202444)*.

<https://www.csd-abpi.org.br/wp-content/uploads/2024/10/ND202444-Decision-de-Merito.pdf>

Cerqueira, J. da G. (1982). *Tratado da propriedade industrial (2ª ed., 2 vols.)*. Revista dos Tribunais.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2008). *Resolução CGI.br/RES/2008/008/P: Dispõe sobre os procedimentos para registro de nomes de domínio*. <http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008>

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2022). *Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob <.br> – Denominado SACI-Adm*.

<https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2024). *NIC.br celebra 35 anos do .br, um dos domínios mais populares do mundo*.

<https://cgi.br/noticia/releases/nic-br-celebra-35-anos-do-br-um-dos-dominios-mais-populares-do-mundo/>

Goyanes, M. (2007). *Tópicos em propriedade intelectual: Marcas, direitos autorais, designs e pirataria*. Renovar.

Manzuetto, C. S., & Tavares Dias, F. M. (2013). *Concorrência desleal, concorrência parasitária e aproveitamento parasitário*. In A. S. P. I. (Ed.), *A propriedade intelectual no novo milênio*. ASPI.
<https://diblasiparente.com.br/wp-content/uploads/2021/11/concorrenca-desleal-concorrenca-parasitario-e-aproveitamento-parasitario.pdf>

Moro, M. C. F., & Cesário, K. P. F. (2012). *Uma breve revista às funções marcárias*. In *Anais do 22º Congresso Nacional do CONPEDI*. CONPEDI.

Monteiro, J. (1997). *Contrefaçõ et autres atteintes aux marques sur Internet*. *Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual*, (17), 27.
<https://www.abpi.org.br/publicacoes/revista-abpi-17/>

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (n.d.). *Estatísticas de domínios*. <https://registro.br/dominio/estatisticas/>

Schmidt, L. D. (2023). *A proteção do nome de domínio no Brasil*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, 3(5), 127–162.
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76554>

O papel do SACI-Adm como política pública para atração de investimento estrangeiro no Brasil

Tabatha Etienne L. L. G. T. Seraphini Alves

1. Introdução

Nas últimas décadas, o ambiente digital consolidou-se como uma das principais arenas de desenvolvimento econômico, exercendo papel fundamental como infraestrutura para o comércio internacional, a inovação e a construção de marcas. Nesse cenário, o registro e a proteção de nomes de domínio passaram a integrar as estratégias centrais de empreendedores e empresas que buscam uma presença sólida nos mercados globais.

Alinhado aos padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 1999, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), com o apoio do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), instituiu, em 2010, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet — SACI-Adm. Criado com o propósito inicial de reduzir a então crescente judicialização das disputas envolvendo nomes de domínio sob o <.br>, o SACI-Adm também buscava conferir maior celeridade e previsibilidade à resolução desses conflitos.

Embora tenha como finalidade precípua a desjudicialização, o SACI-Adm pode ser reinterpretado como uma ferramenta de política pública para a atração de investimentos estrangeiros. Ao oferecer uma alternativa eficiente, econômica e alinhada a padrões internacionais — como a UDRP (*Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*), adotada no sistema de nomes de domínio da ICANN — o SACI-Adm contribui para a redução significativa das barreiras legais e operacionais que tradicionalmente desestimulam investidores a ingressar no mercado brasileiro.

Neste sentido, propõe-se que a existência do SACI-Adm, bem como sua consolidação e aprimoramento, possa ser compreendida como uma política pública voltada para a atração de investimentos, ao fortalecer a segurança jurídica digital no país — elemento essencial para o aumento da competitividade do Brasil no cenário global.

Vale lembrar que o uso da Internet se popularizou em meados dos anos 2000, após o fim da cobrança da telefonia por pulso e introdução da

banda larga¹⁸². Desde então, o comércio e o marketing digital assumiram protagonismo, atraindo a atenção e os investimentos do empresariado, o que deu origem às primeiras discussões e disputas envolvendo nomes de domínio, marcas e *designações* empresariais.

Em razão, sobretudo, da especialização da matéria, de uma escassa cultura de propriedade intelectual no Brasil e da abordagem ainda superficial do tema nos cursos de graduação (inclusive nas faculdades de Direito), decisões judiciais foram surgindo ao longo da história, pautando-se muitas vezes em conceitos equivocados e, até mesmo, fazendo confusão sobre noções básicas de propriedade intelectual, tais como a diferença da natureza jurídica de marcas e nomes de domínio, por exemplo.

Apesar dos inegáveis avanços e da crescente conscientização, tanto por parte do empresariado quanto dos operadores do Direito sobre a importância da proteção e valorização de ativos intangíveis, a disciplina de propriedade intelectual segue pouco explorada nas graduações em Direito. Em levantamento realizado diretamente junto à base de dados do Ministério da Educação (MEC)¹⁸³, verifica-se a existência de 84 instituições públicas, incluindo faculdades e universidades federais e estaduais, oferecendo cursos de direito. No entanto, ao analisar a matriz curricular e os projetos pedagógicos dessas instituições, constatou-se que apenas 8 oferecem a disciplina de propriedade intelectual de forma autônoma e obrigatória, concomitantemente. Nas 76 demais faculdade federais e estaduais, o conteúdo é diluído em matérias como direito comercial, empresarial ou, ocasionalmente, direitos reais — e há aquelas que sequer abordam o tema em qualquer disciplina. A título de exemplo, nem a matriz curricular e nem o projeto pedagógico da Universidade de Brasília (UnB), uma das mais renomadas do país, fazem qualquer menção à propriedade intelectual.

182 Até então, a conexão à Internet era estabelecida pela mesma rede de telefonia, ocupando a linha durante o acesso, e o serviço era cobrado por pulso, alterado posteriormente por minutagem, com tarifas que variavam de acordo com o horário de acesso, em valor único e reduzido durante a madrugada (https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-conexao-de-Internet-discada-e-banda-larga/#google_vignette).

183 <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>

Essa lacuna se reflete em imprecisões que ainda permeiam decisões judiciais envolvendo propriedade intelectual¹⁸⁴.

Diante disso, a insegurança jurídica ainda paira no campo da propriedade intelectual, o que compromete a atratividade do ambiente nacional para investidores estrangeiros interessados em iniciar operações no Brasil. Nesse contexto, como será analisado com mais profundidade neste estudo, o SACI-Adm, ao oferecer uma via alternativa de solução de conflitos conduzida por especialistas, em tempo reduzido e com custos significativamente menores, contribui para a construção de um ambiente mais estável, eficiente e juridicamente seguro, especialmente no que diz respeito à interpretação das normas relacionadas aos signos distintivos, marcas e nomes de domínio.

2. Natureza jurídica e relevância de nomes de domínio

| 2.1 Natureza jurídica

Enquanto marca é um instituto que possui inclusive definição legal, conforme previsto nos arts. 122 e 129 da Lei 9.279/96, referindo-se ao signo distintivo visualmente perceptível, não compreendido nas previsões legais e cuja propriedade é adquirida por meio de seu registro junto ao INPI, a definição da natureza jurídica dos nomes de domínio não é uma questão pacífica, sobretudo no âmbito nacional. Neste sentido, em um estudo compilado promovido pelo mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP, Marcos Rolim Fernandes Fontes, conclui-se, a princípio, que nomes de domínio consistiriam em sinais distintivos atípicos, definidos pelo autor como "*sui generis*".

184 Ilustra-se essa problemática com uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2022, confirmando sentença de primeiro grau fundamentada em laudo pericial que mencionava uma "imitação de conjunto-imagem de desenho industrial" (Apelação Cível 0001215-60.2019.8.16.0119). Sem nos aprofundarmos no mérito — pois extrapolaria o escopo deste artigo — é possível identificar uma confusão entre os conceitos de *trade dress* (relacionado ao conjunto-imagem, ou seja, à identidade visual de um produto ou empresa, incluindo cores, elementos gráficos, embalagens e afins) e desenho industrial (a forma nova e exclusivamente ornamental de determinado produto).

De outra sorte, a obra da autora inglesa Jacqueline Lipton¹⁸⁵, define os nomes de domínio como ativos digitais únicos, que, sob a perspectiva jurídica, se assemelhariam a direitos reais, compreendendo-se os direitos de propriedade intelectual ("DPI"). Referida autora destaca que, diferente de outros DPIs (tais como marcas e direitos autorais, que são direitos concedidos por sistemas jurídicos nacionais e que admitem coexistência territorial ou setorial), os nomes de domínio só poderiam ser detidos por um titular por vez, independente de eventual existência de nomes parecidos (por exemplo, livraria.com.br, livraria.net ou livraria.org, registrados por diferentes titulares), entendendo que cada domínio individual é exclusivo. Além disso, ressalta a transnacionalidade de domínios mais populares, como os gTLDs (*Generic Top-Level Domain*)¹⁸⁶ ".com" e ".net", cujo alcance seria global, sem vínculo a jurisdições específicas, o que limitaria a aplicação das leis domésticas e evidenciaria a insuficiência dos marcos tradicionais da propriedade intelectual frente à natureza transnacional da Internet.

Em que pese uma discordância sobre uma limitação à aplicação da legislação nacional a gTLDs¹⁸⁷, corrobora-se com a ideia dos nomes de domínio como direito de propriedade, mais precisamente um direito de propriedade intelectual *latu sensu*.

2.2 O estabelecimento comercial digital

Em sua obra "E-estabelecimento: teoria do estabelecimento comercial na Internet, aplicativos, *websites*, segregação patrimonial, *trade dress* eletrônico, concorrência *online*, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos", o ilustre Professor Pedro Nunes Barbosa se debruça sobre a evolução do conceito de estabelecimento comercial no contexto digital,

185 Lipton, J. (2010). *Internet domain names, trademarks and free speech*. In *Internet Domain Names, Trademarks and Free Speech*. Edward Elgar Publishing.

186 Domínio de topo genérico (ou domínio genérico de nível superior). São as extensões genéricas ou internacionais mantida pela ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers).

187 Entendemos não haver limitação imposta à aplicação da lei local, cabendo, tão somente, a apuração da repercussão fática de potencial conflito. Outrossim, considerando as normas da UDRP e a implantação do sistema de resolução de conflitos pelo ICANN e OMPI, que estão alinhadas aos tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual, ousamos entender de forma diferente da obra citada.

explorando como a Internet e as tecnologias associadas impactam a estruturação e a proteção jurídica das empresas *online*.

Barbosa (2017) destaca que a doutrina, em certos contextos, considera o estabelecimento comercial como uma "universalidade de fato", enquanto em outros contextos ele seria uma universalidade de direitos, correspondendo a uma espécie de patrimônio de afetação, tal qual acontece com os espólios. Neste ponto, esclarece que a universalidade de bens consistente no estabelecimento comercial abrangeria o todo de seus bens móveis, contrariamente à ideia simplória de estabelecimento como local ou estrutura física onde o empresário ou a sociedade empresária estão sediados.

Ao lecionar sobre o tema em valiosa palestra durante a 127ª Reunião do Fórum Permanente de Direito Empresarial, realizada na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro em 2021¹⁸⁸, o ilustre mestre e doutor traz exemplos de estabelecimento comerciais não adstritos a um local físico, tais como os ambulantes. Neste esteio, ele traça um paralelo – refletido também em sua obra¹⁸⁹, concluindo que os *sites* e plataformas virtuais constituiriam novos tipos de estabelecimento, estes entendidos como estabelecimento comercial de Internet.

Sem alongar no tema do estabelecimento comercial *latu sensu*, esta autora concorda com o festejado professor e, ainda, fundada na concepção de que os nomes de domínio correspondem a direito de propriedade¹⁹⁰, entende que desempenham uma função análoga a de título de estabelecimento. Todavia, uma vez que um nome de domínio não necessariamente dará título a determinado estabelecimento comercial — podendo ser utilizado exclusivamente como mecanismo

188 BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. (2018).

<https://www.dbbacom.br/estabelecimento-empresarial-Internet/>

189 BARBOSA, P. M. N. (2017). *E-stabelecimento: Teoria do estabelecimento comercial na Internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos*. Quartier Latin.

190 BARBOSA, P. M. N. (2019). A vedação da sobreposição de direitos da propriedade intelectual na ordenação brasileira. *Revista da ABPI*, 162, 63-71.

de atração de clientela¹⁹¹, não podemos considerá-lo um título de estabelecimento comercial *per se*.

Os temas relativos à natureza jurídica dos nomes de domínio e sua função enquanto sinal identificador de estabelecimento comercial merecem todo um artigo a respeito. No entanto para fins da análise a que nos propomos, vamos nos ater à relevância factual desempenhada pelos nomes de domínio enquanto signos distintivos, cuja finalidade notadamente se dá para a atração de clientela, sem prejuízo da recorrente função também de identificação de um estabelecimento comercial de Internet.

Evidencia-se, portanto, a relevância deste DPI sob o ponto de vista econômico, tornando-se elemento chave para a atividade empresarial e comercial em geral, e, conseqüentemente, sendo fator crucial aos investidores nacionais e estrangeiros, além de ativo riquíssimo no fundo de comércio de grande parte das empresas.

2.3 *Goodwill* e a relevância dos domínios

Partindo-se das premissas que os domínios constituem DPIs e que desempenham, inclusive, função análoga a títulos de estabelecimento, resta claro que este é um ativo e, como tal, compõe o fundo de comércio. Vale brevemente lembrar que ativos são os recursos disponíveis a uma determinada empresa ou empresário, para a consecução de suas atividades.

Note-se que, mesmo domínios a teor genéricos ou poucos distintivos (como *livraria.com.br*, *livraria.net* ou *livraria.org*) são recursos que a empresa ou empresário podem se valer para o desempenho de suas atividades, tal como preceitua o CPC 04¹⁹².

191 A exemplo, diversos nomes de domínio podem ser registrados sem hospedar um *website* em seu endereço e utilizados pelo seu titular para redirecionamento a um determinado sítio de Internet, tal como *site* principal da empresa. É o que acontece com os domínios *www.travessa.com.br* e *www.livrariatravessa.com.br*, ambos sob a mesma titularidade, sendo que o primeiro hospeda o *site* da empresa e o segundo apenas redireciona os usuários de Internet (e potenciais clientes) ao primeiro.

192 "Ativo intangível é um ativo não monetário identificável sem substância física. Ativo monetário é aquele representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável de dinheiro." (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), p. 6. https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_04_R1_rev_14.pdf.)

No caso de domínios com maior grau de distintividade — em especial àqueles correspondentes a marcas de comércio ou título de estabelecimento, os domínios assumem ainda maior relevância no *goodwill*, podendo corresponder ao elemento primeiro de identificação do sítio de Internet, isto é, do estabelecimento comercial no âmbito digital (seja ele associado ou relativo a um produto ou serviço comercializado pelo seu titular ou por terceiro pelo titular licenciado). Ainda que o domínio não corresponda ao sítio de hospedagem, marca ou título de estabelecimento do empresário, ele pode ser utilizado como recurso ou instrumento para atração de clientela, como acima citado, redirecionando o público a determinado *website* ou plataforma.

Tal como em qualquer área da sociedade, especialmente no seu âmbito concorrencial, ressaltamos que a atração de clientela, por vezes, não é feita de forma legal, tampouco leal, acarretando — em sentido pejorativo — potencial desvio de clientela, além de indução a erro, confusão ou associação indevida com outrem, sobretudo competidor. É nestas hipóteses em que se aplicam os mecanismos administrativos de solução de conflitos, tais como UDRP e, objeto de nossas considerações, o SACI-Adm.

3. O SACI-Adm como mecanismo de resolução eficiente de conflitos

| 3.1 Histórico e criação

O SACI-Adm foi formalmente instituído pela Resolução CGI.br/RES/2010/003/P, em 07 de maio de 2010, após anos de discussão sobre a necessidade de criar um mecanismo extrajudicial específico para domínios <.br>. Até então, qualquer disputa envolvendo domínios registrados no Brasil era resolvida exclusivamente por meio do Judiciário, com todos os entraves inerentes ao processo judicial em geral, tais como morosidade e altos custos, além da ausência de especialização técnica, tão demandada neste tipo de conflito.

O CGI.br e o NIC.br, inspirando-se no modelo da UDRP implementado pela ICANN em 1999, estruturaram o SACI-Adm com o objetivo de fornecer um procedimento célere, especializado e financeiramente acessível, que pudesse ser utilizado por titulares de marcas ou de nomes empresariais e de pessoal natural, tanto nacionais quanto estrangeiros.

A semelhança entre os dois modelos é, sem dúvidas, proposital: ao espelhar o formato da UDRP, o SACI-Adm busca facilitar a compreensão e utilização por parte de players globais, assegurando maior conforto regulatório àqueles que pretendem atuar no Brasil.

3.2. Estrutura e funcionamento

O SACI-Adm funciona por meio de entidades credenciadas pelo NIC.br, tais como a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e OMPI. Essas instituições funcionam como câmaras arbitrais de resolução de conflitos e são responsáveis por administrar os procedimentos, designar especialistas para julgar as controvérsias e efetuar a interface com o Registro.BR, uma vez que cabe a ele, na qualidade de *"departamento do NIC.br responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o <.br>"*¹⁹³, executar as respectivas decisões.

O procedimento é conduzido exclusivamente de forma eletrônica, com prazos reduzidos, tais como de 15 (ABPI e CCBC) a 20 (OMPI) dias corridos para a apresentação de defesa, e tempo regimental de duração máxima de 90 dias. Além disso, as decisões finais podem ser plenamente implementadas, dispensando homologação judicial, ainda que possam ser objeto de posterior ação perante o Judiciário.

Em linha com os princípios e a missão do SACI-Adm, as câmaras de resolução de conflitos, ao longo do tempo, simplificaram o processo e instrução das reclamações. Prova disso é a dispensa de formalidades como notariação e legalização de documentos, além de aceitação de tradução simples ou de documentos em idioma estrangeiro, caso o especialista domine o respectivo idioma¹⁹⁴. Há, dessa forma, uma presunção de veracidade na instrução das reclamações, cabendo à parte da disputa eventualmente contestar a documentação apresentada pela outra parte, ou mesmo ao especialista, caso entenda necessário maior escrutínio.

É possível, ainda, a realização de perícia técnica, a depender da complexidade e do objeto do caso.

Após o recebimento e processamento inicial da reclamação, especialmente considerando os requisitos formais estabelecidos tanto pelo regulamento do SACI-Adm quanto da respectiva câmara, é aberto prazo para defesa, podendo, ainda, as partes chegarem a um acordo neste ínterim. Neste ponto, destacamos a iniciativa da CASD-ND da

193 Mais informações no website do Registro.br.

<https://registro.br/quem-somos/>

194 Como exemplo, citamos a alteração do regulamento da câmara da ABPI (a CAS-ND) em 2022, que, dentre as alterações realizadas, estava a retirada de formalidades como notariação e legalização de procurações.

ABPI, que tem por prática o estímulo à composição, prevendo que, se pactuado acordo antes da designação de especialista e o reclamante optar por não o submeter à homologação, o reclamante poderá solicitar restituição parcial da taxa paga à câmara em virtude da abertura do procedimento, proporcionalmente ao valor devido a título de honorários por especialista, o que representa mais uma vantagem sob o ponto de vista financeiro.

Em relação aos especialistas, vale destacar que todas as entidades credenciadas pelo NIC.br contam não só com uma relevante atuação no campo da propriedade intelectual, reputação e corpo técnico habilitado no campo da mediação e arbitragem – especialmente no que diz respeito à CCBC e à ABPI –, como trazem nos seus quadros profissionais da área de propriedade intelectual, e possuem atividade principal voltada a este setor – tal como ABPI e OMPI.

Com essa estrutura, o SACI-Adm vem se mostrando um eficiente instrumento de resolução de conflitos entre marcas e/ou nomes empresariais e de pessoa natural e nomes de domínio, garantido por um devido processo legal.

3.3. Custos e acessibilidade

Comparado ao Judiciário, o SACI-Adm oferece um modelo consideravelmente mais acessível. O custo médio de um processo gira em torno de R\$ 3.000 a R\$ 13.000, dependendo da instituição administradora e do número de domínios envolvidos. Caso as partes logrem êxito em um acordo (como visto acima), a reclamante poderá, ainda, solicitar reembolso parcial das taxas pagas.

Em contrapartida, um processo judicial pode ultrapassar este valor apenas com custas processuais e taxas judiciárias iniciais para ajuizamento de ação, sem contar o tempo de tramitação, eventuais recursos e o risco de eventual sucumbência.

Sob o ponto de vista financeiro, cabe destacar que há uma variação significativa nos valores de custas judiciais e emolumentos para ingresso no judiciário¹⁹⁵, ficando a cargo de cada tribunal a determinação do respectivo cálculo, usualmente considerando percentual sobre valor da causa, porém com valores mínimos que variam de R\$ 5,45 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) a R\$ 795,43 (Tribunal de Justiça do Rio

195 Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>

de Janeiro)¹⁹⁶ e valores máximos que podem chegar a R\$ 95.910,00 (Tribunal de Justiça de São Paulo) e R\$ 144.072,43 (Tribunal de Justiça de Goiás)¹⁹⁷.

Dessa forma, a redução de custos via SACI-Adm é especialmente relevante para pequenas e médias empresas estrangeiras que desejam entrar no mercado brasileiro sem correr riscos excessivos com a proteção de sua marca ou nome empresarial no ambiente digital.

3.4. Resultados e legitimidade

Desde sua implementação, o SACI-Adm vem crescendo em número de casos e consolidando sua legitimidade. Os relatórios do NIC.br demonstram um volume progressivo de procedimentos instaurados, tendo sido observado um aumento expressivo de 23% de novos casos em 2024¹⁹⁸ com decisões bem fundamentadas e que seguem, em sua maioria, os parâmetros internacionais.

Considerando a previsão expressa de aplicação do SACI-Adm para a resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio, conforme cláusula 12^a do *Contrato para registro de nome de domínio sob o <.br>*, e como refletido em suas versões anteriores desde 2010, é crescente a abrangência do SACI-Adm, sendo inclusive uma tendência a sua aplicação como regra e tornando raros os casos em que tal mecanismo não se aplica, demandando a submissão ao Judiciário. Este, portanto, é mais um aspecto que reforça a obrigatoriedade e eficácia do sistema, o que representa segurança para os investidores.

196 Conselho Nacional de Justiça, *op. cit.*, p. 15.

197 Conselho Nacional de Justiça, *op. cit.*, p. 16.

198 Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. (2025). *Relatório de atividades de 2024*. <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/9/20250424215104/relatorio-de-atividades-2024.pdf>

4. Judicialização como obstáculo à atração de investimento

4.1. Custo Brasil e o peso da morosidade

Em que pesem todos os esforços e medidas que vêm sendo implementadas no Brasil – lideradas especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema judiciário brasileiro é conhecido internacionalmente por sua morosidade. Segundo dados do relatório "Justiça em Números", publicado anualmente pelo CNJ, a média de duração de um processo cível no Brasil (compreendendo o processo de conhecimento até a sua baixa) chega a 5 anos, podendo passar de uma década em alguns casos.

Para investidores estrangeiros, esse tempo representa não apenas a perda de vantagem competitiva, mas também imprevisibilidade, insegurança jurídica e aumento de custos operacionais e jurídicos. Vale ressaltar que, para o ajuizamento de ação por empresa estrangeira no Brasil, normalmente é requisitado o depósito de caução, a fim de garantir eventuais sucumbências, além de ser mandatária a constituição de advogado habilitado para atuação na jurisdição brasileira, o que eleva exponencialmente o dispêndio com as disputas em questão e desestimula o investimento no mercado nacional – sobretudo em um contexto global, onde desde 1999, conflitos como estes vêm sendo resolvidos por sistemas alternativos, como UDRP.

Esse quadro se agrava quando se trata da proteção de ativos intangíveis, como marcas e nomes de domínio, cujos prejuízos decorrentes do seu uso indevido podem ser de difícil reparação dada a intangibilidade e a suscetibilidade à dilapidação do seu potencial distintivo, representando, ainda, um obstáculo ao uso do domínio pela parte legítima, em suas atividades comerciais. A ausência de mecanismos eficientes de tutela pode desestimular empresas internacionais a lançar produtos ou iniciar a prestação de serviços no país, com receio de verem suas marcas replicadas ou usurpadas por terceiros de má-fé, com pouca perspectiva de solução rápida e eficaz.

4.2. Judicialização de domínios: complexidade técnica e risco de decisões conflitantes

A judicialização de conflitos envolvendo domínios na Internet apresenta características próprias. Além de exigir conhecimento técnico sobre registros, sistemas de DNS, e princípios de propriedade intelectual aplicados ao ambiente digital, o tema ainda enfrenta desafios nos tribunais tradicionais, onde a especialização dos julgadores é limitada.

Além disso, é comum que diferentes juízos tenham entendimentos diversos sobre casos similares, gerando insegurança e instabilidade jurídica. Não raro, decisões judiciais em primeira instância sobre domínios <.br> divergem entre si, ou são posteriormente reformadas por tribunais superiores, estendendo ainda mais a indefinição.

Em contraste, o SACI-Adm, ao centralizar a análise em órgãos especializados e com jurisprudência mais estável, torna-se um ambiente confiável para as partes envolvidas.

4.3. Ambiente institucional e atratividade internacional

Investidores institucionais e empresas multinacionais levam em consideração, na escolha de mercados-alvo, indicadores de mercado, a exemplo do "Doing Business" (do Banco Mundial) e rankings de segurança jurídica. Países que oferecem soluções alternativas de disputas ágeis e confiáveis — como sistemas de mediação, arbitragem e resolução administrativa — são vistos como mais amigáveis ao investimento externo.

A título de exemplo, destaca-se que a atuação do Poder Judiciário é um dos fatores considerados na formulação de indicadores sobre a imagem do país, incluindo aspectos como tempo e custo de processamento de ações. Essa análise pode ser observada em quadro constante do Relatório Executivo elaborado pelo governo brasileiro por meio da Secretaria Especial de Modernização do Estado, em fevereiro de 2022¹⁹⁹, cuja captura de tela segue a seguir:

Para Execução de Contratos, o estudo Jurimétrico realizado, em 2020, pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), com o apoio do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), averiguou o tempo dos processos judiciais que tramitaram entre 2013 e 2019, segundo os parâmetros metodológicos apresentados pelo *Doing Business*. Essa análise revelou a duração e o custo do processo substancialmente menores do que a última avaliação realizada pelo Banco Mundial. Os dados de tempo indicam a duração de 558 dias, e de custo 17,9% enquanto o *Doing Business* indicava, respectivamente, 731 dias e 20,7%.

199 SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO. (2022) *Relatório Executivo Projeto Doing Business*, p. 61. <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/novembro/divulgado-relatorio-executivo-sobre-o-ranking-doing-business/RelatorioExecutivov2.pdf>

Tema	Pontuação anterior	Pontos Ganhos	Nova Pontuação	Nova Classificação
Execução de Contratos	64,1	8,6	72,7	19º

(Relatório Executivo Doing Business, p. 21)

O SACI-Adm, portanto, insere o Brasil em uma rede global de boas práticas de resolução de disputas no ambiente digital, aproximando-se do que já é adotado na União Europeia, Estados Unidos e países asiáticos com elevado grau de digitalização econômica.

5. O SACI-Adm como instrumento de política pública

Segundo Fábio Konder Comparato, a política deve ser compreendida, antes de tudo, como uma atividade — ou seja, um conjunto sistematizado de atos e normas orientados à realização de um fim específico. Essa noção de política como atividade organizada por uma finalidade permite distingui-la dos atos ou normas que a compõem individualmente, os quais podem ser válidos ou inválidos juridicamente de forma independente da política pública a que pertencem (Comparato, 1999, p. 43)²⁰⁰.

5.1. A resolução extrajudicial como diretriz pública

A utilização de meios alternativos de solução de conflitos vem sendo progressivamente incorporada às políticas públicas brasileiras. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por exemplo, consagrou a conciliação e a mediação como meios preferenciais para a solução de litígios, em linha com uma política nacional de desjudicialização e racionalização da Justiça.

Nesse sentido, o SACI-Adm pode ser compreendido como parte dessa diretriz mais ampla, embora em um campo bastante específico: a governança da Internet e a proteção de nomes de domínio. Sua institucionalização pelo CGI.br — órgão multissetorial responsável pela

200 COMPARATO, Fábio Konder. O Parlamento e as políticas públicas orçamentárias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 138, p. 27–51, abr./jun. 1999. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496870/RIL138.pdf>.

coordenação e integração das iniciativas relativas à Internet no Brasil — revela o engajamento público na criação de soluções modernas, eficientes e adequadas às demandas da economia digital.

5.2. Segurança jurídica como fator de competitividade

A previsibilidade normativa e a estabilidade das regras são fatores cruciais para a tomada de decisão de investidores estrangeiros. Quando um país adota mecanismos institucionais que reduzem o risco regulatório e aumentam a transparência das regras do jogo, ele se torna mais atrativo no cenário internacional.

O SACI-Adm atua justamente nesse ponto: ele reduz a margem de incerteza jurídica quanto à resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio e protege os titulares de direitos contra registros de má-fé. O simples fato de que o investidor estrangeiro pode contar com um sistema ágil e tecnicamente qualificado, baseado em regras claras e internacionalmente reconhecidas, examinadas por especialista na matéria, fortalece a posição do Brasil como destino confiável para negócios digitais.

Como exemplificado na introdução deste artigo, a jurisprudência ainda hoje encontra dificuldade em tratar conceitos da especialidade de propriedade intelectual. E a história dos conflitos envolvendo nomes de domínio não é diferente. Desde os idos dos anos 2000, observamos julgados equivocados, onde inicialmente tribunais estaduais chegavam a deslocar a competência para julgar conflitos de marcas e domínios à Justiça Federal²⁰¹, confundindo o instituto de nomes de domínio com marca, embora se trate de conceitos distintos.

Tal fato corrobora a importância do SACI-Adm, enquanto meio especializado de solução de conflitos, trazendo segurança jurídica ao cenário brasileiro.

201 "COMPETÊNCIA - Ação que visa à anulação de registro de domínio (marca) na Internet - Registro feito na FAPESP, entidade estadual a qual o Comitê Gestor Internet do Brasil apenas delegou competência para realizar registros de nomes de domínio - Circunstância que, todavia, não desloca a competência para a Justiça Estadual - Aplicação do art 175 da Lei Federal n.º 9.279/96 - Autos da demanda devem ser remetidos à Justiça Federal - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 9022117-32.2000.8.26.0000; Relator (a): Gildo dos Santos; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/09/2000).

5.3. Alinhamento internacional e interoperabilidade regulatória

A interoperabilidade entre sistemas jurídicos e administrativos é uma das exigências da economia globalizada. Investidores multinacionais esperam encontrar, nos países onde operam, estruturas regulatórias minimamente compatíveis com aquelas com as quais estão habituados.

Ao espelhar o modelo da UDRP, o SACI-Adm aproxima o Brasil das práticas consolidadas pela ICANN, promovendo um ambiente regulatório mais integrado. Essa harmonização é especialmente relevante diante do volume crescente de disputas envolvendo marcas globais e registros locais, bem como da mobilidade de plataformas, *e-commerces* e empresas de tecnologia.

Inspirado no modelo da ICANN e sua *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP), o SACI-Adm adota fundamentos como a celeridade, a especialização dos decisores, a transparência e a previsibilidade das decisões — todos voltados à repressão de registros abusivos de domínios (como o *cybersquatting*) e à proteção da boa-fé no ambiente digital. Essa estrutura oferece uma alternativa eficaz ao Judiciário, promovendo maior eficiência na solução de conflitos e garantindo segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam *online*.

Além disso, o SACI-Adm se coaduna com os princípios delineados na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS), promovida pela ONU, que incentiva a adoção de soluções locais em consonância com padrões globais. Entre esses princípios estão a multissetorialidade na formulação das políticas de Internet, a promoção de um ambiente digital confiável, a acessibilidade aos mecanismos de justiça e a busca por soluções que aumentem a confiança dos usuários na rede. O fato de o SACI-Adm ter sido desenvolvido com participação de atores públicos, privados e da sociedade civil reforça seu caráter multissetorial e seu compromisso com uma governança inclusiva e eficaz da Internet, posicionando o Brasil como protagonista em iniciativas que aliam soberania digital à cooperação internacional.

5.4. Inserção no ecossistema digital brasileiro

O SACI-Adm se insere em uma arquitetura regulatória mais ampla, composta por instrumentos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a própria Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Todos esses marcos têm em comum a preocupação com a digitalização segura, previsível e sustentável das relações econômicas.

Tratar o SACI-Adm como simples mecanismo de resolução de disputas é subestimar sua contribuição sistêmica. Ele é um dos elementos que estruturam o pilar de segurança jurídica do ambiente digital brasileiro — fundamental não apenas para resolver conflitos, mas para preveni-los e promover um ecossistema de confiança e inovação.

6. Conclusão

A criação e o fortalecimento do SACI-Adm representam um avanço significativo na governança da Internet no Brasil. Mais do que uma simples ferramenta de resolução de disputas, o sistema deve ser compreendido como parte de uma política pública robusta, que visa à construção de um ambiente digital mais seguro, previsível e competitivo.

Sua adesão a padrões internacionais, como os da UDRP, garante interoperabilidade regulatória e reduz o custo de adaptação para o investidor estrangeiro. Ao mesmo tempo, sua institucionalidade — sob a coordenação do CGI.br e com apoio de entidades arbitrais renomadas — reforça a legitimidade e a confiabilidade do sistema.

Como política pública, o SACI-Adm contribui para:

- Reduzir a judicialização e, com isso, o custo sistêmico da Justiça – efeito já perceptível, com o crescimento de 23% no número de casos submetidos ao SACI-Adm em 2024.
- Oferecer previsibilidade e segurança jurídica a empresas brasileiras e estrangeiras – prevenindo decisões controversas como as que se baseiam em conceitos equivocados no âmbito judicial.
- Alinhar o Brasil às melhores práticas regulatórias internacionais — considerando a qualificação técnica dos especialistas responsáveis pela análise das reclamações submetidas ao SACI-Adm, o sistema ajuda a suprir o déficit da disciplina de propriedade intelectual nas universidades brasileiras. Atualmente, apenas 43% das instituições públicas a oferecem como matéria autônoma, e esse número cai para 11% quando considerada como disciplina obrigatória.
- Fortalecer o ecossistema digital como um todo, em linha com a Estratégia Nacional de Transformação Digital.

Neste diapasão, o SACI-Adm contribui de forma significativa para a imagem institucional do Brasil no cenário internacional, ao oferecer um mecanismo eficiente e acessível de resolução de disputas. Considerando que a duração e o custo de processos judiciais são elementos avaliados

em indicadores globais de competitividade e segurança jurídica, iniciativas como o SACI-Adm fortalecem a atratividade do país perante investidores e organismos internacionais.

Ainda assim, há espaço para aprimoramentos. Alguns pontos que poderiam ser considerados na evolução do sistema incluem:

- Ampliação da divulgação institucional do SACI-Adm junto a órgãos de fomento ao investimento estrangeiro (como APEX Brasil e Itamaraty), a fim de posicionar o sistema como ativo estratégico nacional.
- Criação de relatórios estatísticos mais detalhados, permitindo acompanhar não só as decisões publicadas, mas também as tendências jurisprudenciais, o que reforçaria a transparência.
- Inclusão de mecanismos de mediação prévia ao procedimento administrativo, alinhando o SACI-Adm ainda mais às diretrizes de autocomposição previstas na legislação brasileira, tal como já timidamente inserido pela CASD-ND da ABPI, ao prever o reembolso dos honorários do especialista em caso de composição amigável antes da designação do mesmo, conforme art. 10.8 do seu regulamento.
- Expansão para outras áreas de conflitos digitais, como perfis falsos em redes sociais, *marketplaces* ou *cybersquatting* em novas extensões de domínios (como ".rio", ".eco", etc.).

Em um mundo cada vez mais interligado, o sucesso de um país no cenário global dependerá, em larga medida, de sua capacidade de oferecer um ambiente jurídico confiável, ágil e harmônico com o que se pratica internacionalmente. O SACI-Adm é um passo firme nessa direção — e, com os devidos ajustes e reconhecimento institucional, pode se tornar um verdadeiro diferencial competitivo do Brasil no século XXI.

Posfácios

Marco Alemán

Diretor-geral adjunto do Setor de Ecossistemas
de Propriedade Intelectual e Inovação da
Organização Mundial da Propriedade Intelectual

Há vinte e cinco anos, os mecanismos de resolução de disputas de nomes de domínio transformaram a governança da Internet. A abordagem específica de cada país do sistema judicial revelou-se inadequada para casos transfronteiriços de *cybersquatting*, levando a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), após um exaustivo processo de consulta política, a criar a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP) em 1999. A Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN) adotou essa política, oferecendo uma alternativa globalmente acessível às ações caras e demoradas em tribunais distantes, projetada para as realidades técnicas e comerciais do crescente Sistema de Nomes de Domínio (DNS).

O sucesso duradouro da UDRP é atribuível a uma série de escolhas de design deliberadas e focadas. Ela é obrigatória, mas deixa em aberto uma válvula de segurança judicial. Seus critérios são transparentes, permitindo o desenvolvimento de um conjunto de jurisprudência. Sua estrutura é restrita, evitando que seja complicada. É conduzida *online*. E igualmente importante é que é imediatamente aplicável.

A UDRP mudou essa trajetória de proteção de marcas registradas no ambiente digital, introduzindo um caminho rápido, acessível e previsível para lidar com casos claros de registro e uso abusivo de domínios em todo o mundo. De fato, graças à administração da OMPI, a UDRP resistiu ao teste do tempo. Ela ajudou proprietários de marcas a recuperar mais de 130.000 nomes de domínio, ajudando as marcas a proteger sua reputação *online* e mantendo os consumidores seguros.

O mecanismo SACI-Adm do Brasil demonstra como os princípios da UDRP podem ser adaptados às prioridades jurídicas e sociais locais, mantendo os elementos arquitetônicos essenciais. Em vez de copiar a UDRP inteiramente, o Brasil localizou a estrutura para se adequar ao seu ambiente jurídico nacional, sem perder a coerência sistêmica.

A arquitetura compartilhada da UDRP e do SACI-Adm demonstra os respectivos compromissos institucionais com um processo de resolução de disputas rápido, justo e previsível.

O mecanismo SACI-Adm provou ser eficaz contra o registro abusivo de nomes de domínio ".br". A OMPI administrou cerca de 250 casos, permitindo que os proprietários de marcas recuperassem mais de 350 nomes de domínio. Esses resultados ajudam os proprietários de marcas a proteger seus investimentos comerciais e sua reputação, além de ajudar a preservar os consumidores locais. A OMPI tem orgulho de contribuir para essa missão.

Gabriel Leonardos

Presidente da ABPI

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual-ABPI é a principal entidade nacional dedicada ao estudo, desenvolvimento e disseminação do sistema de propriedade intelectual no Brasil. Fundada em 1963, a ABPI é uma associação sem fins lucrativos, reconhecida como um centro de excelência técnica e jurídica, reunindo profissionais, empresas, acadêmicos e autoridades públicas engajadas na promoção e no fortalecimento da PI como vetor essencial de desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

A ABPI atua de maneira ativa no debate institucional e regulatório, sendo interlocutora constante junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de organismos e entidades internacionais como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, a Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual - AIPPI, entre outros. A entidade também organiza anualmente um Congresso Internacional, que é o maior evento de propriedade intelectual da América Latina, além de webinars, seminários técnicos e cursos de capacitação, sempre com o objetivo de fomentar o conhecimento técnico e difundir as melhores práticas em PI.

Com esse propósito de promover a segurança jurídica, a inovação e a confiança no sistema de PI, a ABPI criou em 2013 o seu próprio centro de resolução de disputas: o CSD-ABPI: Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual. O CSD-ABPI é uma estrutura autônoma, composta por câmaras especializadas que atuam em diferentes segmentos da PI, como marcas, patentes, direitos autorais, *software*, contratos, franchising, comércio eletrônico e notadamente, nomes de domínio.

A Câmara de Solução de Disputas de Nomes de Domínio (CASD-ND), vinculada ao CSD-ABPI, foi criada para atuar como Entidade Credenciada no âmbito do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o <.br> -SACI-Adm, que entrou em vigor em outubro de 2010. Desde então, a ABPI oferece uma via célere, acessível

e tecnicamente qualificada para a resolução rápida e com baixo custo de conflitos envolvendo o registro de nomes de domínio sob o ccTLD <.br>.

A organização do CSD-ABPI é pautada pela imparcialidade, especialização e transparência, princípios fundamentais que garantem a credibilidade e a eficácia de sua atuação. Os procedimentos conduzidos pelas câmaras seguem regulamentos próprios, elaborados com base em referências nacionais e internacionais, e amplamente reconhecidos por sua objetividade, segurança jurídica e robustez técnica. As decisões são proferidas por árbitros e especialistas de notório saber, selecionados por sua reputação, experiência e profundo conhecimento das diversas áreas da propriedade intelectual.

Para assegurar a excelência contínua em seus processos, a ABPI investe de forma permanente na formação e atualização de seu corpo técnico. São promovidos cursos, oficinas e programas de capacitação voltados aos árbitros, mediadores e demais profissionais envolvidos nas câmaras, com foco nos desafios emergentes, como os decorrentes da digitalização, das novas tecnologias e das mudanças legislativas e regulatórias.

O trabalho da ABPI está alinhado com padrões internacionais e sua atuação tem sido modelo para iniciativas semelhantes em outros países da região. A atenção constante à qualificação dos profissionais e ao aprimoramento dos seus procedimentos permite à ABPI oferecer soluções altamente qualificadas, eficazes e alinhadas às melhores práticas internacionais em resolução de disputas, tanto é assim que o mercado jurídico reconhece a qualidade do trabalho da entidade na resolução de conflitos de nomes de domínio e, desde 2011, a ABPI foi responsável por administrar 70% (setenta por cento) dos mais de 800 conflitos que foram dirimidos através do SACI-Adm.

Celebrar os 15 anos do SACI-Adm é reconhecer o êxito de um modelo inovador de resolução de conflitos, que alia agilidade e qualidade técnica. Para a ABPI, essa celebração reafirma seu compromisso histórico com a defesa dos direitos de propriedade intelectual, com o fortalecimento do ambiente digital brasileiro e com a promoção de soluções que conciliem liberdade, responsabilidade e respeito aos direitos legítimos no ciberespaço.

Sobre os autores

Ana Julia de Aquino Codelo

Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM (2026).

Brian Beckham

Head da Seção de Resolução de Disputas na Internet do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, possui um J.D. e um LL.M. em Tecnologia da Informação pela John Marshall Law School em Chicago, Illinois. Brian é responsável por todos os aspectos da gestão diária dos serviços de disputas de nomes de domínio oferecidos sob a UDRP, iniciada pela OMPI, e demais políticas ccTLD relacionadas. Brian também supervisiona as atividades da OMPI relacionadas às políticas de nomes de domínio, incluindo representação junto à ICANN e em reuniões do setor.

Demi Getschko

Engenheiro eletricista pela POLI/USP, Doutor em Engenharia, é Diretor Presidente do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br), Conselheiro do CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil) e Prof. Associado da PUC-SP. Foi membro da diretoria da ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) pela ccNSO (Country Code Names Support Organization). Membro fundador da ISOC Brasil (Sociedade da Internet no Brasil) onde exerceu o cargo de Vice-Presidente. Em 2014 foi o primeiro brasileiro eleito para o Hall da Fama da Internet na categoria "Conectores Globais", em Hong Kong, e no mesmo ano agraciado com o prêmio "Cristina Tavares", da Sociedade Brasileira de Computação. Em maio de 2016 foi admitido na Ordem do Mérito das Comunicações no "Grau de Oficial" como forma de reconhecimento aos seus serviços relevantes prestados às Comunicações. Editor chefe da "Revista .br" - publicação do Comitê Gestor da Internet no Brasil desde 2009 e desde 2014 escreve quinzenalmente para o Caderno Link do jornal O Estado de S. Paulo e do portal Estadao.com.br.

Diego Rodrigues de Abreu

Estudante de Direito pela Faculdade dos Carajás. Pesquisador do Institute Legal Fronts. Pesquisador no Grupo de Estudos Observatório de Políticas Criminais, Direitos Humanos e Cidadania (GEOCRIM). Representante do Brasil no Teen Fact-Checking Network, em parceria com a agência Lupa e MediaWise. Embaixador do Programa Cidadão Digital 2024- SaferNet. Atualmente, estagiário do Ministério Público do Pará.

Diego Domingues Sígoli

Mestre em Direito, linha de pesquisa Justiça, Empresa e Sustentabilidade; Pós-graduado em Direito Processual Civil; Pós-graduado em Metodologias Ativas em Educação e Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Professor universitário, lecionando em cursos de Graduação em Direito. Advogado na Assessoria Jurídica do NIC.br.

Eduardo Medeiros Sampaio

Advogado especializado em Propriedade Intelectual. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2017), pós-graduado em Propriedade Intelectual e Direito da Inovação pela FGV-SP (2023) e pós-graduando em Direito Contratual pela PUC-SP (2025).

Fabiano de Bem da Rocha

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e em Direito da Propriedade Industrial pela Universidade de Buenos Aires - UBA.

Flávia Carolina Delgadillo Telles

Formada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pós-graduada em Propriedade Intelectual pela PUC-Rio. Especializou-se em Propriedade Intelectual por meio de programas realizados na sede da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e na Universidade de Genebra. Atualmente, atua na área de Propriedade Intelectual do escritório Madrona Advogados, em São Paulo.

Francisco Rios

Senior Legal Officer da Seção de Resolução de Disputas na Internet do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é formado em direito pela Universidade Central de Chile e foi admitido como advogado pela Suprema Corte do Chile em 1999. Francisco supervisiona o Programa de ccTLDs da OMPI.

Gabriel Conci da Silva

Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Advogado na Leão Propriedade Intelectual.

Giovanna Favarin Chavatti

Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Santo André, pós-graduada em Direito Digital pela São Judas, Assistente jurídico do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - CSD-ABPI.

Julia Magni Agostini

Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, e pesquisadora na área de Propriedade Intelectual e Direito Digital.

Juliana Castelo Branco

Advogada na área de Direito da Propriedade Intelectual. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Graduada Magna Cum Laude pela Universidade Federal do Ceará. Certificada em Direitos Autorais e Patentes pela Universidade de Harvard, em parceria com o Instituto Tecnologia e Sociedade Rio (ITS-Rio) e Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Certificada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) em Disputas de Nome de Domínio, com experiência em disputas perante o Centro de Disputas da OMPI e CASD-ND-ABPI.

Karen Borges

Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) e Data Privacy Brasil. Pós-graduada em Contratos Empresariais, Propriedade Intelectual e novas tecnologias pela FGV Law, em Direito Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada e Bacharel em Direito pela Fundação e Instituto de Ensino para Osasco (FIEO). Desde 2024 atua como Gerente Adjunta na Assessoria Jurídica do NIC.br.

Kathryn Kleiman

Advogada pioneira, programadora e historiadora. Ela cofundou o Grupo de Usuários Não Comerciais da ICANN em 1998 e continua sendo um membro ativo da comunidade ICANN. Como advogada, ela cofundou um dos primeiros escritórios especializados em direito da Internet. Ela também é pesquisadora sênior do Programa de Justiça da Informação e Propriedade Intelectual (PIJIP) da American University, pesquisadora da Faculdade de Direito da American University em Washington, fundadora do ENIAC Programmers Project e cofundadora da Domain Name Rights Coalition. Kathy também é ex-diretora de políticas do Public Interest Registry e atualmente faz parte do conselho da instituição.

Kelli Angelini Neves

Assessora do NIC.br. Advogada especializada em Direito Digital e a Educação Digital. Autora do livro "Segredos da Internet que crianças e adolescentes ainda não sabem" e do livro Nomes de domínios e sistemas de soluções de conflitos. Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Especialista no grupo de pesquisas TIC Kids Online e TIC Educação do Cetic.br.

Konstantinos Komaitis

Membro sênior residente do DFRLab do Atlantic Council, liderando o trabalho do Conselho sobre governança digital global e democracia. Ele tem mais de vinte anos de experiência em desenvolvimento de políticas e estratégia. Antes do Atlantic Council, trabalhou no The New York Times em questões de governança de dados. Anteriormente, foi diretor sênior da Internet Society, onde liderou iniciativas sobre conectividade, regulamentação e governança da Internet. Também passou sete anos como professor sênior na Universidade de Strathclyde. Orador público reconhecido e autor de diversas publicações, ele possui dois mestrados e um doutorado. Ele atua no conselho da Global Network Initiative (GNI), é membro da Freedom Online Coalition (FOC) Advisory Network e coapresenta o podcast Internet of Humans.

Leonardo de Souza R. L. Medina

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), atualmente no sexto período. Integra as Ligas Acadêmicas de Processo Civil e de Propriedade Intelectual da UFRJ, além de atuar como pesquisador do Laboratório de Estudos em Direito, Tecnologia e Inovação (LEDTI). É estagiário jurídico na área de Contencioso de Marcas do escritório Daniel Law.

Leticia Zampiroli Catharino Lazzarin

Mestranda do programa de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui pós-graduação em Governança e Regulação da Internet pela Universidad de Mendoza. Formada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do grupo de pesquisa CNPq Direito e Regulação da Sociedade, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada na equipe de Contratos da Assessoria Jurídica do NIC.br/CGI.br

Lucila Gonzalez Breard

Legal Officer da Seção de Resolução de Disputas na Internet do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica Argentina e pós-graduada em Direito Digital pela Universidade de Buenos Aires. Foi admitida como advogada pelo Colégio Público de Advogados da Capital Federal em 2014. Lucila coordena o Programa de ccTLDs da OMPI.

Luisa Ferreira Gonzalez Penna

Legal Case Manager da Seção de Resolução de Disputas na Internet do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual também pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Foi admitida como advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2018. Luisa atua com a administração de disputas de nomes de domínio sob a UDRP, assim como sob demais políticas de ccTLDs, em especial sob o SACI-Adm.

Luisa Naves

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Administração pela SKEMA Business School. Atua como advogada no escritório Madrona Advogados, na área de propriedade intelectual, tecnologia e inovação.

Manoel J. Pereira dos Santos

Graduado, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP e Mestre em Direito pela New York University. É professor do Curso de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Direito da Inovação da FGV Direito SP. Desde 1972 advoga e é palestrante nas áreas de Direito da Propriedade Intelectual, Tecnologia da Informação e Internet e Resolução de Conflitos.

Marcos Chucralla Moherdau Blasi

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (2004). Doutor em Direito Comercial pela USP (2021). MBA em Gestão da Inovação pela Fundação Instituto de Administração – FIA (2016). Master of Laws (LLM) em Propriedade Intelectual pela Universidade de Turim e pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Itália (2012). Pós-graduado em Direito Administrativo com Extensão em Direito Econômico Regulatório pela FGV/SP (2008). Sócio de Lobo de Rizzo Advogados responsável pelas áreas de Propriedade Intelectual, Tecnologia e Proteção de Dados.

Maria Julya Oliveira

Advogada e integra a Assessoria Jurídica do NIC.br, onde atua no Núcleo de Direitos Intelectuais com participação direta nas atividades do SACI-Adm. É co-coordenadora do YouthLACIGF e membro do Grupo de Trabalho de Políticas e Legal do LACTLD, participando ativamente dos debates sobre governança da Internet na região LATAM.

Mateus Andrade dos Santos

Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP e Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia de São Paulo - ESA OAB/SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium. Membro Pesquisador e Líder de Pesquisa sobre Instituições da Sociedade Civil do Legal Fronts Institute. Advogado e Consultor Jurídico.

Pedro Lana

Advogado no núcleo de Direitos Intelectuais do SACI-Adm. Doutorando pela UFPR, Mestre pela Universidade de Coimbra. Ex-membro do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, como representante da sociedade civil. Receptor do Prêmio José de Oliveira Ascensão 2021, da Associação Portuguesa de Direitos Intelectuais.

Raquel Gatto

Advogada e doutora em Direito pela PUC/SP. Atualmente é responsável pelo Departamento Jurídico do Núcleo de Informação e Coordenação do .br (NIC.br). Fundadora da Sociedade da Internet no Brasil (ISOC Brasil). Representante da comunidade técnica no Comitê de Seleção do Fórum Regional de Governança da Internet para América Latina e Caribe (LACIGF - CST 2024-2027). Membro do Conselho Consultivo da Diplomatura em Governança da Internet (DIGI), organizado pela UCU Uruguai e CETys.

Tabatha Etienne L. L. G. T. S. Alves

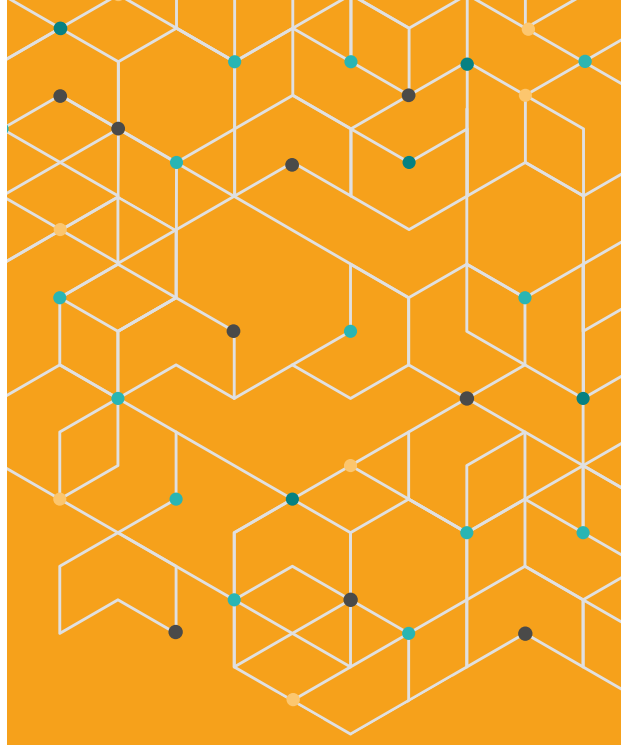
Advogada com graduação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), LL.M. em Direito Tributário pelo Insper e aluna especial do programa de mestrado da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em proteção de dados (FGV) e em contratos de tecnologia e PI (ABAPI), atuou em escritórios e no jurídico interno de grandes empresas no RJ e SP, integrando, atualmente o quadro de Ariboni Fabbri Schmidt Advogados.

Vinícius Pavan Lessa Silva

Advogado, graduado em Direito pela FDSBC – Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduado especialista em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela FGV/SP, mestre em Direito Civil pela FDUSP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Secretário Geral do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - CSD-ABPI.

Wilson Pinheiro Jabur

Doutorando em Direito e Empreendimento pela Escola de Direito de São Paulo – FGV Direito SP e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado, agente da propriedade industrial, professor e árbitro. Diretor da Câmara de Nomes de Domínio do CSD-ABPI. Especialista dos centros de solução de disputas da OMPI, ADNDRC e MFSD.



registro.br nic.br cgi.br